



Revista Eletrônica

Direito & Conhecimento

ISSN 2526.4745

V. 8, N. 2, JUL/DEZ 2024, Arapiraca (AL)



CESMAC
FACULDADE DO AGRESTE

The logo for CESMAC Faculdade do Agreste, featuring a stylized sunburst icon above the text 'CESMAC' and 'FACULDADE DO AGRESTE' below it.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA – FEJAL

João Rodrigues Sampaio Filho
Presidente da FEJAL

Douglas Apratto Tenório
Vice-Presidente da FEJAL

Cláudia Cristina Silva Medeiros
Diógenes Tenório de Albuquerque
Douglas Apratto Tenório
Estácio Luiz Correia Valente
Gilson Coelho Lima
Humberto Marinho Sampaio
Jayme Lustosa de Altavila
João Rodrigues Sampaio Filho
João Rodrigues Sampaio Neto
José Iedo Mota Mendonça
Maria Teomirtes de Barros Malta
Mauro Guilherme de Barros Quirino Martins
Orlando Rocha Filho
Paulo José Loureiro Santos Lima
Pedro Alves Oliveria Filho
Priscila Vieira do Nascimento
Renato Resente Rocha
Vera Lúcia Romariz Correia de Araújo
Conselheiros da FEJAL

FACULDADE CESMAC DO AGRESTE

Priscila Vieira do Nascimento
Diretora

Orlando Rocha Filho
Coordenador do Curso de Direito

Luiz Geraldo Rodrigues Gusmão
Coordenador do Curso de Psicologia

Carla Priscilla Barbosa Barbosa Santos Cordeiro
Daniele Cristina de Oliveira Lima da Silva
Fabiano Lucio de Almeida Silva
Maria Juliana Dionísio de Freitas
Patrícia Ferreira Rocha
Núcleo de Apoio à Pesquisa

MISSÃO, OBJETIVO, PERIODICIDADE

A **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento (REDEC)** é uma publicação eletrônica semestral do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste, com acesso público e gratuito. A revista foi criada em 2017, com ISSN versão digital 2526-4745.

A REDEC foi instituída com a **missão** de estimular a difusão do conhecimento jurídico e a evolução da doutrina nacional através de estudos e pesquisas científicas realizadas no Direito e em áreas afins, como Antropologia, Sociologia, Ciência política, História, Filosofia, Psicologia, Bioética, entre outras, gerando conhecimento, reflexão e transformação.

O **Objetivo central** da REDEC é a publicação de artigos científicos inéditos que tenham sido fruto de pesquisas acadêmicas, dissertações de metrado, teses de doutorados e estudos independentes sobre os mais variados temas jurídicos e das Ciências Sociais, capazes de propiciar avanços na doutrina e legislação nacionais, além do avanço no próprio ensino jurídico.

A **linha editorial** da revista abrange as temáticas relacionadas às Ciências Jurídicas e Sociais.

MENSAGEM DO EDITOR

O conhecimento científico tem avançado significativamente nos últimos anos, impulsionado, sobretudo, pelo desenvolvimento das novas tecnologias computacionais — com destaque para as diferentes formas de inteligência artificial generativa. Essas ferramentas têm acelerado a construção do saber, por meio da leitura e processamento de dados, da interpretação de resultados estatísticos, da revisão e da elaboração textual, entre tantas outras funcionalidades.

Com isso, áreas como o Direito ganham novos campos de investigação, voltados a enfrentar os desafios regulatórios que emergem cotidianamente do ambiente social em constante transformação. Em outras áreas do conhecimento, como a Psicologia, os desafios se multiplicam e, por vezes, entrecruzam-se com os caminhos jurídicos — como nas situações em que direitos individuais são violados — ou seguem direções autônomas, exigindo a investigação profunda de distúrbios oriundos da complexidade da condição humana.

Esses desafios, que ilustram o momento atual da produção acadêmica, resultam em uma ciência mais ampla e diversificada, favorecida por um acesso inédito à informação e às possibilidades de publicação. No entanto, esse fenômeno não se traduz, necessariamente, em um salto qualitativo. Paradoxalmente, o que temos observado no cenário editorial é um declínio na qualidade de muitos textos, ora marcados pelo uso excessivo de ferramentas automatizadas, ora empobrecidos por uma fragilidade metodológica que compromete sua cientificidade.

Esse cenário revela uma tensão latente entre o acesso à informação e a construção efetiva do conhecimento. O efeito desse paradoxo é perceptível: perde-se a capacidade cognitiva mais básica e essencial — a de produzir conexões, elaborar ideias originais e criar novos caminhos. Afinal, as ferramentas tecnológicas hoje disponíveis não apenas respondem aos nossos dilemas, mas tendem a pensar por nós, condicionando nossas ideias aos fluxos dominantes de pensamento vigentes em determinada época.

Diante disso, impõe-se uma pergunta crucial: **que rumo a academia deve tomar diante dos grandes desafios que se impõem à produção intelectual?** Que caminhos podemos trilhar enquanto professores, estudantes, pesquisadores, editores — ou mesmo, curiosos? Talvez a resposta esteja, como sugere o princípio da Navalha de Occam, na simplicidade: **voltar à leitura ativa, ao estudo comprometido, à pesquisa rigorosa.**

Ferramentas como o ChatGPT não devem pensar por nós. Antes de utilizá-las, precisamos — como foi proposto pela escola de Paulo Freire — **“aprender a aprender”**. É imperativo manter viva a curiosidade científica, o desejo de compreender a origem e as causas dos problemas que nos cercam, redescobrir autores, interpretar suas ideias, cruzar dados, atribuir-lhes sentido e, sobretudo, propor respostas genuínas aos desafios que ainda afligem a humanidade.

Esse, por mais surpreendente que pareça, não é o caminho mais fácil. Temos remado contra a correnteza — uma correnteza veloz e invisível, movida por algoritmos que nos empurram a pensar de forma homogênea ou a reproduzir respostas predefinidas por máquinas. **Nosso desafio, portanto, é seguir produzindo ciência com e apesar das novas tecnologias, mantendo viva a capacidade crítica que nos constitui como humanos.**

É com esse espírito que convidamos nossos leitores e autores a continuar trilhando esse percurso de busca e aprimoramento, por meio da leitura da nova edição da *Revista Eletrônica Direito e Conhecimento*. Esta publicação reflete nossa genuína preocupação com a produção científica séria, comprometida com a qualidade e a originalidade. Trata-se de um contraponto consciente à revolução tecnológica em curso — não para negá-la, mas para integrá-la de forma crítica à trajetória do pensamento jurídico e às áreas interdisciplinares que o compõem. Afinal, o Direito é, também, um fenômeno social, inscrito em uma realidade em constante mutação, da qual emergem, incessantemente, novos objetos a serem compreendidos, regulados e transformados.

Boa leitura a todos!

Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro

Editora da REDC

CORPO EDITORIAL E INFORMAÇÕES BÁSICAS

EDITORES

Profa. Dra. Carla Priscilla B. Santos Cordeiro

Profa. Dra. Daniele Cristina de Oliveira Lima da Silva

Prof. Dr. Fabiano Lucio de Almeida Silva

Profa. Ma. Maria Juliana Dionisio de Freitas

PROJETO GRÁFICO

Vania Luiza Barreiros Amorim

Imagem de capa: gerada por IA

CONSELHO EDITORIAL

Profa. Dra. Claudia Cristina Silva Medeiros

Prof. Dr. Douglas Apratto Tenório

Prof. Dr. Orlando Rocha Filho

Profa. Dra. Priscila Vieira do Nascimento

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Rua Professor Domingos Correia, 1207, QD 0090. Ouro Preto - CEP 57.301-100 -

Arapiraca-AL

E-mail: reddec.agreste@cesmac.edu.br

SUMÁRIO

1	9
UNIVERSIDADE, GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: A GARANTIA AO NOME SOCIAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS.....	9
2.....	25
A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS EM FACE DA PRÁTICA DE LINCHAMENTO VIRTUAL POR PARTE DE SEUS USUÁRIOS.....	25
3	38
O FEMININO NAS ENTRELINHAS: O NÃO-TODO NO CORPO E NO TEXTO.....	38
4.....	46
GÊNERO E JUSTIÇA: <i>ANALISANDO A PARTICIPAÇÃO FEMININA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO</i>	46
5	67
A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: UM PONTO DE VIRAGEM JURÍDICO	67
6.....	78
ACESSO EDUCACIONAL DEMOCRÁTICO: ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO REGIONAL SOB A PERSPECTIVA DA RACIONALIZAÇÃO JURÍDICA	78
7	96
LUTAS SOCIAIS DAS MULHERES INDÍGENAS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR.....	96
8.....	111
DISPOSITIVOS LEGAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NA COMUNIDADE KARAPOTÓ TERRA NOVA. SEÇÃO INTERDISCIPLINAR:.....	111
9	127
A DEVASTAÇÃO NA RELAÇÃO MÃE-FILHA JUNTO À FREUD, LACAN E LYGIA FAGUNDES TELLES	128
10.....	152
AS PRÁTICAS CAPACITISTAS NAS SIMULAÇÕES VIVENCIAIS DE DEFICIÊNCIAS EM EVENTOS CULTURAIS, DINÂMICAS E OFICINAS DE ESTUDOS.....	152
11	169
DIAGNÓTICO SITUACIONAL DA TRIAGEM NEONATAL DA ANQUILOGLOSSIA NAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA NO PERÍODO DE 2023.....	169

12.....	181
CONSTRUÇÃO DE FOLDERS SOBRE HIGIENE DO SONO E A SUA IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE	181
13.....	197
ENTRE POSSIBILIDADES E SINGULARIDADES: O CLUBE DE LEITURA LYGIA FAGUNDES TELLES COMO METODOLOGIA DE UMA PESQUISA PSICANALÍTICA	197
SEÇÃO TEMÁTICA:	220
14.....	222
A GUARDA DOS FILHOS E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA LEI 14.713/2023	222
15.....	229
A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O TRATAMENTO DA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS.....	229
16.....	236
ANÁLISE DO RESP 1.419.421/GO: A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL DE MEDIDA PROTETIVA	236
17.....	242
ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL: FIOS E DESAFIOS	242
18.....	249
LIBERDADE INDIVIDUAL VS NORMAS SOCIAIS E JURÍDICAS NO TOCANTE À FAMÍLIA POLIAFETIVA.....	249
19.....	256
ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI Nº 14.713/2023: EVOLUÇÃO OU RETROCESSO?.....	256
20.....	263
DIREITO DE (TER) FAMÍLIA: UM ENSAIO JURÍDICO SOBRE AS NUANCES DA DOAÇÃO DE SÊMEN E SUAS PERSPECTIVAS.	263
21.....	269
MUDANÇAS SOCIAIS E A FAMÍLIA POLIAFETIVA: DESAFIOS À JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NO SÉCULO XXI	269
21.....	276
O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE SOB À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL	276
22.....	282
OS DESAFIOS DA DUPLA MATERNIDADE EM CASOS DE INSEMINAÇÃO CASEIRA	282
23.....	290
OS EFEITOS DO “PÁTRIO PODER” NAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS	290

24.....	298
PERSPECTIVA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE DIREITO DE FAMÍLIA	298
25.....	305
RUPTURA DE TESTAMENTO COM RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE POST MORTEM	305
26.....	311
SHARENTING: exercício disfuncional da autoridade parental no ambiente digital.....	311

1

UNIVERSIDADE, GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: A GARANTIA AO NOME SOCIAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

UNIVERSITY, GENDER AND HUMAN RIGHTS: THE GUARANTEE OF THE SOCIAL NAME AT THE FEDERAL UNIVERSITY OF ALAGOAS

Lana Lisiêr de Lima Palmeira¹
Matheus Ferreira Moura²
Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro³

RESUMO: O artigo estuda a maneira com que a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) disciplinou o uso do nome social por pessoas trans desde 2016. Para tanto, foi analisada a Resolução 29/2016-CONSUNI/UFAL, bem como seus principais impactos na instituição de ensino. A metodologia empregada foi de abordagem qualitativa, com foco na pesquisa documental, com a análise da organização do documento, bem como de sua relevância e sua relação com outros documentos relacionados (Reginato, 2017). Outrossim, quanto aos efeitos, foram coletados dados numéricos referentes à quantidade de pessoas que solicitaram inclusão do nome social durante o período compreendido entre 2016 e 2024. Quanto ao referencial teórico, lançou-se mão do gênero como categoria de análise (Scott, 2021), compreendendo-o como elemento contingente e passível transformações (Butler, 2003). Assim, foi possível notar que o documento da universidade alagoana, similarmente aos editados por outras instituições, garante o direito fundamental ao nome a partir de um modelo de reconhecimento pautado pela autodeterminação, afastando-se de uma lógica medicalizante. À guisa de conclusão, tem-se que, apesar dos avanços, a resolução supracitada enfrenta limitações próprias desta espécie normativa, o que não reduz sua relevância. Com efeito, o trabalho justifica-se diante da necessidade de pensar a forma com que instituições de ensino podem estabelecer medidas que, dentro do cotidiano, garantam os Direitos Humanos de pessoas trans, construindo espaços justos e democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: função social da universidade; políticas educacionais inclusivas; identidades; direito de transexuais e travestis.

ABSTRACT: *The article studies the way in which the Federal University of Alagoas (UFAL) regulated the use of social names by trans people since 2016. To this end, Resolution 29/2016-*

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (2001), licenciatura em Pedagogia e Filosofia, doutorado em Educação pela Universidade Federal de Alagoas (2018) e mestrado em Educação Brasileira pela mesma Universidade (2006), tendo realizado Estágio Pós Doutoral em Educação na Universidade Federal de Sergipe (2020-2021). Atualmente é Professora Adjunta da Universidade Federal de Alagoas, lotada na Faculdade de Direito de Alagoas-FDA, onde exerce a função de Coordenadora de Extensão, como também no Programa de Pós Graduação em Educação - PPGE/CEDU, sendo integrante do Grupo de Pesquisa Gestão e Avaliação Educacional - GAE do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL/CNPq). É advogada, regularmente inscrita nos quadros da OAB/AL.

² Graduando em Direito pela UFAL, pesquisador do Pibic/UFAL e bolsista de iniciação científica do CNPq.

³ Doutora em Educação (Ufal - 2019); Mestra em Direito (Ufal - 2016); Bacharela em Direito (Ufal - 2014); Licenciada em Pedagogia. Professora do Ensino Superior na Faculdade Cesmac do Agreste. Servidora da Esmal - TJ/AL.

CONSUNI/UFAL was analyzed, as well as its main impacts on the educational institution. The methodology used was a qualitative approach, focusing on documentary research, with the analysis of the organization of the document, as well as its relevance and its relationship with other related documents (Reginato, 2017). Furthermore, on the effects, numerical data were collected regarding the number of people who requested the inclusion of their social name during the period between 2016 and 2024. Regarding the theoretical framework, gender was used as a category of analysis (Scott, 2021), understanding it as a contingent element and subject to transformations (Butler, 2003). Thus, it was possible to note that the document from the university of Alagoas, similarly to those issued by other institutions, guarantees the fundamental right to a name based on a recognition model based on self-determination, moving away from a medicalizing logic. By way of conclusion despite the advances, the aforementioned resolution faces limitations inherent to this type of regulation, which does not reduce its relevance. In fact, the work is justified by the need to consider how educational institutions can establish measures that, within everyday life, guarantee the Human Rights of trans people, building fair and democratic spaces.

KEYWORDS: *social function of the university; inclusive educational policies; identities; transgender and travesti rights.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de investigação a possível identificação da natureza jurídica dos restos mortais humanos, possuindo como fundamento teórico os direitos da personalidade. Justifica-se o assunto como forma de responder uma questão teórica e prática um tanto obscura no ordenamento jurídico brasileiro. Porque há certa carência na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileira de análises acuradas sobre a matéria. Somente existindo alguns estudos relevantes tratando de aspectos da proteção do direito da personalidade das pessoas falecidas (BELTRÃO, 2014; 2015; CAMPOS, 2004, CAMPOS, 2009; MIGLIORE, 2009; SARRETA, 2016).

O trabalho ora apresentado tem por temática as relações entre universidade, gênero e direitos humanos, colocando como questão central a maneira com que o uso do nome social por pessoas trans na Universidade Federal de Alagoas (UFAL) foi garantido e disciplinado pela instituição de ensino.

A fim de desenvolver/responder tal problema de pesquisa, foi realizado o estudo da Resolução n.º 29/2016, editada pelo Conselho Universitário (CONSUNI) da UFAL, instância máxima da referida universidade. Tal texto foi responsável por regulamentar a utilização do nome social no âmbito da universidade.

Também foram examinados os principais efeitos deste documento ao longo do período compreendido entre 2016 e fevereiro de 2024.

Assim, serão apresentadas, primeiramente, as previsões veiculadas pela normativa supracitada, analisando a maneira com que o nome social é garantido e a lógica subjacente ao reconhecimento previsto pela normativa.

Em seguida, será realizada a comparação entre o documento alagoano e a Resolução 01/2014, produzido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), procurando compreender se há semelhanças ou diferenças entre os textos quanto aos sujeitos que podem valer-se do nome social, os meios empregados para garantir seu uso, a abrangência da proteção.

Do prisma metodológico, é importante destacar que a referida escolha se deu da seguinte forma: como critério de seleção, foram identificadas em um primeiro momento todas as universidades federais que estão situadas no Nordeste e, assim como a UFAL, possuem seu principal campus na capital do estado. Em seguida, dentre elas, escolheu-se a UFBA por ser a mais antiga universidade federal não só da região geográfica em comento, mas de todo o Brasil (UFBA, S.I.). Não obstante, eventuais comparações com as demais instituições não selecionadas serão feitas como forma de demonstrar singularidades dos dois documentos.

Além disso, também foi feita a comparação com o Decreto 8.727, de 2016, que tratou do reconhecimento de pessoas transexuais e travestis, bem como do uso do nome social, dentro da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Este texto foi selecionado por ter sido considerado para a elaboração da Resolução 29/2016-CONSUNI/UFAL e por vincular a própria UFAL, uma vez que esta é uma autarquia federal.

No que diz respeito aos efeitos da resolução, estes serão apresentados através de dados numéricos referentes à quantidade de pessoas que requisitaram o emprego do nome social no período compreendido entre os anos de 2016 até 2024. Tais informações foram coletadas junto à Ouvidoria da UFAL por meio de pedido feito no portal FalaBR e com fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Importante ressaltar que, ao longo do texto, a menção às identidades trans fará referência a todas as pessoas que não se identificam com o gênero atribuído no momento do nascimento (Jesus, 2013).

Metodologicamente, foi empregada a abordagem de natureza qualitativa, com ênfase na pesquisa documental. Com isso, pretende-se estudar a organização do documento, compreendendo o que o torna um texto não só compreensível, mas iterável

em diferentes contextos — afinal de contas, trata-se de uma norma que será reiteradamente aplicada dentro do cotidiano universitário. Também será analisada a representatividade do documento e a maneira com que ele possui semelhanças com outros textos similares. Vale dizer, também, que toda a análise documental será empreendida com fontes primárias (Reginato, 2017).

Como referencial teórico, diante da necessidade de analisar como o nome social, elemento diretamente associado ao gênero, foi garantido pela UFAL, utilizou-se o gênero como uma categoria de análise (Scott, 2021), de modo que o gênero não será visto como elemento estático, mas como contingente e passível de transformações (Butler, 2003), as quais também passam pela maneira com que o reconhecimento é realizado pelas instituições estatais.

Em termos de considerações finais, infere-se que o texto normativo editado pela instituição alagoana, apesar de enfrentar limitações próprias a toda resolução, é de suma importância para a comunidade acadêmica local.

Assim sendo, a justificativa e relevância do presente artigo residem na indispensabilidade de compreender modos de construir uma universidade pública mais justa, democrática e garantidora dos Direitos Fundamentais de grupos historicamente excluídos do ensino superior, contribuindo, assim, para a formação de uma sociedade plural.

Este estudo recebeu apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — Brasil, por meio da disponibilização de bolsa do Programa de Iniciação Científica - PIBIC.

2 AS PREVISÕES REALIZADAS PELA RESOLUÇÃO 29/2016-CONSUNI/UFAL

A Resolução 29/2016, editada pelo Conselho Universitário da UFAL, foi publicada em junho de 2016, com o objetivo de disciplinar o uso do nome social por pessoas travestis, transgêneros, transexuais e, na dicção do documento, intergênero na instituição (Art. 1º, caput), levando em consideração os seguintes textos jurídicos como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Princípios de Yogyakarta, a Resolução nº 12, de 16/01/2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, e o Decreto Presidencial nº 8.727/2016.

Nela, entende-se por nome social o nome pelo qual pessoas trans se autodenominam e escolhem ser reconhecidas, identificadas e denominadas em seu meio social (Art. 1º, parágrafo único).

Prevê a resolução que todos os documentos usados internamente na universidade, bem como todos aqueles que forem emitidos, empregarão o nome social (Art. 2º, caput).

Todavia, o nome presente no registro civil não será completamente excluído, haja vista que, quando solicitado, o nome civil pode ser escrito no verso dos documentos emitidos (Art. 2º, §1º).

Ademais, os documentos referentes à colação de grau, conclusão de curso, diplomas de conclusão, certificados, certidões e histórico escolar serão emitidos com o nome de registro civil (Art. 2º, §2º).

Tem-se, também, que os documentos utilizados para comprovação, como o atestado de semestralidade, serão emitidos com o nome social e com o nome de registro civil (Art. 2º, §3º).

A resolução também assegura que a pessoa trans sempre será chamada oralmente por seu nome social por todos aqueles que integram a comunidade acadêmica e em todos os espaços que constituem a universidade, como núcleos de pesquisa e órgãos administrativos, incluindo situações de entrega de documentos em que constam o nome de registro civil, a exemplo das colações de grau (Art. 5º). Também é assegurado o uso de banheiros de acordo com o gênero autodeclarado (Art. 8º).

Outrossim, tanto discentes, quanto servidores, técnicos e docentes, podem requerer, a qualquer tempo, a inclusão, modificação ou exclusão do nome social, sem ônus (Arts. 3º e 4º). Tais procedimentos devem ocorrer dentro do prazo de até 30 dias (Art. 6º).

Diante destas disposições, infere-se que o documento é organizado de modo a estabelecer um regramento jurídico, dividido por artigos, voltado às necessidades específicas da universidade, como é possível notar a partir da menção aos espaços que compõem a instituição, como os núcleos de pesquisa, e aos eventos típicos de uma entidade de ensino superior, como a colação de grau. Assim, parte de referenciais normativos juridicamente superiores, como a própria CF/88, sendo tudo isto comum a resoluções de uma forma geral (Carvalho Filho, 2024).

Além disso, o documento cria meios de ser aplicável aos mais diversos contextos, seja por determinar sua aplicabilidade a todas as pessoas envolvidas no cotidiano

universitário, seja por usar um conceito bastante abrangente de nome social, o qual está fortemente calcado na vivência em sociedade da pessoa que vem a requerer a inclusão de um outro nome para além daquele que consta em seu registro civil.

O documento também não conceitua as experiências trans, tornando possível que a alteração dos registros seja baseada unicamente na autodeclaração, sem necessidade de apresentação de provas ou laudos médicos.

Desse modo, o instrumento normativo garante um uso amplo, sem uma literalidade que restrinja sua aplicação. Sua abertura, então, garante a repetição em contextos que, eventualmente, não tenham sido imaginados por aqueles que participaram de sua elaboração. Todavia, o documento falha ao não incluir pessoas não binárias em seu Art. 1º, o que pode ser sanado através da analogia, uma vez que também se trataria da retificação do nome em prol de uma pessoa que não se identifica com o gênero designado no momento do nascimento.

Não obstante, alguém poderia questionar o que há de tão fundamental na garantia ao nome dentro do espaço universitário. A resposta para esta pergunta leva em conta um elemento jurídico, com caráter constitucional, e um outro com forte carga social.

No que tange ao primeiro, tem-se que o direito ao nome e sua alteração por pessoas trans é um direito fundamental, decorrente do respeito à vida privada dos sujeitos, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, que, com base no Art. 5º, inciso X, CF/88, determinou que pessoas trans podem alterar seu nome pela via extrajudicial.

Além disso, o direito ao nome, aqui pensado como o direito de ser identificado através de significantes atrelados à própria biografia do sujeito, é um direito da personalidade, devendo ser assegurado a todos os indivíduos (Lôbo, 2023).

Assim, se, por um lado, tem-se um Direito Fundamental, por outro, tem-se um elemento central para que pessoas trans tenham suas identidades reconhecidas dentro da vida cotidiana. Ora, como colocado por Paul B. Preciado quando estava em processo de transição, já utilizando hormônios como a testosterona, “apenas quando os outros começam a me chamar de Paul que eu me torno Paul: eu devo a eles o meu nome. Eu devo a eles a possibilidade de tirar o gênero dos trilhos” (2018, p. 4).

Ser alguém no mundo, então, é ser alguém diante de um outro. Não há existência que não implique um imbricado de relações anteriores ao próprio sujeito. Na realidade, a colocação autobiográfica de Preciado evidencia que é exatamente esta rede que torna

possível não só sua existência, mas sua própria emergência como um sujeito generificado. Paul existe somente se for possível que este, enquanto tal, relacione-se com aqueles que estão ao seu redor.

Com efeito, ao definir o nome social como um elemento decorrente do meio social e do modo com que as pessoas trans se relacionam com este último, a resolução da UFAL estabelece um reconhecimento pautado não pela necessidade de apresentação de provas testemunhais e laudos, o que significaria a necessidade de adequar-se a parâmetros médicos e jurídicos, mas pela possibilidade de sujeitos singulares se descreverem sem o medo de serem coagidos em direção a cisheteronormatividade, garantindo, assim, seu Direito Fundamental à intimidade e ao nome.

A experiência do gênero dentro da UFAL, então, passa a ser um elemento que faz parte do cotidiano universitário, cabendo ao ambiente educacional reconhecer as singularidades dos sujeitos que o integram sem coagi-los a adequarem-se a um modo previamente estabelecido de estar no mundo.

Digno de nota, ainda, que, de acordo com relatório produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais, Alagoas foi, em 2017 — ano seguinte à publicação da resolução —, um dos estados em que, proporcionalmente, houve maior número de homicídios contra pessoas trans, atrás apenas da Paraíba.

Dados mais recentes, divulgados pelo Dossiê do Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil em 2023 (2024), revelam que Alagoas, infelizmente, ainda lidera esses indicadores, eis no referido ano foram registradas 230 mortes violentas de pessoas LGBTIAPN+, o que equivale a uma morte a cada 38 horas. Refinando-se tais dados e considerando o número de vítimas por milhão de habitantes, tem-se que o ranking da violência LGBTIfóbica é liderado por Mato Grosso do Sul (3,26 mortes por milhão), seguido por Ceará (2,73), Alagoas (2,56), Rondônia (2,53) e Amazonas (2,28).

Neste contexto local, a garantia de um elemento fundamental para a permanência de pessoas trans por parte da única universidade federal em todo o estado representa, também, uma ruptura diante da violência reiteradamente perpetrada.

Por outro lado, não se desconhece das inúmeras — e muitas vezes justas — críticas realizadas ao uso do direito como meio de alcançar a preservação da vida e da identidade de grupos vulnerabilizados pela violência, incluindo a física.

Neste sentido, ao reivindicar pelo direito, corre-se o risco de submeter-se a ele, moldando não só as estratégias, mas, também, os comportamentos e a próprio uso da

linguagem ao que seria aceitável dentro do campo jurídico e, sobretudo, pelas autoridades desta área, caindo novamente, por conta disto, em quadros de negação das identidades dissidentes (Fischer, 2024).

Exemplo disto, no tocante ao direito ao nome, está nos diversos tribunais que, até 2018, exigiam provas testemunhais e periciais para que o gênero e o nome pudessem ser retificados nos registros civis, ignorando a possibilidade da alteração por meio da autodeclaração, o que só foi possível após o julgamento da já mencionada ADI 4.275 (Coacci, 2020). Neste momento, ser reconhecido pelo Direito passava por ser submetido aos parâmetros — apesar da violência intrínseca a estes — estabelecidos pelas autoridades.

Todavia, isto não implica no esvaziamento de demandas face ao Estado e suas instituições, mas na necessidade de uma contestação contínua, em que há uma crítica permanente em relação ao que permanece excluído pelas normas jurídicas (Fischer, 2024).

Outrossim, as demandas por direitos passam a ser articuladas com outras iniciativas, todas elas, ainda que mobilizando estratégias distintas, calcadas num objetivo ético comum e central inclusive para a efetivação dos Direitos Humanos, qual seja, o estabelecimento de redes capazes de preservar a vida do outro diante de sua vulnerabilidade (Butler, 2019). Seguindo esta linha de raciocínio, Mariana Pimentel Fischer (2024, p. 125) afirma que

é possível desenvolver intuições presentes nos textos de Butler e defender que certas normas jurídicas como aquelas que garantem o direito à assembleia possuem um estatuto distinto. Parece-me que podem aproximar direito e ética na medida que convocam a contestação e abrem espaço para processos profundos de transformação social.

Assim, por todo o exposto, parece seguro dizer que, dentro da lógica da expansão contínua da abrangência dos Direitos Humanos, a resolução da UFAL, ao menos juridicamente, consegue garanti-los dentro do espaço educacional.

3 A Resolução 29/2016-CONSUNI/UFAL em comparação com a Resolução N° 01/2014-UFBA e o Decreto 8.727/2016

A Resolução nº 01/2014, editada pela Universidade Federal da Bahia em junho de 2014, foi responsável por regulamentar o uso do nome social por parte de discentes da instituição.

Primeiramente, é pertinente notar sua anterioridade tanto em relação ao documento desenvolvido pela UFAL, o qual data de junho de 2016, quanto ao Decreto 8.727, publicado em abril de 2016.

Apesar desta anterioridade, a publicação desenvolvida pela universidade baiana possui diversas semelhanças quando comparado com aquela produzida em Alagoas.

Primeiramente, no que diz respeito aos textos normativos levados em consideração, a Resolução 01/2014, assim como a Resolução 29/2016, também faz menção à Constituição Federal de 1988, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e aos Princípios de Yogyakarta. Por ser anterior a eles, impossível seria a menção à Resolução nº 12, de 16/01/2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, e ao Decreto Presidencial nº 8.727/2016.

Todavia, o texto da UFBA vai além daquele produzido pela UFAL, fazendo menção expressa ao objetivo ético que se pretendia atingir. Neste sentido, é considerada “a necessidade de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização, em respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à dignidade humana” (UFBA, 2014).

Seguindo este escopo, com alusões à inclusão, aos Direitos Humanos ou à pluralidade, também é possível mencionar a Resolução nº 32/CONSUNI, editada em 2013 pela Universidade Federal do Ceará, a Portaria Normativa 02/2016, da Universidade Federal de Pernambuco, e a Resolução nº 242/CONSUNI, publicada em 2015 pela Universidade Federal do Maranhão. Vale ressaltar que a normativa desenvolvida pela instituição cearense chega a afirmar que a universidade possui um papel na construção de novos princípios éticos, os quais devem ter como baliza a cidadania e a justiça social (UFC, 2013).

Quanto aos sujeitos a quem a Resolução 01/2014 é destinada, esta faz referência expressa aos discentes (Art. 1º, caput), omitindo-se quanto aos trabalhadores, o que pode ser sanado através de decisões tomadas pela pró-reitoria competente (Art. 5º).

Ao tratar da definição de nome social, este é conceituado como a maneira com que a pessoa se autoidentifica e é reconhecida, identificada e denominada em seus

ambientes de convívio, de modo que seu nome oficial, na dicção do documento, não é adequado à identidade de gênero e pode inclusive implicar em situações vexatórias (Art. 1º, parágrafo único). Dessa maneira, este documento traz uma conceituação ainda mais abrangente, uma vez que traz uma visão ampla e sem menção a identidades de gênero específicas, como transexuais e transgênero.

Quanto ao uso do nome social, este também será o único empregado nos documentos de uso interno da instituição (Art. 3º, caput), bem como será utilizado oralmente em todas as ocasiões (Art. 3º, §1º). Contudo, em documentos que circularão externamente, como certificados e diplomas de conclusão de curso, apenas o nome de registro será usado (Art. 4º).

O requerimento para que o nome social passe a ser empregado pode ser feito a qualquer tempo (Art. 2º, caput).

Assim como em Alagoas, também há a garantia ao uso de espaços separados por gênero, a exemplo de banheiros, de acordo com a autoidentificação (Art. 3º, §2º). Importante mencionar que, dentre todas as universidades federais nordestinas que possuem seu principal campus situado em uma capital, apenas a UFBA e a UFAL trouxeram esta previsão em suas normativas sobre nome social.

No que tange ao Decreto 8.727, publicado em 2016, este disciplinou o nome social e seu uso não só nas universidades federais, mas em toda a administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Art. 1º, caput), considerando apenas a CF/88 e mencionando apenas transexuais e travestis.

Este texto normativo também define o nome social, conceituando como o nome pelo qual pessoas transexuais e travestis são socialmente denominadas e reconhecidas (Art. 1º, I).

Tanto documentos de uso interno (Art. 3º), quanto documentos oficiais (Art. 4º), terão o nome social, o qual será acompanhado do nome civil. A inclusão pode ser feita a qualquer tempo através de requerimento (Art. 6º). Não há menção ao uso de banheiros e demais espaços segregados por gênero.

Desta forma, é possível inferir que o texto produzido pela UFAL possui mais semelhanças com aquele editado pela UFBA que com o decreto supracitado, uma vez que aquilo que é explicitamente considerado pela universidade baiana também é levado em conta pela instituição alagoana, com exceção dos textos não existentes na época e o

objetivo explicitamente tratado no documento baiano, o qual está presente apenas de forma implícita no de Alagoas.

Além disso, o modo com que o nome social foi definido pela UFBA é mais abrangente que o conceito usado nos outros dois textos.

As previsões que mencionam ambientes e documentos típicos de uma universidade, como núcleos de pesquisa e diplomas de conclusão de curso, demonstram a relevância da edição de normativas pelas próprias universidades, a fim de que necessidades específicas sejam mais bem atendidas, garantindo, assim, maior previsibilidade ao público-alvo.

As previsões relativas aos banheiros também indicam que o conteúdo da Resolução 29/2016-CONSUNI-UFAL foi muito mais influenciado pela UFBA que pelo texto editado pela chefe do executivo.

Isto não quer dizer, entretanto, que o decreto é desprovido de utilidade dentro do âmbito acadêmico, haja vista seu relevante papel como meio de impulsionar a criação de regulamentações em universidades que ainda não as tinham antes de sua publicação, a exemplo da própria UFAL, além de ampliar o arcabouço jurídico sobre o qual estas resoluções estão apoiadas.

4 OS PRINCIPAIS EFEITOS DA RESOLUÇÃO 29/2016-CONSUNI/UFAL

Como mencionado na introdução deste artigo, a análise dos principais efeitos do documento estudado será feita através da apresentação e da discussão dos dados referentes à quantidade de pessoas que solicitaram a inclusão do nome social no âmbito da instituição. Tais números, após solicitação feita à Ouvidoria da instituição, através do portal FalaBR e com fundamento na Lei de Acesso à Informação, foram fornecidos pelo Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DRCA).

Em 2016, primeiro ano de vigência da resolução, 3 pessoas realizaram a inclusão do nome social nos registros da universidade.

No ano seguinte, em 2017, o número de inclusões foi idêntico, isto é, novamente apenas 3 pessoas fizeram novas inclusões.

Já em 2018, este número passou por um leve aumento, com 5 pessoas. Um ano após, já em 2019, foram feitas um total de 8 novas requisições.

Todavia, em 2020, houve uma sensível queda no número, na medida em que houve apenas uma única nova solicitação. Em 2021, por outro lado, o número voltou a subir, atingindo o mesmo patamar de 2019, com um total de 8 pessoas.

Após 2021, houve um acréscimo perceptível, com 20 novas requisições em 2022 e 18 em 2023. Em 2024, até o dia 15 de fevereiro, já havia uma solicitação.

A partir destes dados, é possível realizar um conjunto de inferências acerca dos efeitos do documento.

O primeiro deles consiste na rápida aplicação do texto normativo, uma vez que no primeiro ano já houve resultados. No que diz respeito aos anormais baixos números de 2020, é possível formular a hipótese de que estes decorrem da pandemia do Covid-19, a qual, diante de sua gravidade, deixou diversas pessoas alheias às mais diversas situações, o que explicaria a baixa procura neste ano específico.

O expressivo aumento constatado nos primeiros anos da década de 2020 trazem como hipótese uma maior circulação das informações, bem como a possibilidade de um maior número de pessoas trans na universidade como consequência de medidas como a implementada pela Resolução 82/2022, através da qual pessoas trans, refugiados e assentados têm direito a cotas de 10% nos cursos de pós-graduação (Art. 10, caput). No caso das pessoas trans, é necessário, além da autodeclaração quanto ao gênero, ser oriundo de família com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita, além da declaração de conclusão de ensino médio em escola pública (Art. 6º).

Quanto ao número total de requisições ao longo deste período de quase 8 anos, considerado baixo diante dos aproximadamente 26.000 alunos da UFAL apenas na graduação (UFAL, S.I.), tem-se como hipóteses explicativas que i) parcela razoável da população trans ingressa na UFAL já com o nome social em vigor, sem necessidade de retificação e ii) o número real de quem, por sua orientação sexual, enxerga a necessidade de usar o nome social é realmente pequeno.

Ademais, tem-se que a Resolução 29/2016, em decorrência de sua própria espécie normativa, possui um certo conjunto de limitações.

Primeiramente, sua eficácia jurídica é restrita ao âmbito da Universidade Federal de Alagoas, não produzindo efeitos, portanto, em outras esferas da vida das pessoas trans, como instituições privadas e até mesmo outros entes públicos, em especial aqueles vinculados aos estados e aos municípios, haja vista estes também não serem abarcados pelo Decreto 8.727/2016.

Além disso, o nome social não é a única questão atinente à experiência das pessoas trans no contexto educacional. Neste sentido, tem-se que a resolução, ao preservar um fator central da identidade de qualquer sujeito, possui uma grande relevância na permanência deste grupo na instituição. Não obstante, não consegue atingir problemas vinculados ao ingresso na universidade, o que só pode ser alcançado por outras medidas.

A exposição destas limitações não tem por objetivo o descrédito, tampouco a desvalorização das medidas relativas à garantia ao nome. Pelo contrário, estas servem como delimitação de outros horizontes que, assim como o Direito Fundamental ao nome, devem ser estrategicamente disputados, sem perder de vista as dificuldades expostas ao final da segunda seção.

Nesta esteira, a Resolução 29/2016-CONSUNI/UFAL tem como um de seus possíveis efeitos o seu uso como um exemplo de norma jurídica que, a partir de uma dimensão ética, cria meios para garantir os Direitos Humanos e a proteção de pessoas LGBTQIAPN+, em especial pessoas trans, dentro do contexto educacional, atendendo necessidades específicas de sujeitos singulares e, por isto, construindo instituições mais justas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo, com o fim de contribuir para o debate acerca das maneiras de construir espaços educacionais amplos, democráticos, justos e respeitadores dos Direitos Humanos, partiu da análise de documentos que garantiram o uso do nome social na Universidade Federal de Alagoas, comparando-os com outros similares e analisando seus principais impactos.

Desse modo, foi possível inferir que a Resolução 29/2016-CONSUNI/UFAL proporcionou uma proteção normativa ampla e capaz de ser reproduzida nas mais diversas situações vividas na instituição, produzindo efeitos gradativamente, sobretudo após o início da década de 2020.

Todavia, por se tratar de uma resolução, tal documento encontra limitações por não conseguir influenciar no ingresso, mas apenas na permanência, de pessoas trans na universidade, bem como não exerce impactos diretos em outros campos da vida social.

Isto não quer dizer, entretanto, que o texto normativo seja desprovido de importância, mas sim que faz parte de um conjunto mais amplo de disputas pela garantia

dos Direitos Humanos, sendo, inclusive, um pertinente exemplo de uso do Direito para garantir o respeito ao outro.

Notou-se, também, como o documento foi influenciado por outros produzidos por universidades nordestinas, em especial a UFBA, sem retirar a influência do Decreto 8.727/2016, que garantiu impulso e ainda mais legitimidade jurídica à normativa alagoana.

Com efeito, tem-se que é possível construir instituições mais justas e democráticas, mormente no campo educacional, o qual pode ser um grande aliado na proteção à diversidade e aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transsexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 28 mai. 2025.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003. Tradução de Renato Aguiar.

_____. **Vida Precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 38 ed. Barueri: Atlas, 2024.

COACCI, T. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 02, p. 1118-1210, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/MvZGhfXVyJJZB9csNyK/Cbhz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024

FISCHER, Mariana Pimentel. O Direito para Judith Butler. **Perspectiva Filosófica**, v. 51, n. 1, p. 109-128, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/perspectivafilosofica/article/view/263326>. Acesso em: 09 jan. 2025.

JESUS, J. G. **Orientações de gênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: <<http://www.sertao.ufg.br/pages/42117>>. Acesso em 24 jun. 2024.

LÔBO, P. **Direito Civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+. **Dossiê: Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil – 2023**. São Paulo: Observatório de Mortes e Violências LGBTI+, 2024. Disponível em: [observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf](#). Acesso em: 29 mai. 2025.

PRECIADO, P. B. **Transfeminismo**. São Paulo: N-1 Edições, 2018. Disponível em [issuu.com/n-1publications/docs/cordel_preciado](#). Acesso em: 15 jan. 2024.

REGINATO, A. D. A. Uma introdução à pesquisa documental. In MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

SCOTT, J. W. Gênero: ainda é uma categoria útil de análise? Tradução Graziela Schneider Urso. **Albuquerque**, v. 13, n. 26, p. 177-186, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/14704>. Acesso em: 22 mai. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). **Resolução nº 01, de 18 de junho de 2014**. Regulamenta a utilização do nome social por parte de pessoas estudantes da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Disponível em: https://www.ufba.br/sites/portal.ufba.br/files/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2001.2014_1.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.

_____. **Universidade Federal da Bahia: a primeira do Brasil**. Disponível em: <https://www.ufba.br/historico#:~:text=Universidade%20Federal%20da%20Bahia%20%E2%80%93%20a%20primeira%20do%20Brasil&text=A%20Universidade%20Federal%20da%20Bahia,primeiro%20curso%20universit%C3%A1rio%20do%20Brasil>. Acesso em: 24 mai. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL). **Apresentação**. Disponível em: <https://ufal.br/ufal/institucional/apresentacao>. Acesso em: 25 mai. 2025.

_____. **Resolução nº 29, de 06 de junho de 2016**. Regulamenta a política de utilização do nome social das pessoas que se autodenominam travestis, transexuais, transgêneros e intergêneros no âmbito da UFAL. Disponível em: <https://ufal.br/resolucoes/2016/resolucao-no-29-2016-de-06-06-2016/view>. Acesso em: 22 mai. 2025.

_____. **Resolução nº 82, de 06 de setembro de 2022**. Atualiza a Resolução nº 86/2018 - CONSUNI/UFAL que regulamenta a implementação de políticas de ações afirmativas nos programas de pós-graduação “Stricto sensu” e nos cursos de pós-

graduação "Lato sensu" da UFAL. Disponível em: <https://ufal.br/resolucoes/2022/rco-n-82-de-06-09-2022.pdf/view>. Acesso em: 22 mai. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). **Portaria Normativa nº 02, de 01 de fevereiro de 2016**. Regulamenta a política de utilização do nome social para pessoas que se autodenominam travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais. Disponível em: https://www.ufpe.br/documents/38974/791613/portaria_normativa_02_2016_nome_social.pdf/. Acesso em: 22 mai. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). **Resolução nº 32, de 4 de outubro de 2013**. Dispõe sobre a utilização do Nome Social nos registros funcionais e acadêmicos dos servidores e estudantes da Universidade Federal do Ceará. Disponível em: https://www.ufc.br/images/_files/a_universidade/consuni/resolucao_consuni_2013/resolucao32_consuni_2013.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA). **Resolução nº 242, de 10 de setembro de 2015**. Aprova o uso do nome social no âmbito da Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: https://www.ufma.br/portal/UFMA/arquivo/7MNQdXZ9aIQ_YdOw.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.

Artigo enviado em: 01/08/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

2

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS EM FACE DA PRÁTICA DE LINCHAMENTO VIRTUAL POR PARTE DE SEUS USUÁRIOS

THE CIVIL LIABILITY OF SOCIAL NETWORK PLATFORMS IN FACE OF THE PRACTICE OF VIRTUAL LYNCHING BY THEIR USERS

Anne Gabrielly Macedo Silva⁴
Camilly Christine Almeida de Azevedo Pantaleão Cordeiro⁵
Jadson Sabino Santos⁶
Fabiano Lucio de Almeida Silva⁷

RESUMO: O presente artigo analisa a responsabilidade civil das plataformas de redes sociais frente à prática de linchamento virtual por parte de seus usuários. Para tanto, consideram-se as legislações vigentes e teorias jurídicas pertinentes, com o intuito de compreender os limites e as possibilidades de responsabilização dessas plataformas diante da disseminação de conteúdo nocivo por seus consumidores, e apontar estratégias de combate à essa prática, objetivando evitar a necessidade de judicialização. Deste modo, esse artigo demonstra que a ausência de regulamentações e políticas de enfrentamento a tais comportamentos pode refletir diretamente no excesso de demandas do sistema judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil das redes sociais; linchamento virtual; regulamentação.

ABSTRACT: This article analyzes the civil liability of social media platforms in the face of the practice of virtual lynching by their users. To this end, the current legislation and relevant legal theories are considered, in order to understand the limits and possibilities of liability of these platforms in the face of the dissemination of harmful content by their consumers, and to point out strategies to combat this practice, aiming to avoid the need for judicialization. Thus, this article demonstrates that the absence of regulations and policies to confront such behaviors can directly reflect on the excess of demands on the judicial system.

KEYWORDS: civil liability of social networks; virtual lynching; regulation.

⁴ Graduada em Direito pela Faculdade Cesmac do Agreste. Bolsista voluntária do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC) da Faculdade Cesmac do Agreste. Advogada. E-mail: annegabriellymacedo@outlook.com.

⁵ Graduada em Direito pela na Faculdade Cesmac do Agreste. Bolsista voluntária do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC) da Faculdade Cesmac do Agreste. Advogada. E-mail: camillypantaleao.jur@gmail.com.

⁶ Acadêmico de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Estagiário do 4º Ofício do Ministério Público Federal em Arapiraca/AL. E-mail: jadsonsabino122@gmail.com.

⁷ Doutor em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (Unesa/RJ). Mestre em Saúde Coletiva pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Sírio-Libanês (IEP/SP). Professor da Faculdade Cesmac do Agreste. Participou nas atividades de orientação acadêmica e revisão metodológica do presente artigo.

1 INTRODUÇÃO

No contexto contemporâneo, as redes sociais tornaram-se um espaço fundamental para a interação social, o compartilhamento de informações e a expressão de opiniões. No entanto, junto com os benefícios advindos dessa conectividade digital, surgem também desafios complexos, como o fenômeno do “linchamento virtual”.

O linchamento virtual, caracterizado pela difusão de mensagens de ódio, ataques pessoais, ameaças e disseminação de informações falsas contra indivíduos ou grupos, tem se mostrado preocupante. Esse cenário torna-se cada vez mais comum no universo digital, e, embora muitas das vítimas do mencionado linchamento virtual possam apresentar traumas psicológicos provenientes dos ataques massivos, a responsabilidade civil das plataformas de redes sociais ainda é pouco explorada e invisibilizada no âmbito jurídico, visto que a pretensão punitiva tem como enfoque principal apenas a pessoa física por trás dos ataques.

Diante disso, esta pesquisa defenderá que as plataformas de redes sociais, como o *Instagram*, *Facebook*, *Twitter*, etc, também devem ter parcela de responsabilização pela prática de disseminação de conteúdo nocivo dentro dos seus aplicativos, uma vez que oferecido em suas políticas e diretrizes, teoricamente, um ambiente adequado e sadio para todos os seus usuários. Com isso, implica-se que haverá um exercício eficaz de fiscalização das postagens realizadas na referida plataforma, evitando o excesso de perseguição *online*, e conseqüentemente reduzindo a quantidade de ações judiciais em trâmite devido ao *cyberbullying*.

Isto posto, esta pesquisa parte do pressuposto de que com o reconhecimento da responsabilidade civil das redes sociais e a conseqüente implementação, por parte destas, de mecanismos que coíbam efetivamente e combatam os ataques massivos por parte de seus usuários, resultaria na decadência significativa de discursos de ódio proferidos digitalmente.

Para tanto, far-se-á uma análise das políticas de uso e diretrizes dos aplicativos e a interpretação da legislação aplicável, especialmente o Marco Civil da Internet, objetivando maior elucidação dos critérios que determinam a responsabilidade das

plataformas nesse contexto específico, bem como seu limite e suas restritas possibilidades atuais.

Nesse contexto, embora se saiba das argumentações atuais acerca da regulamentação das redes sociais no Brasil, este artigo fará um recorte metodológico focado na responsabilização civil das plataformas de redes sociais, notadamente *Instagram*, *Facebook* e *X*, frente aos casos de linchamento virtual no Brasil por parte de seus usuários.

Com isso, este artigo abarcará três tópicos: sendo o primeiro, a teoria da responsabilidade civil objetiva e subjetiva, para fins de contextualização, seguido do contexto jurídico em que se fará uma análise legal. Por fim, versará sobre as medidas preventivas e reativas das plataformas frente aos casos de discurso de ódio e notícias falsas, causas diretamente ligadas ao linchamento virtual e ataques massivos, bem como a postura adotada por tais redes.

2 TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Segundo conceitua Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p.9):

[...] conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.

É possível, então, subdividir a responsabilidade civil em dois aspectos: objetivo, o qual independe de comprovação de dolo ou culpa do agente, e subjetivo, onde há necessidade de comprovação de dolo ou culpa. (Cavaliere Filho, 2023)

Assim sendo, de acordo com o art. 927 do Código Civil, “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”, caracterizando a chamada responsabilidade subjetiva. Nessa modalidade, além da demonstração do dano causado, deve-se considerar o aspecto subjetivo da conduta do agente (dolo ou culpa), fazendo necessária a presença dos seguintes requisitos, cumulativamente: conduta, dano, nexo e culpa.

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo traz à luz a ideia da responsabilidade civil objetiva:

Art. 927, Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse contexto, sustenta Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p.14):

[...] hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Dessa forma, vale ressaltar que a indenização à vítima, proveniente do cometimento de ato ilícito pelo agente, mede-se pela extensão do dano, conforme preceitua o art. 944 do Código Civil. Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal, em seu Enunciado n. 456, entende que a expressão “dano” do artigo supracitado abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, exceto quando o defeito no produto inexistir ou quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro⁸. (Cavaliere Filho, 2023)

Em paralelo, no que tange a responsabilidade civil das redes sociais em face da prática de linchamento virtual em sua plataforma, nota-se que a conexão entre o aplicativo e o usuário facilmente se enquadra como relação de consumo, uma vez que o fornecedor do produto (redes sociais) também presta serviços a seus usuários (consumidores), o que seria pertinente aplicar, do mesmo modo, o entendimento adotado pelo CDC ao contexto das redes.

8 Art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Considera-se, ainda, que a causa de exclusão da responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14, §3º do dispositivo acima citado, notadamente “*quando provar a culpa exclusiva de terceiro*”, não deveria ser aplicada às redes sociais nos casos de linchamento virtual praticado por seus usuários dentro da plataforma. Isso porque, reconhecido o dever das redes em cuidar e proteger seus usuários, bem como monitorar ou intervir para prevenir os danos causados por outros, não cabe a argumentação de culpa exclusivamente de terceiro, devendo a responsabilização recair também ao aplicativo, mesmo que de forma subsidiária.

3 CONTEXTO JURÍDICO: ANÁLISE LEGAL

Em análise ao Marco Civil da Internet, também conhecido como Lei 12.965/14 — responsável por regularizar o uso da internet no Brasil e estabelecer direitos, deveres e garantias no meio digital — observa-se o disposto na Seção III da referida lei: “art. 18. *O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.*”

Para melhor compreensão dos conceitos de provedores mencionados na Lei 12.965/14, o Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Digital – IBDDI, Frederico Meinberg Ceroy (2015, p.1), esclareceu em seu artigo publicado na Revista Eletrônica Direito & TI:

[...] Provedor de Conexão é a pessoa jurídica provedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais de seus clientes à internet. Em nosso país, os mais conhecidos são: Net Virtua, Oi (Brasil Telecom), GVT, além de operadoras de telefonia celular como TIM, Claro, Oi e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G.

Ainda, acerca dos provedores de aplicação, Meinberg (2015, p.2-3) pontua:

Provedor de Aplicação de Internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.

Desta forma, compreende-se que os provedores de conexão mencionados no art. 18 do Marco Civil da Internet, não se referem às plataformas de redes sociais, estas, por sua vez, estão inseridas no conceito de provedores de aplicação de internet.

Acerca destes, o art. 19 da mesma legislação dispõe que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Portanto, é sabido que, conforme a Lei 12.965/14, as plataformas de redes sociais (provedores de aplicação) só serão responsabilizadas civilmente por danos causados por terceiros se houver ordem judicial específica a qual não cumpram. Ou seja, nos casos de linchamento virtual, discursos de ódio etc., ocorridos nas aludidas redes, seria necessário ingressar judicialmente pleiteando que o provedor de aplicação específico tome as providências necessárias para remover o conteúdo nocivo e infringente da plataforma.

Ocorre que, de acordo com levantamento realizado pela SaferNet⁹, as denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio na internet recebidas pela Central Nacional de Denúncias (CND) da SaferNet tiveram, em 2022, um crescimento de 67,7% em relação a 2021, o que demonstra a ineficácia, por parte das próprias redes sociais, em enfrentar a cultura dos ataques *online*.

Entende-se que, uma vez reconhecida a responsabilidade civil de tais plataformas, estas, por sua vez, buscariam mecanismos mais efetivos no que diz respeito aos discursos de ódio proferidos publicamente e à prática recorrente do linchamento virtual, ocasionando uma queda significativa no percentual registrado pela SaferNet e evitando sobrecarga de demandas com esse objeto no sistema judiciário brasileiro.

4 MEDIDAS PREVENTIVAS E REATIVAS DAS PLATAFORMAS

Há certos documentos essenciais para a perspectiva ética e moral de uma rede social, dois deles são: as diretrizes da comunidade, que definem as políticas sobre o que é permitido ou não na plataforma para que ela seja um ambiente seguro, e os termos de uso, que são um acordo que descreve obrigações da rede para com usuário e as obrigações do usuário para com a rede (uma das quais é seguir as Diretrizes da Comunidade).

9 A SaferNet Brasil se consolidou como entidade referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet, e tem se fortalecido institucionalmente no plano nacional e internacional pela capacidade de mobilização e articulação, produção de conteúdos e tecnologias de enfrentamento aos crimes cibernéticos e pelos acordos de cooperação firmados com instituições governamentais, a exemplo do Ministério Público Federal. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/institucional#mobile>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

Nota-se que, a empresa controladora do *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, potências no que se diz respeito às redes sociais, atualmente é nominada como Meta e tem como cofundador o empresário Mark Zuckerberg, sendo assim, possuem diretrizes e termos de uso similares. (META, 2024)

Em breve observância às Diretrizes de Comunidade de duas das maiores plataformas de redes sociais, *Instagram* e *Facebook*, com exceção do *WhatsApp* — que tem como finalidade principal a troca de mensagens privadas entre os usuários, e não o compartilhamento de imagens e informações públicas — vê-se a semelhança entre suas políticas no que diz respeito aos discursos de ódio e ataques *online*, notadamente porque, como mencionado, integram a mesma empresa. Dessa forma, as duas redes, em suma, ressaltam:

Queremos promover uma comunidade diversificada e positiva. Removemos conteúdo que contenha ameaças reais ou discurso de ódio, conteúdo que ataque indivíduos privados com a intenção de degradá-los ou constrangê-los. Também removemos informações pessoais com o intuito de chantagear ou assediar alguém e mensagens indesejadas enviadas repetidamente. Geralmente, permitimos discussões fortes sobre pessoas que são noticiadas na mídia ou que possuem um público mais amplo devido à profissão ou às atividades de sua escolha.

Não é aceitável incentivar a violência ou atacar alguém com base em raça, etnia, nacionalidade, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião, deficiências ou doenças. Quando um discurso de ódio for compartilhado como uma forma de confrontá-lo ou de conscientizar, poderemos permitir esse compartilhamento. Nesses casos, pedimos para você expressar as suas intenções claramente.

O *X*, anteriormente chamado “*Twitter*”, também segue a mesma linha de raciocínio no que se refere a coibir a propagação de ódio na plataforma.¹⁰ Contudo, as redes sociais supracitadas carecem de políticas efetivas de enfrentamento ao discurso de ódio e linchamento virtual, embora já tenham adotado alguns mecanismos que se mostraram eficazes em algumas situações específicas, a exemplo da pandemia da Covid-19, no caso do *Instagram*, o qual emitia um alerta na publicação sinalizando a inveracidade da informação publicada.

Assim, eis a indagação: Por que apenas atuar efetivamente em situações específicas de comoção social, se o compromisso previsto nos “termos de uso” e “diretrizes da comunidade” das plataformas, notadamente a promoção de um ambiente

10 Discurso de ódio: É proibido ameaçar, incitar, exaltar ou expressar desejo de violência ou ofensas.

Conduta de ódio: É proibido atacar outras pessoas com base em raça, etnia, nacionalidade, casta, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, crença religiosa, idade, deficiência ou doença grave. Disponível em: <<https://help.x.com/pt/rules-and-policies/x-rules>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

seguro para os usuários, é contínuo e sucessivo, e não somente restrito a cenários pontuais?

Nessa senda, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, nomeadamente o Rel. Min. Alexandre de Moraes, proferiu decisão em sede do Inquérito 4.874/DF (conhecido como inquérito das milícias digitais), o qual pontuou expressamente:

[...] Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada não devem ter nem mais, nem menos responsabilidade do que os demais meios de mídia, comunicação e publicidade, principalmente, quando direcionam ou monetizam os dados, informações e notícias veiculadas em suas plataformas, auferindo receitas.

AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA SEM LEI!

AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA DE NINGUEM! [...] (2024, p.1)

Ademais, mencionou-se na decisão que aos dias 06/04/2024, o dono e CEO (*Chief Executive Officer*) da provedora de rede social “X” — anteriormente “Twitter” —, Elon Musk, iniciou uma campanha de desinformação sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, instigando a desobediência e obstrução à Justiça, declarando, ainda, que a plataforma rescindiria o cumprimento das ordens emanadas da justiça brasileira relacionadas ao bloqueio de perfis criminosos e que espalham notícias fraudulentas, em investigação no STF.

Dessa forma, apesar da ordem judicial, a plataforma persistiu em descumprir o estabelecido pelo Supremo. É possível constatar, portanto, uma resistência por parte da rede social em sujeitar-se às determinações brasileiras, o que leva a questionar: Por que há desigualdade de tratamento entre os prestadores de serviço (redes sociais) — que são isentos de responsabilização civil, em regra — e os demais fornecedores enquadrados no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor? As redes sociais, de forma geral, estão acima da lei?

Nesse sentido, em análise aos termos de uso, depreende-se que as plataformas *Instagram*, *Facebook* e *X* se reconhecem como prestadoras de serviço, sendo mencionada, inclusive, a forma de financiamento de tais “serviços”, considerando que os usuários não precisam desembolsar qualquer valor para obtê-los:

1. Como nosso Serviço é financiado

Em vez de pagar pelo uso do Instagram, usando o Serviço previsto nestes Termos, você reconhece que podemos mostrar anúncios a você que empresas e organizações nos pagam para promover dentro e fora dos Produtos das Empresas da Meta. Usamos seus dados pessoais, como informações sobre atividades e interesses, para veicular anúncios que são mais relevantes para você.

Veiculamos anúncios úteis e relevantes sem informar aos anunciantes quem você é. Não vendemos seus dados pessoais. Permitimos que os anunciantes nos informem, por exemplo, sua meta de negócios e o tipo de público que desejam alcançar com o anúncio. Em seguida, mostramos o anúncio para pessoas que podem estar interessadas.

Também oferecemos aos anunciantes relatórios sobre o desempenho dos anúncios para ajudá-los a entender como as pessoas interagem com o conteúdo deles dentro e fora do Instagram. Por exemplo, fornecemos dados demográficos e informações de interesse gerais aos anunciantes para ajudá-los a entender melhor o público deles. Não compartilhamos informações que identifiquem você diretamente (como seu nome ou endereço de email, que alguém pode usar para entrar em contato com você ou verificar sua identidade), a menos que você nos dê permissão específica. Saiba mais sobre como os anúncios do Instagram funcionam aqui.

É possível que você veja conteúdo de marca no Instagram publicado por proprietários de contas que promovem produtos ou serviços baseados em um relacionamento comercial com o parceiro de negócios mencionado em tal conteúdo. Saiba mais sobre isso aqui. (Termos de uso – Instagram, 2024)

2. Como nossos serviços são financiados

Em vez de pagar pelo uso do Facebook e de outros produtos e serviços que oferecemos, acessando os Produtos da Meta cobertos por estes Termos, você concorda que podemos lhe mostrar anúncios personalizados que empresas e organizações nos pagam para promover dentro e fora dos Produtos das Empresas da Meta. Usamos seus dados pessoais, como informações sobre suas atividades e interesses, para lhe mostrar anúncios personalizados que possam ser mais relevantes para você.

A proteção da privacidade das pessoas é fundamental para a forma como concebemos o nosso sistema de anúncios personalizados. Isso significa que podemos mostrar anúncios úteis e relevantes sem que os anunciantes saibam quem você é. Não vendemos suas informações pessoais. Permitimos que os anunciantes nos informem suas metas comerciais e o tipo de público que desejam alcançar com o anúncio (por exemplo, pessoas entre 18 e 35 anos que gostam de ciclismo). Então, mostramos o anúncio para pessoas que achamos que podem estar interessadas. (Termos de uso – Facebook, 2024)

Isto posto, considerando que as redes supracitadas se intitulam como prestadoras de serviço, é plausível que sobre elas incidam os mesmos normativos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente a responsabilidade civil objetiva, para os prestadores de serviços de modo geral. Tal equiparação faz-se necessária para, além de garantir os direitos dos consumidores — visto que, independentemente da natureza do serviço oferecido, a relação entre o usuário e a plataforma é, essencialmente, uma relação de consumo — também demonstrar que as redes sociais não podem ser isoladas em uma espécie de “paraíso digital” com regimentos privilegiados.

Ademais, ao reconhecer a responsabilidade civil objetiva das redes, estas, por sua vez, intensificariam de forma mais incisiva o controle e a promoção de medidas eficazes para coibir atos de linchamento virtual e discurso de ódio, evitando litígios e protegendo seus usuários.

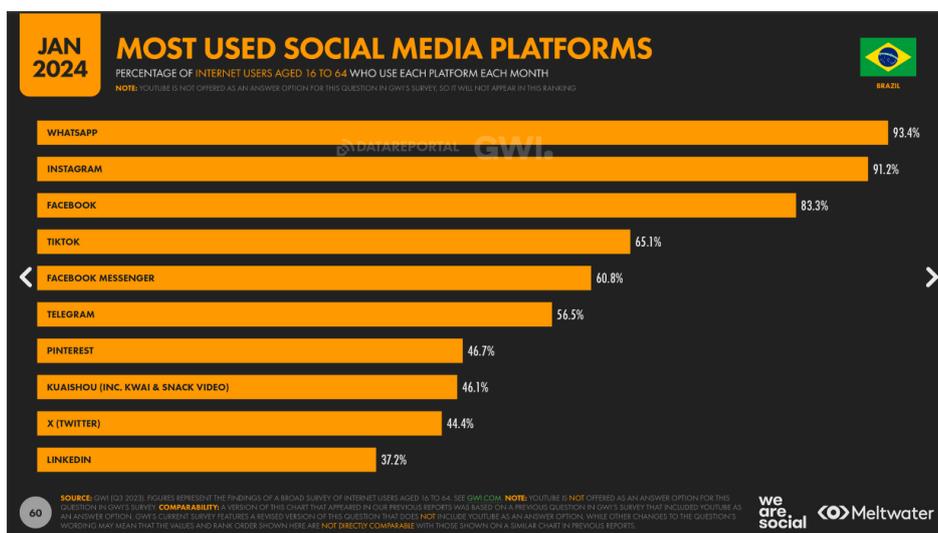
Ainda, observa-se que nos termos de uso de algumas das maiores redes sociais, a exemplo do *Instagram*, *Facebook* e *X*, também há o comprometimento destas em promover um ambiente seguro e de proteção dos usuários contra os mencionados discursos de ódio, ao passo em que se isentam de responsabilidades básicas, como disposto nos termos de serviço do *X*:

Seu uso dos Serviços é por sua conta e risco: Fornecemos os Serviços “NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM” e “CONFORME DISPONÍVEIS” e nos isentamos de todas as garantias e responsabilidades perante você ou outros até o limite permitido pela lei. Você pode ser exposto a conteúdo ofensivo ou prejudicial postado por outros usuários. Os Serviços podem mudar de tempos em tempos, e podemos limitar ou encerrar a disponibilidade dos Serviços ou recursos específicos para você ou outros usuários a qualquer momento. (Termos de serviço – X, 2024)

Sendo assim, julga-se válido cobrar de tais redes a execução de políticas que efetivem o cumprimento dos termos dispostos nas diretrizes (ou normas) de comunidade, bem como nos “termos de uso”, exigindo uma maior fiscalização e ferramentas de combate aos discursos nocivos proferidos digitalmente.

Além disso, sustenta-se que as plataformas de redes sociais exercem papel fundamental nas informações fornecidas à sociedade, moldando comportamentos e opiniões, assim como demonstra pesquisa realizada pela Data Report (2024), a qual expõe a porcentagem de usuários de internet, entre 16 a 64 anos, que usaram cada plataforma em janeiro de 2024:

Gráfico 1: Plataformas de mídias sociais mais usadas.



Fonte: Data Report (2024)

Reforça-se, portanto, que é possível encarar a responsabilidade civil destas grandes redes, principalmente, como uma forma de incentivo à implementação de medidas coercitivas no combate ao discurso de ódio, visto que as plataformas detêm capacidade tecnológica necessária para detectar o comportamento abusivo por parte de seus usuários e censurá-los antes mesmo que se concretizem (publiquem).

5 CONCLUSÃO

Em conclusão, é imperativo que as plataformas de redes sociais sejam responsabilizadas civilmente pelos linchamentos virtuais que ocorrem em seus ambientes digitais.

O poder que essas plataformas exercem na formação e disseminação de informações as torna agentes centrais no controle dos conteúdos que circulam em suas redes. Portanto, negligenciar a moderação de discursos de ódio e de ações que incentivam a violência digital representa uma omissão que não pode ser desconsiderada.

Dessa forma, responsabilizar civilmente as plataformas de redes sociais implica no incentivo direto para que elas adotem medidas eficazes no combate ao linchamento virtual. Sabendo que podem ser juridicamente punidas e enfrentar custos significativos decorrentes de processos judiciais, as plataformas terão maior interesse em implementar políticas rigorosas de moderação e em investir em tecnologias que previnam a disseminação de conteúdos nocivos. Esse movimento não só contribuirá para a redução do linchamento virtual, mas também para a diminuição das demandas no judiciário, uma vez que a solução dos problemas ocorrerá de forma preventiva, dentro das próprias plataformas, sem a necessidade de intervenção judicial.

Assim, a responsabilização civil funcionará como um catalisador para um ambiente digital mais seguro e para a desjudicialização de conflitos relacionados ao uso das redes sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 3 ago. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

CJF **Enunciado 456 do Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>>. Acesso em: 4 ago. 2024.

DE BLASI, Bruno Gall. **Instagram ganha novos avisos sobre COVID-19 e vacinas**. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/noticias/instagram-ganha-novos-avisos-sobre-covid-19-e-vacinas/>>. Acesso em: 4 ago. 2024

FACEBOOK, 2024. **Diretrizes da Comunidade do Facebook**, 2024. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/>>. Acesso em: 2 ago. 2024.

FACEBOOK, 2024. **Termos de uso**. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/terms>>. Acesso em: 2 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

INSTAGRAM, 2024. **Diretrizes da Comunidade do Instagram**, 2024. Disponível em: <<https://help.instagram.com/477434105621119>>. Acesso em: 2 ago. 2024.

INSTAGRAM, 2024. **Termos de uso**. Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=uf_share>. Acesso em: 2 ago. 2024.

KEMP, Simon. **DATA REPORT**, 2024. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MEINBERG CERROY, F. Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 3, 2015. Disponível em: <<https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/14>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

META, 2024. **Mark Zuckerberg**. Disponível em: <<https://about.meta.com/br/media-gallery/executives/mark-zuckerberg>>. Acesso em: 7 ago. 2024.

NOTÍCIAS STF, 2024. **STF inclui dono da rede social X no inquérito das milícias digitais**. Brasília, 2024. Disponível em

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531677&ori=1>>.

Acesso em: 6 ago. 2024.

SAFERNET, 2023. **Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet têm crescimento em 2022.** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet#mobile>. Acesso em: 5 ago. 2024.

SOUZA, Renata, 2024. **Como funciona a regulamentação das redes sociais em outros países?** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/como-funciona-a-regulamentacao-das-redes-sociais-em-outros-paises/>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

STF, 2024. **Inquérito 4.874/DF.** Relator Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 7 de abril de 2024. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Deciso4874Assinada.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

X, 2024. **Regras do X.** Disponível em: <<https://help.x.com/pt/rules-and-policies/x-rules>>. Acesso em: 1 ago. 2024. Acesso em: 2 ago. 2024.

X, 2024. **Termos de uso do X, 2024.** Disponível em: <<https://x.com/pt/tos>>. Acesso em: 2 ago. 2023.

Artigo enviado em: 01/08/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

3

O FEMININO NAS ENTRELINHAS: O NÃO-TODO NO CORPO E NO TEXTO***THE FEMININE BETWEEN THE LINES: THE NOT-ALL IN THE BODY AND IN THE TEXT***

Wildicleia Oliveira Lopes¹¹
Priscila Vieira do Nascimento¹²

RESUMO: Este artigo propõe uma reflexão sobre o feminino enquanto lógica psicanalítica, articulando-o à experiência da linguagem, da arte e da escrita. A partir dos ensinamentos de Freud e Lacan, destaca-se que o sujeito é constituído por um desejo que vem do Outro, sendo a linguagem o campo onde esse desejo se inscreve, mas também onde falha, confunde e cria. O feminino, compreendido por Lacan como não-todo, não se inscreve inteiramente na lógica fálica, escapando à representação universalizante e aproximando-se daquilo que, na psicanálise, se entende como a verdade: uma verdade que nunca se diz toda, mas que se borda. Na tensão entre o que falta e o que escapa, arte e escrita surgem como formas de contorno do real, possibilitando ao sujeito, especialmente na posição feminina, expressar o indizível. O texto investiga como a dimensão do feminino transborda na linguagem poética e artística, encarnando-se em palavras que não se limitam à literalidade, mas que carregam marcas de gozo e de enigma. Ao escrever, artistas e sujeitos em análise tocam um saber não sabido, restituindo à linguagem a sua potência criadora. Assim, o feminino não se restringe ao gênero, mas opera como uma posição de escuta, de invenção e de alteridade. É nas entrelinhas, no espaço entre palavra e silêncio, que o feminino escreve sua verdade parcial — uma escrita que não visa a completude, mas que insiste em existir.

PALAVRAS-CHAVE: Psicanálise; Feminino; Linguagem; Arte; Verdade.

ABSTRACT: *This article proposes a reflection on the feminine as a psychoanalytic logic, articulating it with the experience of language, art, and writing. Based on the teachings of Freud and Lacan, it is emphasized that the subject is constituted by a desire that originates from the Other, with language being the field where this desire is inscribed, but also where it fails, confuses, and creates. The feminine, understood by Lacan as not-all, does not fully inscribe itself within phallic logic, thus escaping universal representation and approaching what psychoanalysis understands as truth: a truth that can never be entirely said but only bordered. In the tension between lack and excess, art and writing emerge as forms of contouring the Real, allowing the subject—especially in the feminine position—to express the unspeakable. The text explores how the feminine dimension overflows in poetic and artistic language, embodying words that transcend literal meaning and carry marks of jouissance and enigma. Through writing, both artists and analysands touch an unknown knowledge, restoring to language its creative potential. Thus, the feminine is not restricted to gender but operates as a position of listening, invention,*

¹¹ Mestra em Psicologia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Pós-graduada em Clínica psicanalítica pelo Centro Universitário CESMAC, Graduada em psicologia pelo Centro Universitário CESMAC. Docente no curso de psicologia CESMAC do Agreste. Membro do NAE (núcleo de apoio extensão) Cemac do Agreste. Psicanalista membro do Fórum de psicanálise do campo lacaniano Alagoas (FCL-AL/ IF - EPFCL-Brasil)

¹² Doutora em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação “Lato Sensu” em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br.

and alterity. It is in the interlines —between word and silence—that the feminine writes its partial truth: a writing that does not seek completeness but insists on existing.

KEYWORDS: *Psychoanalysis; Feminine; Language; Art; Truth.*

1 INTRODUÇÃO

A psicanálise reafirma, com frequência, seu compromisso com a verdade do inconsciente. Psicanalistas que se lançam ao campo da escrita expandem suas produções teóricas para sinalizar a singularidade do desejo, as camadas veladas do saber e a incompletude da verdade. Sabe-se, a partir das formulações freudianas e lacanianas, que não há desejo universal, tampouco transparência total do saber ou verdade que se apresente de forma completa: pois, não existe verdade que se possa dizer toda, sua função, para a psicanálise, é criar um lugar em que por sua via, venha a ser denunciado um saber. (Lacan [1973]/2003, p.315). O método psicanalítico está fundado na aposta de que há algo a ser dito para além das palavras, considerando que o sujeito é habitado pelo mundo da linguagem, aquela que o humaniza, mas que diante de sua excentricidade também falha, falta, confunde, cria.

É em direção ao Outro que o sujeito desejanse se lança: ama, sonha e orbita o que supõe ser seu mundo — artificios magníficos da fantasia. Como escreve Quinet (2012, p.23): “O sujeito não é aquilo que o Outro aponta para ele. O sujeito se encontra alienado a esses significantes que são do Outro”. Portanto, ele é determinado por esse lugar simbólico que engendra a cadeia dos seus significantes, e que por meio dela irá pensar, agir, sentir, viver – ou morrer. Diz respeito a um lugar inconsciente onde os ditos encontram morada — demandas que se desdobram ao longo da existência.

É no encontro com a ameaça da castração que se instaura a divisão do sujeito, configurada por uma dívida simbólica, um dano imaginário – presença do real marcada pelo furo, fruto do objeto imaginário perdido. (Lacan, [1956]/1995, p. 37). A língua, que outrora encontrava no Outro uma tradução involuntária, passa a querer dizer na busca de algo encontrar. Porém, disso que se diz, muito escapa ao entendimento, e é justamente nesse ponto que se enredam os sujeitos, nas diversas formas de se estruturarem diante de si e do mundo.

A linguagem, então, se faz presente, tornando-se evidência dos impasses nas relações. As falhas na comunicação revelam perdas que se inscrevem nas cadeias significantes. Mortes simbólicas que, pela palavra, se transmutam em lampejos de vida.

Palavras que fazem borda no vazio, que oferecem passagem ao desejo, sustentando a singularidade do sujeito. E do vão — que de em vão nada tem — se segue. Tropeça, caí, levanta, ama, sofre... escreve. Movendo-se propélido pela pulsão, que ora conduz à vida, ora à morte, mas que jamais cessa. Do real à realidade, do insabido ao que se ousa saber, a verdade se apresenta não-toda, mas com o direito de se dizer própria. Afinal, “é com o aparecimento da linguagem que emerge a dimensão da verdade” (Lacan, [1957]/1998, p. 529).

2 ESCRITA, FEMININO E *LALÍNGUA*

É sabido, com Lacan, que a linguagem tem limites; ela não alcança o real, apenas o bordeja. Da língua à letra, da letra à palavra, da palavra ao humano, e do humano à falta. Essa é a ferida constitutiva — a ferida de *ser* humano — que não se fecha. No entanto, pela aliança afetuosa entre a psicanálise e as artes, percebe-se que a dor pode produzir beleza, ainda que permaneça sendo dor. “Tom Jobim e Vinicius de Moraes (1958) já afagaram muitos ouvidos e corações com criações oriundas de suas próprias feridas. Como expressa a canção ‘Eu não existo sem você’: (...) um poeta só é bem grande se sofrer.”

O amor mais tenro, frustrado no desencontro, torna-se livro, música, poema, arte. Não é possível alcançar exatamente o que o artista quis expressar, mas algo disso atravessa aquele que sua produção encontra. Há na arte, tal como na clínica, uma verdade que não se apresenta como totalidade, mas que se inscreve por suas fissuras, silêncios e entrelinhas. E é nesse ponto que o feminino comparece — não como gênero, mas como lógica.

Freud, ainda em 1933, admitia seu espanto diante das indagações que rondavam a sexualidade feminina: “Sobre o enigma da feminilidade ruminaram os seres de todos os tempos.” (Freud, [1933]/2019, p. 314). A formulação freudiana não é apenas uma curiosidade clínica, mas a enunciação de um enigma estrutural: há, no feminino, uma opacidade à significação fálica. Isso que não se deixa recobrir, que escapa à definição, é o que Lacan mais tarde irá localizar como o não-todo (*pastout*).

Ao introduzir a lógica do não-todo, Lacan propõe que a mulher — ou melhor, o feminino — não se inscreve inteiramente no lado fálico da sexuação. A mulher não existe, afirmou Lacan ([1972]/2003), querendo dizer que não há um significante universal que a

represente. O feminino se conta uma a uma, tal como a verdade, que “se situa ali onde o sujeito nada pode captar senão a própria subjetividade que constitui um Outro como absoluto” (Lacan, [1955]/1998, p. 22).

Mulher e verdade: ambas não podem ser ditas por completo. Os seres falantes que experimentam a inquietação do saber deparam-se com a impossibilidade de definições absolutas. Isso aproxima o feminino do que, em psicanálise, entendemos por verdade — uma verdade que advém de um saber não sabido, não dito à luz da consciência. Há sempre uma outra cena, onde as cartas são escritas e, inevitavelmente, encontram seus destinos. (Lacan [1956]/1998, p. 27).

É nesse movimento de borda e invenção que as mulheres e os artistas, em suas posições não-toda, se servem dos adornos: elas no corpo, eles nos textos. A escrita, então, não se reduz a um significante, mas transborda. Transgride. Reinventa. Tal como no poema “Traduzir-se”, de Ferreira Gullar (1980), vemos emergir o feminino como vertigem e linguagem:

Uma parte de mim é todo mundo; outra parte é ninguém: fundo sem fundo. (...)
Uma parte de mim é só vertigem; outra parte, linguagem. Traduzir-se uma parte na outra parte — que é uma questão de vida ou morte — será arte?

Clarice Lispector em seu livro *Água viva* (1998, p.15), escreve com o corpo: vivo, quente e entregue à palavra:

Não quero ter a terrível limitação de quem vive apenas do que é passível de fazer sentido. Eu não: quero é uma verdade inventada. O que te direi? te direi os instantes. Exorbito-me e só então é que existo e de um modo febril. (...). A duração de minha existência dou uma significação oculta que me ultrapassa. Sou um ser concomitante: reúno em mim o tempo passado, o presente e o futuro, o tempo que lateja no tique-taque dos relógios.

Mesmo sem se propor a alcançar o coração do leitor, a escrita chega, circula, colore. Lança-se a ser para alguém, na beleza de uma alteridade feminina, enlouquecida de amor. Afinal, como Lacan pontua: O amor é a forma radical do dom em dar aquilo que não se tem. (Lacan, [1958]/1998, p. 698). Amor e arte compartilham esse impossível. Amor e feminino caminham juntos no descompasso, na contramão da completude. Beirando muitas vezes o desarrazoado de uma existência, como afirma Miranda (2017, p.18): “O gozo feminino está em concordância com a Coisa”, há uma relação direta com a alteridade, com a outra de si mesma “e que, à sua revelia, as tornam loucas em

determinados encontros.” Quando essa alteridade se debruça em um papel, vidas se espalham nas linhas, verdades outras preenchem o infinito de tantas existências que escutam para além das palavras verbalizadas. As produções artísticas ultrapassam os efeitos da oralidade – ainda que as palavras estejam numa tela, numa canção ou em um texto – elas alcançam a voz que vem do Outro, com os ouvidos do imaginário que percorrem a cadeia dos significantes, transpassando o Eu, ecoando no real.

Freud já estava atento a essa potência artística, aos seus efeitos. Olhava o poeta e o poema com olhos de curioso. Ele queria saber, descobrir, sentir. Acreditava na arte. Entendia que os poetas possuem qualidades que os habilitam a conciliar as exigências da fantasia com a realidade, tendo a sensibilidade para perceber moções psíquicas que estão ocultas em outras pessoas, com a coragem de deixar seu próprio inconsciente falar em voz alta. (Freud [1910]/2019 p. 121). Os estudos de Lacan seguem tratando do real e do gozo, dando, ao fim de seu ensino, um novo olhar às suas elaborações iniciais sobre o Outro: antes, visto como o que antecedia o sujeito; mais à frente, como antecedido por ele.

Há algo no sujeito que preexiste à criação simbólica do Outro, algo que faz vínculo com o campo do gozo próprio: o Um, como singularidade, o que leva Lacan à formulação do conceito de *alíngua*, que na materialidade da língua se aloja. *Alíngua* ou *lalíngua* (*lalangue*) é aquilo que cai do “Outro desorganizado, caótico, portador de uma fala disjunta da estrutura da linguagem, que vale pelas ressonâncias e efeitos de gozo que provoca no corpo” (Caldas, 2007, p. 54). Sobre os efeitos de *alíngua*, Lacan pontua:

A linguagem, sem dúvida, é feita de *alíngua*. Uma elocubração de saber sobre a *alíngua*. [...] *Alíngua* nos afeta primeiro por tudo que ela comporta como efeitos que são afetos. Se se pode dizer que o inconsciente é estruturado como uma linguagem, é no que os efeitos de *alíngua*, que já estão lá como saber, vão bem além de tudo que o ser que fala é suscetível de enunciar. (Lacan, 1973/2008, p. 149).

Há uma comunicação entre inconsciente e *alíngua* pelo saber que ambos compartilham, saber este de que a linguagem não dá conta e que, no corpo, escapa sob a forma de gozo. Pela materialidade da fala e da escrita, as palavras podem simbolizar os significantes que, banhados pelo gozo, marcam o corpo, servindo de contorno para aquilo que escapa à literalidade, mas que marca um lugar entre terra e mar, na linha fronteira da divisão do sujeito do inconsciente. A mãe fala ao filho, e sua língua produz ecos que

não têm garantias em sua dimensão: os ruídos e as ranhuras que ficarão dessas falas restarão como enigmas.

A escuta atrapalhada faz das histórias humanas dilemas, amores e caos, e cada um terá que se haver com isso. Alguns seguirão ferindo a si e àqueles com quem se relacionam; outros encontrarão meios de suportar tais ecos, seja escrevendo, pintando, trabalhando, amando ou, de forma mais aprofundada, em uma análise. Não há roteiro generalizado para lidar com a vida (ou com a morte): cada um criará seu percurso, uns com mais sucesso, outros nem tanto, e haverá aqueles que não terão sucesso nenhum.

Algo extrapola o texto e abala os corpos: algo desconhecido que flutua sobre as palavras e que faz o leitor colocar-se em cena, guiando-se por um personagem que, sutilmente, o convida a participar de sua aventura amorosa, seu drama ou sua tragédia. De acordo com Heloisa Caldas:

A literatura é uma escrita que se deposita fora do corpo, seja no papel ou na tela do computador. Mas ela só existe porque um corpo a escreveu, razão pela qual ela depende do que nesse corpo já era escrita. [...] É bem verdade também que, se a escrita morre ao se separar do corpo, revive ao alcançar o corpo do leitor [...]. (Caldas, 2007, p. 59).

Pelo viés da psicanálise, o corpo, seja do leitor ou do escritor, amontoado de significantes, sente, se afeta, não enquanto corpo de carne e osso, mas enquanto uma conjuntura de dizeres que o marcam, fazendo estremecer algo que faz menção à sua verdade por meio de um corpo imaginário, montado pela função simbólica. Palavras que nesse âmbito não são analisadas por seu valor semântico, mas por seu efeito de escuta, pois “o pensamento, o engajamento, a própria vida e, acima de tudo, a escrita são obras da linguagem” (Kristeva, 2019, p. 38).

Pelo efeito originário do véu da humanização, o real do corpo torna-se um chamado a elevar-se, a erguer-se, marcando um corpo que não é apenas material, mas que pode ser imaterializado pelo enxerto do véu imaginário e da palavra, esta que, com seu poder criador, pode transgredir o código, deixando que apareçam significações inéditas (Didier-Weill, 2014). Aqui corre o feminino, com seus enigmas que se amontuam no corpo, que não coletiviza, que transborda à significação fálica e faz da máscara sua companheira. É no não-todo que a arte se revela, mostrando o quanto o humano transita entre margens

e profundezas — no entre, no intervalo, nas entrelinhas. E é ali, nesse espaço que escapa ao cálculo e à definição, o que o feminino é capaz de escrever.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido neste trabalho permitiu refletir sobre o feminino como uma lógica estrutural vinculada à linguagem e ao campo da verdade na psicanálise. Partindo da premissa de que o sujeito é constituído por um desejo que advém do Outro, e que a linguagem está marcada por falhas, excessos e silêncios, tornou-se possível compreender o feminino não como identidade de gênero, mas como posição de abertura ao não-sabido, à incompletude e à criação.

Através da análise da relação entre sujeito, linguagem, arte e escrita, o artigo alcança o objetivo de evidenciar como o feminino — enquanto não-todo — inscreve-se nos modos de dizer e de criar, especialmente quando articulado à experiência estética. A escrita, nesse sentido, foi abordada como um dispositivo que borda o real, oferece passagem ao gozo e torna possível tocar uma verdade que não se apresenta em totalidade, mas que insiste em emergir nas entrelinhas do texto, da fala e do corpo.

A pesquisa, assim, confirma a hipótese de que o feminino, quando compreendido em sua lógica própria, revela-se fundamental para pensar as manifestações subjetivas que escapam à representação plena. Atravessando os campos da psicanálise e da arte, esse eixo oferece uma abertura fecunda para futuras investigações sobre as formas singulares de expressão do sujeito, especialmente aquelas que se lançam fora da norma, em direção ao enigma. Fica como desdobramento a possibilidade de aprofundar a função poética da linguagem como testemunho e efeito da alteridade radical do sujeito.

REFERÊNCIAS

CALDAS, Heloísa. **Da voz à escrita: clínica psicanalítica e literatura**. Rio de Janeiro: Contra-capas, 2007.

DIDIER-WEILL, Alain. A nota azul: de quatro tempos subjetivantes na música. *In*: DIDIER-WEILL, Alain. **Nota azul: Freud, Lacan e a arte**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra-Capa, 2014. p. 9-79.

FREUD, Sigmund. **Amor, sexualidade, feminilidade: a feminilidade (1933)**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

FREUD, Sigmund. **Amor, sexualidade, feminilidade**: sobre um tipo particular de escolha de objetos nos homens (1910). Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

GULLAR, Ferreira. **Na vertigem do dia** [Poema “Traduzir-se”]. Rio de Janeiro: José Olympio, 1980.

JOBIM, Antonio Carlos; MORAES, Vinicius de. Eu não existo sem você. In: **Canção do amor demais**. Intérprete de referência: Sylvia Telles. [S.l.]: Odeon, 1958. LP, 33

KRISTEVA, Julia. **Beauvoir presente**. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

LACAN, Jacques. Nota italiana (1973). In: LACAN, Jacques. **Outros escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003f. p. 311-315.

LACAN, Jacques. O seminário sobre “A carta roubada” (1955). In: LACAN, Jacques. **Escritos**. v. 1. Rio de Janeiro: Zahar, 1998e. p. 13-66.

LACAN, Jacques. O aturdido (1972). In: LACAN, Jacques. **Outros escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003g. p. 448-500.

LACAN, Jacques. A instância da letra no inconsciente ou a razão desde Freud (1957). In: LACAN, Jacques. **Escritos**. v. 1. Rio de Janeiro: Zahar, 1998a. p. 496-533.

LACAN, Jacques. As três formas da falta de objeto (1957). In: LACAN, Jacques. **O Seminário - Livro 4**: relação de objeto. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995. p. 37.

LACAN, Jacques. A significação do falo (1958). In: LACAN, Jacques. **Escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 685-703.

LISPECTOR, Clarice. **Água Viva**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

MIRANDA, Elisabeth da Rocha. **Desarrazoadas**: devastação e êxtase. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2017. p. 18.

QUINET, Antonio. **Os outros em Lacan**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

Artigo enviado em: 01/08/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

4

GÊNERO E JUSTIÇA: ANALISANDO A PARTICIPAÇÃO FEMININA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO¹³***GENDER AND JUSTICE: ANALYZING FEMALE PARTICIPATION IN THE BRAZILIAN JUDICIARY***Maria Eduarda do Amaral Nunes¹⁴Aline de Fátima Silva Nunes¹⁵Valkiria Malta Gaia Ferreira¹⁶

RESUMO: Este artigo visa investigar a desigualdade de gênero e a representatividade feminina dentro do Poder Judiciário brasileiro. A metodologia adotada inclui uma pesquisa exploratória para aprofundar os conceitos acerca da representatividade feminina dentro do ambiente social, e uma pesquisa descritiva, que se propõe a analisar e entender essa participação a partir de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023). Dentre os resultados, percebe-se que, mesmo no século XXI, o machismo estrutural permanece vivo nas estruturas institucionais brasileiras, como é o caso do Poder Judiciário. Entender e superar essas barreiras culturais é fundamental para promover uma sociedade verdadeiramente igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Representatividade Feminina; Desigualdade de Gênero; Judiciário; Movimentos Feministas; Estereótipos de Gênero.

ABSTRACT: *This article aims to investigate gender inequality and female representation within the Brazilian judiciary. The adopted methodology includes exploratory research to deepen the concepts related to female representation in the social environment and descriptive research, which seeks to analyze and understand this participation based on statistical data from the National Justice Council (CNJ, 2023). Among the results, it is observed that, even in the 21st century, structural sexism remains present in Brazilian institutional structures, as is the case with the judiciary. Understanding and overcoming these cultural barriers is essential to promoting a truly egalitarian society.*

KEYWORDS: *Female Representation; Gender Inequality; Judiciary; Feminist Movements; Gender Stereotypes.*

¹³ O presente artigo foi apresentado no VIII Encontro de Pesquisas Judiciárias (VIII ENPEJUD), promovido pela Escola Superior de Magistratura de Alagoas (ESMAL). A sua primeira publicação ocorreu nos Anais do Evento (<https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01>)

¹⁴ Acadêmica de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. Monitora voluntária da disciplina de Ciências Políticas. Aluna pesquisadora do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC) da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: eduardoamaral@gmail.com.

¹⁵ Acadêmica de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. Aluna pesquisadora bolsista do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC) da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: alinefsnn@gmail.com.

¹⁶ Doutora em Letras (DINTER-CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação “Lato Sensu” em Direito Processual (CESMAC) e Direito Processual Civil (UNINASSAU). Graduação em Direito (CESMAC). Professora e coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: valkiria.ferreira@cesmac.edu.br. Participou nas atividades de orientação acadêmica e revisão metodológica do presente artigo.

1 INTRODUÇÃO

O que é ser mulher? Pode parecer uma simples indagação, mas esta é carregada de múltiplas representações sociais que definem os papéis que se espera que as mulheres desempenhem. Tradicionalmente, espera-se que a mulher seja bela, recatada, estudiosa, dedicada ao lar, mantenha-se em forma, trabalhe, participe do mercado de trabalho e, frequentemente, se case e seja mãe. Dessa forma, o conceito de “ser mulher” se torna algo complexo e multifacetado, impondo demandas excessivas às mulheres na contemporaneidade. No entanto, é pertinente questionar se essas exigências realmente definem o que é ser mulher e refletir sobre as representações sociais da mulher em nossa sociedade atual e considerar se a cultura de gênero realmente promove a emancipação ou, ao contrário, a opressão.

Embora as mulheres tenham conquistado maior visibilidade, por que ainda não ocupam espaços equivalentes aos dos homens em cargos e posições de poder? Por que, por exemplo, a presença feminina no judiciário ainda é limitada e inferior (em termos quantitativos), evidenciando uma falta de participação em espaços de tomada de decisão?

À mulher, sempre foi reservado o papel de boa mãe, esposa zelosa e dedicada ao cuidado da casa. Com o passar das décadas e após os movimentos feministas do século XIX, as mulheres começaram a se inserir no mercado de trabalho, ocupar cargos diretivos e participar da política. No entanto, nossa sociedade, composta majoritariamente por mulheres (IBGE, 2023), ainda não consegue refletir essa maioria em posições de alto escalão, especialmente no Poder Judiciário. A que se deve essa desproporção?

Essa pesquisa busca analisar a representatividade feminina nesse contexto de desigualdade, com uma pesquisa sobre sua participação no Judiciário brasileiro. Vivemos em um contexto de persistente desigualdade de gênero em nossa sociedade. Em muitas regiões, fatores sociais e culturais perpetuam a ideia de que as mulheres devem ocupar papéis subalternos e domésticos, limitando suas oportunidades de ascensão profissional. Essa situação é agravada por normas culturais e estereótipos de gênero que desestimulam a participação feminina em cargos de liderança, incluindo no Judiciário, um dos pilares da nossa democracia.

Diante dessas desigualdades, questionamos: existem políticas públicas que incentivem essa participação, como resoluções? Em caso de existir, como essas políticas

de inclusão e igualdade de gênero no Poder Judiciário têm evoluído no Brasil? Quais têm sido seus efeitos?

A resistência à mudança dentro das estruturas institucionais e a perpetuação de rótulos que associam características de liderança exclusivamente ao masculino são barreiras significativas que precisam ser investigadas, a fim de propormos respostas, no campo teórico, para superar essa desigualdade.

Em relação ao caminho metodológico, optamos, primeiramente, por realizar uma pesquisa exploratória para aprofundar o assunto, identificando as possíveis bases do problema. As mulheres enfrentam obstáculos institucionais, pois a progressão em suas carreiras é influenciada por normas culturais e estereótipos de gênero.

Em segundo lugar, a pesquisa será descritiva, analisando dados estatísticos presentes no Relatório de Participação Feminina na Magistratura, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023). O objetivo é analisar a participação de mulheres no Judiciário, a fim de inferir as causas e consequências desses índices de participação. Por fim, a pesquisa será explicativa, através da leitura de livros e artigos que explicam as causas e os efeitos da representatividade feminina na sociedade e no mercado de trabalho.

A pesquisa se dividiu nas seguintes seções: 1. As teias invisíveis das representações sociais de gênero; 2. O feminismo e identidade de gênero; 3. A luta da mulher no mercado de trabalho; 4. A participação feminina no Poder Judiciário brasileiro. Ao lançar luz sobre a representatividade feminina no Judiciário, esperamos contribuir para a promoção de políticas públicas eficazes que enfrentem a desigualdade de gênero de forma concreta e transformadora.

2 AS TEIAS INVISÍVEIS DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO

As representações de gênero são como teias invisíveis que entrelaçam valores, ideias e práticas, moldando silenciosamente o tecido da nossa sociedade. A Teoria das Representações Sociais, que fundamenta esta pesquisa, busca entender como essas teias são tecidas e mantidas ao longo do tempo. Segundo Moscovici, uma representação social pode ser definida como “sistemas de valores, ideias e práticas que permitem aos indivíduos se orientarem em seu mundo material e social e se comunicarem entre si” (2007, p. 21). Essas representações, muitas vezes sutis e imperceptíveis, influenciam

profundamente as percepções e comportamentos, orientando tanto ações individuais quanto coletivas.

As representações sociais são como rios em constante fluxo, adaptando-se e transformando-se com as interações e os contextos históricos e culturais. Elas são profundamente ligadas ao poder, pois podem legitimar e perpetuar estruturas de dominação e desigualdade (Moscovici, 2007). Essa dinâmica é essencial para entender como as mulheres constroem seus papéis e identidades na busca por ocupar cargos no Judiciário. A formação dessas representações é frequentemente influenciada por grupos dominantes, que moldam a percepção coletiva sobre a presença e a importância das mulheres nesse setor crucial da sociedade.

Assim como teias invisíveis que entrelaçam valores, ideias e práticas, e rios em constante fluxo adaptando-se aos contextos históricos e culturais, nossas mentes funcionam como "caixas pretas", recebendo informações e pensamentos condicionados de fora para transformá-los em juízos e opiniões (Moscovici, 2007), que passam a ser guardados nas profundezas da nossa consciência. No que tange à representatividade feminina no Judiciário, essas representações sociais sobre gênero e papéis sociais moldam diretamente a percepção e o tratamento das mulheres nesse âmbito. Mesmo com os avanços em igualdade de gênero, essas representações frequentemente perpetuam estereótipos que dificultam a ascensão e a plena participação das mulheres no Judiciário. Assim, compreender e desafiar essas representações é crucial para promover uma justiça verdadeiramente equitativa e inclusiva.

A compreensão de como os fenômenos sociais moldam a cognição e o comportamento dos indivíduos é fundamental para analisar como a presença (ou a ausência) de mulheres em posições de alto escalão afeta tanto a percepção social quanto às dinâmicas institucionais (Moscovici, 2007). A Teoria das Representações Sociais fornece as ferramentas necessárias para examinar este quadro geral a fim de entender como as representações sociais são construídas, disseminadas e internalizadas na sociedade. Além disso, a teoria explica como essas representações moldam as atitudes, crenças e comportamentos das pessoas em relação ao feminismo e às questões de gênero em geral. Por sua vez, o Movimento Feminista frequentemente desafia e reconfigura essas representações sociais, buscando mudanças nas estruturas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

3 O FEMINISMO E A IDENTIDADE DE GÊNERO

O conceito de feminismo, de acordo com Soares (1994), é entendido como a ação política das mulheres, englobando teoria, prática e ética. A autora reconhece as mulheres, historicamente, como sujeitos da transformação de sua própria condição social. Essa perspectiva amplia nossa compreensão sobre a identidade de gênero, destacando a importância do feminismo na reconfiguração das representações sociais. O feminismo não apenas contesta as estruturas de poder e desigualdade, mas também propõe uma transformação radical dessas estruturas, permitindo que as mulheres assumam papéis significativos e de liderança, especialmente no Judiciário. Assim, o feminismo emerge como uma força essencial na luta por uma sociedade mais justa e equitativa, onde a representatividade feminina não seja apenas uma possibilidade, mas uma realidade concreta e influente.

Sendo assim, o movimento feminista é um movimento político e social cujo objetivo é a luta pela igualdade de gênero, ou seja, para que mulheres e homens tenham os mesmos direitos e oportunidades. Esse movimento reflete um processo com raízes no passado, relacionado aos papéis sociais atribuídos aos gêneros. É de extrema importância compreender as origens da opressão das mulheres e a estrutura que gerou essa desigualdade de gênero para entender sua participação, hoje, em instituições públicas e cargos diretivos.

Desde as sociedades antigas até os tempos modernos, as mulheres foram sistematicamente subjugadas e sub-representadas em diversas esferas da vida em comparação com os homens. Essa sub-representação pode ser compreendida, conforme Jodelet (1989), através da construção social e da identidade de gênero, que influenciam profundamente a forma como as mulheres são percebidas e representadas na sociedade. Jodelet (1989) analisa como as representações sociais, moldadas por normas culturais e estereótipos de gênero, afetam a percepção das mulheres e moldam suas identidades. Por exemplo, o ideal de feminilidade frequentemente associado à fragilidade, submissão e passividade contribui para a perpetuação da ideia de que as mulheres são menos capazes ou menos competentes do que os homens em áreas como liderança, ciência e política. No entanto, apesar dos desafios enfrentados, movimentos feministas ao redor do mundo têm se empenhado em desafiar e transformar essas representações sociais, promovendo a igualdade de gênero e a valorização das contribuições femininas em todas as esferas

da sociedade. Embora esses esforços tenham gerado avanços significativos na luta pelos direitos das mulheres e na desconstrução de estereótipos de gênero prejudiciais, ainda persistem lacunas que precisam ser preenchidas.

Em “Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade”, Butler (2003) argumenta que o gênero não é uma característica inata, mas sim uma construção social resultante de normas e expectativas culturais. Ela enfatiza que os indivíduos repetem e reafirmam papéis de gênero por meio de comportamentos sociais e questiona as estruturas de poder que perpetuam a opressão. Butler indaga: “Assim, como deve a noção de gênero ser reformulada para abranger as relações de poder que produzem o efeito de um sexo pré-discursivo e ocultam, dessa forma, a própria operação da produção discursiva?” (2003, p. 28).

De acordo com Butler (2003), a teoria feminista propõe a necessidade de desenvolver uma linguagem que possa representar de maneira completa e adequada as mulheres. Essa abordagem é fundamental para amplificar a visibilidade política feminina, possibilitando que as experiências, necessidades e demandas das mulheres sejam expressas e compreendidas de forma clara e eficaz nos discursos político e social.

E, diante de estereótipos de gênero e construções socialmente distorcidas dos papéis femininos, e de como isso interfere em sua atuação ao limitá-la em espaços como os de trabalho, questionamentos como “o que é ser mulher?” se tornam cada vez mais frequentes, principalmente devido às lutas femininas por igualdade de gênero e por ferramentas que mudem as representações sociais ainda vigentes.

Simone de Beauvoir (2016), em seu livro “O Segundo Sexo”, argumenta que 'não se nasce mulher, torna-se mulher'. Isso significa que as mulheres não são definidas apenas por sua biologia, mas também por suas experiências sociais e culturais. De acordo com a filósofa, as mulheres são subjugadas por uma sociedade patriarcal que frequentemente restringe suas possibilidades de realização e liberdade. Beauvoir defende a necessidade de as mulheres se libertarem das expectativas sociais impostas e buscarem sua própria autonomia e autenticidade.

4 A LUTA DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

Socialmente, é comum a divisão de tarefas entre homens e mulheres, com as mulheres sendo frequentemente associadas a atividades de cuidado, como serviços domésticos, saúde e educação. Essa separação é muitas vezes sustentada pela justificativa de que os instintos maternos são mais pronunciados nas mulheres. Essas justificativas desconsideram a construção social dos papéis de gênero e perpetua um estigma social à mulher que a coloca nessa posição permanente de cuidado com o outro.

A imposição dessas atividades é um dos fatores que limita a autonomia e a autenticidade das mulheres. A pressão da estrutura social sobre as mulheres é tão significativa que dificulta sua ascensão a cargos de tomada de decisão, perpetuando a representação cultural da mulher como responsável pelo lar, enquanto o homem é visto como o tomador de decisões fora dele. Esses estereótipos de gênero, que são construções sociais, não apenas restringem as oportunidades de carreira das mulheres, mas também perpetuam as desigualdades de gênero, de forma particularmente evidente no Judiciário.

Desde a Revolução Industrial até os dias atuais, as mulheres têm lutado por espaço e reconhecimento no mercado de trabalho. Esse processo evolutivo passou por transformações significativas nos últimos anos, marcado por avanços consideráveis, desafios persistentes e conquistas notáveis, moldando a presença feminina em todos os setores profissionais. Durante a Revolução Industrial, muitas mulheres começaram a trabalhar em fábricas e indústrias, muitas vezes sob condições precárias e com salários baixos. Esse período marcou o início da visibilidade do trabalho feminino fora do ambiente doméstico.

Para Rago (1997, p. 581 e 582), as dificuldades enfrentadas pelas operárias podem ser descritas da seguinte maneira:

As barreiras enfrentadas pelas mulheres para participar do mundo dos negócios eram sempre muito grandes, independentemente da classe social a que pertencessem. Da variação salarial à intimidação física, da desqualificação intelectual ao assédio sexual, elas tiveram sempre de lutar contra inúmeros obstáculos para ingressar em um campo definido – pelos homens – como naturalmente masculino. Esses obstáculos não se limitavam ao processo de produção; começavam pela própria hostilidade com que o trabalho feminino fora do lar era tratado no interior da família. Os pais desejavam que as filhas encontrassem um bom partido para casar e assegurar o futuro, e isso batia de frente com as aspirações de trabalhar fora e obter êxito em suas profissões.

Um fator histórico que impulsionou a entrada das mulheres no mercado de trabalho foi a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando os homens foram para as

frentes de batalha e as mulheres passaram a assumir os negócios da família e os cargos tradicionalmente masculinos no mercado de trabalho, como motoristas de caminhão, engenheiras e outras profissões.

As mulheres ainda precisam lidar com desafios diários e enfrentar barreiras adicionais para ascender a cargos mais elevados. A dura realidade exige das mulheres trabalhadoras qualidades como firmeza, decisão e energia, virtudes que eram tradicionalmente consideradas propriedades exclusivas dos homens. Durante a Segunda Guerra Mundial, as mulheres foram convocadas para preencher as vagas deixadas pelos homens que foram lutar. Esse período demonstrou a capacidade das mulheres de trabalhar em diversos setores, desafiando os estereótipos de gênero.

Foi apenas na década de 1960, durante a ditadura militar, que os movimentos feministas começaram a se estruturar de forma mais sólida e organizada. Esses movimentos estabeleceram pautas focadas na inserção da mulher no mercado de trabalho formal, na organização popular feminina para reivindicar direitos civis, no aumento do número de creches públicas, no fim da violência doméstica, nos direitos reprodutivos e na sexualidade (Hollanda, 2019).

A luta pela igualdade de gênero no mercado de trabalho continua a evoluir, com um foco crescente em diversidade e inclusão. A presença de mulheres em cargos de liderança e a representação em áreas tradicionalmente dominadas por homens são temas importantes. Apesar dos avanços, a desigualdade de salários e oportunidades entre homens e mulheres ainda persiste, refletindo mudanças sociais e políticas ao longo do tempo.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra por Domicílio (PNAD, 2024), o ano de 2023 registrou o maior número de pessoas ocupadas desde 2012, com 100.984.563 trabalhadores ativos. Um recorde histórico também foi alcançado na ocupação feminina, totalizando 43.380.636 mulheres, superando os 42.675.531 de 2022. A região com o maior número de mulheres trabalhando foi o Sudeste, com 20.022.406 trabalhadoras, seguida pelo Nordeste com 9.332.860 e o Sul com 7.023.526. Os estados com maior presença feminina no mercado de trabalho foram São Paulo (10.953.039), Minas Gerais (4.551.144) e Rio de Janeiro (3.633.250).

Ao desmembrar os dados por setores, observa-se que as mulheres ocupam mais áreas de "Educação, saúde humana e serviços sociais" (9.683.770 trabalhadoras), seguidas pelo setor de "Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas"

(7.938.651) e "Serviços Domésticos" (5.538.947). Os números de homens nessas mesmas esferas são: 3.340.163, 11.184.249 e 540.797, respectivamente (MTE, 2024).

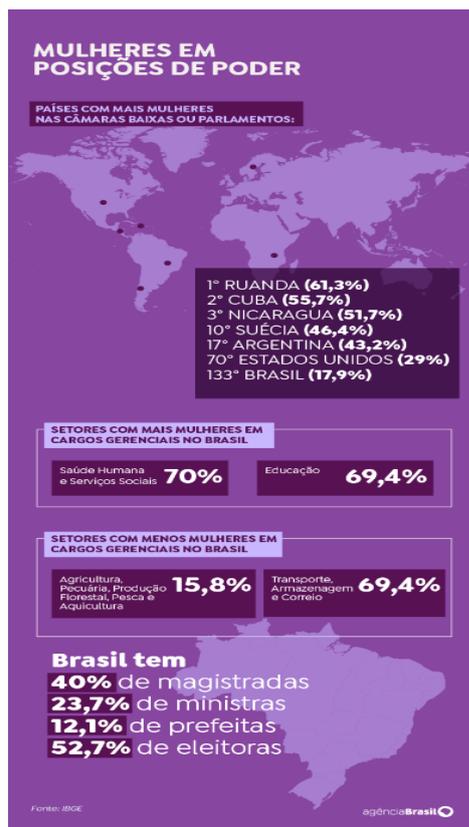
Apesar dos avanços, desafios persistem. As mulheres conquistaram espaço no mercado de trabalho, mas ainda lutam por igualdade de direitos. Embora a igualdade salarial entre mulheres e homens esteja prevista desde 1943 na CLT, essa lei não tem sido cumprida pelos empregadores. A Lei 14.611/2023, sancionada pelo presidente Lula, busca um novo avanço por meio da transparência de informações das empresas, permitindo que mulheres e homens discutam salários e igualdade, alcançando mais rapidamente um mundo mais justo e igualitário.

As mulheres são maioria entre os estudantes prestes a concluir o ensino superior, mas são minoria em posições de poder. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024) mostram que apenas 39,3% dos cargos gerenciais no Brasil são ocupados por mulheres. A disparidade é observada tanto no percentual de cargos quanto na remuneração. O rendimento das executivas femininas é apenas 78,8% do valor pago aos homens (Agência Brasil, 2024).

As mulheres também são minoria em cargos de poder no serviço público, tanto na política quanto na Justiça. No parlamento, por exemplo, apenas 17,9% dos deputados federais eram mulheres em novembro de 2023 (Agência Brasil, 2024). Embora esse número represente um avanço em relação a setembro de 2020, quando as deputadas federais representavam 14,8% do total, o Brasil ainda está na 133ª posição entre 186 países em termos de participação parlamentar das mulheres. Em 2020, apenas 12,1% dos municípios elegeram prefeitas, das quais dois terços eram brancas. Do total de parlamentares municipais eleitos naquele ano, 16,1% eram vereadoras (Agência Brasil, 2024).

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que houve um avanço na parcela de magistradas no país, de 24,6% em 1988 para 40% em 2022, mas as mulheres ainda são minoria. Na Justiça estadual, as mulheres representam 38%, enquanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) são 23% (Agência Brasil, 2024).

Imagem 1: Análise das mulheres em posições de poder em alguns países.



Fonte: IBGE; Agência Brasil, 2024.

A imagem destaca a posição do Brasil em comparação com outros países no que diz respeito à representação feminina em posições de poder. Entre os dados apresentados, Ruanda lidera com 61,3% de mulheres em suas câmaras baixas, seguida por Cuba (55,7%) e Nicarágua (51,7%). O Brasil ocupa uma posição significativamente inferior, com apenas 17,9% de mulheres, situando-se no 133º lugar no ranking mundial.

Esses dados mostram que, embora o Brasil tenha feito progressos na inclusão das mulheres em alguns setores, ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar uma representação equilibrada em cargos de poder. A sub-representação feminina em áreas-chave e em cargos políticos sugere a necessidade de políticas e medidas mais eficazes para promover a igualdade de gênero no país.

Moscovici (2007) descreve como os conhecimentos e as crenças compartilhadas dentro de uma sociedade são formados e disseminados. As representações sociais são valores, ideias e práticas que permitem às pessoas compreenderem e se comunicar sobre o mundo em que vivem. Essas representações são produzidas e reproduzidas através da interação social e são fundamentais para a construção da realidade social.

Nos últimos anos, houve um aumento significativo na presença de mulheres no

judiciário, refletindo uma maior inclusão de gênero nas instituições públicas. As mulheres ocupam posições de destaque, como juízas, promotoras, desembargadoras e advogadas, contribuindo para a diversificação das decisões judiciais.

Entretanto, apesar dos avanços, ainda existem desigualdades significativas. A representatividade feminina em cargos de alta liderança, como desembargadoras e ministras, permanece baixa. As mulheres ainda enfrentam discriminação de gênero que limita suas oportunidades de ascensão.

As representações sociais tradicionais sobre gênero ainda perpetuam estereótipos que afetam a percepção e o tratamento das mulheres no ambiente de trabalho. A ideia de que certos cargos ou funções são "masculinos" pode desestimular a participação feminina ou influenciar negativamente a avaliação de suas capacidades.

Dessa forma, a representação feminina no Poder Judiciário ainda é limitada, com poucas mulheres ocupando posições de desembargadoras, mostrando que ainda há barreiras culturais e estruturais que precisam ser superadas.

Débora Diniz e Ivone Gebara, importantes vozes do feminismo brasileiro, examinam as políticas públicas voltadas para as mulheres no Brasil, analisando seus impactos e limitações na promoção da igualdade de gênero e na garantia dos direitos das mulheres em áreas como o trabalho. Além disso, aborda o ativismo feminista no Brasil, destacando os desafios e conquistas das mulheres na luta por seus direitos e reconhecimento social.

5 PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Segundo Ivone Gebara (2022, p. 18), “o mundo patriarcal hierarquiza o ouvir, as falas e os sujeitos que falam”. Constantemente, as vozes femininas são silenciadas devido a essa hierarquização, gerando muitas vezes um silêncio de submissão, que o patriarcado utiliza como instrumento para a imposição de seu domínio. Esse mecanismo faz das mulheres submissas, estruturando o poder patriarcal perante a sociedade e naturalizando essas opressões.

Dentre os possíveis mecanismos de reparação feminista, para Débora Diniz (2022, p. 103), está o “remexer as estruturas do Estado patriarcal em suas entranhas, como as cortes nacionais ou tribunais internacionais”. Isso pode ser um mecanismo não só para modificar situações externas que dependem da atuação estatal, mas também sua

estrutura interna, onde é possível observar os reflexos dessa hierarquização. Assim sendo, a autora conclui que “curvar o Estado patriarcal a se reescrever é uma das lutas feministas por reparação”.

5.1 Mulheres no ensino superior e a participação feminina no Poder Judiciário

Segundo o IBGE (2024, p. 12), na 3ª edição da publicação “Estatísticas de Gênero – Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil”, em 2022 o nível de instrução de mulheres com idade a partir de 25 anos no quesito "ensino superior completo" era de apenas 21,3%. Em contrapartida, a porcentagem masculina dentro dessa mesma categoria era de 16,8%.

A OAB (2024, p. 33), juntamente com a FGV Justiça, divulgou o “1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira (Perfil ADV)”, que apontou que as mulheres são maioria na advocacia brasileira, constituindo 50%, enquanto os homens constituem 49%, e outras identidades de gênero somam 1%.

Até chegar a essa representação, foi percorrido um longo caminho. Apesar de os primeiros cursos de Direito no Brasil terem sido criados em 1827, nas cidades de São Paulo e Olinda, apenas em 1888 as primeiras mulheres se formaram bacharelas no curso. Foram elas: Delmira Secundina da Costa, Maria Coelho da Silva Sobrinha e Maria Fragoso Orlando da Silva.

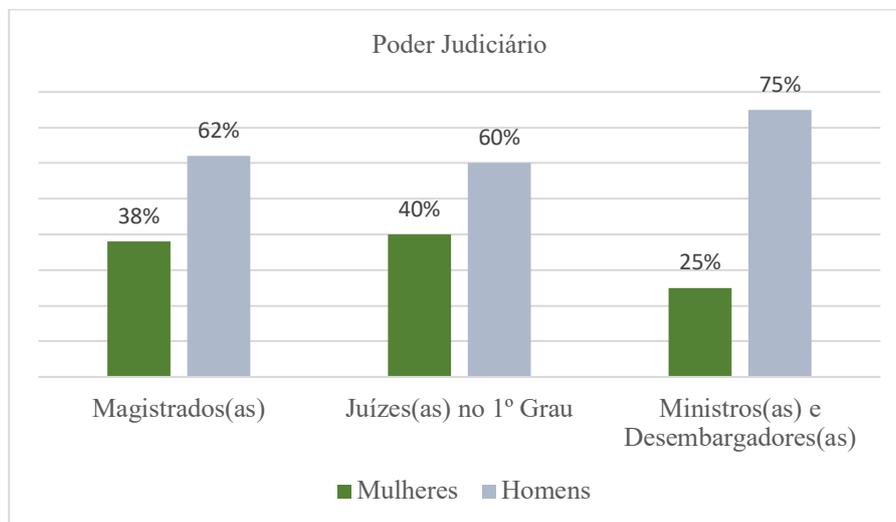
Ao observar o cargo de magistrado no Poder Judiciário brasileiro, por exemplo, é possível constatar que a representatividade feminina é baixa, principalmente ao analisar dados estatísticos apresentados em um relatório pelo CNJ em 2023 sobre a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Os dados trazidos pelo relatório evidenciaram a pouca participação feminina nos diversos Tribunais brasileiros.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, cor ou raça. No entanto, a realidade no Poder Judiciário revela disparidades significativas, evidenciando uma lacuna entre o princípio constitucional da igualdade e sua efetiva aplicação na prática judicial.

De forma sintetizada, a análise dos gráficos disponibilizados no relatório apresentado pelo CNJ em 2023 sobre a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário mostrou a seguinte comparação da participação feminina

em relação à masculina, em nível nacional:

Gráfico 1: Composição do Poder Judiciário

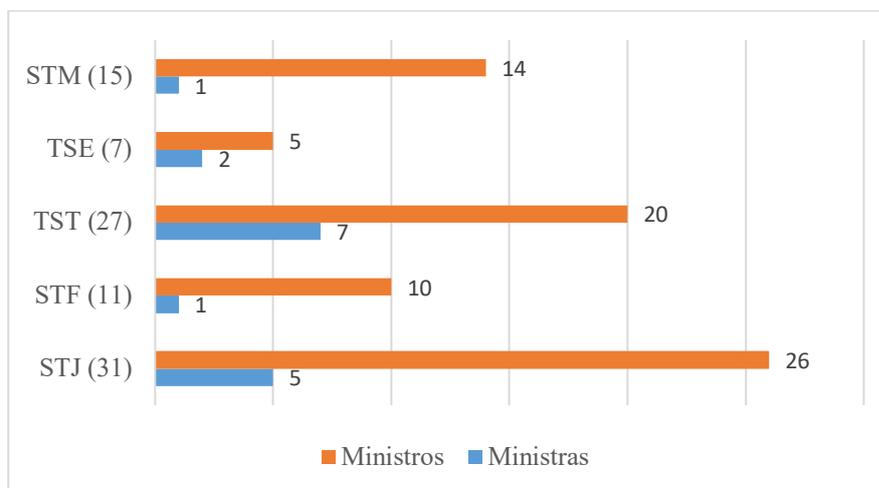


Fonte: CNJ, 2023.

Desde sua fundação em 1808, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve 171 ministros, dos quais apenas três foram mulheres. A primeira mulher a ocupar uma cadeira foi Ellen Gracie, em 2000. Atualmente, a única mulher entre os 11 ministros do STF é a ministra Cármen Lúcia (CNJ, 2023).

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), das 33 cadeiras disponíveis, 31 estão ocupadas, com apenas cinco ocupadas por mulheres e 26 por homens. No Tribunal Superior do Trabalho (TST), há 27 cadeiras, das quais apenas sete são ocupadas por mulheres. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui sete ministros efetivos, com apenas duas mulheres entre eles. Já o Superior Tribunal Militar (STM) conta com 15 cadeiras, sendo apenas uma ocupada por uma mulher.

Esses dados ilustram a sub-representação feminina nos principais tribunais brasileiros, refletindo as críticas de Jodelet sobre como as representações sociais influenciam e perpetuam a desigualdade de gênero. Segundo Jodelet (2001), as representações sociais são formas de conhecimento, socialmente elaboradas e compartilhadas, que contribuem para a construção da realidade comum a um conjunto social. A escassa presença de mulheres nos tribunais superiores é um reflexo das representações sociais que ainda vinculam os papéis de liderança e poder ao masculino, perpetuando a desigualdade de gênero no sistema judiciário brasileiro.

Gráfico 2: Composição dos Tribunais Superiores brasileiros

Fonte: CNJ, 2023.

Isso nos revela um pouco dos desafios que precisamos superar para vencer a desigualdade de gênero que ainda prevalece no Poder Judiciário brasileiro.

5.2 Propostas vigentes para fomentar a participação feminina no Poder Judiciário e os resultados atuais

O Poder Judiciário, principalmente nos últimos anos, tem reconhecido a existência dos desafios referentes à participação feminina no Poder Judiciário brasileiro e, diante disso, tem implementado algumas medidas que visam combater a desigualdade de gênero no Poder Judiciário e mitigar os efeitos de décadas de exclusão sistêmica.

Em 2019, por exemplo, no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, foram aprovadas 12 Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2020, dentre elas, a meta de número 9 estava associada à Agenda 2030 e tinha como objetivos integrar essa Agenda ao Poder Judiciário e realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) presentes na Agenda (CNJ, 2020). A Agenda de 2030 foi desenvolvida pela Organização das Nações Unidas (ONU) e conta, entre outras metas, com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dos quais o OD5 é o objetivo da Igualdade de Gênero, que visa “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU), e ao adotar essa Agenda, consequentemente o Brasil adotou a esses objetivos, os quais espera-se que sejam alcançados até o ano de 2030.

Pode-se destacar também o desenvolvimento de políticas públicas de incentivo

à participação feminina no Judiciário brasileiro. A Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário foi instituída pelo próprio CNJ através da Resolução nº 255/2018. Atualmente, relatórios dessa Política são emitidos pelo próprio CNJ.

Em relatório emitido pelo CNJ em maio de 2024, intitulado “Justiça em Números 2024”, há um capítulo dedicado a dados da participação feminina relacionados à essa Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. O relatório sintetiza o objetivo da Resolução da seguinte maneira:

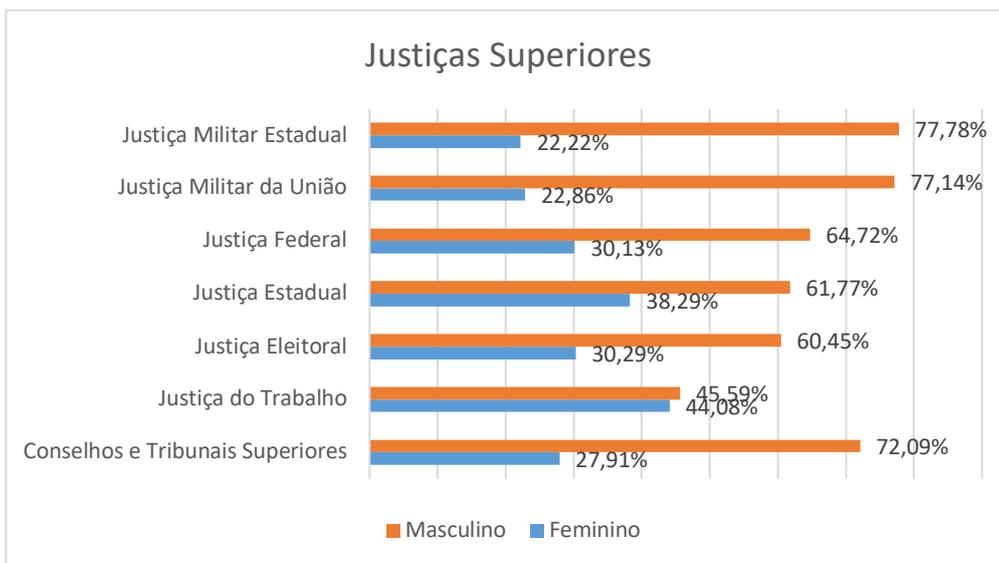
(...) todos os segmentos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuarem para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais (art. 2º). (2024, p. 106)

O relatório ainda destaca a existência do sistema Módulo de Produtividade Mensal (MPM), o qual coleta mensalmente informações e outros dados de registros administrativos dos(as) profissionais que atuam no Poder Judiciário. No sistema é possível acompanhar periodicamente tanto a política de participação feminina quanto outras políticas do próprio CNJ.

Dentre essas outras políticas está a Res. CNJ nº 525/2023, que determinou parâmetros para acesso de mulheres às cortes de segundo grau, com o intuito de promover a composição de gênero nos tribunais que disponham de menos de 40% de mulheres entre os(as) desembargadores(as), ou seja, objetiva-se que a participação feminina no cargo de Desembargadora nas Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho seja maior ou igual a 40% em cada um desses setores e nos Tribunais individualizados que integram essas esferas.

Em julho de 2024, os dados do sistema MPM mostraram que do total de 18.262 magistrados(as), 10.839 (56,88%) se declararam do sexo masculino e 6.984 (37,94%) do sexo feminino. Ademais, tendo como critérios de busca as porcentagens dos sexos masculino e feminino nas justiças superiores apresentadas por esse sistema, foram coletados os seguintes dados:

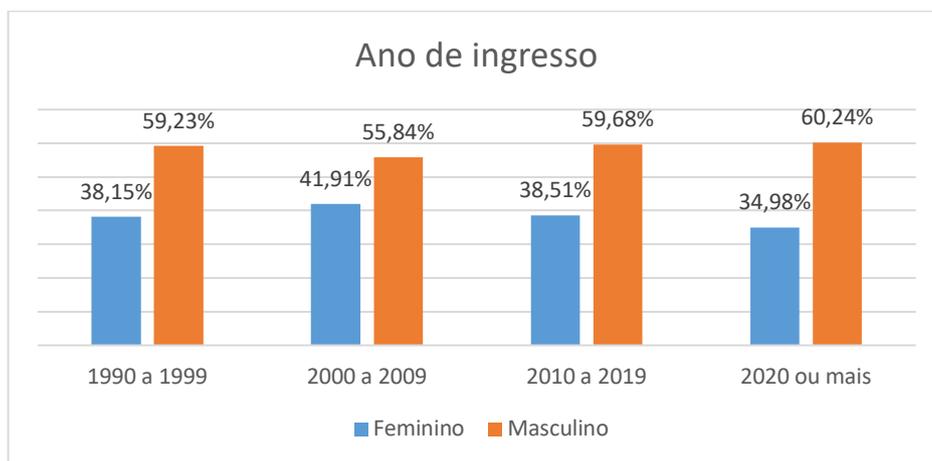
Gráfico 3: Percentual dos sexos masculino e feminino nas justiças superiores



Fonte: CNJ, 2024.

Ainda em julho de 2024, ao utilizar como critério de busca os dados sobre o ano ingresso de mulheres na magistratura após 2020 ou mais, a porcentagem foi a menor a contar a partir do ano 1990. Ainda dentro do mesmo parâmetro, porém referente ao ingresso de homens, este foi o maior no mesmo período:

Gráfico 4: Percentual do ingresso de mulheres e homens na magistratura a partir de 1990 até 2020 ou mais



Fonte: CNJ, 2024.

Em dezembro de 2023, a Res. 255/2018 foi alterada pela Resolução Nº 540, e está vigente no momento de produção deste artigo, o conteúdo de sua Ementa “altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito

do Poder Judiciário”, dentre os dispostos em seus artigos, está que “os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres (...)”. Ademais, há uma manutenção do Repositório Nacional de Mulheres Juristas, bem como o banco de dados on-line, de inscrição voluntária e sua publicação no Portal do CNJ, tendo como objetivo a divulgação de dados públicos, ou autorizados, de mulheres que são atuantes no sistema de justiça ou na atividade acadêmica, com expertise em determinada área do Direito. Ainda em seus artigos, é versado sobre “a realização de um seminário nacional para fortalecimento e proposições concretas de aperfeiçoamento da Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina integrará o calendário anual do CNJ e será realizado, preferencialmente, no mês de setembro de cada ano”.

Dessa maneira, observa-se que mesmo diante de um processo lento de incentivo à participação feminina no Judiciário, medidas estão sendo tomadas, o que pouco se via em décadas passadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A urgência deste estudo é evidente, pois busca investigar questões essenciais para a realização de uma verdadeira igualdade de gênero em nossa sociedade. Nos corredores solenes dos tribunais, onde a justiça deveria ser cega, a ausência das vozes femininas ressoa como um lamento silencioso. A escassez de mulheres no Judiciário revela barreiras invisíveis que erigem muros onde deveriam existir pontes. Das cadeiras vazias ecoa um chamado urgente, um clamor para reescrever a narrativa, preenchendo esses espaços com a sabedoria, a empatia e a força das mulheres. Superar essa disparidade exige mais do que leis e decretos; requer uma transformação profunda nas representações sociais que moldam nossas percepções e expectativas. É necessário um movimento que remexa as entranhas do Estado patriarcal, desafiando estereótipos arraigados e pavimentando um caminho de igualdade. Cada nova ministra, juíza e advogada que se ergue nas fileiras da justiça contribui para esculpir um futuro onde a equidade é não apenas uma aspiração, mas uma realidade tangível e resplandecente.

Diversos espaços sociais permanecem desocupados por mulheres, apesar do grande interesse da população em desenvolver políticas públicas contra opressão,

desigualdade e violência de gênero. É imperativo travar debates que enfrentem essas questões, evidenciando e discutindo as representações sociais vigentes. As mulheres devem não apenas ocupar mais cargos, mas também compreender as limitações impostas pelos rótulos, estereótipos e modelos sociais a que são submetidas desde o ventre materno.

Essa questão é particularmente delicada, pois mulheres fortes e dominantes são frequentemente associadas a comportamentos masculinos, o que demanda uma discussão profunda em níveis sociológicos e jurídicos. Representações sociais como essa podem refletir diretamente na participação feminina no Poder Judiciário. Mesmo dentro do judiciário, onde se preconiza a ideia de igualdade, a ascensão feminina torna-se quase inalcançável devido à influência cultural absorvida ao longo da vida dos membros antes de ingressarem nos tribunais.

Analisar a representatividade feminina no Judiciário é compreender a importância da presença de mulheres no sistema judiciário para promover a igualdade de gênero. Nesta pesquisa, explorou-se como as mulheres são vistas pela sociedade e pelo mercado de trabalho, examinando a construção e as lacunas existentes até os dias atuais, especialmente no poder Judiciário. Foram propostas políticas públicas para inclusão das mulheres no mercado de trabalho e mecanismos para reformular as representações sociais vigentes, com o objetivo de inspirar mudanças sociopolíticas e contribuir para uma justiça mais equitativa e sensível às necessidades de todos.

Dessa forma, esta pesquisa enfrenta questões polêmicas do nosso contexto social, uma vez que, mesmo no século XXI, movimentos feministas são constantemente questionados e sua importância frequentemente relativizada ou reduzida a nada. O patriarcado persiste, e muitas mulheres são ainda influenciadas a aderirem a uma cultura que invalida suas conquistas e tenta impedir sua ascensão a espaços relevantes na sociedade e no mercado de trabalho.

E assim, enquanto as sombras do patriarcado ainda se projetam sobre nós, a luz da equidade brilha com um vigor renovado. Em cada passo dado, cada voz erguida, construímos um mosaico de justiça onde cada peça, feminina e igualitária, encontra seu lugar. Que o eco das nossas esperanças e desafios se transforme em sinfonia, e que, no palco da justiça, o sol da igualdade ilumine todos os rostos, tornando nossa luta um hino eterno à dignidade e ao respeito mútuo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Homens ocupam seis em cada dez cargos gerenciais, aponta IBGE**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/homens-ocupam-seis-em-cada-dez-cargos-gerenciais-aponta-ibge>>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BEAUVOIR, S. de. **O Segundo Sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Mulheres no mercado de trabalho: uma evolução constante rumo à igualdade**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-no-mercado-de-trabalho-uma-evolucao-constante-rumo-a-igualdade#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Pesquisa%20Nacional,2022%20que%20obteve%2042.675.531>>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO FILHO, H. J.; ANTUNES CHAGAS DE SOUZA, M.; DA SILVA GUIMARÃES, E. Pioneirismo feminino na faculdade de direito do recife: as primeiras bacharelas em direito do Brasil. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 93, n. 2, p. 145, 13 out. 2021.

CLICKIDEIA. **Como as mulheres participaram da Segunda Guerra Mundial?** Disponível em: <<http://www.clickideia.com.br/portal/conteudos/c/27/24793?fbclid=IwAR07VVjyPZQ086Pjb8HlrEn39hPzpeoy5UwHs6cDASNYV-cijOmx0LHxaaE>>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Participação Feminina na Magistratura**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-participacao-feminina-na-magistratura-v3-20-03-23-ficha-catalografica.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>>. Acesso em: 03 de agosto de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. **Justiça em números**. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>>. Acesso em: 03 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. **Relatório XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Relatorio_XIII_Encontro_Nacional_do_Poder_Judiciario_2020_02_27.pdf>. [Acesso em: 05 ago. 2024.](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Linha sucessória - Ministros e ministras.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Arquivo-Cidadao/Linha-Sucessoria-dos-Ministros/linha_sucessoria_ministros.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). **Composição da Corte.** Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/composicao-corte-2>>. Acesso em: 04 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ellen Gracie - Principal.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastamMinistro&pagina=EllenGraciePrincipal>>. Acesso em: 04 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Composição atual.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>>. Acesso em: 04 ago. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Ministros do TST.** Disponível em: <<https://tst.jus.br/ministros>>. Acesso em: 04 ago. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Composição da Corte.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/institucional/ministros/apresentacao>>. Acesso em: 04 ago. 2024.

Artigo enviado em: 01/08/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

5

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: UM PONTO DE VIRAGEM JURÍDICO

THE CONVENTION ON THE RIGHTS OF THE CHILD: A LEGAL TURNING POINT

Otávio Barduzzi Rodrigues da Costa¹⁷

RESUMO: Entre todos os países, o Brasil é um caso emblemático e pioneiro. Com a criação, em 1990, do Estatuto da Criança e do adolescente, é a primeira vez que o termo menor é revogado, substituindo-o pela categoria de “criança e adolescente” e que é substituída por uma política tutelar com proteção integral. Considerada um modelo virtuoso e vanguardista de revisão substancial do corpus jurídico que implementa os princípios da Convenção, esta reforma esteve fortemente associada ao processo de regresso à democracia. No entanto, a importância simbólica do Estatuto, considerado como produto dos valores emanados de uma nova sociedade moderna, livre e democrática, de alguma forma o sacrificou ao impedir qualquer crítica, inclusive construtiva, a esta lei e, portanto, qualquer melhoria. Este código continua a ser o quadro de referência hoje.

PALAVRAS-CHAVE: Lei. Infância. Política. Convenção.

ABSTRACT: *Among all countries, Brazil is an emblematic and pioneering case. With the creation, in 1990, of the Child and Adolescent Statute, it is the first time that the term minor has been revoked, replacing it with the category of “child and adolescent” and which is replaced by a guardianship policy with full protection. Considered a virtuous and avant-garde model of substantial revision of the legal corpus that implements the principles of the Convention, this reform was strongly associated with the process of returning to democracy. However, the symbolic importance of the Statute, considered as a product of the values emanating from a new modern, free and democratic society, somehow sacrificed it by preventing any criticism, including constructive, of this law and, therefore, any improvement. This code remains the frame of reference today.*

KEYWORDS: *Law. Childhood. Policy. Convention*

1 INTRODUÇÃO

“Posso dizer que não tive infância”. É com esta frase que Jesús Sánchez, pai e protagonista do trabalho revolucionário de Oscar Lewis sobre o estilo de vida das classes trabalhadoras no México, abre *The Children of Sánchez*, publicado pela primeira vez nos Estados Unidos em 1961 (em 1964 no México) (Amorim, *et al.*, 2017).

¹⁷ Doutor em Educação, Arte e História da Cultura pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Mestre em Filosofia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). E-mail: joebarduzzi@yahoo.com.br.

Sem fazer disso o objetivo principal de seu estudo, Lewis conecta a experiência da infância e a reprodução da pobreza no México urbano pós-revolucionário. Ele anuncia o que será colocado mais tarde nas ciências sociais em relação à questão da infância e dos seus direitos (De Sousa, 2017).

Na mesma época, o historiador Philippe Ariès desconstruiu a evidência e a naturalidade do “sentimento da infância”. É a partir desse trabalho que a infância se estabelece gradativamente nas ciências sociais como um campo de estudo por direito próprio (Feliciano, *et al.*,2017).

2 METODOLOGIA

Para que os objetivos deste estudo fossem alcançados, foi realizado um estudo de revisão bibliográfica, de cunho exploratório. Foi realizada uma busca nos principais periódicos científicos relacionados ao tema proposto. Foi criada uma biblioteca digital com todos os trabalhos relacionados. A partir disso, foram selecionados os melhores artigos para a elaboração deste estudo.

Visando aprofundar o conhecimento científico sobre o tema, inicialmente, utilizou-se o procedimento bibliográfico, apresentado por Silva (2014) como a pesquisa atrelada à inteligência do pesquisador. Considerando o fato de que, embora vise um objetivo, durante a produção, a preocupação do criador está no processo, pois é o momento em que realizará a construção teórica que baseará toda a sua pesquisa para o alcance do resultado almejado.

Consequentemente, a seleção mais criteriosa e focada de artigos científicos e livros que versassem sobre o assunto, viabilizando a análise com discussão dos resultados em panorama com o defendido por autores e pesquisadores. Para realização do levantamento bibliográfico, utilizaram-se as plataformas de pesquisa científica Google Acadêmico e *Scielo*

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os novos estudos da infância, desenvolvido durante a década de 1990, defendeu uma abordagem interdisciplinar colocando as crianças e a sua capacidade de agir no centro das atenções, bem como uma reflexão metodológica sobre o inquérito às crianças

(Balbino, *et al.*, 2017).

Estas obras têm levantado um certo número de questões, sobre o seu possível essencialismo, sobre o uso abusivo da noção de agência, sobre o risco do etnocentrismo, sobre a sua questionável “novidade” ou mesmo sobre a “sua gramática liberal” (Santos, 2020). Contudo, os múltiplos estudos e em particular os trabalhos históricos e antropológicos chegam a um consenso: cada sociedade e cada época conferem importância, sentimentos e expectativas diferentes à infância (Crispim, *et al.*, 2018).

No que diz respeito ao Ocidente, Philippe Ariès destaca a forma como a construção de uma representação da infância como fase especial e privilegiada da vida humana foi gradualmente estabelecida a partir do século XVII no seio da aristocracia e conduz a uma separação entre o mundo dos adultos e o mundo das crianças (Amorim, *et al.*, 2017).

Este “sentimento de infância” favoreceu no século XIX o surgimento de novos intoleráveis relativamente à condição das crianças: a regulamentação do trabalho infantil e as primeiras leis de proteção contra a violência e os maus tratos foram a sua tradução jurídica. Ao longo do século XX, multiplicaram-se os Congressos Internacionais sobre a infância e seus problemas (De Sousa, 2017).

Especialistas em medicina, pedagogia, bem como advogados e psicólogos se unem para definir e descrever a infância. Procuram dar corpo às suas especificidades biológicas, fisiológicas e cognitivas e discutem os enquadramentos legais que devem ter em conta esta especificidade (Balbino, *et al.*, 2017).

Longe de ser um fenômeno que interessa apenas à Europa e aos Estados Unidos, a questão da condição da infância desenvolveu-se na mesma época na América Latina através de Congressos internacionais e regionais. Juizes, médicos e educadores participam da reflexão e da ação sobre infâncias atípicas ou irregulares. Em 1916 foi organizado o Primeiro Congresso Panamericano *del Niño* em Buenos Aires e em 1927 foi criado o Instituto Interamericano da Criança em Montevideú.

A criança é concebida como portadora do destino da pátria, por isso é importante intervir junto a ela¹⁸. Um processo de reformas jurídicas destinadas a ter em conta a especificidade das crianças e dos seus direitos está a começar em toda a região da América Latina, espelhando o que está a acontecer na Europa e nos Estados Unidos (Crispim, *et al.*, 2018).

Emilio Gracia Méndez identificou duas etapas fundamentais deste processo. A

primeira ocorreu entre 1919 e 19 e diz respeito principalmente à criação de direitos específicos e de justiça para menores. A segunda começou em 1990 com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança e a adaptação gradual da legislação nacional a este novo instrumento de direito internacional (Do Amaral Machado, 2015).

Assinada e ratificada entre 1989 e 1991 por todos os países latino-americanos, como quase todos os países do globo, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança apresenta-se como um dos instrumentos de direito internacional mais consensuais. Ele quer marcar uma transformação radical da visão da relação do Estado e da sociedade com a infância (Amorim, *et al.*, 2017).

Fruto de um longo trabalho e debates iniciados no final da década de 1970, esta convenção marca o reconhecimento legal internacional de primeiros dezoito anos de vida de uma pessoa como uma etapa com características, necessidades e exigências específicas, mas que envolve também direitos particulares. A lei torna-se o suporte de uma forma específica de conceber a infância e define as responsabilidades dos Estados e dos adultos para com ela (Balbino, *et al.*, 2017).

A Convenção especifica o perímetro jurídico de uma categoria social, definido pela sua diferença “substancial” e pensado em conexão com a categoria dos adultos. Ao consagrar o superior interesse da criança, esta, até então considerada objeto de proteção, adquire reconhecimento como sujeito de direitos (Romanowski, 2015).

A sua principal novidade em relação a outros tratados reside no seu carácter vinculativo para os Estados signatários e na exigência de estes últimos o incorporarem na sua legislação. A América Latina foi pioneira na ratificação e depois na adaptação de leis para sua implementação (De Sousa, 2017).

Esta nova etapa é conhecida em toda a região como a transição de uma “doutrina da situação irregular” para a “doutrina da proteção integral”. A primeira expressão refere-se à legislação de proteção à infância que dominou o panorama latino-americano ao longo do século XX e que se baseava numa concepção tutelar da infância (Crispim, *et al.*, 2018).

Neste esquema, os juízes tinham um papel fundamental que ficava a meio caminho entre a proteção e a punição. O conceito de garantia, identificado na América Latina como a “doutrina da proteção integral”, refere-se à ideia da criança como sujeito de direitos. O objetivo passa a ser o respeito aos direitos de cada criança (Diógenes, 2018).

Além disso, a criança, como ser em desenvolvimento, deve poder ser protegida por mais direitos. Ele não é sujeito de direitos específicos, mas deve ter direitos

“adicionais que servem essencialmente para garantir a sua proteção. Estamos a passar de um interesse específico centrado principalmente nas “crianças irregulares” para a promoção de direitos universais para todas as crianças (Amorim, *et al.*,2017).

3.1 Ligado a instituições democráticas

É importante sublinhar que em toda a região latino-americana, a assinatura e a implementação progressiva da Convenção coincidem com o regresso à democracia de vários países (Martins, *et al.*,2016). Assim, os princípios da Convenção, e a concepção de infância que eles transmitem, estão ligados a questões sociais mais amplas e a desafios profundos às hierarquias e formas de sociabilidade (Balbino, *et al.*, 2017).

As novas referências democráticas influenciam a recepção e apreensão deste instrumento legislativo internacional, bem como a sua progressiva adaptação pela legislação local, ainda que o grau de incorporação varie consoante o país, indo desde um impacto puramente retórico e transformações formais até um impacto mais adaptação substancial, através da coabitação frequente dos dois modelos (Feliciano, *et al.*,2017).

De forma semelhante, na Argentina, no contexto pós-ditatorial, a Convenção sobre os Direitos da Criança torna-se um instrumento de crítica política e de afirmação de uma ruptura com o passado: o discurso dos direitos da criança foi apreendido por um certo número de actores marcar a ruptura com as práticas de bem-estar infantil até então aplicadas e mais associadas à ditadura (De Sousa, 2017).

Isto leva à lei de Proteção Integral às Crianças e Adolescentes e às Famílias. Tal como noutros países, esta ruptura baseia-se – ao mesmo tempo que reforça – na fortíssima oposição ideológica entre “a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral (Amorim, *et al.*,2017, p. 33).

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *caso de los “Niños de la Calle”* Vs. Guatemala, em novembro de 1999, também representa um momento fundamental na articulação entre a infância e as expectativas práticas e morais de um Estado democrático relativamente a esta categoria da população. Esta sentença responsabilizou o Estado da Guatemala pela morte de cinco pessoas – três das quais eram adolescentes de rua (Balbino, *et al.*, 2017).

O Estado da Guatemala foi acusado de não respeitar os direitos à vida e à dignidade e de não adotar as medidas necessárias de proteção infantil. Ele foi forçado

por esta sentença a esclarecer os fatos e a indenizar as famílias das vítimas (Lima, *et al.*, 2015). Este acórdão representa um momento crucial e simbolicamente muito importante na associação indefectível entre os direitos das crianças e os direitos humanos, revelada pelo tratamento dispensado às crianças de rua (Crispim, *et al.*, 2018).

A partir desta data, as novas leis que serão ditadas em matéria de proteção da criança tornarão explícito o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais (Garcia; Lima, 2020). No México, em 2000, foi aprovada a *Ley federal de protección de los derechos de las niñas, los niños y adolescentes* (a lei federal para a proteção dos direitos de meninas, meninos e adolescentes), inspirada nos princípios da Convenção, e marca o desejo estabelecido pelos resultados das eleições presidenciais de uma mudança democrática e de uma modernização do Estado (De Sousa, 2017).

No mesmo ano, o programa nacional *De la calle a la vida* (Da rua à vida), destinado às crianças de rua e apresentado pela presidência da Fox, atesta este desejo de implementação legislativa por parte do presidente democraticamente eleito.

3.2 Códigos que foram renovados e que são posteriores a 1999

Certamente, é fundamental pensar o lugar ocupado pela infância no espaço público e a apropriação dos princípios da Convenção (quase trinta anos após o seu aparecimento) à luz das revoluções democráticas. É também inegável que constituiu um importante suporte nos debates, esperanças e questões que animaram este processo complexo e por vezes contraditório (Diógenes, 2018).

No entanto, é igualmente importante lembrar que este instrumento é também fruto de discussões e negociações em torno da infância que estabelecem a experiência da infância ocidental urbana e burguesa como um modelo universal, e que é, portanto, uma concepção precisa e infância que é imposta em contextos específicos (Balbino, *et al.*, 2017).

A ideia de infância que vemos explicada na Convenção “privilegia a educação sobre o trabalho, a família sobre os outros grupos constituídos e o consumo sobre a produção” (Feliciano, *et al.*, 2017, p. 78). A “criança da ONU” impõe-se em parte através da cooperação internacional como uma referência universal para a infância e produz classificações e formas complexas de avaliação a nível local. A forma como isso se configura em cada contexto, ao mesmo tempo que se lida com os padrões existentes,

continua a ser um grande desafio (Amorim, *et al.*, 2017).

Vários investigadores têm destacado como estes princípios podem ser mobilizados a partir de posições contraditórias. O que pode ser considerado como um “regime internacional de direitos da criança” no sentido de que o direito considerado supranacional adquire um papel impulsionador da mudança política, faz do interesse superior da criança um dos princípios fundadores deste aparelho normativo internacional (Crispim, *et al.*, 2018, p.64).

No entanto, este princípio fundamental continua a ser um conceito bastante vago, que pode ser implementado por práticas muito diferentes (Garcia; Lima, 2020). O direito à participação, outro direito fundamental da Convenção fortemente ligado à ideia de infância cívica e entendido como a livre expressão das opiniões das crianças continua a ser um princípio que corresponde a uma disparidade extrema de práticas e carece de mecanismos adequados para garantir que as opiniões das crianças sejam ouvidas e tidas em conta (De Sousa, 2017).

Além das interpretações divergentes dos princípios subjacentes à Convenção, os debates em torno da questão do trabalho infantil mostram a dificuldade de aplicação do padrão universal em sociedades altamente desiguais. O trabalho infantil é generalizado e representa uma fonte de subsistência para as famílias (Fontes, *et al.*, 2018).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) refere-se aos direitos da criança para erradicar eficazmente o trabalho infantil, enquanto as organizações de crianças trabalhadoras mobilizar esse aparato discursivo e jurídico para exigir o reconhecimento do seu trabalho e da sua dignidade como trabalhadores. A reforma do Código da Infância e da Adolescência (Balbino, *et al.*, 2017).

Adolescência aprovada na Bolívia e que entrou em vigor em agosto de 2014 faz parte desta interpretação diferenciada da noção de direitos. Esta lei mantém a idade legal para trabalhar aos 14 anos, mas introduz exceções e permite que crianças entre os 10 e os 14 anos trabalhem por conta própria e as crianças entre os 12 e os 14 anos trabalham para terceiros (Diógenes, 2018).

Fixa o salário-mínimo igual ao salário de adulto e fixa a jornada de trabalho em 6 horas. A família e o defensor da criança devem dar o seu acordo, e a atividade econômica não deve prejudicar nem a escolaridade nem o “direito à educação”. Tocando num intolerável moderno, esta lei altamente debatida e fonte de divisões entre os atores que fazem campanha pelos direitos das crianças é colocada numa visão de um direito

ancorado na realidade (Amorim, *et al.*, 2017).

Esta visão essencialista, nas palavras de García Méndez, se opõe a uma ideia de direito como princípio transformador da realidade, uma visão universalista que considera que a lei não traduz a realidade, mas que a prescreve (De Sousa, 2017).

Há, portanto, uma pluralidade de formas de compreender as novas categorias de governação internacional em matéria de crianças, conflitos e divergências em torno do significado destes novos direitos das crianças, e críticas dirigidas à Convenção como um instrumento da ONU que é imposto às sociedades através de “ajuda ao desenvolvimento” (Crispim, *et al.*, 2018).

No entanto, mantém-se o consenso sobre a importância de proteger e garantir os direitos de todas as crianças. O lugar atribuído à infância é hoje um indicador através do qual as sociedades da América Latina são julgadas pelas autoridades da comunidade internacional, mas também um espelho através do qual as sociedades se olham e se avaliam (Balbino, *et al.*, 2017). Em 1960, a profissão acaba por se questionar de seus referências. Assumindo uma posição política e histórica, assumindo um intenso movimento com profissionais, intelectuais em defesa de que haja projetos que realmente transforme os âmbitos sociais.

Surge então o movimento de Reconceituação que impõe novos aspectos a profissão, trazendo renovação profissionais, deste movimento surgiram muitas vertentes, como: a vertente modernizadora que era caracterizada pela abordagem de aspectos funcionalistas; vertente inspiradora que foi emergida da metodologia dialógica; vertente marxista que era inspirada em Karl Marx e sua luta de classes, é nessa época em que a profissão começa a questionar seu posicionamento na sociedade e busca uma adaptação social.

A ditadura militar acaba por comprimir todos os direitos do indivíduo, combatendo os direitos a greve e liberdade de organização, e entre 1960 e 1970 amplia-se ainda mais a demanda por assistentes sociais e amplia-se a rede de serviços sociais.

Nos anos de 1980 a profissão passa a assumir uma nova posição ideológica, se atrelando a teoria social de Marx, trazendo muitos debates acadêmicos, sobre os novos referências teóricos e os paradigmas da educação.

Os escândalos em torno do tratamento de crianças em lares privados ligados ao sistema público de proteção infantil no Chile (*caso Lisette*) e no México (*casos Casitas del Sur ou Mama Rosa*) que levaram a investigações e a questionamentos dos respectivos

sistemas de proteção, são um dos indicadores do interesse e das demandas das sociedades latino-americanas em relação à infância. Mas também mostram como a garantia dos direitos humanos de todas as crianças está longe de ser uma realidade (Amorim, *et al.*, 2017).

4 CONCLUSÕES

As questões subjacentes a esta questão residem na tensão entre a normatividade internacional, a concepção diferenciada da infância e as políticas locais para a infância. Partindo da ideia de que as infâncias não podem ser pensadas fora da sua sociedade, queremos questionar práticas e discursos que estão na encruzilhada entre representações sociais e culturais, leis e instituições.

O estudo da infância, das leis e dos debates em torno dela são um suporte para a compreensão dos movimentos e reconfigurações em ação em uma sociedade. A infância é uma ponte entre o passado, o presente e o futuro dos indivíduos e das sociedades.

Reconhecido como o primeiro momento de ingresso na sociedade e de formação de subjetividades, fornece aos adultos parte da explicação de quem eles são hoje. Por estas mesmas razões, é um lugar privilegiado de experimentação intimamente ligado às projeções de um futuro melhor e aos múltiplos desejos de transformações sociais. Neste sentido, é de capital importância para as sociedades modernas (Crispim, *et al.*, 2018).

Isto porque a infância tornou-se na contemporaneidade e na visão ocidental uma última utopia política e que investe as esperanças de um mundo diferente daquele que existe, que a infância é um espelho da política compreendida e corporificada no que Claude Lefort chama de “formas de sociedades” que supõem subjetividades profundamente marcadas e trabalhadas pelos princípios geradores da convivência.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Deborah Cristina et al. A doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes nas políticas sociais: a realidade de Chapecó. **Tese (doutorado)** - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2017.

BALBINO, ANA CLARA GOMES et al. A eficácia das mudanças legislativas no âmbito da doutrina da proteção integral: um estudo do artigo 23 do ECA1. **Revista dos Tribunais**, p. 97, 2017.

CRISPIM, Carlos Alberto et al. A doutrina da proteção integral e a inclusão escolar e social de crianças com deficiência física, auditiva e visual: uma análise em escolas dos municípios de Biguaçu, Imbituba, São José e Palhoça, no período de 2017 e 2018. **Dissertação (mestrado)** - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

DE SOUSA, Mara Alves. Um olhar sobre a (s) adolescência (s) em conflito com a lei e a doutrina da proteção integral. In: VIII JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2017, SÃO LUIS. ANAIS VIII JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2017.

DIÓGENES, Carla Marques. A destituição do poder familiar no Brasil: um diagnóstico de impasses e desafios sob a égide da doutrina da proteção integral. 2018. 97f. **Dissertação (Mestrado)**. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018.

DO AMARAL MACHADO, Érica Babini Lapa. A doutrina da proteção integral como máximo vetor interpretativo na atividade judicante da infância e juventude: Uma orientação no cenário de populismo punitivo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 19, n. 29, 2015.

FELICIANO, Bruna Utyama et al. **A problemática da erotização infantil à luz da doutrina da proteção integral**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

FONTES, Ana Carolina Barreto et al. A Doutrina da Proteção Integral no combate à exploração sexual infantil no Brasil no século XXI. 2018.

GARCIA, Joana; LIMA, Carlos. A doutrina de proteção integral em contraste com práticas de abandono. **Argumentum**, v. 12, n. 1, p. 67-81, 2020.

LIMA, Fernanda da Silva et al. Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. 2015. **Tese (doutorado)** - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

MARTINS, Tarihan Chaveiro et al. O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do ato infracional à luz da doutrina da proteção integral. 2016.

ROMANOWSKI, Darlusa. ECA na escola: orientações frente à doutrina da proteção integral na prática de atos de indisciplina e atos infracionais. **Revista de Educação do Ideau, Rio de Janeiro**, v. 10, n. 21, p. 1-12, 2015.

SANTOS, Rafael Basilio Arnold dos. O trabalho infanto-juvenil em atividades artísticas: uma análise na perspectiva da doutrina da proteção integral.

Artigo enviado em: 01/08/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

6

ACESSO EDUCACIONAL DEMOCRÁTICO: ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO REGIONAL SOB A PERSPECTIVA DA RACIONALIZAÇÃO JURÍDICA¹⁸

DEMOCRATIC EDUCATIONAL ACCESS: LEGAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF REGIONAL INCLUSION AFFIRMATIVE POLICIES FROM THE PERSPECTIVE OF LEGAL RATIONALIZATION

Jadson Sabino Santos¹⁹

Camilly Christine Almeida de Azevedo Pantaleão Cordeiro²⁰

Anne Gabrielly Macedo Silva²¹

Fabiano Lucio de Almeida Silva²²

RESUMO: O presente artigo examina a repercussão da bonificação regional na dinâmica democrática ao acesso acadêmico e a discrepância dos Tribunais Superiores que, embora haja conexão de finalidade com a Lei de Cotas, entendem a política de inclusão regional como inconstitucional, numa problematização que estimula um excesso de judicialização por não haver entendimento pacífico. Assim, foi realizada uma análise comparativa, por meio de pesquisa qualitativa e descritiva, entre as decisões jurisprudenciais, ao observar as dificuldades de resolução no sistema judiciário no viés da racionalização jurídica. Ademais, observou-se a perspectiva doutrinária acerca da igualdade, visando o tratamento equânime pelo uso das políticas.

PALAVRAS-CHAVE: Ações afirmativas; Política de bonificação; Igualdade.

ABSTRACT: *This article examines the impact of regional subsidization on the democratic dynamics of academic access and the discrepancy of the Superior Courts which, although there is a connection of purpose with the Quota Law, understand the policy of regional inclusion as unconstitutional, in a problem that stimulates an excess of judicialization because there is no*

¹⁸ O presente artigo foi apresentado no VIII Encontro de Pesquisas Judiciárias (VIII ENPEJUD), promovido pela Escola Superior de Magistratura de Alagoas (ESMAL). A sua primeira publicação ocorreu nos Anais do Evento (<https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01>)

¹⁹ Acadêmico de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Estagiário do 4º Ofício do Ministério Público Federal em Arapiraca/AL. E-mail: jadsonsabino122@gmail.com.

²⁰ Graduada em Direito na Faculdade Cesmac do Agreste. Bolsista voluntária do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC) da Faculdade Cesmac do Agreste. Estagiária do 4º Ofício do Ministério Público Federal em Arapiraca/AL. E-mail: camillypantaleao.jur@gmail.com.

²¹ Graduada em Direito na Faculdade Cesmac do Agreste. Bolsista voluntária do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC) da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: annegabriellymacedo@outlook.com.

²² Doutor em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (Unesa/RJ). Mestre em Saúde Coletiva pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Sírio-Libanês (IEP/SP). Professor da Faculdade Cesmac do Agreste. Participou nas atividades de orientação acadêmica e revisão metodológica do presente artigo.

peaceful understanding. Thus, a comparative analysis was carried out, through qualitative and descriptive research, between the jurisprudential decisions, when observing the difficulties of resolution in the judicial system in the bias of legal rationalization. Moreover, the doctrinal perspective on equality was observed, aiming at equitable treatment using policies.

KEYWORDS: *Affirmative actions; Bonus politics; Equality*

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se demonstrar nesse trabalho que as decisões dos Tribunais Superiores, ao considerarem a inclusão das bonificações regionais como ato de inconstitucionalidade, estrutura um problema ético, mesmo que, pela lógica, essa ação afirmativa vá de encontro com a mesma finalidade que a Lei de Cotas possui: promover igualdade de oportunidades ao acesso acadêmico.

Nesse sentido, será destacado o posicionamento jurisprudencial que incide contra a bonificação regional, ocasionando uma marginalização de grupos ou regiões ao comprometerem o princípio democrático de igualdade e representação.

Desse modo, analisar-se-á a Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas), em que muitos debates foram levantados acerca da inclusão de ações afirmativas, principalmente no ingresso ao ensino superior. Nesse sentido, fundamentalmente observada como um marco regulatório, o objetivo da Lei de Cotas como ação afirmativa de garantir que exista uma reserva de vagas nas universidades e institutos federais para estudantes provenientes de escolas públicas e que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham deficiência ou que sejam negros, pardos ou indígenas, servirá como base comparativa com a ação afirmativa de bonificação de medidas regionais, dado que ambas buscam atingir o mesmo fim.

Em continuidade, com isso, vê-se um debate cuja equidade de tratamento e de oportunidades se torna pertinente na formação de uma sociedade mais democrática, cujo fundamento nos ensinamentos de José Afonso da Silva (2008) expõe em destaque a igualdade como signo fundamental da democracia.

Dessa maneira, a importância dos programas sociais se estabelece como uma vertente inegável, em que atuarão como um conjunto de políticas públicas que ofertarão mais dignidade e oportunidade de acesso as divisões de poder econômico e social, a exemplo da educação no ensino superior que se fundamenta como provedor de possibilidades a partir do das próprias escolhas do indivíduo.

Assim, para que se compreenda a justificativa jurisprudencial, faz-se necessário sintetizar que diversas escolhas entre várias soluções apresentadas existem para que o doutrinador busque respostas, a partir de critérios estabelecidos, dentro de uma margem racional e lógica.

No entanto, no caso investigado, quando o alcance das decisões interpreta ambas as ações afirmativas de maneiras distintas, mesmo que, logicamente, tratem da mesma pretensão, põe em pauta a discrepância de entendimento jurídico, o que influencia na manutenção de muitos processos em favor da aplicação das ações afirmativas de medidas regionais.

Pelo exposto, como metodologia, foi feita uma pesquisa qualitativa, do tipo descritiva, de análise jurisprudencial e bibliográfica, para que haja uma comparação com o dispositivo legal da lei, bem como uma compreensão do tema.

2 ANÁLISE DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY

Robert Alexy é um dos principais teóricos da argumentação jurídica, e sua obra tem um impacto significativo na compreensão de como a argumentação e a racionalidade se entrelaçam no direito. A Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy (2005) surgiu no contexto do Pós-Positivismo, uma corrente do pensamento jurídico que emergiu como resposta aos eventos da Segunda Guerra Mundial. Até então, acreditava-se que o Positivismo Jurídico havia superado o Jusnaturalismo (ou transcendentalismo) e que seria o modelo ideal para a justificação e a fundamentação do Direito.

Entretanto, é a partir da percepção de que “a lógica formal é insuficiente para a justificação de enunciados jurídicos” (Bustamante, 2005, p. 59) que se origina a Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy (2005). O objetivo dessa teoria é reduzir a subjetividade das interpretações realizadas pelos operadores do Direito. A Teoria da Argumentação Jurídica, acima de tudo, configura-se como um método que estabelece regras para a interpretação das normas, entendendo as normas como partes integrantes do ordenamento jurídico, em que os juízes têm o dever de justificar suas decisões com base na lei aplicável, levando em consideração também as questões práticas envolvidas no caso concreto.

A proposta de Alexy fundamenta-se em um empreendimento racional, apresentando regras de justificação internas e externas suficientes para alcançar decisões consistentes e passíveis de controle, além de proporcionar ferramentas valiosas para a prática jurídica, promovendo decisões que são não apenas eficazes, mas também transparentes e justificáveis.

Alexy (2005) parte da Teoria Geral do Discurso Racional para desenvolver sua Teoria da Argumentação Jurídica. As regras que compõem essa teoria (como as da fundamentação, da razão e da transição) servem como alicerces para sua aplicabilidade, garantindo uma racionalidade do discurso, embora, como o próprio autor destaca.

As regras fundamentais são aquelas cuja validade constitui uma condição necessária para qualquer comunicação linguística, e podem ser sintetizadas na jurisdição da contradição, que se relacionam com as normas da lógica, no princípio da sinceridade, no princípio da coerência do falante e no princípio da comunidade de uso da linguagem, que orienta para que falantes distintos não utilizem a mesma expressão com significados diversos (Alexy, 2005, p. 191).

As regras da razão, por sua vez, têm a função de explicação enunciada e são derivadas da "regra geral de fundamentação", formulada por Alexy (2005, p. 194) da seguinte maneira: "Todo falante deve, se lhe é pedido, fundamentar o que afirma, a não ser que possa dar razões que justifiquem negar uma fundamentação". Essa regra se desdobra, conforme proposta do autor, nas regras de admissão ao discurso ("quem pode falar, pode tomar parte no discurso"), na liberdade da discussão ("todos podem questionar qualquer asserção") e na proteção contra a coerção no discurso (nenhum falante pode ser impedido de exercer seus direitos de admissão e de liberdade na discussão por meio de coerção interna ou externa ao discurso) (Alexy, 2005, p. 195).

A aplicação das mencionadas regras é capaz de assegurar a racionalidade do discurso, mas não garante que se alcance um consenso sobre todas as questões, tampouco que o consenso obtido seja definitivo e irrevogável, uma vez que as regras de razão só podem ser cumpridas de maneira parcial e as concepções normativas são, por sua natureza, historicamente sujeitas a transformações.

Esses limites do discurso prático levam à necessidade de integrá-lo a normas jurídicas, o que propicia a transição para o discurso jurídico. Este, por sua vez, vai além do discurso prático, pois lida com a influência das leis em vigor na sua formação. A partir

dessas leis, da jurisprudência e de outras fontes do Direito, estrutura-se o discurso no campo jurídico.

2.1 Compreensão delimitada do *common law* e do *civil law*

As tradições de *civil law* e *common law* representam os dois principais sistemas jurídicos globais, cada um com características marcadamente distintas, moldadas pelas circunstâncias históricas e culturais em que surgiram e se desenvolveram. Com isso, ambas as vertentes possuem diferenças fundamentais que resultam em sistemas jurídicos que abordam a interpretação e aplicação da lei de maneiras variadas, influenciando significativamente as práticas legais e o desenvolvimento jurídico em suas respectivas esferas

Common Law, em seus primórdios, baseava-se predominantemente em costumes e tradições, o que justificava sua designação como ‘direito comum’. Esses costumes eram aplicados pelos tribunais e, com o tempo, convertidos em precedentes judiciais. Esses precedentes evoluíram para formar a jurisprudência, que acabou por consolidar e impulsionar o sistema jurídico.

No contexto da *Common Law* americana, há um elemento que desafia os paradigmas da doutrina clássica: o elevado grau de positivismo presente no sistema jurídico dos Estados Unidos. Esse positivismo é evidenciado tanto em nível federal, como ilustrado pela Constituição dos Estados Unidos, quanto em nível estadual, onde várias leis, incluindo as leis penais, demonstram a influência do positivismo. Embora a *common law* americana tenha raízes na tradição de precedentes e jurisprudência, a integração significativa de normas codificadas e legislações detalhadas reflete uma abordagem mais positivista do direito, que complementa e, em alguns casos, supera a tradicional dependência dos costumes e decisões judiciais.

A natureza do sistema jurídico da *common law* é orientada pela continuidade e pela tradição. Embora não tenha permanecido idêntico ao longo do tempo, a mudança não implicou na rejeição dos antigos costumes, e não houve uma divisão histórica clara entre períodos pré e pós-revolucionários. O desenvolvimento desse sistema jurídico ocorreu de maneira contínua, refletindo o cotidiano da sociedade inglesa (Wambier, 2009, p. 54). Em contraste, a Revolução Francesa na Europa Continental provocou transformações radicais e abruptas. A Inglaterra, por sua vez, não passou por uma revolução similar; sua

transição para o mundo moderno foi caracterizada por uma evolução gradual e não por uma ruptura revolucionária, como evidenciado pela experiência continental (Baptista da Silva, 1996, p. 129).

O conceito de *civil law* tem suas raízes na influência do Direito Romano sobre os países da Europa Continental e suas colônias. Esse sistema jurídico incorporou amplamente os princípios do Direito Romano, resultando na criação e desenvolvimento de leis codificadas, códigos e constituições:

E, por isso, a expressão Civil Law, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico. (VIEIRA, 2007, p. 270)

Essa nova ciência jurídica visava assegurar a igualdade, pois a lei deveria ser uniforme para todos e refletia a vontade da nação. Assim, ao aplicar estritamente o texto da lei, os magistrados não teriam espaço para favorecer interesses pessoais ou subjetivos. O objetivo era que a aplicação da lei fosse objetiva e imparcial, garantindo que todos fossem tratados de maneira equitativa e conforme os princípios estabelecidos pelo sistema jurídico. Assim, aduz Teresa Arruda Alvim Wambier:

Havia forte conexão entre a lei escrita e a igualdade, pois passou a entender-se que quando a lei impera a igualdade é garantida. Ao contrário, quando o que impera é a vontade do homem, a arbitrariedade é favorecida. Com o passar do tempo, essas condições passaram a sofrer alterações. (Wambier, 2009, p. 56)

O *civil law* tem suas origens no direito romano e foi posteriormente consolidado pela Revolução Francesa, que buscou criar um novo modelo jurídico. Esse modelo rejeitou as instituições anteriores e baseou-se na rigorosa separação dos poderes, além de proibir a interpretação judicial da lei. Esses princípios foram considerados essenciais para garantir a liberdade, igualdade e certeza jurídica, uma vez que a aplicação estrita da lei visava assegurar que todos fossem tratados de forma equitativa e previsível, sem influências subjetivas por parte dos juízes.

Dessa forma, considerando a crescente adoção de institutos do sistema *common law* no Brasil, é essencial entender a origem, a história e a constituição desses institutos. Esse conhecimento é fundamental para evitar contradições que atualmente podem ser observadas no sistema jurídico brasileiro e para assegurar a aplicação adequada do direito.

Compreender como esses institutos se desenvolvem e funcionam em seu contexto original ajuda a integrar melhor suas práticas no sistema jurídico nacional, promovendo uma aplicação mais harmoniosa e eficaz do direito

3 ASPECTOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Entender o significado de políticas de ações afirmativas e cotas no contexto da inclusão torna-se fundamental para perceber que essas medidas derivam da urgência de reduzir as disparidades sociais. Assim, o esforço para promover a inclusão social demanda um conjunto de iniciativas que visem combater a negação de direitos impostos às minorias, abrangendo as variáveis étnico-raciais, socioeconômicas, relacionadas à deficiência, ao gênero, e outras.

Carvalho (2013), aduz que a inclusão é proveniente da igualdade de oportunidades no acesso à educação, ao afirmar que:

Inclusão é o processo de transferência pacífica e consensual de poder, oportunidades, riqueza e demais recursos equivalentes (materiais ou imateriais) de um segmento da sociedade em posição de domínio e de controle para outro segmento, vinculado histórica e nacionalmente ao primeiro e que se encontra em situação crônica de carência, fragilidade, vulnerabilidade, incapacidade involuntária ou pobreza e que sofre opressão, desvantagem por violência, racismo ou discriminação. (Carvalho, 2013, p. 15)

Nesse contexto, as estratégias de inclusão devem englobar o processo de transferência de poder, promovendo a democratização da educação por meio do reconhecimento e legitimação das diversas manifestações étnicas, culturais e sociais. Seguindo essa linha de raciocínio, conforme Corrêa (2018) argumenta, a inclusão social se torna crucial para contrapor a exclusão, sendo vista como um processo de reintegração de indivíduos marginalizados e excluídos, muitas vezes alcançado através de políticas públicas.

Portanto, é incontestável a relevância dos programas sociais, os quais devem ser vistos como complementares a um conjunto mais amplo de políticas públicas. Tais medidas visam proporcionar maior dignidade e oportunidades de acesso aos domínios privilegiados de poder, como é o caso do ensino superior, que facilita a mobilidade para outros setores de decisão e privilégio.

Ao discutir sobre inclusão, é relevante mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988 do Brasil, que enfatiza como um de seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de preconceito" (art. 3º, inciso IV). Nesse cenário, surgem as políticas de ações afirmativas com o objetivo claro de fomentar a inclusão social e mitigar as disparidades existentes.

Segundo Carvalho (2013), as ações afirmativas são descritas como um conceito originado nos Estados Unidos, utilizado para referir-se às políticas de inclusão voltadas especificamente para a comunidade negra. Destaca:

Ação afirmativa é o nome genérico que foi dado nos EUA às políticas de inclusão de negros como resultado do movimento pelos direitos civis nos anos de 1960. Funcionam como um conjunto de preferências atribuídas aos estudantes no momento da avaliação dos seus currículos e dos testes de ingresso no ensino superior. Critérios de residência, origem, renda familiar, habilidades esportivas, profissão dos pais, entre outros, são somados aos critérios de identidade étnica e de identidade racial, cada um deles com ponderação relativa e que varia de uma instituição para outra". (Carvalho, 2013, p. 16).

Baseando-se nessa experiência originada nos Estados Unidos, o conceito de ações afirmativas também ganhou espaço no Brasil, sendo frequentemente associado às cotas como um método específico para promover a inclusão diante das diversas realidades sociais. Contudo, as ações afirmativas transcendem o simples uso de cotas, podendo abranger iniciativas como a criação de novas oportunidades e sistemas de bonificação. Sabrina Moehleche (2000) argumenta que essas políticas podem assumir diversas configurações, incluindo:

Programas governamentais ou privados, ações de caráter voluntário, obrigatório ou misto; serem voltadas para públicos diferentes, como minorias étnicas, raciais; ser dirigidas para áreas distintas: mercado de trabalho, sistema educacional; e possuir desenhos diferentes como sistema de cotas, taxas e metas e cronogramas. (Moehleche, 2002 p. 199).

Nesse contexto, as ações afirmativas representam um conjunto de medidas destinadas a enfrentar as desigualdades enraizadas historicamente na sociedade. Busca-se, assim, corrigir as injustiças causadas pela estrutura social que continua a marginalizar minorias como negros, pobres, mulheres, LGBTQI+, pessoas com deficiência e cidadãos que, pela construção sociocultural, enfrentam preconceitos e discriminação com base em sua região, pondo evidência em cidades interioranas.

Carvalho (2013, p. 15) define cotas como "uma reserva de um número fixo de vagas ou de outro tipo de recurso ou benefício", destinadas aos cotistas que, inicialmente, competem em igualdade de condições com seus pares.

Ao abordar esse tema, é essencial observar o contínuo debate social em torno da desigual distribuição de renda, situando o Brasil como o nono país mais desigual do mundo, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Entre 2012 e 2019, houve um aumento substancial na proporção da população vivendo em extrema pobreza, que saltou de 6,5% para 13,5%. Esta situação afeta majoritariamente pessoas negras, pardas e mulheres.

Pierre Bourdieu, sociólogo francês, investiga como diferentes formas de capital moldam as relações de poder entre classes sociais. Segundo Monteiro (2018), Bourdieu destaca o capital econômico e o capital cultural como pilares da estrutura social, enfatizando que,

designa o conjunto de recursos englobando tanto o patrimônio material (terras, fábricas, automóveis, equipamentos, trabalho) como salários, rendas, poupanças, e investimentos em bolsas e aplicações, em sentido financeiro.

Portanto, esses capitais - econômico e cultural - são fundamentais para sustentar as dinâmicas de dominação social. O capital social, por sua vez, configura-se como uma teia complexa de relações sociais e institucionais derivadas dos capitais mencionados anteriormente. Nesse cenário, a concentração desses recursos contribui para a reprodução das estruturas de poder da classe dominante sobre as camadas populares. No ambiente acadêmico, isso se manifesta na ocupação de cursos altamente concorridos, como Direito e Medicina, por indivíduos que geralmente possuem maior capital econômico, convertido em capital cultural e social.

É neste panorama que se discute a desigualdade social, abordando as políticas de ações afirmativas e cotas como estratégias para promover a inclusão, redistribuição de poder e facilitação do acesso à educação. Visto isso, é nessa abordagem que será analisado, de forma comparativa, o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a aplicação da bonificação regional como uma maneira de inclusão e reparação histórica de grupos geograficamente desfavorecidos, para que se compreenda a sistematização dessa política com o mesmo fim da Lei de Cotas.

3.1 A lei de cotas x a bonificação regional

Conforme entendido acima, as cotas raciais são um mecanismo de políticas afirmativas que visam reduzir as disparidades sociais e econômicas históricas entre diferentes grupos étnicos. Essas políticas foram criadas para promover a justiça social e garantir que indivíduos de grupos marginalizados tenham oportunidades equitativas em áreas como educação e emprego.

O princípio central por trás das cotas raciais é o de equidade, que reconhece que a igualdade formal não é suficiente para corrigir desigualdades estruturais profundamente enraizadas. Assim, para alcançar uma verdadeira igualdade de oportunidades, é necessário adotar medidas que compensem desvantagens históricas e atuais enfrentadas por grupos específicos.

A Lei 3.708/01 é um exemplo de legislação que formaliza essa abordagem, reservando um percentual específico de vagas em instituições de ensino superior para candidatos que se enquadram nos critérios estabelecidos, em que destina 20% das vagas em universidade, faculdades a determinados estudantes que se enquadram na Lei. Este tipo de legislação é uma forma de institucionalizar o compromisso com a reparação e a inclusão, oferecendo suporte a indivíduos que, de outra forma, poderiam ter menos oportunidades devido a desigualdades passadas e presentes.

Em 2012, foi sancionada a Lei Federal nº 12.711, que estabelece a obrigatoriedade de reserva de vagas para indivíduos identificados como pretos, pardos e indígenas, bem como para estudantes oriundos de escolas públicas e de baixa renda, em instituições federais de ensino superior e técnico. Esta legislação, promulgada no mesmo ano, representa um avanço significativo na implementação de políticas de inclusão e equidade, ampliando o alcance das cotas raciais e socioeconômicas e assegurando maior diversidade no acesso à educação superior e técnica no Brasil.

Na referida lei, *ipses litteris*:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-

mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Com isso, depreende-se que os artigos legais expõem a finalidade de aproximar minorias que, historicamente, não foram capazes de ascender socialmente. Por isso, cabe ressaltar o que está disposto no veículo normativo de máxima hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal, acerca da igualdade. Ao dispor que:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Brasil, 2014, p. 8).

O Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 reflete o princípio da igualdade formal ao garantir tratamento equitativo por parte do sistema jurídico. Este dispositivo assegura que todos, brasileiros e estrangeiros residentes no país, possuem os mesmos direitos e proteções legais, sem discriminação baseada em raça, gênero, religião ou qualquer outra característica pessoal. Além de afirmar a igualdade perante a lei, o artigo garante a inviolabilidade dos direitos fundamentais, como vida, liberdade, segurança e propriedade, que são essenciais para a justiça e a dignidade humana. Assim, o Artigo 5º não apenas consagra o princípio da igualdade formal, mas também estabelece uma base sólida para a promoção de direitos e a proteção contra injustiças, orientando a elaboração de leis e políticas públicas voltadas para a igualdade material e a equidade social.

Assim, igualdade é um princípio fundamental nas sociedades democráticas e na legislação moderna, refletindo a ideia de que todos os indivíduos devem ser tratados com equidade e dignidade, sem discriminação. Esta abordagem vai além da mera aplicação uniforme da lei, buscando criar condições que permitam a todos os indivíduos alcançar um nível semelhante de bem-estar e sucesso. A combinação dos dois aspectos da igualdade (formal e material) é essencial para construir uma sociedade justa e inclusiva, onde os direitos e oportunidades sejam efetivamente garantidos para todos.

Ao debater sobre igualdade, em seus ensinamentos, José Afonso da Silva (2008) afirma que “a igualdade constitui o signo fundamental da democracia.” (Silva, 2008). Para José Afonso, o princípio da legalidade abrange a noção de igualdade material, de tratamento segundo condições de desigualdade. Prossegue o autor, afirmando que “o Estado se sujeita ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas por busca da igualização das condições dos socialmente desiguais.” (Silva, 2008). Assim, propõe o autor que:

A igualdade formal relaciona-se à igualdade perante a lei, enquanto a material sustenta-se a partir da afirmação de que, além de não discriminar arbitrariamente, deve o Estado promover igualdade de oportunidades, estabelecendo a elaboração de leis e a implementação de políticas públicas tendentes a extinguir ou diminuir as desigualdades de fato (Silva, 2007, p. 28).

Assim, pode-se compreender, no contexto acadêmico, que a distinção entre igualdade formal e igualdade material é crucial para compreender a aplicação e os limites do princípio da igualdade na legislação e nas políticas públicas.

Contudo, em virtude do elevado grau de desigualdade educacional no Brasil, além das disposições previstas na Lei nº 12.711/12, o Ministério da Educação (MEC) identificou a presença de vulnerabilidades regionais e sociais. Em resposta, a Portaria nº 21 de 2012 conferiu às instituições federais de ensino superior a prerrogativa de conceder um bônus de 10% a 20% na pontuação geral do ENEM aos candidatos no processo seletivo via SISU (Santos; Guzmán; Bianchini, 2023). Esta política de bonificação regional é adicionalmente respaldada pelo Projeto de Lei nº 3.230/21.

É fundamental observar que a legislação não impõe uma obrigatoriedade para que as instituições implementem a política de bonificação. Dessa forma, é responsabilidade das universidades identificar as vulnerabilidades regionais e sociais enfrentadas pelos candidatos em suas respectivas áreas e, se julgarem apropriado, instituir uma política de bonificação para abordar tais desigualdades. A implementação dessa política exige uma análise minuciosa para determinar a área territorial vulnerável, o percentual de bonificação a ser concedido e as características dos candidatos que atenderão aos critérios de seleção. Esse processo visa promover um acesso mais equitativo e inclusivo para os candidatos das regiões consideradas prioritárias (Brasil, 2012).

Nesse contexto, em 2020, dados do atlas da vulnerabilidade social indicaram que a Paraíba ocupa a sexta posição no Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) entre as 27

unidades federativas do Brasil, superada apenas pelo Acre, Maranhão, Amazonas, Alagoas e Pernambuco. O IVS é composto por três dimensões, cada uma representada por um subíndice: infraestrutura urbana, capital humano e renda e trabalho. No aspecto de infraestrutura urbana, a Paraíba está na 13ª posição, enquanto em capital humano ocupa a 4ª posição. Em termos de renda e trabalho, a Paraíba está em primeiro lugar (IPEA, 2024).

Em resposta às disparidades identificadas, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) adotou, em 2021, uma política de incentivo regional no processo seletivo realizado pelo SISU. Esta política prevê a adição de um acréscimo de 10% na pontuação final do ENEM para os candidatos que concorreram a uma vaga na UFPB no ano de 2022 por meio do SISU.

3.2 Entendimento jurisprudencial

Utilizada de forma constante no sistema jurídico, a jurisprudência é o conjunto de decisões e interpretações das leis feitas pelos tribunais em um sistema jurídico, que serve como referência para a aplicação do direito em casos futuros. Ela reflete a maneira como os juízes entendem e aplicam a legislação em situações específicas, ajudando a garantir consistência e previsibilidade nas decisões judiciais. Além disso, a jurisprudência pode influenciar a evolução do direito, adaptando-se às mudanças na sociedade e nas necessidades jurídicas.

Pode-se aduzir, pois, quando um tribunal decide um caso, sua decisão pode servir de referência para casos semelhantes que venham a ser julgados posteriormente. Isso cria uma espécie de "precedente", ou seja, uma orientação sobre como as questões legais devem ser abordadas. A jurisprudência é, portanto, uma importante fonte de direito, complementando e detalhando o que está escrito nas leis e códigos.

Com isso, acerca das políticas de ações afirmativas no que se refere à Lei de Cotas, o STF afirmou que, em regra, esse sistema de cotas é constitucional. E, ademais, é legal ser usado para alunos de escolas públicas. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) O sistema de cotas em universidades, com base

em critério étnico-racial, é CONSTITUCIONAL. (...) É também constitucional fixar cotas para alunos que sejam egressos de escolas públicas. (STF - RE: 597285 RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2014)

Ao passo em que a política da Lei de Cotas segue invicta no que tange a sua aceitação no sistema jurídico, o STF julgou opor entender a aplicação da bonificação regional como inconstitucional. Nessa lógica:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. BÔNUS DE 10% NA NOTA AOS CANDIDATOS PARAIBANOS RESIDENTES NA PARAÍBA. LEI ESTADUAL Nº 12.753/23 - PB. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, 19, II E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 2. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica como *discrímén* na busca à garantia do fortalecimento da identidade regional no que concerne aos certames da área de segurança pública estadual. 3. Os princípios da administração pública da isonomia e da vedação à desigualdade entre brasileiros são corolários da igualdade perante a lei, vedadas distinções de qualquer natureza ou preferências que ofendam àqueles que preenchem os requisitos legais para a investidura em cargo ou emprego público. 4. A imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razão de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.753/2023, do Estado da Paraíba. (STF - ADI: 7458 PB, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024)

Desse modo, apesar do Brasil adotar o *civil law*, a jurisprudência, proveniente da *common law* também se enquadra na notoriedade do quadro jurídico vigente, em que usa das decisões jurisprudenciais para manifestar alterações no sistema.

Assim, no âmbito jurisprudencial, as cotas de bonificação regional têm sido objeto de debates e decisões que refletem diferentes entendimentos sobre sua constitucionalidade e eficácia. A divergência de entendimentos, com isso, proporciona uma insegurança jurídica quanto a finalidade das ações afirmativas, visto que ambas as políticas possuem uma única finalidade, bem como maximiza a existência de uma judicialização excessiva e desnecessária pela ausência de uma pacificação do tema.

Em seu voto no Recurso Extraordinário 597.285, o Ministro Luiz Fux ressaltou a importância das políticas de ação afirmativa ao afirmar que "as cotas raciais têm se revelado um instrumento eficaz para a promoção da igualdade material, atuando na desconstrução de um sistema educacional historicamente discriminatório."

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), portanto, ratifica a constitucionalidade das políticas de cotas, incluindo aquelas que consideram critérios regionais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstrou a complexidade e a relevância das políticas de ações afirmativas, como a Lei de Cotas e a bonificação regional, no contexto da promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior no Brasil. Ao confrontar a Lei 12.711/2012, que estabelece cotas para grupos historicamente desfavorecidos, com a política de bonificação regional, observou-se uma tentativa de enfrentar as desigualdades sociais e regionais que impactam o acesso à educação.

Nesse liame, foi usada a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, que contribui para a compreensão do dilema ao enfatizar a importância de uma justificativa racional e fundamentada nas decisões jurídicas, em que Alexy defende que as decisões devem ser baseadas em critérios que permitam uma aplicação lógica e justa das normas, respeitando os princípios de igualdade e equidade.

Ademais, o estudo das tradições jurídicas de *civil law* e *common law* serviram como base fundamentadora ao revelarem que a aplicação e interpretação das leis variam conforme o contexto cultural e histórico, o que pode influenciar a forma como políticas de inclusão são implementadas e avaliadas. No Brasil, a incorporação de elementos do *common law* e a evolução das práticas jurídicas refletem uma busca por maior eficácia e equidade nas políticas públicas, como entende-se a atuação de jurisprudências.

A Lei de Cotas, assim, surgiu como uma resposta direta às disparidades raciais e socioeconômicas, assegurando uma reserva de vagas em instituições de ensino superior para estudantes de escolas públicas, de baixa renda, e grupos étnicos específicos. Este modelo tem como objetivo principal a promoção de igualdade material, considerando as desigualdades estruturais e históricas enfrentadas por grupos marginalizados. Com isso, a legislação reflete a necessidade de uma abordagem mais equitativa para garantir que todos tenham oportunidades justas, conforme estipulado pela Constituição Federal e pelos princípios de igualdade formal e material defendidos por José Afonso da Silva.

Por outro lado, a política de bonificação regional, embora tenha uma finalidade similar ao proporcionar acesso mais justo às oportunidades educacionais, enfrenta desafios de interpretação e aplicação. As decisões dos Tribunais Superiores que questionam a constitucionalidade das bonificações regionais evidenciam um dilema ético e jurídico. A discrepância no tratamento das duas políticas – cotas e bonificação regional – revela uma tensão entre a necessidade de corrigir desigualdades históricas e as preocupações com a uniformidade e a justiça na aplicação das leis.

Pelo exposto, as políticas de ações afirmativas, sejam elas por meio de cotas ou bonificação regional, desempenham um papel crucial na promoção da inclusão e da justiça social. Nesse sentido, não faz sentido decidir de forma desigual sobre ações afirmativas que objetivem a diminuição de desigualdades. Dessa forma, a continuidade dos debates jurisprudenciais e a evolução das políticas públicas são necessárias para garantir que as medidas adotadas atendam de forma eficaz às disparidades existentes que, acima de tudo, garantam espaço acadêmico e social igual.

O estudo desta temática, portanto, não só ilumina as complexidades das políticas de inclusão, mas também reforça a necessidade de um compromisso contínuo com a construção de um sistema educacional mais justo e acessível para todos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira Cláudia Toledo. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abril 2024.

BRASIL. Lei n. 12711, de 29 de jun. de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Cotas Raciais**. Brasília, p. 1-1, ago. 2012. Acesso em: Set. 2018.

BRASIL. Portaria Normativa Nº 21, de 5 de novembro de 2012. 2012. **Diário Oficial da União** – Seção 1, Edição Número 214, páginas 8 e 9, terça-feira, 06 de novembro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186. Relator:** Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 15 abril 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 597.285. Relator:** Min. Ricardo Lewandowski, 09 de maio de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>. Acesso em: 15 abril 2024.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Argumentação contra Legem: A teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CARVALHO, J. J. de. **A política de cotas no ensino superior: ensaio descritivo e analítico do mapa das ações afirmativas no Brasil**. Brasília, DF: Instituto de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa CNPq/Universidade de Brasília, 2013. Disponível em:

GOMES, J. B. B. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro, **Renovar**, 2001. http://www.icsw.org/globalconferences/Brazil2006/papers/vicente_faleiros.pdf. Acesso em: 14 abril 2024.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil**. 2024.

MONTEIRO, J. M. **10 lições sobre Bourdieu**, Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

SANTOS, E. dos R.; GUZMÁN, P. R. S.; BIANCHINI, A. R. Ações afirmativas na educação superior: a política de bonificação regional na universidade federal do maranhão. **Revista Exitus**, v. 13, p. e023056–e023056, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 420.

SILVA. **Marco Antônio Marques da. Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana**. In SILVA, Marco Antônio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 231.

STF - RE: 597285 RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2014

STF - ADI: 7458 PB, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

Artigo enviado em: 01/08/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

7

LUTAS SOCIAIS DAS MULHERES INDÍGENAS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR²³***SOCIAL STRUGGLES OF INDIGENOUS WOMEN IN BRAZIL: AN INTERDISCIPLINARY PERSPECTIVE***

Aline de Fátima Silva Nunes²⁴
Angélica Cristina de Melo Bezerra²⁵
Maria Juliana Dionisio de Freitas²⁶

RESUMO: Este artigo explora as lutas sociais das mulheres indígenas no Brasil, destacando os desafios como a violência de gênero e a perda de territórios ancestrais. A metodologia adotada inclui uma pesquisa bibliográfica e exploratória, integrando elementos do Direito, Antropologia, História e Sociologia: uma perspectiva interdisciplinar, que é importante para entender de forma eficaz as lutas dessas mulheres na preservação de suas culturas e na garantia de seus direitos. A análise revela que, apesar dos avanços legais e da maior visibilidade das lideranças femininas indígenas, as políticas públicas ainda são insuficientes para atender às suas necessidades específicas.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres Indígenas; Lutas Sociais; Territórios Ancestrais; Violência de Gênero; Políticas Públicas.

ABSTRACT: *This article explores the social struggles of indigenous women in Brazil, highlighting challenges such as gender-based violence and the loss of ancestral territories. The adopted methodology includes bibliographic and exploratory research, integrating elements of Law, Anthropology, History, and Sociology: an interdisciplinary perspective that is important for effectively understanding the struggles of these women in preserving their cultures and ensuring their rights. The analysis reveals that, despite legal advancements and greater visibility of indigenous female leadership, public policies are still insufficient to meet their specific needs.*

KEYWORDS: *Indigenous Women; Social Struggles; Ancestral Territories; Gender Violence; Public Policies.*

²³ O presente artigo foi apresentado no VIII Encontro de Pesquisas Judiciárias (VIII ENPEJUD), promovido pela Escola Superior de Magistratura de Alagoas (ESMAL). A sua primeira publicação ocorreu nos Anais do Evento (<https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01>)

²⁴ Acadêmica de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. Aluna pesquisadora bolsista do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC) da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: alinefsnn@gmail.com.

²⁵ Acadêmica de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. Aluna pesquisadora bolsista do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC) da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: angélica_melo@hotmail.com

²⁶ Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direitos Humanos. Advogada. Professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: jumjdf@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a trajetória das mulheres indígenas no Brasil, estudar quais foram as suas contribuições históricas, analisar os principais avanços na proteção dos seus direitos e identificar os desafios que ainda enfrentam.

O estudo sobre as lutas sociais das mulheres indígenas é relevante porque oferece visibilidade a uma parcela historicamente invisibilizada. A partir de uma perspectiva interdisciplinar, abordando os campos do Direito, Socioantropologia e História, ele examina as legislações que asseguram os direitos das mulheres indígenas, a importância e as lacunas das políticas públicas, as estruturas socioculturais que afetam as comunidades indígenas - sobretudo no que diz respeito às mulheres, aos seus papéis dentro das suas comunidades - as suas contribuições ao longo do tempo e o processo de luta por seus direitos sociais.

Além disso, o estudo possibilita a compreensão dos desafios contemporâneos, como a violência de gênero e a perda de territórios, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e sensíveis. Foram analisados estudos de casos recentes e históricos, por meio de relatórios de organizações indígenas, documentos governamentais, reportagens jornalísticas e artigos científicos publicados. Muitos desses estudos foram realizados por mulheres indígenas, o que confere uma autenticidade sobre a temática. A urgência deste estudo é evidente, pois busca evidenciar as lutas sociais das mulheres indígenas no Brasil, que historicamente enfrentam uma tripla invisibilidade: enquanto mulheres, indígenas e pertencentes a uma classe social vulnerável.

As mulheres indígenas têm desempenhado papéis significativos dentro de suas comunidades, não apenas como transmissoras de conhecimento e cultura, mas também como líderes e defensoras de seus direitos territoriais, sociais e culturais. No entanto, ao longo dos séculos, elas enfrentaram múltiplos desafios que vão desde a violência de gênero até a perda de suas terras ancestrais, passando por um processo histórico de invisibilização de suas lutas. A relevância desta pesquisa está em destacar o protagonismo das mulheres indígenas na luta por seus direitos, evidenciando como suas vozes vêm sendo fortalecidas.

Diante disso, surge uma questão central: como as mulheres indígenas podem alcançar um protagonismo efetivo na luta pelos seus direitos em um cenário de desafios históricos e estruturais?

Nesse sentido, para compreender as lutas das mulheres indígenas, é essencial contextualizá-las dentro da história e da cultura de seus povos: desde tempos imemoráveis, essas mulheres desempenharam papéis fundamentais na preservação da identidade e dos modos de vida de suas comunidades. Entretanto, embora o machismo e o patriarcado sejam fenômenos multifacetados, a colonização desempenhou um papel significativo ao impor estruturas patriarcais que marginalizaram essas mulheres. Esse processo de colonização desrespeitou e transformou suas formas tradicionais de participação, intensificando a opressão de gênero nas comunidades indígenas (Terra Nós, 2023).

No sistema jurídico, muitas vezes, os direitos das mulheres indígenas são negligenciados ou violados, refletindo a falta de reconhecimento de suas identidades e cosmovisões. Além disso, algumas questões, como o acesso à justiça, são frequentemente prejudicadas pela falta de políticas públicas sensíveis à diversidade cultural (Fundo Brasil, s.d.).

Apesar das adversidades, as mulheres indígenas têm demonstrado uma notável resiliência e capacidade de resistência. Elas têm se organizado em movimentos sociais e políticos para reivindicar seus direitos, fortalecendo suas vozes e promovendo a conscientização sobre suas realidades (Castilho et al, 2008).

A partir de estratégias de fortalecimento de suas comunidades e de revitalização cultural, essas personalidades têm buscado reconstruir suas identidades e afirmar suas demandas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa. Dessa forma, as lutas sociais das mulheres indígenas representam um desafio urgente e complexo que demanda atenção e ação por parte de toda a sociedade, incluindo o Estado.

2 ESQUECIMENTO E RESISTÊNCIA DA TRAJETÓRIA DAS MULHERES INDÍGENAS NO BRASIL

As mulheres indígenas têm um papel muito significativo, desde tempos imemoráveis, na preservação das tradições, línguas, conhecimento medicinal e práticas

sustentáveis. Entretanto, pouco se sabe sobre a participação das mulheres indígenas na formação do território e no mapeamento do Brasil (Funai, 2023).

Durante o período do Brasil Colônia, as mulheres indígenas integraram expedições exploratórias pelo sertão, contribuindo para seu sucesso ao facilitarem contatos e comunicação entre diferentes povos, porém, sua contribuição foi esquecida nas narrativas históricas predominantes (Unesp, 2023).

A historiadora e pesquisadora Denise Moura, professora livre-docente do departamento de História da UNESP, no campus de Franca (SP), afirma:

Ainda que a presença das mulheres indígenas tenha sido minimizada e relegada ao esquecimento por muito tempo, elas tiveram participação essencial para o funcionamento e o sucesso das expedições exploratórias no século 18 (UNESP, 2023).

Aproximadamente cinco séculos após a chegada dos europeus, os povos indígenas continuam a sofrer os efeitos da exploração colonial. A escravidão, o estupro, o aculturamento e o genocídio perpetrados contra essas comunidades deixaram marcas profundas na estrutura social, resultando em violações de diversos direitos até os dias de hoje (Jornal da USP, 2017). O processo de colonização impactou diretamente as mulheres indígenas, pois estas perderam a autonomia territorial e cultural, visto que esse impôs estruturas patriarcais que marginalizaram e subjugaram essas mulheres.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 – que reconhece aos indígenas, por meio do artigo 231, “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União 99marca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” – embora sem uma especificidade de gênero – as lutas das mulheres indígenas começaram a ganhar mais força.

No fim da década de 1980 a líder indígena Tuíra Kayapó, ativista dos direitos indígenas e do meio ambiente, foi destaque mundial, como a primeira mulher indígena a levantar a voz e o facão para defender em público a floresta e seu povo, durante o 1º Encontro das Nações Indígenas do Xingu, em Altamira, no Pará (Yoshida; Sousa; Silva, 2021).

À vista disso, desde o fim da década de 1980 as mulheres indígenas têm participado — de modo cada vez mais consistente — de reuniões nacionais e internacionais (Castilho et al, 2008). Ao reunir mulheres de diferentes povos, esses novos

espaços de discussão contribuíram para a troca de experiências e conhecimentos; proporcionaram meios para o fortalecimento e a consolidação de suas organizações; bem como vêm fortalecendo a capacidade de setores do movimento de mulheres indígenas para participar e exercer o controle social na esfera pública.

Apesar de, atualmente, muitas serem protagonistas na luta e defesa dos seus direitos sociais, ainda há muito a ser feito para garantir sua plena inclusão na sociedade e, conseqüentemente, a proteção efetiva dos seus direitos sociais.

3 PRINCIPAIS AVANÇOS, LUTAS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS

Os direitos das mulheres indígenas no Brasil têm tido avanços significativos: Joênia Batista de Carvalho, conhecida como Joênia Wapichana, destaca-se como um símbolo desse progresso. Ela foi a primeira mulher indígena a se tornar advogada no país, além de ser a primeira a ocupar uma cadeira no legislativo brasileiro, eleita deputada federal, em 2018 (CIMI, 2018), e a primeira a fazer uma sustentação oral no Supremo Tribunal Federal, defendendo os direitos do povo Wapichana em relação à Reserva Indígena Raposa Serra do Sol (Yoshida; Sousa; Silva, 2021). Em 2023, Joênia Wapichana, também se tornou a primeira mulher indígena a presidir a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai, 2023).

Um marco importante na luta pelos direitos das mulheres indígenas é a criação da Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA) em 2021. Essa organização reúne mulheres indígenas de todos os biomas do Brasil, unindo saberes e tradições em defesa de seus territórios ancestrais e na luta contra a exploração e o desmatamento. A III Marcha das Mulheres Indígenas, promovida pela ANMIGA, evidencia o crescente protagonismo feminino nesse cenário, destacando a importância de sua participação ativa na sociedade (ANMIGA, 2023).

A criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) em janeiro de 2023, liderado pela ativista Sonia Guajajara, também representa um avanço significativo. Este ministério é o primeiro no Brasil dedicado exclusivamente aos povos originários, com o objetivo de garantir acesso à educação, saúde, demarcação de terras e combate ao genocídio indígena (Agência Brasil, 2024).

Em Alagoas, não poderia ser diferente, o protagonismo da cacique Nena Izidorio, da etnia Karapotó Terra Nova, se destaca na luta por direitos educacionais de sua comunidade. Há quase duas décadas, Nena Karapotó e outros líderes indígenas reivindicam a construção de uma escola indígena em São Sebastião, Alagoas, necessária para garantir a preservação cultural e o acesso à educação adequada. A ausência dessa estrutura tem levado os estudantes a frequentarem escolas municipais, onde enfrentam discriminação e barreiras culturais. Mesmo após promessas governamentais, a mobilização da comunidade persiste em busca de soluções concretas (Oliveira, 2023).

Ademais, as mulheres indígenas desempenharam um papel crucial na luta por seus direitos e na proteção de suas comunidades durante a pandemia de COVID-19. Classificadas como um grupo vulnerável, elas organizaram ações de proteção, como a distribuição de kits higiênicos e máscaras, além de pressionarem órgãos de saúde para elaborar planos de contingência adequados (Guimarães, 2023).

Segundo Ângela Kaxuyana, da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB):

as mulheres indígenas têm papel fundamental não só no enfrentamento, mas na prevenção e no cuidado da Covid-19. Infelizmente, foram as mulheres, que foram as mais atingidas. Porque elas que acessam políticas públicas, vão à cidade e se expõem ao cuidar de vários assuntos da família, tendo que sair das aldeias ou à frente que colocam em risco. Elas têm sido peça importante no uso de medicinas tradicionais, de fortalecer com informações e manter as comunidades e famílias isoladas, levando a sério a situação. Perdemos muitas mulheres e lideranças para a COVID. Se não fosse as mulheres na linha de frente, cuidando e informação e da cura, porque têm tido papel na medicina, teria sido uma situação bem pior na Amazônia e no Brasil como um todo (ONU MULHERES, 2021).

Por outro lado, as mulheres indígenas enfrentam desafios significativos em relação à preservação de seus territórios, uma luta que está intimamente conectada à defesa de seus corpos e identidades. Conforme exposto por Amanda Pankararu em sua dissertação de mestrado (Jornal da USP, 2024), a relação entre corpo e terra, chamada de “corpo-território”, é central na luta dessas mulheres, já que a preservação de suas terras é também a preservação de seus corpos e culturas.

A violência contra mulheres indígenas, tanto no âmbito doméstico quanto territorial, continua sendo um problema alarmante. Entre 2000 e 2020, o feminicídio de mulheres indígenas aumentou 167%, com um crescimento de 495% nos casos de violência no Mato Grosso do Sul, estado com a maior população indígena do país. Entre 2003 e 2022, os

casos de feminicídio de mulheres e adolescentes indígenas no Brasil tiveram um crescimento alarmante de 500%. As vítimas, em sua maioria, são jovens, solteiras e apresentam menor nível de escolaridade (CIMI, 2024).

Não obstante a existência da legislação brasileira, como a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - muitas vezes não atende às particularidades das comunidades indígenas, resultando em subnotificação de casos de violência. Nesse contexto, a casa da Mulher Indígena (CAMI), uma iniciativa do Ministério das Mulheres, surge como uma medida para enfrentar essa situação. Prevista para ser implantada, em 2025, nos seis biomas brasileiros, a CAMI oferecerá serviços especializados que considerem as especificidades culturais e as diversas formas de violência enfrentadas por essas mulheres, com o objetivo de promover acolhimento e atendimento adequado, superando barreiras linguísticas e estruturais. A construção dessa iniciativa ocorre em diálogo com diversas instituições e busca assegurar que as necessidades das mulheres indígenas sejam efetivamente atendidas (Agência Brasil, 2023).

Em contrapartida, a implementação de políticas públicas ainda enfrenta desafios, pois, muitas vezes, são elaboradas sem a consulta direta às comunidades, resultando em ações que não refletem suas reais necessidades (ENAP, 2021).

Os avanços na proteção dos direitos das mulheres indígenas são recentes e ainda limitados, refletindo o longo histórico de invisibilização dessas mulheres. Embora políticas públicas voltadas à garantia de seus direitos sociais tenham começado a ser implementadas, o impacto dessas ações ainda é insuficiente diante das complexas realidades vividas nas comunidades. A lenta evolução dessas políticas, somada à precariedade na aplicação das leis, perpetua um ciclo de violação de direitos que coloca em risco a integridade física e cultural dessas mulheres, exigindo respostas mais efetivas e inclusivas.

Portanto, é fundamental que o Estado, junto à sociedade civil, trabalhe para superar essas barreiras históricas, garantindo que as vozes das mulheres indígenas sejam ouvidas e suas necessidades atendidas de forma adequada.

4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PERDA TERRITORIAL

O Brasil, conhecido por sua rica diversidade étnica e cultural, tem nos povos indígenas uma parte essencial de sua identidade. Entretanto, as mulheres indígenas

enfrentam desafios persistentes, como a violência de gênero e a contínua perda de seus territórios ancestrais, problemas que afetam não apenas suas vidas individuais, mas também a preservação de suas culturas e modos de vida (CIDH, 2024).

Dados coletados em Maués, um município do Amazonas, revelam a gravidade da situação: entre 2020 e 2021, foram registrados 84 casos de violência doméstica. Marinete Almeida, integrante da Associação das Artesãs Indígenas em Manaus e da Makira-Êta Rede Estadual de Mulheres Indígenas do Amazonas, ressalta que a violência de gênero tem crescido entre os indígenas e muitas mulheres ainda têm receio de denunciar os abusos, o que agrava ainda mais a invisibilidade desses crimes. Um dos principais desafios no combate às opressões de gênero dentro das comunidades indígenas é a falta de informação. Marinete Almeida destaca a necessidade de levar informações e campanhas sobre a Lei Maria da Penha às mulheres indígenas, para que estas possam conhecer seus direitos e buscar proteção (Amazônia Real, 2021).

Sob essa perspectiva, ainda que a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - atenda as mulheres indígenas, as suas particularidades muitas vezes não são atendidas. A distância entre as comunidades e os serviços de atendimento, a barreira linguística e a discriminação dificultam o registro de denúncias, perpetuando o ciclo de violência (Jornal da USP, 2022).

Outrossim, a negligência estatal e a influência do machismo e patriarcado exacerbados pela colonização são fatores que corroboram para esse aumento. Além das barreiras culturais e linguísticas, a falta de suporte adequado agrava a situação, com muitas vítimas enfrentando dificuldades para denunciar e obter justiça. As agressões incluem violência física, psicológica e sexual, com relatos de abusos familiares e subnotificação de casos (Brasil de Fato, 2024).

A falta de responsabilidade estatal na prevenção, apuração e punição da violência contra mulheres e meninas indígenas, mesmo após a implementação da Lei Maria da Penha, é alarmante. Um exemplo cruel é o brutal assassinato, em 2023, de Maria Clara, do povo indígena Karipuna, uma jovem que já havia sido vítima de violência sexual antes, expõe a fragilidade das políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos das mulheres indígenas. Em um município como Oiapoque (AP), onde a população indígena representa um terço dos habitantes, a ausência de uma infraestrutura de saúde adequada, como UTIs e serviços especializados, agrava a situação de vulnerabilidade das vítimas. A falta de assistência e a precariedade dos serviços de saúde, que não são sensíveis às

especificidades culturais das comunidades indígenas, revelam um descaso do Estado em garantir proteção e suporte às mulheres em situações de risco (IEPÉ, 2024).

O caso de Maria Clara é citado no relatório “A situação das mulheres indígenas do Oiapoque – Amapá – Amazônia”, elaborado pelo Instituto Iepé e pela Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão (AMIM), que foi entregue ao Comitê da Cedaw para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas e discutido em Genebra, Suíça, em maio de 2024 (IEPÉ, 2024).

Apesar da visibilidade internacional alcançada do caso de Maria Clara, a resposta estatal continua ineficaz e insuficiente. A fragilidade nas ações concretas de prevenção e assistência reflete um cenário em que as políticas públicas, mesmo quando implementadas, não conseguem romper o ciclo de impunidade e violência. A história de Maria Clara não é um caso isolado, mas um retrato da desassistência estatal que perpetua a violência e nega os direitos básicos a mulheres e meninas indígenas em nosso país.

Quando criada a Lei 11.340/2006, não se levou em consideração a violência contra as mulheres indígenas cometida dentro de suas aldeias ou fora delas por homens do mesmo grupo (Castilho et al, 2008). Portanto, apesar de existir legislações voltadas à proteção dos direitos das mulheres, nenhuma delas leva em consideração o contexto específico em que as mulheres indígenas estão inseridas. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001, de 1973) e a Lei Maria da Penha não mencionam explicitamente as mulheres indígenas, deixando um vácuo significativo que dificulta a proteção desses grupos.

Ângela Sacchi (2014) argumenta que a falta de preparo dos profissionais que trabalham com populações indígenas resulta em ofensas verbais, desprezo e ausência de tratamento qualificado. Essa negligência coloca as mulheres indígenas em situações de grande vulnerabilidade, exacerbando as violações de seus direitos humanos.

Nessa ótica, as políticas públicas no Brasil são fundamentais para garantir a proteção dos direitos das mulheres indígenas, promover a equidade e a justiça social. Hodiernamente, existem programas e iniciativas, mas ainda há muito a ser feito (Enap, 2021). A violência contra as mulheres indígenas no Brasil é uma questão que exige uma abordagem interdisciplinar e adaptada às especificidades de cada comunidade, pois a falta de reconhecimento legal e apoio institucional, aliada à ineficiência estatal, agrava a vulnerabilidade dessas mulheres (Brasil de Fato, 2021).

Dessa forma, para que haja uma mudança relevante, é indispensável entender como as legislações vigentes são aplicadas a essas mulheres, já que elas vivem em culturas diversas, enxergam o mundo de maneiras distintas e possuem modos de vida particulares. Portanto, aplicar uma legislação uniforme a todas elas não é eficaz, pois desconsidera essas singularidades socioculturais.

Ademais, os povos indígenas enfrentam a contínua ameaça da perda de seus territórios ancestrais, impactando diretamente as mulheres indígenas que possuem uma ligação profunda com essas terras. Essas áreas são essenciais para a manutenção de suas culturas; assim, a perda desses territórios representa uma ameaça existencial, tendo em vista que essas mulheres desempenham papéis centrais na preservação e transmissão de conhecimentos culturais. (Fundo Brasil, s.d.).

De acordo com dados do Instituto Socioambiental, territórios indígenas, habitados por grupos isolados que nunca tiveram contato com não-indígenas, estão sob ameaça devido a projetos de desenvolvimento, desmatamento ilegal de terras (BBC Brasil, 2021). Ou seja, a falta de proteção efetiva dessas áreas leva à degradação ambiental e à perda de recursos naturais essenciais para a sobrevivência dessas comunidades indígenas.

Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça os direitos dos povos indígenas às suas terras ancestrais, a implementação dessas garantias é insuficiente. A ineficácia estatal na proteção dos territórios indígenas é evidente também em casos como o da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, onde conflitos persistem apesar das decisões judiciais favoráveis às comunidades indígenas (CIMI, 2019).

Por outro lado, as mulheres indígenas têm desempenhado um papel crucial na resistência contra a invasão e destruição de seus territórios, elas estão na linha de frente da defesa de seus territórios ancestrais, liderando movimentos contra o desmatamento e à exploração ilegal de suas terras. Organizações como a Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade têm se destacado na luta pelos direitos territoriais: essas mulheres atuam como líderes comunitárias, advogando por políticas públicas e participando de mobilizações para proteger suas terras (ONU, 2021).

Felizmente, as mulheres indígenas são a linha de frente na luta pela terra e pela vida. Elas enfrentam não apenas a violência de gênero, como também a violência institucional que tenta deslegitimar suas reivindicações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa revelou que, historicamente, as contribuições das mulheres indígenas brasileiras – seja na preservação cultural, na liderança comunitária ou nas lutas por direitos – foram subvalorizadas. Entretanto, nos últimos anos, essas mulheres vêm ganhando maior visibilidade e reconhecimento, tanto no cenário nacional quanto internacional, reforçando seu protagonismo em diversos âmbitos e se destacando em espaços de liderança. Isso demonstra uma progressão gradual de superação das barreiras impostas pelo patriarcado, que por muito tempo marginalizou essas vozes.

Com o avanço das discussões em torno dos direitos das mulheres indígenas, programas a exemplo do “Casa da Mulher Indígena” evidenciam um esforço do governo e da sociedade em fortalecer as vozes dessas mulheres. Todavia, embora as mulheres indígenas estejam ocupando mais espaços, as barreiras estruturais, como a violência de gênero e a perda de territórios ancestrais - que resultam da falta de análise das especificidades das mulheres indígenas em suas realidades comunitárias - ainda limitam o alcance de suas conquistas.

A superação desses desafios está intimamente relacionada com o fortalecimento de políticas públicas específicas e interseccionais. Nesse contexto, para que as mulheres indígenas possam liderar a luta pela proteção de seus direitos, é fundamental que suas vozes ganhem mais visibilidade, reconhecimento e apoio institucional.

Reconhecer e valorizar as vozes das mulheres indígenas é primordial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos direitos humanos e da diversidade cultural. Espera-se que este artigo traga contribuições tanto para o avanço do conhecimento acadêmico quanto para a promoção da justiça social. Além disso, pretende-se que os resultados inspirem novas investigações e ações concretas que desafiem o Estado patriarcal e rompam com estereótipos históricos.

Por fim, a luta das mulheres indígenas é mais do que uma resistência cultural; é um grito por reconhecimento e justiça. A cada passo, essas mulheres desafiam tanto o patriarcado quanto as estruturas que tentam silenciá-las. A história dessas mulheres é marcada por coragem, resistência e transformação, e o futuro justo que buscamos não será possível sem que suas vozes sejam plenamente ouvidas e seus direitos garantidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Ministério dos Povos Indígenas: a concretização da presença indígena no Estado brasileiro.** 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/ministerio-dos-povos-indigenas-a-concretizacao-da-presenca-indigena-no-estado-brasileiro>. Acesso em: 24 set. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **MPI participa da primeira oficina do projeto Casa da Mulher Indígena Cami de enfrentamento à violência.** 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/mpi-participa-da-primeira-oficina-do-projeto-casa-da-mulher-indigena-cami-de-enfrentamento-a-violencia>. Acesso em: 24 set. 2024.

AMAZÔNIA REAL. **Feminicídio de indígenas é uma realidade invisibilizada.** 2021. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/feminicidio-de-indigenas/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

ANMIGA - ARTICULAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES INDÍGENAS GUERREIRAS DA ANCESTRALIDADE. Disponível em: <https://anmiga.org/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de set. 2024.

BRASIL DE FATO. **Como o feminicídio de indígenas se tornou uma realidade invisibilizada no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/26/como-o-feminicidio-de-indigenas-se-tornou-uma-realidade-invisibilizada-no-brasil>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION. **Os projetos herdados da ditadura militar que ameaçam terras de indígenas isolados.** 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59563997#:~:text=Duas%20terras%20onde%20vivem%20ind%C3%ADgenas,em%20t emas%20ambientais%20e%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de et al. **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), 2008.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Mulheres Indígenas.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/2018/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Joênia Wapichana: a primeira mulher indígena deputada federal em 190 anos de parlamento.** 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/10/joenia-wapichana-a-primeira-mulher-indigena-deputada-federal-em-190-anos-de-parlamento/>. Acesso em: 24 set. 2024.

CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Raposa Serra do Sol: como está a terra indígena após uma década da histórica decisão do STF.** 2019. Disponível em:

<https://cimi.org.br/2019/10/raposa-serra-do-sol-como-esta-a-terra-indigena-apos-uma-decada-da-historica-decisao-do-stf/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023**. Brasília: CIMI, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

ENAP - Escola Nacional de Administração Pública. **Acesso aos direitos fundamentais: uma abordagem da pauta indígena**. Brasília: 2021.

FUNAI. **Dia Internacional da Mulher Indígena: entenda a importância da data**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dia-internacional-da-mulher-indigena-2013-entenda-a-importancia-da-data>. Acesso em: 24 set. 2024.

FUNAI. **Primeira indígena a presidir a Funai, Joenia Wapichana toma posse em cerimônia histórica prestigiada por lideranças, autoridades e sociedade civil**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/primeira-indigena-a-presidir-a-funai-joenia-wapichana-toma-posse-em-cerimonia-historica-prestigiada-por-liderancas-autoridades-e-sociedade-civil>. Acesso em: 24 set. 2024.

FUNDO BRASIL. **Causas e Lutas Indígenas: conheça e apoie**. s.d. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/causas-e-lutas-indigenas-conheca-e-apoie/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

FUNDO BRASIL. **Direito à terra: “Nós, povos indígenas, (r)existiremos”**. s.d. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/direito-a-terra-nos-povos-indigenas-rexistiremos/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjw2dG1BhB4EiwA998cqMwCD-iC3v_QSIZpxkwqA3aeQsjjEbMKFV0iOwb-k1Jb_f8DxuHuZhoCK8sQAvD_BwE. Acesso em: 08 ago. 2024.

GUIMARÃES LOPES DE CASTRO, C. M.; CARNEIRO, M. PROTAGONISMO FEMININO INDÍGENA: GÊNERO, ORGANIZAÇÃO E LUTA. **Revista Habitus - Revista do Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia**, Goiânia, Brasil, v. 21, n. 1, p. 52–73, 2023. DOI: 10.18224/hab.v21i1.13216. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/habitus/article/view/13216>. Acesso em: 03 out. 2024.

IEPÉ, Instituto de Pesquisa e Formação Indígena. **A situação das mulheres e meninas indígenas do Oiapoque chega à ONU**. 2024. Disponível em: https://institutoiepe.org.br/2024/05/a-situacao-das-mulheres-e-meninas-indigenas-do-oiapoque-chega-a-onu/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwpP63BhDYARIsAOQkATYj3Eokk0ubH2RzpjAJ5onlFAAZ8yv5bnnLXw1etmgKCOglEAX61OoaAjWDEALw_wcB. Acesso em: 03 out. 2024.

LAURENTINO, Alcione et al. **Mulheres indígenas da tradição**. 1ª ed. Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/03/livro-mulheres-indigenas-tradicao.pdf>. Acesso em 08 ago. 2024.

OLIVEIRA, Wanessa. **Sem escola própria há quase 20 anos, povo Karapotó Terra Nova ocupa Secretaria de Educação de AL**. Mídia Caeté, Alagoas, 2023. Disponível em: <https://midiacaeete.com.br/sem-escola-propria-ha-quase-20-anos-povo-karapoto-terra-nova-ocupa-secretaria-de-educacao-de-al/>. Acesso em: 04 set. 2024.

ONU MULHERES (Brasil). **Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade fortalece liderança local e atuação em rede pelos biomas**. 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/articulacao-nacional-das-mulheres-indigenas-guerreiras-da-ancestralidade-fortalece-lideranca-local-e-atuacao-em-rede-pelos-biomas/>. Acesso em: 24 set. 2024.

ONU MULHERES (Brasil). **Voz das Mulheres Indígenas**. Youtube, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N7Tti-VHzc&list=PLvMXkb8tWg0g6vq9h7irX9yETo01WumfN>. Acesso em: 28 jul. 2024.

RIBEIRO, Guilherme; LEMOS, Livia. **Corpo-território: a luta das mulheres indígenas pela preservação de terras e ancestralidade**. *Jornal da USP*, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/corpo-territorio-a-luta-de-mulheres-indigenas-pela-preservacao-de-terras-e-ancestralidade/>. Acesso em: 03 out. 2024.

SACCHI, Ângela. **Violências, Direitos e Etnicidade: diálogos de gênero no universo indígena**. Natal/RN: 2014. Disponível em: https://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401993622_ARQUIVO_AngelaSacchi-TextoRBA.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

TERRA NÓS. **Para Cacica Guarani, colonização tornou indígenas machistas**. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/para-cacica-guarani-colonizacao-tornou-indigenas-machistas,751c60c924aebe992492e27551b1edb5y04mphul.html>. Acesso em: 08 ago. 2024.

UNESP, *Jornal da*. **Pesquisa recupera o papel das mulheres indígenas na formação e no mapeamento do território brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/08/15/pesquisa-recupera-o-papel-das-mulheres-indigenas-na-formacao-e-no-mapeamento-do-territorio-brasileiro/>. Acesso em 08 ago. 2024.

USP, *Jornal da*. **Mulher indígena enfrenta condicionamento cultural e obstáculos na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/mulher-indigena-enfrenta-condicionamento-cultural-e-obstaculos-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 03 out. 2024.

USP, *Jornal da*. **Os indígenas e os impactos da colonização europeia**. 2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/os-indigenas-e-os-impactos-da-colonizacao-europeia/>. Acesso em: 03 out. 2024.

YOSHLDA, M.; SOUSA, R.; SILVA; Liana. **O movimento das mulheres indígenas: da invisibilidade à luta por direitos coletivos.** Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, v. 5, n. 2, p.137-154, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/251/124>. Acesso em: 28 jul. 2024.

Artigo enviado em: 01/08/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

8

DISPOSITIVOS LEGAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NA COMUNIDADE KARAPOTÓ TERRA NOVA²⁷***LEGAL PROVISIONS IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER AND INDIGENOUS SCHOOL EDUCATION IN THE KARAPOTÓ TERRA NOVA COMMUNITY***Darlla Vicente da Silva²⁸Sandro Henrique Calheiros Lobo²⁹Fabiano Lucio de Almeida Silva³⁰

RESUMO: Este artigo origina-se das aulas da disciplina de Direito Indígena e das Comunidades e da visita acadêmica a Comunidade Karapotó Terra Nova. Com o suporte do Núcleo de Apoio à Pesquisa (NAP), o Núcleo Afro, Indígena e de Direitos Humanos (NAFRIDH) e do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC), o grupo de pesquisa analisou como os dispositivos legais na ordem constitucional defendem a educação escolar intercultural para os povos indígenas, refletindo sobre suas implicações e desafios na efetivação desses direitos na comunidade Karapotó Terra Nova. Utilizando uma abordagem qualitativa, o estudo baseou-se na análise de documentos públicos para compreender as produções discursivas sobre os dispositivos constitucionais: as Constituições datadas de 1824 a 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 (LDB) e o Plano Estadual de Educação do Estado de Alagoas 2015-2025.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Educação indígena; Dispositivo legais.

ABSTRACT: *This article originates from the classes of the Indigenous Law and Communities course and the academic visit to the Karapotó Terra Nova Community. With the support of the Research Support Center (NAP), and the Afro, Indigenous and Human Rights Center (NAFRIDH), the Seed Scientific Initiation Program (PSIC), the research group analyzed how legal provisions in the constitutional order defend intercultural school education for indigenous peoples, reflecting on the implications and challenges of these rights' implementation in the Karapotó Terra Nova community. Utilizing a qualitative approach, the study was based on the analysis of public documents to understand the discursive productions about the constitutional*

²⁷ O presente artigo foi apresentado no VIII Encontro de Pesquisas Judiciárias (VIII ENPEJUD), promovido pela Escola Superior de Magistratura de Alagoas (ESMAL). A sua primeira publicação ocorreu nos Anais do Evento (<https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01>)

²⁸ Acadêmica de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. Bolsista voluntária do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC) da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: darllavicente@gmail.com

²⁹ Doutor e mestre em Antropologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado. Professor dos Cursos de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste e da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde/PE (AES). Pesquisador do Núcleo Acadêmico Afro, Indígena e dos Direitos Humanos do Cesmac (NAFRI-DH) e do Laboratório de Ação Coletiva e Cultura da Universidade de Pernambuco (LACC/UPE). Email:calheiroslobo@gmail.com.

³⁰ Doutor em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (Unesa/RJ). Mestre em Saúde Coletiva pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Sírio-Libanês (IEP/SP). Professor da Faculdade Cesmac do Agreste. Pesquisador do Núcleo Afro-Indígena e Direitos Humanos (NAFRI-DH) da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: Fabiano.silva@cesmac.edu.br.

provisions: The Constitutions dated from 1824 to 1988, the Law of Guidelines and Bases of Education of 1996 (LDB), and the State Education Plan of the State of Alagoas 2015-2025.

KEYWORDS: *Education; Indigenous Education; Legal Provisions.*

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem sua origem a partir das aulas da disciplina de Direito Indígena e das Comunidades, lecionada pelo Prof. Me. Fabiano de Almeida Silva, da Faculdade Cesmac do Agreste Alagoano, e da visita acadêmica da turma do 4º período de Direito, do semestre 2024.1 à Comunidade Karapotó Terra Nova, localizada no município de São Sebastião, situada na Região Agreste do Estado de Alagoas. A visita aconteceu no dia 13 de abril de 2024, com o intuito de conhecer a comunidade e fomentar o ensino, a pesquisa e a extensão dentro do ensino superior.

A comunidade Karapotó Terra Nova é dividida em duas comunidades urbanas, Terra Nova e Plakeô, sendo o nosso objeto de estudo a primeira citada. Essa comunidade nos acolheu e compartilhou seu território sagrado, sua cultura, sua religiosidade, seu alimento, sua dança, sua arte, seu modo de pensar e de viver, suas histórias através do envolvimento etnográfico do pesquisador Jorge Vieira, ~~ele foi~~ um dos professores que coordenou a visita e aproveitou para fortalecer a memória dos jovens acerca do processo de demarcação e nascimento do povo Karapotó, o que contribuiu substancialmente para a abertura da nossa visita.

Diante da oralidade compartilhada pelo povo Karapotó Terra Nova, percebe-se a não existência de uma escola indígena, sendo a escola pública regular a única educação formal oferecida pelo Estado, sem materializar, contudo, as especificidades elencadas nas legislações. Nessa perspectiva, e com a formação do grupo de pesquisa sobre direito indígena, com o suporte acadêmico e institucional do Núcleo de Apoio à Pesquisa – NAP, do Núcleo Afro, Indígena e de Direitos Humanos (NAFRIDH) e do Programa Semente de Iniciação Científica – PSIC, buscamos analisar como os dispositivos legais disponíveis na ordem constitucional defendem a educação escolar intercultural dos povos indígenas, refletindo sobre suas implicações e desafios na efetivação desses direitos na comunidade Karapotó Terra Nova.

A metodologia deste artigo se pautara pela abordagem qualitativa, tendo como pressuposto principal para a escolha desse método as características e objetivos que a

mesma estabelece, cumprindo seu papel não apenas como um método utilizado nas pesquisas, mas como possibilidades para aquisição de novos sentidos na compreensão sobre o tema proposto, ou seja, produzindo versões sobre o mundo. Utilizaremos os documentos de domínio público, como componente para compreender as produções discursivas sobre os dispositivos constitucionais. Estes não se caracterizam apenas pelo registro sobre algo, mas sobretudo por serem produtos sociais que tem a possibilidade de produzir diferentes sentidos a partir das versões que eles assumem na coletividade.

Um dos documentos analisados nesse artigo são os dispositivos constitucionais que datam de 1824 à 1988. Em 1824, apresentamos a primeira constituição do Brasil, outorgada por D. Pedro I, que não contempla os direitos fundamentais como liberdade de expressão e igualdade. E, a última, a *Constituição Cidadã* de 1988, promulgada após o fim do regime militar, que restaura a democracia e garante uma ampla gama de direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros.

Utilizaremos também nessa análise, a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação* de 1996 (LDB), em seu artigo 78 onde *estabelece que a educação escolar indígena deve ser oferecida em todas as etapas e modalidades, com respeito às peculiaridades culturais e linguísticas dos povos indígenas*. Ainda na LDB, o artigo 79 *determina que o sistema de ensino deve incluir conteúdos curriculares que contemplem a história e a cultura indígena* (Brasil, 1996).

E, por último, o *Plano Estadual de Educação de Alagoas 2015-2025 (PEE-AL)* que estabelece diretrizes, metas e estratégias para a melhoria da educação no estado de Alagoas ao longo de uma década, tendo como objetivo preparar melhor os cidadãos para os desafios do futuro e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do estado.

Estando essas questões postas, organizamos este artigo da seguinte maneira: 1) Introdução; 2) A Constituição de 1988 e o reconhecimento dos povos originários brasileiros; 3) Educação e as legislações infraconstitucionais; 4) A educação formal em território indígena: Karapotó Terra Nova e 5) Conclusão.

Adota-se como convenções a utilização da grafia em itálico para termos estrangeiros, títulos e conceitos. São indicados por aspas termos com significados ambíguos ou ideologizados. As páginas da internet, consultadas e citadas no decorrer do artigo, foram indicadas nas notas de rodapé. As referências bibliográficas incluem a literatura acadêmica e publicações de documentos de domínio público que serão utilizados para análise deste artigo.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O RECONHECIMENTO DOS POVOS ORIGINÁRIO BRASILEIROS

O Brasil tem sua primeira Constituição datada de 1824, nela o entendimento quanto aos povos que habitavam este território estava atrelada ao processo de colonização. Neste processo o que preponderava era a assimilação e integração a cultural portuguesa. O direito que se reservava aos povos originários era apenas o de submissão àqueles que buscavam se estabelecer num país ou território que não era o seu (Brasil, 1824). Assim, prosseguiu a mesma concepção de dominação no segundo texto constitucional. Na Constituição de 1891, continuou-se não mencionando os povos já existentes no Brasil, nem reconhecendo suas culturas e territórios (Brasil, 1891).

O próximo texto constitucional datado de 1934, menciona a “proteção dos indígenas”, prevendo que a assistência dos mesmos, somente era possível numa perspectiva colonial de tutela do estado sobre seus modos de subjetivação e a partir da sua integração a “comunhão nacional”, conforme exemplifica o texto:

Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nellas se achem permanentemente localizados sendo-lhes, no emtanto, vedado aliená-las. Assim como, no art. 5, no inciso XIX, na alínea m) incorporação dos silvícolas á comunhão nacional (Brasil, 1934).

Ou seja, só era possível para os indígenas se integrarem a “comunhão nacional” à medida que deixassem de serem indígenas, se aculturando, perdendo sua identidade, sua língua, seus costumes, sua religiosidade e sua cosmovisão.

A palavra “silvícolas” tem como significado: *aqueles que habitam na floresta, na selva ou nelas se criam*, é também sinônimo de selvagem e representa o imaginário do ocidente, dito civilizado, sobre os povos originários. Assim como a constituição de 1934, o texto constitucional de 1937, também não avança na implementação do reconhecimento e na garantia de direitos relevantes aos povos originários, como mostra o *art 154 - será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas* (Brasil, 1937).

Na Constituição de 1946, segue o mesmo ideário das anteriores, conforme *art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem* (Brasil, 1946).

Na década de 60, o Brasil promulga a Constituição de 1967, no *art 186* - *é assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes*. Nesse texto há um avanço significativo na concepção patrimonial, resguardando o direito ao uso dos bens naturais de seus territórios sagrados, supondo maior respeito aos modos de subjetivação e as manifestações de sua cultura, fazendo uma conexão mais próxima da nomenclatura dada sobre aqueles que habitam na floresta. Ainda assim, a Constituição de 1967 permanece garantindo como bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas e a competência de legislar sobre sua nacionalidade, cidadania e naturalização, além da incorporação desses corpos a comunhão nacional.

Na Emenda Constitucional nº 1 de 1969 surge um novo termo atrelado aos silvícolas:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Brasil, 1969).

Nesse trecho a *Fundação Nacional do Índio (FUNAI)*, uma instituição governamental brasileira criada para defender e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Fundada em 1967, a FUNAI está vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e tem como missão proteger e garantir os direitos sociais, culturais e territoriais dos povos indígenas, bem como promover a melhoria da qualidade de vida dessas populações (Brasil, 1967). A FUNAI foi criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, substituindo o antigo *Serviço de Proteção aos Índios (SPI)*, criado pelo Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. O objetivo principal do SPI era promover a integração dos indígenas à sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que procurava proteger suas vidas e direitos, sendo dissolvido devido a várias denúncias de corrupção e abusos contra os povos indígenas (Brasil, 1910).

A concepção mais ampla sobre os indígenas é construída na Constituição de 1988 que inaugura um novo paradigma na relação do Estado com os povos originários do Brasil. Nesse sentido, eles passam a integrar o estado brasileiro como sujeitos de direitos

num processo de mudança de paradigma constitucional (Brasil, 1988). Nesse contexto, o texto constitucional rompeu com a perspectiva de integração dos povos originários à comunhão nacional, prevista na Lei nº 6001/1973 (Estatuto do Índio) para reconhecer a existência de um Estado pluricultural que assegure o direito à diferença, o reconhecimento e a valorização da diversidade presente na sociedade brasileira, em termos culturais, étnicos, linguísticos e sociais. Esse direito está associado à dignidade humana e à construção de uma sociedade justa e inclusiva, onde a pluralidade de identidades e formas de vida sejam respeitadas, conforme se expressa nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

[...]

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua **organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e **fazer respeitar todos os seus bens** (Brasil, 1988. Grifos nossos).

Trata-se, portanto, do reconhecimento de direitos fundamentais para além do que está fixado nos artigos 5º e 6º da Carta da República, os quais visam garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, aqui compreendida como a possibilidade de cada pessoa, em especial os povos indígenas, desenvolver plenamente suas potencialidades e viver em conformidade com suas próprias escolhas. Portanto, uma vida digna inclui o acesso à educação, saúde, trabalho, segurança e a outros direitos sociais, além do respeito às diferentes expressões culturais e identitárias.

Nesta pesquisa, entretanto, o objeto de enfoque é tratar da educação escolar indígena, conforme segue o texto constitucional, no título VIII – *da ordem social*, do capítulo III – *da educação, da cultura e do desporto*, seção I – *da Educação*:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa,

assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a educação é um elemento fundamental na construção da dignidade da pessoa humana para o desenvolvimento integral do indivíduo e a formação de uma sociedade justa, plural e democrática. Sendo a constituição de 1988, um marco histórico e político para a compreensão da importância da educação escolar indígena e do reconhecimento da pluralidade de suas etnias, suas línguas, seus territórios e da necessidade de assegurar a transmissão de seus modos de ensinar e aprender, mesmo que seja a partir de uma educação formal instituída pela colonização da cultura ocidental.

Há que se registrar, ainda que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que asseguram direitos fundamentais e reforçam a necessidade da adoção de políticas públicas que assegurem o pleno exercício desses direitos. Nesse contexto, A Convenção nº 169 estabelece que os Estados devem reconhecer e respeitar os valores e práticas dos povos indígenas e tribais, assegurando-lhes o direito de definir suas próprias prioridades no desenvolvimento, bem como preservar seus costumes e instituições. Além disso, a Parte VI da Convenção aborda a questão da educação e dos meios de comunicação, garantindo a esses povos o direito de criar suas próprias instituições educacionais, de receber educação em suas línguas de origem e de transferir progressivamente a execução de programas educacionais, promovendo a eliminação do preconceito contra esses grupos.

Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela ONU em 2007, reafirma o direito dos povos indígenas de estabelecer e controlar seus sistemas educativos, oferecendo ensino em seus idiomas nativos, em harmonia com seus métodos culturais. Além disso, os Estados devem garantir que os indígenas, especialmente as crianças, tenham acesso a todos os níveis de educação, sem discriminação. Também devem adotar medidas eficazes para garantir que os indígenas, inclusive os que vivem fora de suas comunidades, possam ter acesso à educação em sua própria cultura e idioma.

3 EDUCAÇÃO E AS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

Sabe-se da importância de se revisitar a história quando se pretende refletir sobre os avanços e percalços da ciência, assim, faremos um breve histórico sobre a educação no Brasil.

A Colonização, caracterizada pela exploração, controle e dominação constrói no

Brasil um aparelho repressor onde os indígenas precisavam serem dominados e controlados, para que dóceis, permitissem a colaboração na exploração da terra conquistada. É no século XIX, com a vinda da corte portuguesa para o Brasil, que assistimos à construção da primeira escola, o Colégio Pedro II, posteriormente a construção da Escola Normal em Niterói e outra em São Paulo e o Pedagogium no Rio de Janeiro (Bock, 2003).

A educação, nessa época é marcada por práticas autoritárias e disciplinares, dominada pela ideologia da ordem e da higienização. Na primeira república, entre 1906 e 1930, a educação foi marcada pelo analfabetismo, mão de obra não especializada e a necessidade de se investir no ensino voltado para a população, lugar historicamente ocupado pelos jesuítas (Patto, 1984).

Em 1960 a educação foi caracterizada pela reorientação do sistema educacional, na tentativa de suprir as necessidades políticas e sociais daquele contexto, buscando uma melhor qualificação da mão de obra e ajustamento social. Em 1971 é promulgada a primeira *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* que tinha como objetivo a educação voltada as necessidades do mercado de trabalho, com ênfase no ensino tecnicista (Brasil, 1996).

Na década de 1980, com a abertura democrática do país e o fim da ditadura militar, os debates sobre educação se ampliam a partir da concepção de interculturalidade descrito na Constituição de 1988. É neste momento que os povos originários são trazidos ao âmbito educacional como sujeitos de direitos, assim como todo cidadão brasileiro.

Na década de 1990, de acordo com Santos (2015), as escolas indígenas estavam vinculadas a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), sendo descentralizadas para o Ministério da Educação o que acarretou o fortalecimento do movimento educacional indígena, por meio de novas leis, de setores específicos para a gestão dessas escolas e do envolvimento de lideranças e professores indígenas na construção desse processo educacional.

Cria-se ainda na década de 1990, a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* (LDB), sendo um dos dispositivos legais que assegura a educação de escolaridade indígena diferenciada no Brasil, respeitando a cultura, a língua e as tradições dos povos indígenas, assegurando-lhes o direito de manter e desenvolver suas próprias identidades culturais, como nos mostra o artigo 78:

Art. 78. O sistema de ensino da União e dos Estados, bem como dos Municípios, deverá, em especial, considerando-se a diversidade cultural e linguística dos povos indígenas, garantir-lhes:

I - currículos e programas específicos, neles incluindo conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

II - a utilização de processos próprios, incluindo as línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

III - a educação escolar indígena deve respeitar as peculiaridades culturais e a utilização das línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, de acordo com os métodos próprios das respectivas culturas indígenas (Brasil, 1996).

Na formação de professores indígenas, de acordo com a LDB, é necessário considerar as particularidades culturais e linguísticas dos seus povos, incluindo o desenvolvimento de materiais didáticos e pedagógicos específicos para a educação indígena, com ênfase na perspectiva bilíngue dessa formação, como aponta:

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o cumprimento do disposto no art. 78 desta Lei, garantindo:

I - materiais didático-pedagógicos específicos;

II - formação de pessoal especializado, inclusive de quadros indígenas, para atuar em escolas indígenas e bilíngues (Brasil, 1996).

Em relação ao currículo, a LDB (Brasil, 1996) prevê que ele precisa ser específico e diferenciado, incluindo conteúdos que contemplem a história, a cultura e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas. Sua elaboração e a implementação devem contar com a participação efetiva das comunidades indígenas, garantindo que suas necessidades e expectativas sejam atendidas

Art. 79-A. Os currículos da educação básica, dos ensinos fundamental e médio, devem incluir, obrigatoriamente, a temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", considerando-se:

I - o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil;

II - o estudo da História e Cultura dos Povos Indígenas, das suas formas de organização, dos seus conhecimentos e técnicas, da sua luta pela terra e pelos direitos sociais, resgatando a contribuição dos povos indígenas na formação da sociedade nacional (Brasil, 1996).

Visando regulamentar os dispositivos legais da LDB que asseguram o direito à educação específica, diferenciada e intercultural, em 1999, a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Educação criou a categoria de escola indígena. O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172 de 2001, definiu metas, como o

reconhecimento e a regularização de todas as escolas em terras indígenas e a criação da carreira de professores indígenas, que ainda não foram plenamente cumpridas. Em 2009, o Decreto nº 6.681 introduziu os territórios etnoeducacionais, abrangendo terras indígenas com relações intersocietárias, reforçando a criação de escolas com diretrizes específicas para essas comunidades.

Em 2012, a Resolução nº 5, da Câmara de Educação Básica, estabeleceu diretrizes curriculares para a educação escolar indígena na educação básica, avançando no objetivo de uma educação diferenciada, bilíngue ou multilíngue e intercultural. Essa resolução também fortaleceu o direito dos povos indígenas ao controle e autonomia sobre suas escolas, prevendo que o projeto político-pedagógico dessas instituições deve ser elaborado pelos próprios indígenas, com participação ativa da comunidade. Além disso, reafirmou a criação de uma carreira própria para os professores indígenas e a importância da colaboração entre esses profissionais e a comunidade.

Nesse contexto, em cumprimento a essas diretrizes legais e considerando a obrigação dos entes federados em ofertar a educação básica, em respeito à autonomia dos povos indígenas, o *Plano Estadual de Educação do Estado de Alagoas (2015-2025)*, criado em consonância com o *Plano Nacional de Educação (PNE)*, constam 40 menções referentes ao termo *indígenas*, sinalizando o reconhecimento da existência cidadã dos povos originários.

Esse plano foi elaborado com o objetivo de orientar e estruturar as políticas educacionais no estado de Alagoas ao longo de uma década, tendo como propósito central a melhoria da qualidade da educação, da ampliação do acesso e da garantia de permanência desses estudantes nos espaços escolares. O uso desse documento é de suma importância, visto que trataremos como essa política se desdobra na comunidade Karapotó Terra Nova.

Os objetivos previstos no PEE- AL sobre a educação indígena, inclui: assegurar o direito à educação escolar indígena em todos os níveis e modalidades de ensino, respeitando as especificidades culturais e linguísticas, promover a valorização das culturas indígenas, incorporando seus conhecimentos e práticas tradicionais nos currículos escolares e, por último, promover a inclusão educacional garantindo equidade de acesso e permanência na escola.

Em relação as metas apresentadas pelo PEE-AL, localizamos no plano quatro delas, *a universalização do ensino fundamental*: garantindo que todas as crianças

indígenas tenham acesso ao ensino, com vistas à universalização do atendimento escolar, *a expansão do ensino médio e técnico*: ampliando a oferta para as populações indígenas, com o intuito de promover a continuidade dos estudos e a formação profissional, *a educação de jovens e adultos (EJA)*: promovendo a implementação de programas de EJA específicos para as comunidades indígenas, atendendo às suas necessidades educacionais, *e a educação infantil*: expandindo a oferta nas comunidades indígenas e assegurando o direito das crianças indígenas à educação desde a primeira infância.

Sobre as *diretrizes e estratégias*, o PEE-AL, assim como a LDB, prevê os seguintes pressupostos: o desenvolvimento de currículos específicos e diferenciados, a formação de professores indígenas, o uso de materiais didáticos e pedagógicos específicos e a promoção da educação intercultural integrando a educação formal com os saberes tradicionais das comunidades. O PEE-AL, traz como destaque nas suas diretrizes e estratégias a adequação de infraestrutura das escolas indígenas com o intuito de atender às necessidades específicas das comunidades, respeitando suas características culturais e principalmente geográficas, a gestão democrática e participativa com representantes indígenas e a avaliação e monitoramento específicos para a particularidades educacionais das comunidades.

Para tanto, diante desses documentos infraconstitucionais, os povos originários têm direito de construir a escola e as práticas pedagógicas a partir de sua cosmovisão, exigindo do poder público e dos órgãos responsáveis que suas particularidades sejam atendidas e respeitadas.

4 A EDUCAÇÃO FORMAL EM TERRITÓRIO INDÍGENA: KARAPOTÓ TERRA NOVA

Freire (2019) argumenta que a educação formal tradicional muitas vezes atua como um instrumento de opressão, perpetuando desigualdades sociais e mantendo os oprimidos em uma posição de submissão, o que é exemplificado pela situação observada na comunidade Karapotó Terra Nova e descrita na construção deste artigo. O posicionamento dos textos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros delinea a forma como os povos originários podem circular dentro dos espaços políticos e

educacionais oferecidos pelo Estado. No entanto, a prática revela um descompasso significativo entre o que é legalmente garantido e o que é efetivamente implementado.

A visita realizada a comunidade Karapotó Terra Nova, em abril de 2024, revela a submissão e não observância por parte do poder público em materializar as políticas públicas educacionais destinadas às particularidades dos povos indígenas. No Estado de Alagoas, em seus 102 municípios, ainda é incipiente o número de Escolas Indígenas aptas a promoção da educação pública e equitativa voltada às interculturalidades (Oliveira Junior; Lima; Cavalcante et al., 2023).

São 17 escolas indígenas distribuídas por toda a extensão territorial alagoana, algumas se encontram em estado de abandono, sendo precariamente assistidas pelo poder público em escassa reparação patrimonial, outras escolas passando pelo processo de reformas e muitas em estado de urgência para que possam existir (Oliveira Junior; Lima; Cavalcante et al., 2023). Assim, o cenário educacional em Alagoas é um reflexo claro do que Freire descreve como uma perpetuação das desigualdades.

A comunidade Karapotó Terra Nova, vivencia atualmente o desamparo de não ter uma Escola Indígena que atenda a sua realidade, informação essa transmitida ainda na visita que realizamos na comunidade. A comunidade é forçada a se adaptar ao sistema educacional regular, oferecido pelo estado, sem professores indígenas, sem espaço adequado, sem conteúdo curricular e programático específico que contemple sua ancestralidade cultural, que os aldeados resistem e insistem na manutenção contínua de suas memórias através da transmissão oral. Esse descompasso reforça a posição de submissão a que Freire se refere, onde a educação, ao invés de libertar, contribui para a marginalização.

Ou seja, o processo ensino aprendizagem na comunidade Karapotó Terra Nova acontece no cotidiano e nas relações estabelecidas entre os indivíduos, seus rituais e a natureza, produzindo e promovendo a continuidade de seus modos de subjetivação, mesmo com a insuficiência do poder público em contribuir na execução das políticas educacionais voltadas à pluralidade desses grupos étnicos, a educação informal e comunitária continua sendo um espaço de resistência e preservação cultural. Isso evidencia que a educação libertadora, pode emergir das próprias comunidades, mesmo diante de um sistema opressor.

5 CONCLUSÃO

A conclusão deste artigo revela uma complexa realidade enfrentada pelos povos indígenas, em especial a comunidade Karapotó Terra Nova, no que tange à implementação dos direitos educacionais assegurados pela *Constituição Federal de 1988* e pelas legislações infraconstitucionais. A análise do histórico constitucional brasileiro, desde 1824, destaca a evolução do reconhecimento dos direitos dos povos originários, culminando em um marco significativo na *Constituição de 1988*, que garante a dignidade, a igualdade e o respeito à diversidade cultural dos indígenas.

Contudo, a efetivação desses direitos encontra desafios substanciais na prática, especialmente no contexto da educação escolar indígena. Apesar das legislações, como a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)* e o *Plano Estadual de Educação de Alagoas (PEE-AL)*, preverem currículos específicos, formação de professores indígenas e o uso de materiais didáticos que respeitem as particularidades culturais, há um descompasso entre o que é garantido legalmente e o que é oferecido especificamente à comunidade Karapotó Terra Nova e a tantas outras. A inexistência de uma escola indígena e a falta de materialização das especificidades culturais nas escolas públicas regulares evidenciam a necessidade urgente de uma implementação mais efetiva das políticas educacionais.

Assim, conclui-se que, embora haja avanços significativos no reconhecimento dos direitos indígenas no Brasil, a prática ainda requer maior comprometimento por parte do Estado e das instituições educacionais para garantir que a educação escolar indígena seja verdadeiramente intercultural, respeitando e promovendo as identidades, línguas e conhecimentos tradicionais desses povos. O fortalecimento da autonomia dessas comunidades na construção de seus próprios processos educativos é essencial para a preservação de suas culturas e para a plena realização de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Plano Estadual de Educação do Estado de Alagoas 2015-2025**. Maceió: Secretaria de Estado da Educação, 2015-2025;2016.

BOCK, A. R. **Psicologia e sua ideologia: 40 anos de compromissos com as elites**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

[2014/2014/lei/113005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 07/08/2024.

BRASIL. **Constituição (1824). Constituição do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: Senado Federal, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29/07/2024.

BRASIL. **Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Senado Federal, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 29/07/2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. Aprova o regulamento para a administração das escolas de instrução primária.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1910. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm. Acesso em 28/07/2024.

BRASIL. **Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29/07/2024.

BRASIL. **Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 29/07/2024.

BRASIL. **Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Senado Federal, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 29/07/2024.

BRASIL. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 29/07/2024.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Cria a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 28/07/2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Altera a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso dia 29/07/2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29/07/2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.&text=Art.%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional. Acesso em: 29/07/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 27833-27841, 23 dez. 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 50ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdeck Gomes de; LIMA, Cléia da Silva; CAVALCANTE, Valéria Campos; SANTOS, Rogério Rodrigues dos; FERREIRA, Gilberto Geraldo; SANTOS, Anderson Silva; VANDERLEY, Simone Maria dos Santos; NOLASCO, Rutyelle Nunes. Políticas públicas educacionais para escolas indígenas em Alagoas: entre o legal e o real. **Brazilian Journal of Development**, v. 09, n. 04, p. 14085-14098, 2023. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/59072>

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007.**

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.**

SANTOS; G.S.M. **Os povos indígenas e a educação: reflexões sobre a contribuição da educação escolar indígena diferenciada na legislação educacional brasileira.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso de Licenciatura Intercultural Indígena de Alagoas/CLIND-AI (Graduação em História) – Universidade Estadual de Alagoas-UNEAL, Palmeira dos índios, 2015.

Artigo enviado em: 01/08/2024
Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

SEÇÃO INTERDISCIPLINAR:

O Direito e sua interface com as outras Ciências

9

**A DEVASTAÇÃO NA RELAÇÃO MÃE-FILHA JUNTO À
FREUD, LACAN E LYGIA FAGUNDES TELLES*****DEVASTATION IN THE MOTHER-DAUGHTER RELATIONSHIP
WITH FREUD, LACAN AND LYGIA FAGUNDES TELLES***

Charles Elias Lang³¹
Wildicleia Oliveira Lopes³²

RESUMO: Psicanálise e literatura, juntas, mostram que para viver é preciso inventar. A personagem Gina, do conto *‘Uma branca sombra pálida’*, não conseguiu ir muito longe em sua criação: calou-se de vez, ainda jovem. Já Adriana, personagem do conto *A medalha*, prova da morte em vida, repetindo fracassos na tentativa de deles se esquivar. No que concerne às suas mães, em ambos os contos, estas transbordam sobre as filhas suas incógnitas de mulher, tornando-as prisioneiras de seus desejos devastadores. Dois lados que pelas semelhanças se encontram, e que pela intensidade das demandas e pelos desentendimentos dos ditos se chocam. É por meio desse lugar grandioso, de filhas que demandam incessantemente às mães e de mães que demandam incessantemente às filhas, que Lygia Fagundes Telles mostra não só o poder da palavra, mas o poder da palavra de uma mãe. O mundo literário é capaz de fazer pontes, e uma delas está direcionada aos estudos psicanalíticos. Freud, Lacan e Lygia Fagundes Telles viveram às voltas com o mundo humano e as excentricidades que extrapolam seus seres.

PALAVRAS-CHAVE: Freud; Lacan; Devastação; Psicanálise; Literatura.

ABSTRACT: *Psychoanalysis and literature, together, show that in order to live it is necessary to invent. The character Gina, from the short story ‘A Pale White Shadow’, did not get very far in her creation: she fell silent for good, still young. Adriana, on the other hand, a character in the short story The Medal, is proof of death in life, repeating failures in an attempt to dodge them. As far as their mothers are concerned, in both tales, they overflow their daughters with their unknowns as women, making them prisoners of their devastating desires. Two sides that meet due to similarities, and that due to the intensity of the demands and the misunderstandings of the said parties, collide. It is through this grandiose place, of daughters who demand incessantly from their mothers and mothers who incessantly demand from their daughters, that Lygia Fagundes Telles shows not only the power of the word, but the power of a mother's word. The literary world is capable of building bridges, and one of them is directed to psychoanalytic studies. Freud, Lacan*

³¹ Doutor em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, Porto Alegre) Especialista em Filosofia da Linguagem e Teoria do Conhecimento (UNISINOS) e em EAD (UNED, Madrid). Graduado em Psicologia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, São Leopoldo, RS). Professor titular no Instituto de Psicologia da Universidade Federal de Alagoas (IP/UFAL, Maceió, AL). Pesquisador e Supervisor em Psicologia Clínica nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Psicologia da UFAL. Coordenador Acadêmico do Serviço de Psicologia Aplicada (SPA) da UFAL. Membro do GT "Psicanálise, Política e Cultura". Secretário Executivo da Anpepp (2014-2016) Psicanalista, Analista Membro de Associação Psicanalítica de Porto Alegre (APPOA)

³² Mestra em Psicologia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Pós-graduada em Clínica psicanalítica pelo Centro Universitário CESMAC, Graduada em psicologia pelo Centro Universitário CESMAC. Docente no curso de psicologia CESMAC do Agreste. Membro do NAE (núcleo de apoio extensão) Cemac do Agreste. Psicanalista membro do Fórum de psicanálise do campo lacanianos Alagoas (FCL-AL/ IF - EPFCL-Brasil)

and Lygia Fagundes Telles lived around the human world and the eccentricities that extrapolate their beings.

KEYWORDS: *Freud; Lacan; Devastation; Psychoanalysis; Literature.*

1 INTRODUÇÃO

Psicanálise e literatura: um encontro que sinaliza sua relevância desde o início das descobertas freudianas, num diálogo valioso sobre as questões que circundam a humanidade. O amor e o ódio são pautas centrais nos enredos que preenchem as páginas dos livros e nos romances que permeiam a vida humana. Foi apostando nesse significativo encontro que tomamos de empréstimo a literatura de Lygia Fagundes Telles para que junto às considerações psicanalíticas desenvolvidas por Sigmund Freud e Jacques Lacan pudéssemos discorrer acerca de uma temática tão fundamental para a clínica da psicanálise e, ao mesmo tempo, tão sensível de ser abordada: a devastação na relação mãe-filha.

Lygia Fagundes Telles é uma das maiores contistas brasileiras, uma escritora que colocou o feminino na palavra a cada texto que elaborou. Seus escritos são capazes de conversar com a realidade de cada leitor. Neste trabalho, especificamente, dois de seus contos – *Uma branca sombra pálida e A medalha* – que abordam de forma tocante a temática da devastação entre mãe e filha, foram utilizados, emprestando beleza às complexidades humanas nas quais a psicanálise tanto se debruça. A devastação é um conceito psicanalítico elaborado por Jacques Lacan para fazer menção à relação de duas figuras que se precisam, se demandam e, por isso, se angustiam, vivendo entre amor e ódio em um laço de muito sofrimento. Duas mulheres que não conseguem se comunicar, porque apenas um dos femininos parece operar através da voz imperiosa da mãe.

O termo devastação, ainda que fundado por Lacan, tem suas raízes nas concepções freudianas. Nos anos de 1931 e 1933, ao se dedicar à temática do feminino, Sigmund Freud passa a dar ênfase à relação primária da criança com sua mãe – em especial as meninas. O mistério que há muito ronda o universo das mulheres também inquietou o inventor da Psicanálise: "o que quer uma mulher?" foi uma das questões por ele suscitadas em um de seus diálogos com Marie Bonaparte (Zalberg, 2003). As históricas que passaram por sua clínica e deitaram em seu divã, com seus corpos esborrando algo ainda desconhecido, encaminharam-no para novas compreensões quanto ao atravessamento do complexo de Édipo para a menina, bem como à estruturação futura de uma mulher.

De acordo com Freud, os enigmas femininos estariam ligados à relação primária da menina com sua figura materna, mais especificamente em torno da fase que antecede o complexo de Édipo, a fase pré-edípica, afirmando que cada mulher poderia ser compreendida por sua função sexual (Freud, 1933/2019a). Foi em torno de tais considerações que o autor proferiu as conferências *Sobre a sexualidade feminina* (1931) e *A feminilidade* (1933), deixando claro que suas construções ainda seriam muito vagas, e que aqueles que quisessem saber mais sobre a feminilidade se voltassem aos poetas ou aguardassem o trabalho dos novos pesquisadores (Freud, 2019a). Jacques Lacan parte das concepções freudianas e avança nas investigações sobre o feminino, compreendendo que há, nas mulheres, algo a mais, algo que transborda, que excede o próprio corpo e possibilita modos singulares e variados de viver, em que cada uma buscará meios de lidar com a falta que a constitui, a qual sua mãe – também uma mulher como ela – não foi capaz de explicar. Assim, Lacan inaugura o conceito de devastação para dizer de um vínculo necessário, mas que, no transcorrer da vida, pode se tornar nocivo para ambas, pois, de acordo com a teoria lacaniana, se o desejo da mãe não for mediado pela função do pai, a criança fica exposta a todas as capturas fantasísticas, tornando-se objeto da mãe sem ter outra função senão a de revelar a verdade desse objeto (Lacan, 1970/1992a).

Da catástrofe à devastação, da literatura à vida. A psicanálise nasce para investigar aquilo que na vida humana se desconhece, enveredando nos conteúdos inconscientes para compreender e tratar dos sofrimentos pela via da palavra. Palavra cara, que a literatura explora antes mesmo da psicanálise; ainda que possam divergir em seus propósitos (se é que há um específico), ambas se sustentam pelo poder da palavra. Freud, Lacan e Lygia Fagundes Telles viveram às voltas com o mundo humano e as excentricidades que extrapolam seus seres.

2 A ORIGEM DO CONCEITO PSICANALÍTICO DA DEVASTAÇÃO NA RELAÇÃO MÃE-FILHA

O conceito psicanalítico da devastação na relação mãe-filha é inaugurado por Jacques Lacan na década de 1970. Porém, as investigações em torno dessa temática já marcavam seu início com Sigmund Freud. Ainda que o autor não nomeie o estudo como tal, nos anos de 1931 e 1933 ele profere duas conferências significativas sobre as questões do feminino – *A feminilidade (1931)* e *Sexualidade feminina (1933)* –, que foram fundamentais para as novas descobertas sobre a constituição da mulher e a função da figura materna. É nesse período que Freud funda o termo catástrofe para se referir à complexidade na estruturação do inconsciente na menina, considerando a importância do vínculo entre ela e a mãe.

Depois de um significativo período de estudos sobre o desenvolvimento sexual infantil, Freud percebe que o futuro da menina dependerá de sua relação inicial com a mãe, que sua estruturação de mulher e suas escolhas amorosas estarão vinculadas ao seu processo de ligação e separação junto àquela. Somente separando-se dessa figura tão fundamental é que a menina poderá escapar à catástrofe de permanecer até o fim de sua vida presa à dual ligação de amor e ódio que a impedirá de caminhar com mais autonomia, o que não garante que, na ocorrência da separação, os sentimentos hostis se dissolvam por completo, pois, segundo o autor, algo disso restará. De acordo com Freud (2019a), a ligação com a mãe pode acabar em uma espécie de ódio que perdura por toda vida ou pode ter uma parte dele supercompensada, superada.

As pontuações suscitadas acerca dessa temática na teoria freudiana apresentaram limitações que foram reconhecidas pelo próprio autor e abordadas de modo mais aprofundado pelos pós-freudianos, a exemplo de Jacques Lacan, que adentra nos estudos sobre a estruturação feminina desenvolvendo a investigação quanto à complexidade que circunda a mulher e seus lugares de mãe e filha.

Jacques Lacan deu sequência aos estudos sobre os mistérios femininos, inovou a psicanálise. Por meio de suas elaborações em torno da linguagem, na qual o sujeito é habitado – e pela qual se humaniza –, Lacan divide o mundo humano sob a ótica do significante e da significação, abordando lugares permeados por funções de linguagem que dão ao ser humano um lugar no mundo. O ser falante só adquiriu seu poder de fala porque o símbolo o fez homem (Lacan, 1953/1998a). Por essa vertente, o autor seguiu investigando as incógnitas em torno da mulher, os restos irresolutos que a marcam e a colocam do lado daquilo que excede, inclusive em sua função e efeito de fala.

Mulheres que indagam incessantemente outras mulheres – em especial as mães – sobre a falta de uma representação simbólica que as possa definir, que fale de seus corpos. Mas, pelo fato de a linguagem não alcançar aquilo que excede em seu modo de gozo, elas não obtêm respostas que possibilitem resolver seus enigmas. Sempre filhas, às vezes mães, mas sempre atravessadas pelos símbolos, imagens e resquícios inconscientes que as fazem transbordar.

3 A CATÁSTROFE: OS INDÍCIOS NA TEORIA FREUDIANA

Durante o desenvolvimento da teoria psicanalítica, que teve como criador Sigmund Freud, a figura da mãe como objeto amoroso passou a vincular-se a tudo que adquiriu grande importância no esclarecimento psicanalítico das neuroses, originando a fase do desenvolvimento que ficou conhecida como complexo de Édipo (Freud, 1924/2019b). Essa fase se estenderá tanto para a menina quanto para o menino, possibilitando a estruturação do aparelho psíquico e, posteriormente, a formação da masculinidade e da feminilidade de cada sujeito. A entrada no complexo de Édipo, para ambos os sexos, se formula entre semelhanças e especificidades, mas a saída se dará de maneira completamente distinta. Ao se deparar com as diferenças anatômicas entre ele e a menina, bem como as interdições quanto aos seus atos sexualizados, o menino compreende que algo pode lhe acontecer como punição por seu desejo incestuoso, tal qual ocorreu com a menina, e, por medo de perder o seu pênis, tomado pela angústia de castração – assim nomeada por Freud –, ele se afasta do complexo de Édipo, se identifica com o pai, que, como ele, é possuidor do pênis e direciona para objetos substitutos o desejo que outrora entendeu como proibido.

A estruturação da menina também passa pelo Édipo e pela castração, mas tais complexos exigirão dela maior movimentação libidinal e maior sofrimento pela separação e troca de seu primeiro objeto de desejo. O que a psicanálise chama de castração corresponde à primeira separação instituída pelo pai na relação fechada entre a mãe e a criança, que está, em seus primeiros tempos de vida, totalmente submetida aos desígnios maternos (Zalberg, 2003). O pai também instituirá uma separação entre a mãe e a filha, mas, diferentemente do menino, essa cisão terá uma maior dificuldade quanto à identificação. De acordo com Zalberg (2003, p. 15):

Para o menino, a identificação masculina recebida do pai é, em princípio,

resolutiva de seu Édipo porque marca sua separação com a mãe. Não é o caso da menina, (...). Ela ainda terá, à saída do Édipo, de continuar a procurar uma identificação feminina; esta, só poderá encontrar junto à mãe, mulher como ela.

A ocorrência do Édipo, na menina, possui fatores complicadores, pois ela, que também tem a mãe como seu primeiro objeto de amor, precisará encontrar um caminho para o pai, mas “como, quando e por que ela se desliga da mãe?” (Freud, 2019c, p. 285). Observando a dificuldade da saída da menina de seu Édipo, Freud percebe a importância de compreender a fase que a antecede: a fase pré-edípica. No ano de 1931, em sua conferência sobre sexualidade feminina, ele passa a abordar de forma mais aprofundada a relação mãe-filha e a se aproximar mais de sua relevância.

O pai, que inicialmente era apresentado como figura fundamental, tornou-se secundário em seus últimos escritos, e a relação pai-filha também passou a ser visualizada nas dependências de sua fase pré-edípica: quanto mais intensa fosse a relação da menina com a mãe, em seus primeiros momentos de vida, mais intensa seria sua relação posterior com o pai, em que este sairia da posição de rival incômodo para se tornar seu novo objeto de amor, numa ligação intensa e apaixonada, tal como havia sido com a mãe. De tal forma, a menina terá a intensa tarefa de se deslocar da figura materna para a paterna, retornando para a identificação com sua mãe após a compreensão de que é um sujeito à parte e não sua extensão ou complemento.

A teoria freudiana sobre a sexualidade dos sujeitos está vinculada à primazia do falo, que, para o autor, faz referência ao pênis e à sua representação enquanto presença ou falta nos diferentes sexos. O autor considera que a menina reconhece seu lugar de inferioridade, por ser ela portadora de um órgão tão pequeno como o clitóris, órgão este que seria análogo ao pênis, colocando a menina – diante de sua inveja do pênis – em uma posição masculina na construção de sua sexualidade. Segundo Freud, é como se por muitos anos a vagina não existisse para a menina: o clitóris seria a parte do corpo onde ocorreria o essencial da genitalidade na infância da mulher (Freud, 2019c). Apenas com o abandono da fantasia de possuir um pênis a menina passa a reconhecer a falta: esta, através de sua mãe e de outras meninas em seu convívio, toma um caráter de imagem generalizada quanto à condição de seu sexo.

Segundo a teoria freudiana, a menina só se torna mulher quando abandona sua posição masculina originada pelo atravessamento do Édipo. É no atravessamento e no declínio desse período que a mãe passa a ocupar um lugar de hostilidade na relação com

a filha. O reconhecimento de sua inferioridade e, por conseguinte, da superioridade do sexo oposto provoca nela uma revolta por ter vindo ao mundo como menina, e essa responsabilização é direcionada à mãe, àquela que a fez imperfeita e insabida, e dela será preciso afastar-se.

É de acordo com a intensidade dessa relação inicial que se apontará a dificuldade de separação entre elas, bem como a dificuldade de se eleger o sexo oposto como seu novo objeto amoroso. A viragem da menina em direção ao pai é uma evidência de que ela conseguiu escapar do que Freud nomeou, em sua conferência sobre a sexualidade feminina, como catástrofe, no que tange à sua relação de profundo apaixonamento com a mãe (Freud, 1931/1996). Se a menina não consegue parar de direcionar suas demandas pulsionais à figura da mãe, ela tenderá a vivenciar grande sofrimento em sua construção de mulher. Viverá uma ambivalência que trará para ambas sofrimento.

4 A DEVASTAÇÃO EM LACAN: DA MULHER À RELAÇÃO MÃE-FILHA

Não é novidade que, para a psicanálise, a infância é o ponto de partida para a compreensão dos sofrimentos humanos. É lá que tudo começa, que o homem ou a mulher se formam, que a letra faz nome e a linguagem possibilita um lugar. Freud (1905/2016) já havia escrito, nos Três ensaios sobre a teoria da sexualidade, acerca das diferenças entre o homem e a mulher, abordando conceitos, mas também lugares, apresentando três orientações para melhor tratar da complexidade humana, que vai além do sexo posto pela biologia. Para ele, homem e mulher precisariam ser pensados por três sentidos: de passividade/atividade, biológico e sociológico (Freud, 1905/2016, p. 139).

Com isso, Freud já sinalizava que os lugares do feminino e do masculino não seriam dados somente pelo órgão genital, e que haveria uma contradição estrutural entre a psique e a anatomia. Como afirma Zalberg (2003, p. 103-104), “o reconhecimento da ausência da diferença sexual no inconsciente fora uma das maiores descobertas de Freud; ela atestava uma contradição estrutural entre a ordem psíquica e a ordem anatômica para todo sujeito”. De tal modo, ainda que suas articulações privilegiassem a existência ou não do pênis, ao tratar da temática do falo, algo em seus escritos possibilitou avanços, a partir de leituras mais próximas sobre a técnica que se propunha a curar sintomas neuróticos pela palavra.

A tríade freudiana mãe-filho-pai, bem como a premissa do falo e a incidência da castração, ganharam, a partir de Lacan, outras possibilidades em meio às discussões psicanalíticas. Lacan tratou do falo como significante e, com isso, fez também novas elaborações quanto à castração, seguindo sua compreensão do inconsciente estruturado como linguagem. O falo, enquanto representante do pênis, tem sua história originada na antiguidade. Tido como um símbolo de força e proteção digno de ser venerado e cultuado pelos povos antigos de religiões pagãs, ele era a marca da potência dos deuses itifálicos enquanto órgão masculino em ereção.

Com a religião monoteísta, os deuses e o falo passaram a ser rejeitados por terem suas práticas consideradas como obscenas e orgíacas. Lacan, então, vai retomar a concepção de falo por seu atributo divino e não por seu caráter biológico: em sua teoria, o falo torna-se o significante do desejo, significante que marca o inacessível, o impossível de ter, a não ser pela via do simbólico (Roudinesco & Plon, 1998). Para ambos os sexos, o falo é a marca da falta, da castração. Ainda que o homem (do sexo masculino) acredite tê-lo, ele o tem apenas enquanto significante, aquele que o representa como sujeito para outro significante (Lacan, 1973/2008a).

Assim, com Lacan, o complexo de Édipo vai além, percorrendo discussões sobre a lógica do ter ou não ter o falo, ser ou não ser o falo. Nessa dimensão, a figura da mãe é aquela que encarna o Outro fundamental para a criança, aquela que, em seu início de vida, lhe proporciona as inigualáveis satisfações, que interpreta cada grito e que corresponde a cada necessidade sua, até o momento em que essa criança inicia sua atuação no mundo dos seres falantes, no mundo da linguagem e, então, passa a demandar ao outro aquilo que deseja; com isso, experimenta a perda de algo nessa relação que jamais encontrará tal e qual. Como afirma Zalcberg (2003, p. 57): “Esse é o momento em que a criança terá de expressar suas necessidades de forma articulada ao outro; (...). Ter de pedir o que deseja (...) confronta a criança à ordem da perda”. A primeira marca de existência da criança no mundo humano se dará pela sua relação de dependência com a mãe. No entanto, para que se constitua sujeito, precisará separar-se dela e buscar novas correspondências que possam lhe sugerir outras possibilidades de encontrar o que junto a esta, que não mais lhe atende por inteiro, não encontra mais.

As complexidades em torno da mulher – desde os mistérios sobre elas, que perpassam histórias, até os memes criados para falar da impossibilidade de explicá-las – puderam ser mais bem pensadas pela teoria lacaniana. Nela, o autor apresentou a

compreensão de que, da mulher, o que se pode capturar é a inexistência de uma representação específica capaz de dizê-la, de um significante que a defina e que possa simbolizá-la desde o início de sua vida. Filha e mãe, ambas estão atravessadas pelas complexas questões do feminino. De tal modo, no campo da mãe também está a mulher. Como afirma Soler (2005, p. 90), “[...] ali onde havia surgido a mãe do amor, Lacan invocou... a mulher”. É nessa perspectiva que Lacan vai abordar a relação mãe-filha, pela via do ser mulher: aquela que, enquanto filha, pôde tornar-se mulher por intermédio de uma outra mulher, sua mãe.

É a partir da figura materna e da desafiadora tarefa de separar-se dela que essa filha poderá inserir-se no mundo do desejo. De tal forma, alienar-se inicialmente ao desejo da mãe e separar-se posteriormente dele, ao menos em parte, é o caminho que se faz necessário para inventar-se mulher, para que cada uma possa construir sua feminilidade como for possível. Tal separação se dará, fundamentalmente, com a inscrição na metáfora paterna, em que o Nome-do-Pai será capaz de dar nome ao desejo da mãe e possibilitar que essa filha se erga, ainda que com uma imensurável fenda em seu ser, já que a entrada da função paterna também representa a perda. Como afirmam Roudinesco e Plon (1998, p. 544): “[...] a função paterna não é outra coisa senão o exercício de uma nomeação que permite à criança adquirir sua identidade”.

Os vínculos, o amor (demanda), o gozo, a dependência do Outro e os cortes fazem parte do mundo neurótico, tanto dos meninos quanto das meninas. Na teoria lacaniana, o Outro é representado em seus matemas pela letra A, a primeira letra do alfabeto. Representando algo do supremo e do inalcançável, ao qual o ser humano estará vinculado desde o início de sua vida. Em sua teoria, Lacan apresenta a necessidade de que nele haja um corte: um corte em sua supremacia e completude perfeita, sendo simbolizado, teoricamente, por uma barra (A). Isso que dele se perde, que cai e não se sabe conscientemente o que e para onde foi, Lacan chamou de objeto *a*, objeto que não tem forma, nem consistência, que é da ordem do real, do inconsciente. É ele a causa de desejo que fará o sujeito sentir-se atraído por alguém (alguma coisa), que o fará despertar para outros amores na busca – sempre fracassada – de encontrar esse tal objeto de satisfação perdido e que está ligado ao Outro, mais especificamente ao que do Outro se perdeu, já que “[...] é como desejo do Outro que o desejo do homem ganha forma” (Lacan, 1960/1998b, p. 828).

Esses acontecimentos linguageiros proporcionam a criação de desejos mais autênticos, possibilitam que a criança construa diferentes formas de existir no mundo e siga, na vida, buscando dar sentido ao sem sentido, amparada pela linguagem. À mulher resta ser para que sua “inexistência” ganhe sentido. Essa inexistência d(A) Mulher, elaborada pela teoria lacaniana, faz menção à impossibilidade desse “A” como artigo definido que possa designar o universal, pois a mulher não pode ser toda dita do lado fálico. Ela é não toda dita. Ela diz dela, mas não diz tudo, porque, ainda que ela muito fale, algo dela escapa à representação da linguagem.

5 A DEVASTAÇÃO NA RELAÇÃO MÃE-FILHA

Vida e morte também são termos pertinentes para se abordar a temática da dita mulher (filha de uma outra mulher), habitada por esse gozo Outro, indizível, suplementar. Aquele que a coloca do lado fálico, mas *não-todo* em sua modalidade de gozo. Que vai além do falo, que escapa à linguagem e, portanto, não faz coletivo, porque não há um significante que a defina. Não há algo que a identifique como tal e igual a uma mulher – exceto sua mãe, que também é insabida e a partir da qual precisará entender-se como outra, para além dela e, assim, conseguir ter uma voz à parte, com a autenticidade que lhe seja possível, tarefa bem difícil. E é nisso que a temática da morte se aproxima das questões sobre a mulher e a mãe, nas dependências de uma relação mãe-filha: quando não há espaço para serem duas, sem voz e sem movimento de desejo, há mais morte do que vida.

É preciso que a voz operante do Outro falhe a ponto de se formularem novas palavras em meio aos ecos. Por esses corpos femininos não terem algo que marque tão claramente suas diferenças, as sequelas em torno dos mal-entendidos de tal relação se perpetuam, algumas com mais danos, outras com menos danos, mas dessa relação não sairão ilesas. Diferentemente do dito homem, que se apropria da função fálica para assegurar-se como homem na posição masculina, estando ele do lado *todo fálico* em seu modo de gozar, onde uma mulher ou um homem pode representar o significante fálico que lhe é tão necessário. Do lado dessa relação entre mãe e filho, tem-se uma maior possibilidade de autonomia deste, já que, em seus corpos, há um significante que lhes apresenta a diferença, e que junto à lei do pai, quando inscrita, marcará mais tranquilamente tal separação.

Quando se discorre sobre maternidade, na psicanálise, também se discorre sobre o amor, seja em sua presença, em sua ausência ou em seu excesso. A construção do imaginário sobre a palavra amor ocupa tanto espaço com o ideal da beleza e do romantismo que escapa algo fundamental quanto ao seu emergir: o amor demanda amor, ele quer retorno e, quando olhado mais de perto, é possível ver as devastações originadas por ele (Lacan, 1973/2008b). Amor que não se reduz ao belo, mas que também faz menção à dor, porque nele moram desejos que estão sempre atravessados pelo Outro, marcando histórias que se repetem e deixam seus restos. Reminiscências que remontam às representações de tantas demandas outras, estabelecendo diversos tipos de relações, onde a linhagem do feminino e da maternidade segue rondando vida e morte, quietude e devastação.

6 A MATERNIDADE SOB O EFEITO DA LINGUAGEM: A PSICANÁLISE E OS ESCRITOS LITERÁRIOS DE LYGIA FAGUNDES TELLES

Lygia Fagundes Telles é reconhecida mundialmente como u/ma das principais contistas da língua portuguesa. A escritora é dona de uma narrativa inquietante, detalhista e, principalmente, dramática. Seu modo de escrita aproxima o leitor das verdades e fragilidades humanas. É uma paulistana que desde a adolescência decidiu-se pela criação literária, decisão que a levou para importantes premiações da literatura nacional e internacional.

Em 1982, Lygia foi eleita para a cadeira 28 da Academia Paulista de Letras, e em 1987 tomou posse da cadeira 16 da Academia Brasileira de Letras, na vaga deixada por Pedro Calmon. Rodeada e admirada por amigos e escritores ilustres – Hilda Hilst, José Saramago, Clarice Lispector, Carlos Drummond de Andrade, – Lygia Fagundes Telles viveu ativamente no universo das palavras, deixando uma importante marca do feminino na literatura brasileira. Seus textos não se propõem a ensinar nada: eles iniciam e terminam sem que haja de fato um fim; com isso, Lygia dá ao leitor a possibilidade de utilizar seu imaginário e seguir com os personagens vivos (ou mortos), continuando suas histórias:

Uma das características dos contos de Lygia é a de recusar o alívio. [...] Não se aliviam os seres, não se alivia aquele que lê suas histórias. [...] aquele que lê terá de arcar ele mesmo com resolver internamente as questões suscitadas (Resende, 2016, p. 60).

A literatura trabalha com o retorcido, o sinuoso e não com as retas; tal qual a psicanálise, ela lida bem com a estranheza. Ambas acolhem os equívocos, os tropeços na palavra e as voltas que estruturam os livros e as histórias dos pacientes que chegam à análise. A psicanálise lida com os conteúdos inconscientes, com o capítulo censurado, onde parte da história do sujeito é marcada por um branco ou ocupada por uma mentira, e onde sua verdade, já escrita em outro lugar, pode ser resgatada (Lacan, 1998a). A conversa entre esses dois campos pode render importantes trabalhos, sejam eles literalmente escritos ou subjetivamente experienciados.

A literatura tem, em seu trajeto, modificações históricas, e seu desenvolvimento acompanha o percurso e o impacto da escrita no meio social. As épocas avançam, as eras se modificam, e os modos de escrever sofrem alterações em contraste com o funcionamento da sociedade. Os romances, que outrora descreviam mocinhos e bandidos e preocupavam-se com os finais felizes, no início do século XX passam a caracterizar-se por uma escrita mais realística, abordando conteúdos de cunho psicológico. Como afirma Reuter (2012, p. 24): “As personagens diversificam-se socialmente e desenvolvem-se através da textualização de traços físicos variados e de uma espessura psicológica à qual se acrescenta a possibilidade de transformar-se entre o começo e o final do romance.”

A criação literária, por sua estrutura letrada, concerne ao que do sujeito leitor se enuncia: ela abala o que pela fala – habitada pela linguagem – não pode ser de todo dito; ela faz sentir. A literatura e sua ambição de *lituraterrear* [*lituraterrire*], tal qual o sujeito em sua análise, deslizando da letra (*letter*) para o lixo (*litter*), acomoda os restos (Lacan, 1971/2003). Pode-se assim compreender, através da teoria lacaniana, que “[...] o sujeito é dividido pela linguagem como em toda parte, mas um de seus registros pode satisfazer-se com a referência à escrita, e o outro, com a fala” (Lacan, 2003, p. 24).

Os textos literários passaram a ser lidos sob os olhos da psicanálise, e os conceitos da teoria puderam ser investigados junto à poesia, aos contos e aos romances, tal. Os dois contos de Lygia Fagundes Telles aqui mencionados, *A medalha e Uma branca sombra pálida*, condensam dramas da vida real e abordam sentimentos que causam estranheza por se tratar de histórias envolvendo mãe e filha. Ao mesmo tempo, conseguem apresentar a delicadeza que é própria da temática da devastação nessa relação. Ainda que não seja possível interpretar os escritos literários pela via do escritor, é convidativo sentir enquanto leitor. Ainda que não se possa alcançar a interpretação do objeto da arte – pois o escritor

não está no mesmo lugar do discurso que o analisando em sua experiência analítica –, a literatura se presta a uma análise, seja ela linguística, psicológica ou psicanalítica (Caldas, 2007).

A maternidade, no literal da fala e no avesso da escuta. A língua, escutada desde os primeiros momentos de vida, se estrutura na dimensão da materialidade da voz que vem do outro e na ranhura desconfigurada que seu som produz, sem deixar a especificidade de uma marca exata. Literal e litoral, língua e *alíngua* (*lalíngua/lalangue*). Lacan joga com tais palavras para falar da linguagem que atua no sujeito e dos tropeços que nela o sujeito dá. Para falar do significante, que sempre se antecipa ao sentido e que, adiante, dele desdobra sua dimensão (Lacan, 1957b/1998a).

Psicanálise e literatura, juntas, mostram que para viver é preciso inventar. A personagem Gina, do conto *Uma branca sombra pálida*, não conseguiu ir muito longe em sua criação: calou-se de vez, ainda jovem. Já Adriana, personagem do conto *A medalha*, prova da morte em vida, repetindo fracassos na tentativa de deles se esquivar. No que concerne às suas mães, em ambos os contos, estas transbordam sobre as filhas suas incógnitas de mulher, tornando-as prisioneiras de seus desejos devastadores. Dois lados que pelas semelhanças se encontram, e que pela intensidade das demandas e pelos desentendimentos dos ditos se chocam. É por meio desse lugar grandioso, de filhas que demandam incessantemente às mães e de mães que demandam incessantemente às filhas, que Lygia Fagundes Telles mostra não só o poder da palavra, mas o poder da palavra de uma mãe.

7 A MEDALHA: OS FRACASSOS DA MATERNIDADE E DO FEMININO PASSADOS ADIANTE

A medalha é um dos contos que fazem parte do livro *A estrutura da bolha de sabão* (1991), de Lygia Fagundes Telles. A narrativa apresenta a história de uma mãe/mulher que mantém com sua filha um relacionamento difícil, repleto de amargura e sofrimento. É possível perceber, ao lê-lo, quanta aflição há no vínculo entre Adriana e sua mãe, duas mulheres que se ferem durante todo o diálogo estabelecido no conto. Como é próprio da escrita de Lygia, os detalhes levam o leitor a identificar-se com um dos lados, mas é perceptível que as falas das personagens tomam forma de dor para as duas: mãe e filha

sofrem, retratando acontecimentos que, pela via da ficção, montam o conto, e pelo viés da realidade, na montagem da vida, camuflam suas verdades.

A história tem início com Adriana chegando de uma de suas noitadas com um homem que não é seu noivo, às vésperas de seu casamento. Ela sobe as escadas de casa na ponta dos pés para não chamar a atenção de sua mãe, que ainda a aguarda sozinha e acordada em sua cadeira de rodas. Ao ouvir o rangir dos degraus, chama-lhe aos gritos: “Adriana!” (Telles, 1991/2018, p. 265). Ela, tal qual uma criança rebelde, mas temerosa, vai ao seu encontro, sem que o contato ultrapasse a linha da porta do quarto. Nesse momento, ambas trocam farpas e se machucam com palavras, talvez por não conseguirem dizer, cada uma em seu lugar de mulher, sobre as suas próprias angústias. O quarto de sua mãe fica no andar superior da casa: de lá, através de sua janela, ela vê o mundo e a movimentação de Adriana. Uma mulher cadeirante que tem, entre ela e o mundo, uma escada pela qual não pode passar, um trajeto intermediário que denuncia a mulher que há em Adriana, trazendo à tona um feminino que “pisa” no insuportável dessa mãe, que também é uma mulher.

Tudo se passa na madrugada. Adriana sai – o que aparenta ser algo corriqueiro –, enquanto a mãe a aguarda para tecer-lhe comentários a respeito de suas relações triviais com os homens, estando ela prestes a casar: “Precisava ser também na véspera do casamento? [...] Cadela. Já viu sua cara no espelho, já viu?” (Telles, 1991/2018, p. 265). Adriana está às vésperas do casamento, mas não fala de seu noivo, ou melhor, do genro de sua mãe com muito afeto: fala dele, enfaticamente, como uma via para agredi-la. Ainda casando, a filha segue presa à sua ligação com a mãe. Sabendo que os negros não são benquistos por ela, é com um que Adriana decide se casar.

Não deve ser mesmo muito agradável, concordo, um saco ter uma filha casada com um preto, ih! Que saco. Preto disfarçado mas preto. Já reparou nas unhas dele? No cabelo? Reparou, sim, você é tão esperta, um faro! Sou branca, tudo bem, mas meu sangue é podre (Telles, 1991/2018, p. 267).

Adriana percebe os traços do noivo e sabe do horror da mãe quanto às pessoas de cor preta. Ela sabe que é uma forma de machucar a outra, mas, no jogo de quem ofende mais, Adriana não machuca somente a mãe: machuca a si mesma, negando a si, inconscientemente, o direito de viver uma história diferente. Um corpo adulto cravado na infância, uma filha que se percebe estar perdida de seu desejo, amarrada a inúmeras tentativas de ter sua demanda correspondida pela mãe.

Ao passo que do intenso e integral olhar de uma mãe é preciso se afastar, dele também se necessita para que uma existência possa ser construída, pois, se o sujeito tem lugar no desejo de sua primeira figura de amor, posteriormente ele será capaz, ao distanciar-se, de reviver com outros o sentimento – ainda que desconfigurado do de origem – de ser pertencente a algo ou alguém, sem que sua busca seja necessariamente um fracasso. Adriana não consegue separar-se de sua figura primordial porque, nessa maternidade insaciável, a mãe não cessa de lhe demandar, mantendo-a presa como seu objeto de gozo, lugar este sempre mortífero.

Adriana é a filha que não lhe satisfaz, que está sempre confrontando-a, possivelmente como uma tentativa de resistir a essa objetificação, ainda que dela não escape. Sobre o desejo insaciável da mãe, Lacan afirma: “Esta mãe insaciável, insatisfeita, em torno de quem se constrói toda a escalada da criança no caminho do narcisismo, é alguém real, ela está ali e, como todos os seres insaciados, ela procura o que devorar, *quaerens quem devoret*” (Lacan, 1957a/1995a, p. 199).

Para que a criança escape ao devoramento da mãe, esta precisa direcionar a mira de seu desejo para um outro que a faça sentir-se, além de mãe, mulher. A mãe precisa amar a criança a ponto de entendê-la como outra e permitir que, para além dela, ela seja um alguém. Isso só pode acontecer quando a figura da mãe, enquanto mulher, volta-se para um outro como objeto, pois é assim que se configura sua existência na dialética social. Esse outro, para o qual a mãe/mulher se colocará na posição de objeto, é um terceiro que terá, na intensa relação desta com a filha, uma função fundamental. Esse terceiro termo é o pai, como presença de um “personagem, desejo ou rival”, que permitirá ou não que a filha se torne uma criança demandada (Brousse, 2004, [tradução nossa]).

A mãe precisa ser interdita pela lei oriunda da metáfora paterna para que ela ame a criança, reconheça-a como tal, tome-a para si e, só posteriormente, depois de fazê-la provar dos sentimentos de zelo e amor, deixe-a ir, e para que, como mulher, também possa seguir. Inicialmente, objeto de desejo como filha; mais adiante, objeto de desejo como mulher: é experienciando o lugar de existência rudimentar para o Outro que a criança prosseguirá fazendo-se existir para alguém, porque assim, na vida, ela entende que há um lugar onde ela pode ser. O não reconhecimento no desejo do Outro tem, para o sujeito do inconsciente, valor de morte. Ainda que dele seja necessário afastar-se, é por meio dele que o sujeito configura sua existência.

No caso da menina, o desdém materno tende a custar ainda mais caro, já que, por não ter um significante que defina sua condição de mulher, ela necessita de uma figura a quem possa endereçar suas indagações em torno de um corpo marcado pela ausência de um símbolo capaz de defini-lo na coletividade, pois é a partir de um símbolo que a criança pode ser significada: um significante que, enquanto sujeito, possa fazê-la reconhecer-se (Brousse, 2004). Ainda que o retorno das indagações esteja fixado no campo da insatisfação, é preciso ao menos supor que haverá alguém que possa acolhê-las.

A personagem literária apresenta a realidade psíquica de uma filha devastada, que segue com os homens o caminho da devastação. Como afirma Marie-Helene Brousse (2004, p. 65): “Um homem devastação para uma mulher, é aquele que reaviva o sem-limite do gozo feminino não saturado pela função fálica”. Adriana é uma mulher devastada, apaixonada por um primo que a abandonou e que é mencionado no conto como um devasso, cheio de doenças sexualmente transmissíveis e, o mais importante, que não a protegeu. Desse primeiro amor – que no contexto parece não resolvido –, ela se lança para outras relações em que sua existência não se faz importante. Sabendo que nisso a filha fracassa, com isso a mãe goza.

A autora traz, sob o formato da escrita, vivências traumáticas de femininos que não se correspondem, porque, no tocante à devastação, a troca fálica é impossível, uma vez que aquilo que deveria ter feito da mãe objeto na estrutura da troca escapa à lei simbólica. Isso faz com que esta permaneça “como Outro real, interpretada como Outro do gozo” e, assim, nessa relação, ela convoca ora a fusão impossível, ora a perseguição (Brousse, 2004). Nos desencontros entre ambas, é a ofensa que marca presença.

Duas mulheres que não conseguiram separar-se das histórias de suas mães, não conseguiram romper os laços que as sufocavam e que lhes usurpavam o direito de escolher suas próprias máscaras, em que ambas pudessem suportar a castração. Casamento, solidão e fracasso são pontos cruciais nesse conto e marcas profundas nessas mulheres. Adriana sabe que seu casamento será um fracasso, mas, como quem sobe a escada rolante do lado em que ela desce, permanece pisando no mesmo degrau, ou melhor, pulando o seu mais importante degrau: aquele em que seu feminino faz barulho. Pensando estar fugindo do destino funesto que circunda as mulheres de sua família materna por três gerações, Adriana segue colada a significantes que a mantêm no mesmo lugar: o de uma mulher que, no fim, é sempre abandonada, sozinha.

A repetição está nas entrelinhas do texto: o ordenamento das palavras coloca em vista histórias que se repetem, mulheres que carregam no pescoço os ruídos de uma linguagem materna que segue pendurada na corrente. Uma relação tão intensa e intrusiva, que a filha sente não ter direito à própria vida, como se a vida que a mãe lhe concedeu implicasse uma dívida que circula entre mãe e filha, dívida que se paga ou com seu próprio corpo ou com o corpo da criança que vier a ter, como uma tentativa desesperada de separar-se da mãe. Porém, essa dívida de gratidão não pode estar fixada no passado: precisa situar-se no futuro para que a filha não viva aprisionada à mãe e para que, de tal modo, seja possível a transmissão da vida (Zalberg, 2003).

O conto traz, sutilmente, essa ligação que se estende à filha, à mãe e à mãe da mãe. O casamento de Adriana se conjuga a dois outros casamentos, o de sua avó e o de sua mãe; quanto ao primeiro, nada se sabe, mas o segundo, o casamento de seus pais, toma destaque no texto por seu fracasso. Não há uma fala de apaixonamento e afetuosidade na menção feita à figura do marido falecido, o pai de Adriana. A filha o defende dos xingamentos feitos pela mãe, xingamentos estes que recaem sobre ela, já que, aos olhos da mãe, ela é o pai encarnado.

- Cínica. Igualzinha ao pai. Ele ia achar graça se te visse assim, aquele cínico.
- Não fale do meu pai.
- Falo! Um cínico, um vagabundo que vivia no meio de vagabundos, viciado em tudo quanto é porcaria. Você é igual, Adriana. O mesmo jeito esparramado de andar, a mesma cara desavergonhada... (Telles, 1991/2018, p. 266).

A figura do pai é passageira no conto, mas a menção a ele marca a importância de sua função no interdito do gozo da figura materna. A mãe permanece, intensamente, tentando fazer cair esse homem, esse nome, o Nome-do-Pai. Como afirma Brousse (2004, p. 61), na devastação o desejo da mãe “comporta uma zona obscura não saturada pelo Nome-do-Pai, e como tal sem limite definido”. É a função simbólica do pai que interdita o desejo devastador da figura materna.

O infantil está em cena desde o início do conto, quando Adriana, mulher de idade adulta, sobe as escadas na ponta dos pés para não fazer barulho e acordar a mãe, que não dorme a esperá-la. É como criança que ela responde ao seu chamado impositivo: “Adriana!”. É também como criança que ela permanece por um longo período parada, em pé na porta entreaberta, perguntando, por mais de uma vez, entre uma ofensa e outra: “Acabou mãe? Já posso ir dormir?” (Telles, 1991/2018, p. 265). De lá não sai, enquanto

ela não lhe autoriza. Como afirma Colette Soler: “São as palavras da mãe, seus imperativos e seus comentários, que inscrevem na memória a voz, às vezes devastadora e persecutória, que o analisando evoca com tanta frequência” (Soler, 2005, p. 99).

Devastada em sua relação com a mãe e devastada em sua relação com os homens, Adriana segue repetindo a amargura dos amores que, mesmo na infelicidade, são levados ao altar. A infelicidade no amor parece uma condição para essas mulheres: elas levam à frente, cada uma a seu modo, a desgraça de não conseguirem inventar formas próprias e autorais de serem mulheres. Três mulheres e uma medalha; uma história entre mães e filhas cheia de mágoas e ressentimentos, presas não só pela medalha que passou de mãe para filha por três gerações, mas, principalmente, pelos desentendimentos das demandas que se lançam e se chocam intensamente.

8 UMA BRANCA SOMBRA PÁLIDA: QUANDO A MATERNIDADE RONDA A MORTE

Uma branca sombra pálida é um conto de narrativa forte que faz parte do livro *A noite escura e mais eu* (1995), de Lygia Fagundes Telles. Nele, a relação entre mãe e filha, novamente, toma destaque na história, mas desta vez a narradora é a mãe, e o cenário principal, um cemitério. Facilmente o leitor é transportado à cena e ao contexto, envolvendo-se no drama e na vida ficcional das personagens. Pela potência da criação literária, a relação desmedida entre mãe e filha é alcançada por meio da materialidade da escrita, no encontro com as palavras, deixando à flor da pele dilemas, dores, amores e desamores que rodam o universo da mulher e da maternidade. A mãe, que no conto não tem nome, mantém com sua filha, a quem chamava de pequena Gina, uma relação conflituosa que se intensifica após a morte do pai da jovem.

A referência à filha como “pequena” (Gina) dá ao texto ainda mais substância para que o leitor perceba a onipotência dessa mãe: uma palavra que ora pode estar vinculada à diminuição, ora pode ser utilizada para enfatizar um ato de carinho, mas que, particularmente nesse enredo, vem potencializar uma relação em que não cabem duas mulheres. Para a mãe, Gina era pequena, e assim deveria continuar sendo. Tornando-a pequena, ela não precisaria ver um outro feminino surgindo à sua frente e continuaria conduzindo sua criança ao seu bel-prazer.

Quando uma mãe coloca a criança como algo que faz parte do interior de seu próprio corpo, sendo incapaz de lhe dar um corpo imaginário, tomando-a como uma mera extensão do seu, ela condena a criança a um destino totalmente alienante, sem um corpo próprio; restará a essa criança, como função de vida, testemunhar a onipotência da função materna (Zalberg, 2003). Nessa narrativa, a incapacidade de uma mãe de reconhecer para além de si a existência de uma filha, com corpo e desejo próprios, fez dessa maternidade uma tragédia.

A história se passa em um cemitério, onde a mãe de Gina narra o contexto que desembocou na morte de sua filha. A forma com que as palavras são apresentadas no texto proporciona ao leitor a condição de sentir a raiva presente no relato dessa mãe e o conflito existente nessa relação devastadora. Mãe e filha presas uma à outra; uma totalidade que resulta em uma filha sem voz, com sua feminilidade devastada. Um gozo mortal, um sofrimento em vida para ambas.

No conto, Gina é uma jovem de 20 anos que tem uma forte amizade com Oriana, algo que desencadeia em sua mãe intensos sentimentos de reprovação e desagrado. As duas amigas costumavam se divertir no quarto, enquanto a mãe, do lado de fora, fervilhava pensamentos sobre como a filha e sua amiga estariam se relacionando, deixando em suspenso uma possível relação amorosa entre elas. A juventude e a satisfação refletidas em ambas são retratadas com antipatia pela mãe, sendo perceptíveis, em sua fala, sentimentos de inveja e até mesmo de competição. Segundo Malvine Zalberg,

a criança [...] toca a causa do desejo da mãe porque desperta nela não apenas a mãe, mas, além disso, desperta nela a mulher em falta. Significa que uma criança tanto se relaciona com sua mãe como com a mulher existindo nela (Zalberg, 2003, p. 128).

A mulher contida na mãe de Gina não cessa sua voz imperativa: “Ou ela ou eu, você vai saber escolher, não vai?” (Telles, 1991/2018, p. 447) – ela se impõe na noite anterior ao suicídio da filha. Toda menção à filha ocorre, no texto, de forma consideravelmente ríspida. Em algumas passagens, ela demonstra seu desconforto quanto à relação de proximidade que existia entre Gina e seu pai. O pai tinha uma função importante diante do gozo devastador dessa mãe, mas não foi suficiente para que o Nome-do-Pai pudesse ser instaurado e, assim, romper essa relação intensa separando a filha de sua mãe e possibilitando entre elas trocas simbólicas (Zalberg, 2003). Uma frase, no

texto, mostra uma das tentativas desse pai de barrá-la: “Deixe a menina em paz” (Telles, 1991/2018, p. 447). O conto aponta toda a complexidade possível numa relação entre mãe e filha, dando destaque à nocividade que uma figura materna pode representar quando a metáfora paterna não se inscreve, restando ódio, hostilidade e sofrimento como pontos centrais. Um conto que fala de gozo, objeto, desejo: vida e morte.

As flores surgem, nesse conto, considerando suas cores, como representação de uma sexualidade viva e ao mesmo tempo aplacada. Elas estão presentes durante todo o texto: as vermelhas marcando a sedução no relacionamento entre Gina e Oriana; as brancas, situadas como apagamento, morte. No cemitério, a mãe verbaliza intenso ódio ao ver as rosas vermelhas deixadas por Oriana para sua filha: “Você é suja! [...] me inclino diante da jarra das rosas vermelhas. Choveu, elas ficaram encharcadas. Depois veio o sol e as vermelhas se fartaram do calor, obscenas de tão abertas” (Telles, 1991/2018, p. 443).

As rosas são símbolos de sexualidade. Gina e Oriana tinham entre elas a vermelhidão, tão característica da paixão, representada nas rosas vermelhas que manifestavam seus sentimentos. A mãe de Gina entendia o que estava por trás daquelas rosas e, também, por detrás daquela porta, portanto, o vermelho presente nessa relação não lhe agradava nem um pouco, e, diante do insuportável de um sexual que lhe tocava o próprio corpo, a mãe de Gina escondia seu feminino na ausência de uma cor viva.

As expressões de amor ferido, emergidas no conto, oscilam entre vida e morte. Há momentos, no texto, em que a mãe observa a filha ainda viva em seu quarto, cuidando das rosas vermelhas que recebera de Oriana; olha para as rosas e também para a filha, com sua camisolinha curta e seus traços juvenis, transmitindo sentimentos de inveja, por não ser ela a dona daquele corpo jovem e daquelas rosas repletas de um desejo endereçado a uma outra mulher que não ela. Através da filha, a mãe experimenta muitas vertentes de sua própria sexualidade, manifestando-a na sexualidade da filha como retorno do recalçado (Zalberg, 2003). Seu incômodo com toda aquela vida e excitação acompanha-a até o caixão e o túmulo da pequena Gina:

Eu já tinha ocupado com as minhas rosas brancas quase a metade do caixão quando Oriana veio de novo com suas rosas vermelhas e teve um gesto tímido. Posso? [...] Seus olhos brilhavam em meio das lágrimas, tem olhos bonitos e quando sorri, chega a ficar bonita, enfim, essas coisas da juventude. Posso? [...] Consentiu com um movimento de cabeça, está bem, deixasse suas rosas obscenas aí no caixão mas só da cintura para baixo, ventre, pernas, ô! filha, eu deixei escapar (Telles, 1991/2018, p. 450).

Com toda sua beleza no jogo das palavras, a literatura possibilita à psicanálise estudar conceitos que, na realidade vivida, causam muita dor e sofrimento. Um desses conceitos, extremamente importante por marcar a especificidade da estruturação do sujeito feminino, é o conceito da devastação, que está no âmago do complexo de Édipo feminino. Um conceito que fala da relação primordial entre mãe e filha, em que a separação desses sujeitos se arrasta por muito tempo e, em alguns casos, por toda a vida. Marcando entre elas um excesso de gozo:

[...] a devastação, para uma mulher, constitui-se na relação com sua mãe, da qual espera receber mais substância do que do pai. [...] Essa substância, da qual a filha espera receber da mãe mais do que do pai, diz respeito à espera da menina de que sua mãe consiga lhe transmitir a feminilidade para conseguir responder à pergunta norteadora: o que é ser uma mulher? (Faria & Starling, 2019, p. 159 [grifo nosso]).

O que resulta dessa pergunta não é a resposta, mas a ausência dela. A mãe, enquanto uma mulher que também teve sua expectativa de resposta frustrada, fracassa na missão que pela filha lhe foi dada, dando sequência à corrente de um feminino em conflito com sua definição. Nessa relação, os ditos destruidores do Outro se sobrepõem ao desejo do sujeito, seja sutilmente ou de forma mais direta e/ou impositiva, considerando que “o eu da criança repousa sobre a onipotência da mãe” (Lacan, 1995c, p. 197). Então, a filha vive nos arredores da mãe, sem que, inconscientemente, se depare com uma brecha para que seu feminino tenha lugar e “liberdade” de ser, mesmo que não encontre uma resposta exata diante das inúmeras definições sobre o que é ser uma mulher. “Apesar de a experiência feminina não poder ser transmitida, as mulheres a buscam constantemente” (Zalcborg, 2003, p. 149).

Cada uma, a seu modo, precisará encontrar uma saída. No conto de Lygia F. Telles, a pequena Gina, diante do impasse com a mãe, encontrou saída na morte: um corpo que, não podendo ser e falar, cessou sua existência e calou-se de vez. Essa relação primordial de cada sujeito com a sua mãe foi continuamente estudada por Lacan, agregando outras questões a essa temática. Lacan introduz o conceito de devastação em O aturdido (Lacan, 1972/2003a), quando se refere a esse aspecto da relação mãe-filha pela primeira vez. Ele também prossegue falando sobre a função materna no seminário 17, onde afirma a importância do papel e do desejo da mãe na constituição do sujeito. Segundo Lacan:

O papel da mãe é o desejo da mãe. É capital. O desejo da mãe não é algo que

se possa suportar assim, que lhes seja indiferente. Carreia sempre estragos. Um grande crocodilo em cuja boca vocês estão — a mãe é isso. Não se sabe o que lhe pode dar na telha, de estalo fechar a bocarra. O desejo da mãe é isso (Lacan, 1992a, p. 118).

Ao devorar a filha, essa mãe impede que haja uma separação dolorosa, mas necessária, mantendo-a numa posição de “fetiche materno” (Brousse, 2004, p. 60). A devastação faz com que esse rompimento com a mãe seja sempre adiado, bem como o desejo do próprio sujeito, que estará sempre às voltas com o desejo desse Outro. O conceito da devastação pode ser potencialmente observado no conto aqui referido. Nele, Gina clama por essa mãe: “[...] Mãezinha, mãezinha!...” (Telles, 1991/2018, p. 448). Mas essa súplica de amor parece ter fracassado até mesmo depois de sua morte.

Passei esses três meses tentando provar – a quem? – o quanto estava sofrendo e assim entrei numa voragem de pequenas obrigações, missas, roupas pretas, o capricho na escolha deste túmulo aparentemente modesto mas da melhor qualidade. Até que me veio de repente a indignação [...] chega, não foi isso que ela quis? Não foi? Então deve estar satisfeita, sua vontade foi cumprida. E se eu mesma me envolvi nessa espécie de polêmica com Oriana é porque estranhamente esses jogos florais me excitam. (Telles, 1991/2018, p. 445).

Além das flores, a música também tem um importante espaço no conto. Ela surge como um elo de afeto entre Gina e seu pai e, mais adiante, entre Gina e Oriana. E disso a mãe também não fazia parte: ficava de fora, questionando os gostos e fomentando intenso despeito sobre a excitação que aquelas músicas causavam nas relações das quais ela não participava diretamente. Uma música em especial marca o conto. Trata-se daquela que deu o título ao texto: *A whiter shade of pale* (Uma branca sombra pálida), cantada pela banda Procol Harum.

Quando as jovens estavam no quarto, esse era o som que embalava os encontros entre as almofadas e o chão. Uma música profunda, que fala de paixão e despedida, de alegria e dor. Intensa e fantasmagórica, tal qual a relação de Gina com sua mãe: um fantasma que ela não conseguiu atravessar, mas por ele foi atravessada. Por essa música, três mulheres experienciavam diferentes sentimentos: Gina e Oriana dentro do quarto; a mãe, inconformada, do lado de fora. Isso é a música e seu poder de atingir o imperceptível de cada um. Como afirma Alain Didier-Weill:

[...] vocês já devem ter notado, que quando ocorre de a emoção musical nos invadir, que ela suscita dois movimentos, dois “estados de alma”, dos quais poderíamos provisoriamente dizer que realizam a conjugação de um estado de felicidade e outro de nostalgia psíquica (Didier-Weill, 2014, p. 41).

Diante disso, tem-se literatura e música para falar da vida, e tem-se a psicanálise para estudar tudo o que esses campos podem humanamente ofertar. O texto traz palavras que provocam impacto, que são capazes de suscitar sentimentos no leitor. Ficção que se assemelha a histórias da vida humana, e que pode fazer eco nos romances familiares de quem lê.

REFERÊNCIAS

BROUSSE, Marie-Helene. Uma dificuldade na análise das mulheres: a devastação da relação com a mãe. *In*: MILLER, Jacques-Alain (org.). **Ornicar?** De Jacques Lacan a Lewis Carroll. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 57-67.

CALDAS, Heloísa. **Da voz à escrita**: clínica psicanalítica e literatura. Rio de Janeiro: Contra-capa, 2007.

DIDIER-WEILL, Alain. A nota azul: de quatro tempos subjetivantes na música. *In*: DIDIER-WEILL, Alain. **Nota azul**: Freud, Lacan e a arte. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra-Capa, 2014. p. 9-79.

FARIA, Erika Vidal de; STARLING, Dannielle Rezende. Devastação feminina: o que pode uma análise? **Stylus**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 155-164, jun. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/stylus/n38/n38a09.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

FREUD, Sigmund. **Sexualidade feminino (1931)**. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud (Vol. 21). Rio de Janeiro: Imago, 2016.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria (“O caso Dora”) e outros textos (1901-1905)**. Obras completas. v. 6. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FREUD, Sigmund. **Amor, sexualidade, feminilidade**: a feminilidade (1933). Belo Horizonte: Autêntica, 2019a.

FREUD, Sigmund. **Amor, sexualidade, feminilidade**: o declínio do complexo de Édipo (1924). Belo Horizonte: Autêntica, 2019b.

FREUD, Sigmund. **Amor, sexualidade, feminilidade**: sobre a sexualidade feminina (1931). Belo Horizonte: Autêntica, 2019c.

LACAN, Jacques. A função do véu (1957). *In*: LACAN, Jacques. **O Seminário – Livro 4**: relação de objeto. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995a. p. 153-166.

LACAN, Jacques. A instância da letra no inconsciente ou a razão desde Freud (1957). *In*: LACAN, Jacques. **Escritos**. v. 1. Rio de Janeiro: Zahar, 1998a. p. 496-533.

LACAN, Jacques. Édipo e Moisés e o pai da horda (1970). *In*: LACAN, Jacques. **O**

Seminário - Livro 17: o avesso da psicanálise. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1992b. p. 107-123.

LACAN, Jacques. Função e campo da fala e da linguagem (1953). *In:* LACAN, Jacques. **Escritos**. v. 1. Rio de Janeiro: Zahar, 1998d. p. 238-324.

LACAN, Jacques. Subversão do sujeito e dialética do desejo (1960). *In:* LACAN, Jacques. **Escritos**. v. 1. Rio de Janeiro: Zahar, 1998f. p. 807-842.

LACAN, Jacques. O aturdido (1972). *In:* LACAN, Jacques. **Outros escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003g. p. 448-500.

LACAN, Jacques. Aristóteles e Freud: A Outra Satisfação (1973). *In:* LACAN, Jacques. **O Seminário - Livro 20:** mais, ainda. Rio de Janeiro: Zahar, 2008b. p. 57-96.

LACAN, Jacques. Deus e o gozo d'A/ mulher (1973). *In:* LACAN, Jacques. **O Seminário - Livro 20:** mais, ainda. Rio de Janeiro: Zahar, 2008c. p. 70-83.

RESENDE, Nilton. **A construção de Lygia Fagundes Telles:** edição crítica de Antesdo Baile Verde. Maceió: Edufal, 2016.

REUTER, Yves. **Introdução à análise do romance**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ROUDINESCO, Elizabeth; PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

SOLER, Colette. **O que Lacan dizia das mulheres**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

TELLES, Lygia Fagundes. **Os contos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ZALCBERG, Malvine. **A relação mãe e filha**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

10

AS PRÁTICAS CAPACITISTAS NAS SIMULAÇÕES VIVENCIAIS DE DEFICIÊNCIAS EM EVENTOS CULTURAIS, DINÂMICAS E OFICINAS DE ESTUDOS***ABLEIST PRACTICES IN SIMULATIONS OF DISABILITIES IN CULTURAL EVENTS, DYNAMICS, AND STUDY WORKSHOPS***Sérgio Coutinho dos Santos³³

RESUMO: Muitas instituições educacionais promovem atividades que simulam deficiências. O objetivo costuma ser estimular a empatia e ensinar como vivem pessoas com deficiência. Porém, na ausência de cegos, cadeirantes e pessoas com outras condições a simulação estimula o capacitismo em vez de combatê-lo, concebendo a deficiência apenas como uma condição para piedade nos corpos, não como parte da diversidade cultural em uma comunidade. A antropologia da deficiência tem franca oposição a simulações. Neste estudo, mostra-se como a simulação da deficiência equivale ao *black face*, tornando as rotinas de quem tem deficiência estereótipos caricaturais baseados no que quem se considera pessoas normais. Experiências capacitistas registradas em estudos e notícias serão analisadas sob este prisma para, em seguida, serem comparadas com práticas etnográficas que de fato estimularam nos trabalhos de campo o reconhecimento da identidade da pessoa com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Deficiência; Capacitismo; Etnografia

ABSTRACT: *Many educational institutions promote activities that simulate disabilities. The goal is usually to encourage empathy and teach how people with disabilities live. However, in the absence of blind people, wheelchair users and people with other conditions, the simulation encourages ableism rather than fighting it, conceiving disability only as a condition for piety in the bodies, not as part of the cultural diversity in a community. Disability anthropology is openly opposed to simulations. In this study, it is shown how the simulation of disability is equivalent to black face, turning the routines of those with disabilities into stereotypes based on what they consider to be normal people. Capacitist experiences recorded in studies and news will be analyzed in this light to then be compared with ethnographic practices that in fact stimulated in the fieldwork the recognition of the identity of people with disabilities.*

KEYWORDS: *Disability; Ableism; Ethnography*

³³ Doutorado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes, hoje Unima. Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas. Graduação em Direito e em Ciências Sociais. Atualmente é professor titular II do Centro Universitário CESMAC, onde exerce a função de coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa, ensinando nas graduações de Direito e Sistemas de Informação e no Mestrado em Direito. É autor dos livros Metodologia para pesquisas jurídicas sociais e História das Ideias Políticas de Pontes de Miranda, ambos publicados pela Ed. Cesmac. E-mail: sergiocoutinho@cesmac.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Existem dinâmicas realizadas em diversas instituições, muitas vezes como atividades educacionais ou artísticas, voltadas à aproximação entre pessoas sem deficiência e com deficiência. Entre estas práticas, há aquelas que, entre os antropólogos da deficiência, não se traduzem em ações inclusivas, mas na intensificação do capacitismo entre as pessoas que participam da vivência.

Serão descritas e analisadas condições em que isto ocorre por simulação, quando pessoas utilizam objetos simbólicos da deficiência e das suas limitações no cotidiano sob a escolta que gera uma paródia da ética do cuidado realizada por acompanhantes igualmente sem deficiência.

Em seguida, serão mostradas reflexões da Antropologia da Deficiência, representada por Siebers (2008) e Mello (2020). Todavia, a gravidade das práticas pseudodidáticas será mostrada com a devida analogia do *black face* realizado por pessoas brancas parodiando pessoas negras.

Por fim, será analisada a legislação que reprime práticas educativas e recreativas com discriminação às pessoas com deficiência, por meio do impacto possível da Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023.

Será mostrado que, assim como a princípio não haveria más intenções nos praticantes também não basta ter bons objetivos para não reproduzir preconceitos quando deficiências são simuladas em vez de haver o diálogo com quem vivencia tais práticas nas suas vidas.

Por fim, serão mostradas práticas inclusivas bem-sucedidas para que aquelas capacitistas possam ser substituídas por vivências construtivas.

2 A VIVÊNCIA CAPACITISTA NA SIMULAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

As experiências simulando deficiências não são raras nem se restringem a determinado ambiente. É possível exemplificá-las como dinâmicas sensoriais, de empatia e mesmo técnicas didáticas para a capacitação de professores.

Boato, Sampaio e Silva (2012), estimulando capacitações realistas dos professores de Educação Física, criticam treinamentos que se mantêm distantes das necessidades de pessoas com deficiência, abordando questões “legais, sociais, históricas e referentes às

características das deficiências” sem “apresentar caminhos concretos que viabilizem a atuação pedagógica do professor” (2012, p. 892). Diante da constatação de que, realizado trabalho de campo com aplicação de questionário entre professores, para 66,67% deles os alunos sem deficiência teriam nível regular ou ruim de aceitação de alunos com deficiência, enquanto mais da metade dos participantes da mesma pesquisa não tiveram qualquer capacitação prévia sobre o assunto. Como solução, a partir do vídeo “a integração do aluno com deficiência na Rede de Ensino”, da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação nos anos 1990, consideraram que algumas medidas simples teriam grande eficácia:

(...) que vão desde a conversa com os alunos a respeito das deficiências e das necessidades educacionais especiais delas advindas, passando pela apresentação de filmes com personagens com deficiências, discussão de reportagens e matérias de jornais e revistas (...), palestras com profissionais que trabalham com pessoas com deficiências e com as próprias pessoas com deficiências, até a simulação de deficiências por parte dos alunos (...) (Boato, Sampaio, Silva, 2012, p. 898).

Entre as diversas experiências propostas, interessa nesse momento a simulação proposta, que Ana Luiza de Mendonça Oliveira e Marineia Crosara de Resende denominam “oficinas vivenciais”. Uma vez que Boato, Sampaio e Silva apenas mencionam sem explicar como seriam implantadas, Oliveira e Resende têm por objetivo a instrumentalização desta prática.

Voltadas para a formação de professores entre os alunos de licenciaturas, Oliveira e Resende defendem oficinas para a “sensibilização à adoção de medidas de eliminação de barreiras e adaptações para inserção de pessoas com deficiência nos espaços sociais e educacionais, bem como possibilitar aos futuros professores conhecer a realidade relacionada às pessoas com deficiência” (Oliveira, Resende, 2017, p. 296).

A proposta das Oficinas Vivenciais surgiu com o intuito de que as pessoas tenham conhecimento sobre a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Resende; Vital, 2008) - documento criado pela ONU e ratificado no Brasil, com status constitucional meio do Decreto n. 6949, de 2009.

Implantado na Universidade Federal de Uberlândia em 2014 e 2015, o projeto abrangeu estudantes matriculados em diversos cursos de licenciatura daquela instituição, por meio de atividades na disciplina de Psicologia da Educação.

A oficina foi dividida em três momentos: O primeiro momento consistia na apresentação dos objetivos, do convite à participação, da justificativa para a realização

das oficinas e de uma apresentação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seguida, os alunos que aceitaram participar eram paramentados para a parte vivencial, onde faziam um percurso dentro da universidade, observando as barreiras que surgiam no caminho. Como parte da paramentação, os participantes utilizavam materiais como faixas, muletas, bengalas, protetor auricular, cadeiras de rodas, vendas, óculos, entre outros. Após o percurso, os alunos eram convidados a discutir como havia sido a experiência e como esta poderia auxiliá-los em suas práticas profissionais como futuros professores (Oliveira, Resende, 2017, p. 300).

É preciso salientar como o fazem Sallenave et al, que não foi com o instrumento pedagógico do Ministério da Educação que estas práticas começaram. As chamadas “Ferramentas de Empatia” começam nos anos 1990 e resultaram, até 2003, em 51 cartas com técnicas e ferramentas para facilitar “a compreensão das dificuldades de usuários que tenham alguma deficiência ou limitação específica, por meio da empatia em simulações realizadas com diferentes artifícios” (Sallenave *et al*, 2020, p. 676). Lidando com o contexto de designers, usuários com deficiência utilizam produtos desde a fase de protótipo para que seja possível identificar por que, com aquela condição específica, alguém não poderia utilizar com máxima eficiência aquele objeto.

Para que a técnica fique mais próxima da realidade, é possível, segundo Sallenave et al, simular a cegueira por meio de uma venda, obter lentes que possam simular o daltonismo, “uma corda para representar alguma mobilidade restrita, uma luva, que simule uma deficiência motora fina, ou até um elástico que imite as limitações dos idosos” (Sallenave *et al*, 2020, 2020, p. 680).

No seu estudo, houve um experimento em que as ferramentas de empatia envolveram a audiodescrição. Foi apresentada uma imagem para participantes que deveriam, apenas pela descrição identificar o *flyer* digital de uma peça teatral. Visava-se identificar a qualidade da audiodescrição para, vendidos, os participantes saberem qual seria o produto.

Além de ambientes acadêmicos controlados, é possível encontrar práticas de simulação de deficiências em outros contextos. A empresa Carlotas é um exemplo com a vivência “Diálogos no Escuro”, realizada, segundo a organização Lunetas em mais de “140 cidades em mais de 40 países”, com o objetivo de tornar prático o aprendizado sobre deficiências e “viver de fato a empatia” (Lunetas, 2019).

A atividade consiste em manter um grupo por cerca de duas horas em plena escuridão, para experimentar “o ponto de vista de uma pessoa que não enxerga o mundo da mesma forma que a maioria” (Lunetas, 2019). O jornal G1 acompanhou uma experiência sensorial semelhante em Bauru, São Paulo, onde cerca de 80 pessoas vendadas tiveram um “jantar às cegas” para sentir a “vivência de um deficiente visual” (G1, 2016). Jantares como este são realizados em diversos países há anos.

3 O CAPACITISMO ESTÁ NOS DETALHES

Tobin Siebers analisou simulações de deficiência na formação de terapeutas ocupacionais, quando instrutores exigiam que estudantes passassem um dia em uma cadeira de rodas ou andassem por uma sala de aula vendados para conhecer os desafios enfrentados pelos pacientes no dia a dia. Todavia, estas práticas são contestadas severamente, afirma Siebers, por teóricos da deficiência.

Posicionar alguém por uma vez apenas em uma “posição de deficiência” costuma resultar em estímulos emocionais sobre perda, choque e pena sobre como seria terrível ter uma deficiência. O foco fenomenológico das diversas atividades descritas envolve o corpo individual. Como alerta Tobin Siebers: “O simulador pergunta como seu corpo seria modificado, como sua personalidade seria alterada, pela deficiência. É um ato de imaginação individual, pois, não uma ação de imaginação cultural” (Siebers, 2008, p. 28-9)³⁴.

Mais grave é a reflexão quando as atividades envolvem diversas formas de deficiência simuladas, pois normalmente há o jogo “O que é pior?”, avaliando as diversas experiências a partir do que foi mais desconfortável. Perde-se por completo a compreensão da deficiência como uma condição social e estimula-se a redução a uma condição de miserabilidade individual, digna de cuidados e sem qualquer atenção para o que pensa e sente a própria pessoa com deficiência. É um padrão para todas as experiências descritas a ausência de cegos e cadeirantes nas dinâmicas de supressão temporária e controlada de sentidos.

³⁴ No original: “The pretender asks how his or her body would be changed, how his or her personhood would be changed, by disability. It is an act of individual imagination, then, not an act of cultural imagination” (Siebers, Tobin. **Disability theory**. The University of Michigan Press, 2008, p. 28-9).

Na atual etapa em que se encontram os estudos sociais sobre a deficiência, são dois fatores preocupantes a discriminação capacitista e a ausência de adaptações em espaços de convivência nas cidades. Siebers propõe como adaptar estas vivências para que se ajustem aos problemas que de fato vivenciam as pessoas com deficiência:

Mais do que vender estudantes por uma hora, seria preferível que eles fossem enviados com óculos de sol e bengalas na companhia de um amigo para um restaurante e lojas de departamentos, onde eles podem observar em primeira mão o espetáculo da discriminação contra pessoas cegas como transeuntes e se espantariam com atendentes se recusando em atendê-los ou com pena perguntando ao amigo o que o estudante procura e garçons pedirão, com toda força de seus pulmões e muito lentamente (uma vez que pessoas cegas devem ser também surdas e ter deficiência cognitiva), o que desejam comer (Siebers, 2008, p. 29)³⁵.

Na condição de um pesquisador com deficiência, Tom Siebers reivindica a imaginação pública voltada à realidade da identidade de pessoas com deficiência. É preciso contar com narrativas que permitam quem não tem deficiência “reconhecer nossa realidade e as deles como uma só. Apenas assim será politicamente reconhecida” (SIEBERS, 2008, p. 48).

O corpo não tem o mesmo significado em toda época e região. Os estudos culturais sobre o corpo não se reduzem à anatomia, mas dependem das representações das partes humanas que transcendem o físico individual. Do mesmo modo, as partes de alguém com deficiência são ressignificadas segundo a maior ou menor intervenção de tecnologias exigindo que, sob processos de reabilitação ou pela necessidade cotidiana, partes do corpo adquiram novos sentidos:

(...) o corpo deficiente muda o próprio processo de representação. Mãos cegas enxergam os rostos de velhos conhecidos. Olhos cegos assistem à televisão aberta. Línguas ditam cartas para a casa do pai e da mãe. Pés lavam os pratos do café da manhã. Bocas concede autógrafos. Corpos diferentes exigem e criam novos modos de representação. (Siebers, 2008, p. 54)³⁶.

³⁵ No original: “Rather than blindfolding students for a hour, then, it is preferable to send them off wearing sunglasses and carrying a white cane, in the company of a friend, to restaurants and department stores, where they may observe firsthand the spectacle of discrimination against blind people as passersby avoid and gawk at them, clerks refuse to wait on them or condescend to ask the friend what the student is looking for, and waiters request, usually at the top of their lungs and very slowly (since blind people must also be deaf and cognitively disabled), what the student would like to eat” (Siebers, Tobin. **Disability theory**. The University of Michigan Press, 2008, p. 29).

³⁶ No original: “(...) the disabled body changes the process of representation itself. Blind hands envision the faces of old acquaintances. Deaf eyes listen to public television. Tongues touch-type letters home to Mom and Dad. Feet wash the breakfast dishes. Mouths sign autographs. Different bodies require and create new modes of representation” (Siebers, Tobin. **Disability theory**. The University of Michigan Press, 2008, p. 54).

A deficiência está limitada e definida por códigos e normas de convivência social. Não há um caráter essencialista que atribua sentido às limitações de alguém, mas barreiras constituídas culturalmente, em códigos inscritos nas estruturas arquitetônicas, em limitações para acesso a meios de comunicação e nos entraves postos por aqueles que não queiram ter contato com pessoas com deficiência, as legalmente reconhecidas barreiras atitudinais.

A deficiência expõe com grande força as limitações impostas aos corpos por normas e códigos sociais. Em uma sociedade de cadeirantes, escadas não existiriam e o fato de que elas estão por todos os lados na nossa sociedade significa um sinal de que a maioria dos arquitetos são pessoas sem deficiências que não pensam seriamente sobre acessibilidade (Siebers, 2008, p. 57)³⁷.

Os diversos modelos de próteses, óculos, bengalas, cadeiras de rodas adaptadas ao corpo de cada cadeirante, são nas simulações percebidos em primeiro plano, quando não estão ausentes para aumentar a dificuldade na representação da pessoa com deficiência constituída nas oficinas.

Se houver quedas, se alguém ficar sem direção vendado ou depender de alguém sem treinamento, um colega de *workshop* tão perdido quanto mas não vendado, haverá entre os participantes e orientadores de cada experiência a ilusão de que conheceram melhor a prática dolorosa em que consistiria ter uma deficiência. A experiência súbita e sem treinamento não corresponde à vivência de longas adaptações, com suportes tecnológicos, que as pessoas com deficiência contam durante as vidas.

A ativista cadeirante Emily Ladau (2017) relatou que conversava com uma amiga que circulou por Washington de cadeira de rodas como atividade escolar. A amiga disse que, quando surgiu dificuldade para subir no trem, ela simplesmente se levantou. Lembremos que nestas simulações existe a certeza de que dentro de poucas horas, quando duram muito tempo, a encenação estará encerrada bem como não havia dificuldades prévias sobre deficiências. Não há um imaginário compartilhado sobre deficiências inerente àquela condição, mas apenas um jogo supostamente didático. Ladau tem um exemplo forte na própria vida para efeitos didáticos, em que ela compara a própria vivência no cotidiano com o que realiza na fisioterapia:

³⁷ No original: "Disability exposes with great force the constraints imposed on bodies by social codes and norms. In a society of wheelchair users, stairs would be nonexistent and the fact that they are everywhere in our society seems an indication only that most of our architects are able-bodied people who think unseriously about access" (Siebers, Tobin. **Disability theory**. The University of Michigan Press, 2008, p. 57).

(...) minha deficiência enfraquece severamente as articulações e os músculos nas pernas, então a única maneira de experimentar a caminhada é vestindo pesados aparelhos de perna feitos de metal e plástico. O perambular estranho que faço ocasionalmente em minha cozinha durante a fisioterapia, de maneira alguma, me dá uma verdadeira compreensão sobre o que é, para uma pessoa sem deficiência, andar, subir escadas ou transpor os obstáculos do dia a dia (Ladau, 2017).

É possível realizar atividades de campo para conhecer a vivência de pessoas com deficiência sem objetificá-las e existem muitas práticas comprovando isto. As pesquisas antropológicas sobre pessoas com deficiência no Brasil têm muitos exemplos que podem ser replicados, com o devido cuidado metodológico e ético sobre os participantes, e com o diferencial àquelas condições até então descritas que os participantes são pessoas com deficiência. Foram encontrados casos apenas com pessoas cegas, mas não é difícil pensar em adaptações para que novos trabalhos de campo surjam com pessoas com outras formas de deficiência.

Em um estudo etnográfico, Olivia von der Weid (2014) acompanhou a reabilitação e reinserção social desta população, adultos cegos. Entre as conclusões, a pesquisadora do Instituto Benjamin Constant descreveu a relevância da percepção entre os videntes dos “mediadores entre ver e não ver” na construção “contextual das práticas de cegueira” em gestos cuja significância apenas os não videntes podem perceber e, mesmo assim, gradualmente seja durante a reabilitação seja explorando por recursos tácteis e tecnológicos novos espaços (Weid, 2014, p. 500).

A etnografia realizada por Virgínia Kastrup (2007), também com a reabilitação de pessoas que se tornaram cegas adultas, acompanhou a reinserção social durante oficinas de cerâmica com aquela população. À medida que percebiam como a argila mudava de forma, treinavam a sensibilidade táctil e variações sutis de odor na matéria-prima utilizada. Havia, continuamente, uma ressignificação de materiais tornando-se objetos sem distrações sensoriais.

Como examinaram, também por análise resultando de etnografia, David, Antunes e Gurgel (2009), é a construção de um “sentido do próprio corpo” por meio do qual pessoas com deficiência compreendem a própria postura necessária seja para a leitura com recursos de acessibilidade seja para que possam se deslocar em um espaço físico (2009, p. 86). Neste trabalho de campo, voluntários sem deficiência perguntavam para pessoas com deficiência nas ruas como conseguiam se guiar com a bengala, que obstáculos existiam no caminho, se o piso táctil e sinais sonoros eram de fato úteis.

Portanto, a simulação vazia era, assim, substituída pelo diálogo guiado pela pessoa com deficiência.

Quando pessoas sem deficiência têm apenas a privação súbita e por poucas horas de parte da capacidade motora ou de um dos sentidos, nenhuma destas habilidades exercitadas durante a vida por pessoas com deficiência está sendo aprendida ou reconhecida.

Como observa Fiona Kumari Campbell (2001), a ausência das narrativas de quem tem alguma forma de deficiência no convívio constrói uma normatividade das habilidades desejadas, uma negação da subjetividade das pessoas com deficiência. Sem o imaginário próprio de cadeirantes, cegos, surdos, pessoas com limitações motoras por acidentes vasculares cerebrais, gestações, cirurgias com sequelas, restará o discurso daqueles que observam à distância estas pessoas não como membros da mesma comunidade, mas como pessoas menores, em que falta algo para fazerem parte e que este algo ausente seria tudo que as definiria. Para Campbell, há um narcisismo capacitista na normatividade da perspectiva daqueles que não têm deficiência, julgando-se assim o padrão esperado para a sociedade.

Se a simulação de deficiência não integra pessoas com e sem deficiência, não é realista sobre o cotidiano social de quem tem deficiência, resta examinar por que são realizadas e julgadas eficazes.

4 O “BLACK FACE” CAPACITISTA EXISTE EM PERFORMANCES

Os grupos sociais nos quais pessoas com deficiência são classificadas e isoladas por quem se considera normal são, segundo Campbell (2008), mais uma modalidade de racismo ao classificar pessoas para construir critérios para oprimí-las. Esta perspectiva nos permite fazer analogias que contribuem para entender problemas entre grupos oprimidos por não se enquadrarem naqueles em que, segundo os próprios sujeitos, não falta algo para serem parte da sociedade.

Distinções ontológicas, que sejam o fundamento para problematizar o significado de raça, sexo, sexualidade e (d)eficiência, precisam ser tiradas do suposto equilíbrio de escalas de valores e ressignificados nas diversas nuances e com a complexidade sem serem representados de forma absoluta. Apenas

assim, poderemos encontrar possibilidades na ambiguidade e resistência à margem (Campbell, 2009, p. 14-15)³⁸.

Os processos de racialização estão em constante transformação para adquirir novas formas de opressão. Adilson Moreira (2019), lembrando Michael Omi e Howard Winant, adverte que o racismo, por ser uma ideologia e uma prática vinculadas a diversos momentos históricos, tornam-se um projeto de opressão em constante mutação. Ao identificarmos a racialização típica de determinados grupos sociais será possível perceber as microagressões, violências por vezes não físicas mas sempre desumanizando, presentes nas vidas das pessoas racializadas. Por se constituir a partir de cargas simbólicas, como construção cultural, a raça constitui e pertence a um mundo simbólico, derivando no que pode ser chamado de racismo simbólico (Moreira, 2019).

As microagressões culturalmente inseridas em um contexto de racismo simbólico nos fazem perceber a racialização como um projeto coletivo na sociedade com sentidos reproduzidos para alimentar relações culturais opressoras. Não há como confundir, pois, com práticas discriminadoras individuais nem como isolar às expressões concretas de violência física desconsiderando outras ações.

A performance discriminadora pode surgir por inúmeros rituais no cotidiano. A arte e processos educacionais têm trazido estas representações de opressão. Por estarem inseridas em ações de simulação são exemplos de microagressões, perceptíveis quando há atenção para a ausência da diversidade de subjetividades no exercício daquelas atividades.

No começo do século XX, pessoas negras não podiam frequentar nem trabalhar em teatros dos Estados Unidos. Isto gerou o fenômeno do *black face*, no qual homens brancos pintavam seus rostos exagerando características físicas atribuídas a homens negros e criando estereótipos em seus gestos e roupas para reproduzir ofensas sob a forma de um suposto humor racista.

Emily Ladau lembra que as deficiências são um fator de vínculo comunitário, com escolas de reabilitação, ensinando como lidar com instrumentos como bengalas e cadeiras de rodas, bem como um fator cultural que gera identidade entre aqueles que experimentam rotinas próprias no convívio social. Uma vez que escolas de ensino regular

³⁸ No original: "Ontological differences, be that on the basis of problematical signifiers of race, sex, sexuality and dis/ability, need to be unhinged from evaluative ranking and be re-cognised in their various nuances and complexities without being represented in fixed absolute terms. It is only then, in this release that we can find possibilities in ambiguity and resistance in marginality" (Campbell, Fiona Kumari. **Contours of ableism: the production of disability and abledness**. Londres, Reino Unido: Palgrave Macmillan, 2009, p. 14-15).

possuem estudantes de diferentes religiões, orientações sexuais, etnias, não é difícil perceber o caráter ofensivo de práticas simuladoras considerando a diversidade desta população:

Considere o fato de que, para muitos, a deficiência é uma identidade e uma cultura, assim como a raça, a religião, a etnia, o gênero, a orientação sexual, etc. Agora, imagine se as escolas e as organizações começassem a realizar eventos de consciência negra em todos os lugares, durante os quais pessoas brancas pintassem a cara de preto e passeassem nas ruas por algumas horas para entender as experiências dos negros. Penso que é um eufemismo dizer que isso despertaria forte indignação por diversos motivos (Ladau, 2007).

O racismo recreativo começa a ser estudado por estas práticas. O caráter lúdico atribuído à ofensa converte o humor em alibi, fazendo com que o que divirta pessoas não oprimidas seja obrigatoriamente tolerado pelos oprimidos. Pode ocorrer por piadas, músicas e, no contexto deste estudo, por práticas vivenciais cujas boas intenções e por divertir quem não tem deficiência (rindo das próprias trapalhadas ao cair ou tropeçar com uma bengala, a não orientação vendados convertendo a cegueira em brincadeira de cabra cega, entre outras práticas capacitistas) parece ser aceitável por diversas vezes.

Não é exagero mostrar o capacitismo recreativo como uma repetição do *black face*. Douglas Lima Rodrigues e Janaina de Jesus Santos (2021), quando estudaram discursivamente o *black face*, consideraram-no inserido em práticas contemporâneas de racismo recreativo, pois há enunciados *black face* na racialização. A reprodução por sujeitos sem as características de uma população oprimida de características associadas àquela comunidade para reduzi-la podem parecer apenas uma piada de mau gosto, entre aqueles que não são alvo do discurso ou da performance, mas a ausência de um público diverso denota o sentido daquela expressão.

Pude presenciar este capacitismo recreativo no campus onde realizo minha pesquisa, quando professores deixaram estudantes vendados brincarem de bater contra paredes e outros em cadeiras de rodas tentavam fazer manobras e disputar corridas curtas entre si, para testar ao máximo os limites espaciais que as pessoas com deficiência, ausentes naquelas turmas como estudantes, vivenciariam.

Quando o caráter capacitista não parecer tão marcante nas vivências de empatia, é preciso lembrar que se exercita a alteridade sem o outro. Não há, em todas as práticas simuladas ora descritas, pessoas com deficiência participando das experiências, avaliando nem em diálogo com os participantes.

5 PRECAUÇÕES SEGUNDO A LEGISLAÇÃO SOBRE O CAPACITISMO RECREATIVO

A Lei n. 14.532 visa inibir o racismo e o capacitismo recreativos. Ela altera tanto a Lei n. 7.716, de 1989 (Lei do Crime Racial) quanto o Código Penal Brasileiro, respeitando, portanto, o caráter sistemático da Criminologia. A partir desta inovação legal, alguém passa a poder sofrer pena de reclusão se houver ofensa “à dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”, mas com aumento da pena se houver o concurso de duas ou mais pessoas.

É ainda mais grave se o crime for cometido em “atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público”, com intenção específica, que seja o “contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação”, quando os 2 a 5 anos de reclusão iniciais e a proibição de frequentar os locais específicos por 3 anos serão aumentadas de 1/3 até a metade. A interpretação pelo juiz está descrita na própria lei:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Todavia, no acréscimo ao art. 140 do Código Penal, há o novo parágrafo 3º: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”.

Apesar da gravidade das práticas capacitistas em atividades educacionais, culturais ou artísticas que mobilizam uma coletividade, o Direito Penal é continuamente considerado por seus pesquisadores como o último recurso e no mínimo possível, após esgotar as demais opções de efetividade jurídica. É o que lembram Santos e França Júnior (2023) quando analisam a aplicação da lei em espetáculos de humor.

Afinal, como normalmente as simulações de deficiência não têm pessoas com deficiência presentes, não há uma vítima específica, mas uma pluralidade abstrata, difusa

de potenciais sujeitos de direitos a serem protegidos. Como explicam bem Santos e França Júnior:

Curiosamente, aqui, a atividade artística se vê amparada por dois elementos da dogmática penal: 1) a necessidade de prova do dolo (o *animus*) e 2) a necessidade de imputação da ofensa a sujeito determinado (honra subjetiva) para a tipificação de injúria, pois em caso de lesão à honra objetiva o tipo seria o de difamação, não tutelado na lei de racismo. Colocando-se agora em evidência nossa segunda hipótese, que enfoca a discussão sobre a (des)necessidade de utilização do Direito Penal, o que sustentamos é que existem instrumentos de controle mais do que suficientes para responsabilizar quem extrapola os limites do ofício (Santos; França Júnior, 2023, p. 11).

Existem possíveis punições administrativas (se forem servidores públicos), laborais (previstas na CLT, tanto para advertência, quanto suspensão ou até demissão por justa causa), a possibilidade de responsabilidade civil, mas antes da análise de dispositivos legais fica a precaução fundamental: a judicialização romperia o diálogo, que é a finalidade das simulações vivenciais, pois procuram aproximar pessoas com deficiência (apesar de ausentes no momento das simulações) de pessoas sem deficiência.

Quaisquer efeitos jurídicos seriam facilmente evitados com a participação de pessoas com as deficiências em jogo na elaboração das simulações e com a presença como parte da atividade, interagindo com o público para explicar o que significam aquelas atividades específicas e, mais importante, que a pessoa não se limita à deficiência nem ela surge de repente no cotidiano de alguém.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A suposta contribuição lúdica das simulações não corresponde à realidade das pessoas com deficiência. Não tem similaridade com as adaptações para a convivência social, ao limitar-se ao corpo individual, reduzir a deficiência a dores, quedas e limitações e não inserir no contexto social.

São décadas em que o lema “nada sobre nós sem nós” permeia as lutas sociais de pessoas com deficiência em movimentos de diversos países. Não há empatia onde o outro é ora ignorado (por estar ausente) ora desprezado (por ser considerado nas dinâmicas apenas pelo que teria de falha em seu corpo).

O alibi não capacitista por se preocupar vendo alguém apenas sob a lente do sofrimento e da incapacidade de convivência reproduz práticas capacitistas. Traz algo

pior, pois as vivências costumam emitir certificados, fazendo com que pessoas alimentadas em seu preconceito estejam tecnicamente reconhecidas, com certificados, para transmitir narrativas sobre pessoas com deficiência mantendo-as distantes da vivência real no convívio social.

O capacitismo recreativo se sobrepõe a qualquer objetivo didático ou empático nas simulações de deficiências, pelo sentido lúdico estimulando reações emocionais e vivências novas surpreendendo os praticantes. Pessoas com deficiência passam, pois, a ser lembradas a partir do que as exclui, isola e das condições consideradas como falhas por quem participa das simulações.

A reprodução cultural do capacitismo é marcante nas simulações pois perpetuam a segregação. Não é simulada a ausência de cadeirantes, cegos, surdos daquelas performances, mas é literal, concreta naqueles espaços de ação. Os símbolos presentes (bengalas, óculos escuros, cadeiras de rodas, entre outros) são isolados das vivências daqueles que de fato as usam como parte das suas identidades em comunidade.

A anulação na performance da identidade de pessoas com deficiência como grupos culturais próprios da sociedade perpetua em um manto de inclusão social formas de microagressão. Não basta haver boas intenções em objetivos pedagógicos voltados à empatia e à vivência de novas emoções quando alimentam formas de diferença e isolamento, não de aproximação e reconhecimento do outro.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Salete Fábio. Simulando as deficiências: como é ser um deficiente visual? *Sobre a deficiência visual*, 29 abr. 2010. Disponível em: <http://www.deficienciavisual.pt/txt-simulandoDV.htm> . Acesso em 09 jul. 2022.

BOATO, Elvio M.; SILVA, Junior V. P. da; SAMPAIO, Tânia M. V. Capacitação de professores para inclusão de pessoas deficientes nas aulas de educação física. *Motricidade*, v. 8, n. S2, p. 891-900, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2730/273023568113.pdf>. Acesso em 09 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 mai 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de

suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm. Acesso em 27 jan 2023.

CAMPBELL, Fiona Kumari. *Contours of ableism: the production of disability and abledness*. Londres, Reino Unido: Palgrave Macmillan, 2009.

CAMPBELL, Fiona Kumari. Exploring internalized ableism using critical race theory. *Disability & Society*, n. 23, v. 2, p. 151–162, 2008. ISSN: 1360-0508. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/29467719_Exploring_Internalized_Ableism_Using_Critical_Race_Theory. Acesso em 06 dez. 2020.

CAMPBELL, Fiona Kumari. Inciting legal fictions: Disability date with ontology and the ableist body of the law. *Griffith Law Review*, Brisbane, n. 10, 2001, p. 42—62. ISSN: 1839-4205. Disponível em https://research-repository.griffith.edu.au/bitstream/handle/10072/3714/17563_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 27 jul 2021. Acesso em 28 jul 2021.

G1. Grupo tem ‘jantar às cegas’ para simular vivência de deficientes visuais. Bauru; Marília, 25 mai. 2016. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2016/05/grupo-tem-jantar-cegas-para-simular-vivencia-de-deficientes-visuais.html>. Acesso em 09 jul 2022.

GURGEL, Verônica Torres; DAVID, Jéssica da Silva; ANTUNES, Ximene Martins. Cidade acessível: igualdade de direitos e particularidades da pessoa com deficiência visual. *Mnemosine Revista*, v. 5, n. 1, p. 80-94, 2009. ISSN: 2237-3217.

LADAU, Emily. A simulação da deficiência funciona?. *Blog Casadaptada*. 29 out. 2017. Disponível em <https://casadaptada.com.br/2017/10/simulacao-da-deficiencia-funciona/>. Acesso em 09 jul. 2022.

LUNETAS. Vivência sensorial simula como é ser cego por algumas horas. 21 out. 2019. Disponível em: <https://lunetas.com.br/dialogos-no-escuro/>. Acesso em 09 jul. 2022.

MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

OLIVEIRA, Ana Luiza de Mendonça; RESENDE, Marineia Crosara de. Oficinas vivenciais: reflexões sobre direitos humanos de pessoas com deficiências. *Psicol. Esc. Educ.* 21 (2) • Ago 2017 • <https://doi.org/10.1590/2175-3539201702121118>.

RODRIGUES, Douglas Lima; SANTOS, Janaina de Jesus. O racismo recreativo: uma análise discursiva do *blackface*. *Lingu@ Nostr@*, Vitória da Conquista, v. 8, n. 1, p. 133 – 150, jul/dez. 2021. Disponível em: <https://www.linguanostra.net/index.php/Linguanostra/article/view/246>. Acesso em 12 jul. 2022.

SALLENAVE, Gabriela Cerveira. Ferramentas de empatia: uma simulação no âmbito da deficiência visual. In: OLIVEIRA, Geísa Gaiger de (org.). **Design em pesquisa**, v. 3. Porto Alegre: Marcavvisual, 2020.

SIEBERS, Tobin. **Disability theory**. The University of Michigan Press, 2008.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis. É comédia ou ofensa?: ponderações jurídico-criminais sobre os limites da liberdade de expressão artística. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 31, n. 368, p. 9-12, jul 2023. ISSN 1676-3661.

SOUZA, Joana Belarmino de. O que percebemos quando não vemos. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 21, n. 1, p. 179-184, jan-abr 2009. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/fractal/article/view/4736/4538>. Acesso em 08 set 2019. ISSN: 1984-0292.

WEID, Olivia von der. Habilitar corpos e pessoas: práticas e conhecimentos de vidas com cegueira. **Etnográfica: revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia**, Lisboa, n. 18 (3), p. 499-520, out 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/etnografica/380>. Acesso em 08 set 2019. ISSN 2182-2891. DOI: 10.4000/etnografica.3803.

Artigo enviado em: 01/08/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

11

DIAGNÓTICO SITUACIONAL DA TRIAGEM NEONATAL DA ANQUILOGLOSSIA NAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA NO PERÍODO DE 2023.

SITUATIONAL DIAGNOSIS OF NEONATAL SCREENING FOR ANKYLOGLOSSIA IN MATERNITY HOSPITALS IN THE CITY OF ARAPIRACA IN THE PERIOD 2023

Veugva Dionísio de Freitas³⁹

Arnaldo Costa Bueno⁴⁰

Ana Luiza Dorneles da Silveira⁴¹

Rosane Cordeiro Burla de Aguiar⁴²

Renise Bastos Farias Dias⁴³

Alan Araújo Vieira⁴⁴

RESUMO: A anquiloglossia é uma anomalia congênita onde um pequeno tecido embriológico remanescente causa restrição ao movimento normal da língua. A adequada mobilidade da língua está diretamente relacionada às funções de sucção, deglutição, mastigação e fala; portanto, alterações na mobilidade da língua podem gerar interferências diretas no processo de amamentação e, com isso, no sucesso da manutenção do aleitamento materno exclusivo até os seis meses de vida. No Brasil, a triagem neonatal da anquiloglossia nas maternidades deve ser realizada através do teste da linguinha (TL), que se tornou obrigatória a partir da Lei Federal nº 13.002, de 20 de junho de 2014. O objetivo da pesquisa foi identificar a frequência da realização do TL nas maternidades do município de Arapiraca em janeiro de 2023. Foi realizado um estudo descritivo, retrospectivo, transversal, com abordagem quantitativa, através da análise de 617 prontuários de recém-nascidos (RN) a termo e saudáveis, nascidos em janeiro de 2023 em duas Maternidades do município de Arapiraca, nos quais buscou-se informações sobre a realização e ou indicação de realização do TL. Os dados coletados foram submetidos à análise descritiva, sendo as variáveis contínuas expressas por medidas de tendência central e as variáveis categóricas expressas por meio de números absolutos e relativos. A idade média das mães foi de 28±6 anos e a frequência do sexo dos RN foi de 51% e 49%, respectivamente feminino e masculino. O

³⁹ Mestrado em Saúde Materno Infantil UFF (Universidade Federal Fluminense-RJ).

⁴⁰ Mestrado em Ciências Médicas pela UFF (Universidade Federal Fluminense) e Doutorado em Saúde da Criança e da Mulher pela Fundação Oswaldo Cruz, professor Associado III da UFF (Universidade Federal Fluminense-RJ).

⁴¹ Mestrado e Doutorado em Enfermagem pela UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Professora Adjunto II da UFF (Universidade Federal Fluminense).

⁴² Mestrado em Enfermagem pela Escola de Enfermagem Anna Nery e Doutorado em Educação em Ciências e Saúde pela UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), professora da pós graduação da Escola de Enfermagem Aurora de Afonso Costa/UFF (Universidade Federal Fluminense)

⁴³ Docente da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e Doutorado em Ciências da Saúde pela UFAL (Universidade Federal de Alagoas).

⁴⁴ Mestrado e Doutorado em Saúde da Criança e da Mulher pelo Instituto Fernandes Figueira / Fundação Oswaldo Cruz e Professor Associado do Departamento Materno Infantil da Universidade Federal Fluminense.

percentual de exames realizados ou indicados/documentados nos prontuários foi 0%. A oferta do TL ainda não acontece nas Maternidades do município de Arapiraca.

PALAVRAS-CHAVE: Anquiloglossia; Triagem Neonatal; Recém-nascido.

ABSTRACT: *Ankyloglossia is a congenital anomaly where a remaining embryological tissue causes restriction to the normal movement of the tongue. An adequate tongue mobility is directly related to the functions of sucking, swallowing, chewing and speaking; therefore, changes in tongue mobility can generate negative interference in the breastfeeding process and, therefore, in the success of maintaining exclusive breastfeeding until six months of life. In Brazil, neonatal screening for ankyloglossia became mandatory since 2014 and must be carried out still in the Maternity Hospital, just in the period after the birth. The objective of the research was identify the frequency from the realization of tongue testing in maternity hospitals in the city of Arapiraca. A descriptive, retrospective, cross-sectional study was carried out through the analysis of the records of all the healthy newborns (NBs) infants that was born in January 2023, where information was sought about the performance and/or indication of carrying out the tongue test. The collected data were subjected to descriptive analysis, with continuous variables expressed by measures of central tendency and categorical variables expressed through absolute and relative numbers. Data from 615 NBs and their mothers were analyzed. The age of the mothers was 28±6 years and the frequency of sex was 51% and 49%, respectively female and male. The percentage of tests performed or indicated/documentated in the medical records was 0%. The tongue test is not yet available in Maternity Hospitals in the municipality of Arapiraca.*

KEYWORDS: *Ankyloglossia; Universal Neonatal Screening; Newborn.*

1 INTRODUÇÃO

A anquiloglossia é uma anomalia congênita em que um pequeno tecido embriológico remanescente causa restrição ao movimento normal da língua. A adequada mobilidade da língua está diretamente relacionada às funções de sucção, deglutição, mastigação e fala; portanto, alterações nessa mobilidade podem gerar interferências diretas no processo de amamentação e, com isso, no sucesso da manutenção do aleitamento materno exclusivo até os seis meses de vida (Knox, 2010).

Atualmente, o aleitamento materno tem sido frequentemente discutido pela comunidade científica, sobretudo porque, em 2023, as taxas globais de bebês com menos de 6 meses de idade, amamentados exclusivamente, corresponderam a porcentagem de 48%, tendo como a meta global de 75% para 2030 (Unicef, 2023)

Diante desses dados, e como existem evidências relacionadas aos seus benefícios para as mães e seus recém-nascidos (RN), faz-se necessário um melhor entendimento dos fatores que possam impactar negativamente nesse processo, dentre eles, a anquiloglossia (Brasil, 2023).

Alguns protocolos foram desenvolvidos na tentativa de padronizar a avaliação e classificar a anquiloglossia para, dessa forma, identificar os casos que de fato apresentem impacto na amamentação e conseguir determinar a melhor forma de tratamento para esses RN. No Brasil, a triagem neonatal da anquiloglossia, conhecida como teste da linguinha (TL), tornou-se obrigatória a realização, preferencialmente, ainda na maternidade, no período de até 48h após o nascimento do RN, a partir da Lei Federal nº 13.002, de 20 de junho de 2014 (Brasil, 2014). Porém, somente em 2018, o Ministério da Saúde (MS) passou a recomendar o Protocolo de Bristol (BTAT) para a triagem neonatal da anquiloglossia no Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil (Brasil, 2018).

A aplicação precisa desses protocolos de avaliação do frênulo lingual (teste da linguinha - TL) visa diagnosticar corretamente as limitações dos movimentos da língua causadas pelo frênulo lingual alterado, indicando o procedimento cirúrgico de frenotomia, quando necessária, para a liberação da língua e, com isso, evitar o desmame precoce e/ou o baixo ganho de peso, que podem comprometer o desenvolvimento dos RN (Martinelli et al., 2016).

Em estudo recente, Thomas et al. (2024) ressaltaram a importância da amamentação, trazendo considerações sobre critérios diagnósticos da anquiloglossia. Os autores recomendam que em casos de anquiloglossia sintomática em RN, faz-se necessário monitoramento rigoroso, inclusive quanto ao ganho de peso, apoio à amamentação em alojamento conjunto e pós-alta e defendem um maior critério na tomada de decisão para a intervenção cirúrgica.

Outro prejuízo da anquiloglossia que pode ser citado é a alteração da fala, que pode impactar negativamente na vida social dos indivíduos, afetando o desenvolvimento na adolescência e vida adulta, influenciando na autoestima e sua relação com o meio. Estes motivos podem colocar em risco a saúde e a qualidade de vida do indivíduo prejudicando a socialização. Dessa forma, é importante que as alterações no frênulo lingual sejam diagnosticadas precocemente para que seja eliminada e/ou reduzida sua interferência negativa na comunicação do indivíduo. O olhar de uma equipe multiprofissional que leve em conta as alterações funcionais e psicossociais, poderá indicar as condutas pertinentes (Da Silva, 2018).

Essa avaliação pode ser realizada durante a triagem neonatal, que é uma ação preventiva que permite identificar algumas doenças entre indivíduos assintomáticos, por meio de diversos testes que podem ser realizados em uma população nos primeiros 28

dias de vida. O objetivo principal da triagem é encaminhar os RN com maior probabilidade de apresentar a doença investigada para procedimentos diagnósticos mais elaborados, com o intuito de realizar o tratamento específico e precoce como, também, conseguir a redução ou eliminação das sequelas associadas a esta doença (Suzart e Carvalho, 2016).

Diante deste contexto, o presente estudo propôs identificar qual o diagnóstico situacional da Triagem Neonatal da anquiloglossia em maternidades do município de Arapiraca no período de janeiro de 2023.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Foi realizado um levantamento descritivo, transversal e retrospectivo, com uma abordagem quantitativa. Para isso, coletaram-se dados variáveis dos prontuários, tanto dos recém-nascidos (sexo, idade gestacional, peso ao nascer e índice de APGAR) quanto de suas mães (idade, tipo de parto, realização do pré-natal, número de consultas, município de residência e se tinham convênio ou plano de saúde).

No total, 617 prontuários do binômio - mães e recém-nascidos foram analisados, abrangendo o mês de janeiro de 2023. Os dados foram tabulados em planilhas Excel, com a identificação das mães e recém-nascidos feita por números. Para os cálculos estatísticos, utilizou-se o pacote SPSS 16.0, onde os resultados foram submetidos à análise descritiva, considerando as frequências absolutas e relativas.

O estudo ocorreu em duas maternidades situadas no município de Arapiraca, Alagoas, que atende a 39 municípios vizinhos. A maternidade 1 era vinculada a uma instituição privada, com 60 leitos, dos quais 40 eram destinados ao SUS. Sua equipe era composta por médicos obstetras, neonatologistas, anestesistas, além de enfermeiras e fisioterapeutas. Já a maternidade 2 era vinculada a uma instituição filantrópica, possuía 28 leitos voltados à obstetrícia, sendo 25 conveniados ao SUS, com uma equipe multidisciplinar com pediatras, enfermeiros, técnicos, fonoaudiólogos e fisioterapeutas.

Os dados coletados incluíram apenas recém-nascidos saudáveis, a termo e sem risco, que permaneceram em alojamento conjunto, além de informações sobre suas mães. Foram excluídos os recém-nascidos com síndromes genéticas, deformidades faciais e mães menores de 18 anos e idosas (acima de 60 anos).

Na análise dos dados, as variáveis categóricas foram descritas em números absolutos e relativos, enquanto as contínuas foram apresentadas através de medidas de tendência central e dispersão. A metodologia previa que população seria dividida em dois grupos: aqueles que realizaram o teste da linguinha nas maternidades e aqueles que foram orientados a realizar o teste em outro local.

3. RESULTADOS

Foram analisados 617 prontuários, observando-se que houve um equilíbrio quanto ao sexo dos recém-nascidos avaliados (feminino= 51,1% vs masculino= 48,9%), que apresentaram média de peso, idade gestacional e índice de Apgar esperados para RN a termo saudável. Observou-se, ainda, uma média de 6 consultas de pré-natal realizadas pelas mães, um maior número de partos do tipo cesáreo (67,6%), predominância de mães residentes em Arapiraca, com assistência ao parto pelo SUS (Tabela 1).

Tabela 1. Descrição das características de mães e dos seus neonatos, nascidos no mês de janeiro de 2023, em duas maternidades de Arapiraca, Alagoas. Arapiraca, 2023.

CARACTERÍSTICAS MATERNAS E NEONATAIS	
	Média ± Desvio padrão
Peso dos recém-nascidos (gramas)	3264 ± 458
Índice de APGAR	9 ± 0,5
Idade das mães (anos)	28,20 ± 6,66
Número de consultas no pré-natal realizadas	8,81 ± 2,85
Idade gestacional (semanas)	38 ± 1
	n (%)
Sexo	
Feminino	316 (51,1)
Masculino	301 (48,9)
Tipo de parto	
Vaginal	200 (32,4)
Cesáreo	417 (67,6)

Convênio privado	
Sim	159 (25,8)
Não	458 (74,2)
Domiciliados em Arapiraca	
Sim	545 (88,5)
Não	72 (11,5)

Ao analisar os prontuários de mães e de neonatos, nascidos no mês de janeiro de 2023, de duas maternidades do município de Arapiraca, Alagoas, observou-se que os mesmos não apresentavam registros de resultados de avaliação do teste da linguinha, nem mesmo qualquer encaminhamento para a realização desse teste em serviços de saúde fora da maternidade (Tabela 2).

Tabela 2. Informações sobre a frequência do teste da linguinha registradas em prontuários de duas maternidades do município de Arapiraca, Alagoas, no mês de janeiro de 2023. Arapiraca, 2023.

INFORMAÇÕES SOBRE O TESTE DA LINGUINHA	n (%)
Quantidade de resultados do teste da linguinha registrados em prontuários de mães ou neonatos estudados	0 (0,0%)
Quantidade de encaminhamentos para a realização do teste da linguinha registrados em prontuários de mães ou neonatos estudados	0 (0,0%)

Fonte: Dados da pesquisa.

Outro resultado alcançado foi a oferta de um Curso de sensibilização sobre a importância da realização do TL e do cumprimento da Lei federal 13.002/2014, para os profissionais de saúde que atuam nas maternidades do município de Arapiraca. Diante da ausência de registros do teste da linguinha nas maternidades estudadas, realizou-se uma reunião entre a pesquisadora principal com a Secretária Municipal de Saúde e a Coordenação da Saúde da Criança municipal, para apresentação dos resultados deste estudo. Em conversa com gestores de saúde, constatou-se que, até aquele momento, não

havia uma preocupação concreta em assegurar a realização desse teste na rede municipal, o que suscitou a necessidade da oferta deste curso.

4. DISCUSSÃO

Apesar da importância e obrigatoriedade do teste da linguinha, por meio da Lei Federal nº 13.002/2014, não foram encontrados registros de sua realização nos prontuários das maternidades de Arapiraca durante o período estudado. Embora a pesquisa tenha sido conduzida ao longo de apenas um mês, ela abrangeu todos os recém-nascidos saudáveis do município, que são o público-alvo do teste da linguinha nas maternidades. Esse levantamento proporciona um retrato preciso da frequência da realização desse exame em Arapiraca.

A avaliação do frênulo lingual em neonatos é um procedimento simples, rápido e indolor, que pode ser executado por diversos profissionais capacitados. Sua importância reside no diagnóstico precoce da anquiloglossia, condição que pode interferir na amamentação e no desenvolvimento oral da criança (Martinelli, 2016).

O teste da linguinha deve ser realizado, preferencialmente, logo nos primeiros dias de vida do bebê, ainda no hospital (Brasil, 2018; Walsh et al., 2017). No entanto, na prática clínica, diversos fatores dificultam essa avaliação, como a falta de profissionais capacitados, especialmente em regiões afastadas dos grandes centros urbanos (Carneiro; Sandroni, 2019; Almeida et al., 2021)

Essa dificuldade pode estar associada à necessidade de profissionais de saúde habilitados para realizar o exame e instituir tratamentos, que acompanhe o crescimento populacional, considerando, por exemplo, registros de 2.563.113 nascimentos, em 2023, no Brasil (Igram et al., 2014).

As Notas Técnicas do Ministério da Saúde (nº 09/2016, 35/2018, 11/2021 e 89/2022) reiteram que a qualificação dos profissionais na avaliação do frênulo lingual deve ser feita utilizando o Protocolo de Bristol, a fim de padronizar o diagnóstico (Brasil, 2021, 2022; Walsh, 2017). Além disso, a Nota Técnica nº 89/2022, emitida pelo Ministério da Saúde, reforça a necessidade da avaliação do frênulo lingual nas maternidades para identificar possíveis dificuldades na amamentação, utilizando uma versão adaptada do Protocolo de Bristol. Nos casos graves de anquiloglossia, em que há interferência significativa na amamentação, pode ser indicada a intervenção cirúrgica no frênulo lingual. (Brasil, 2022)

Controvérsias surgem no manejo das anquiloglossias. Em 2019, a Sociedade Brasileira de Pediatria solicitou a revogação da Lei nº 13.002/2014, enquanto a Associação Brasileira de Cirurgia Pediátrica, em 2022, expressou preocupações sobre o aumento das indicações de frenotomia e suas complicações (Sociedade de Pediatria, 2019; Associação Brasileira de Cirurgia Pediátrica, 2022).

Por outro lado, a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (2022) defende que a Lei nº 13.002/2014 visa o diagnóstico da anquiloglossia e ressalta a importância de um atendimento multidisciplinar para evitar subdiagnósticos, sobretratamentos e iatrogenias.

A prevalência da anquiloglossia, estimada entre 0,5% e 21%, varia consideravelmente entre os estudos, devido à falta de padronização nos critérios diagnósticos e nos instrumentos de triagem utilizados (Bates, 1994; Martinelli, 2016). Estima-se que a prevalência média seja de cerca de 8%, conforme demonstrado em uma metanálise de 2021, que incluiu 24.536 crianças menores de um ano (Hill, Lee e Pardos, 2021).

Estudo realizado no Distrito Federal, com fonoaudiólogos, identificou-se não ser comum, seja no setor público ou no privado, a avaliação do frênulo lingual em bebês nos primeiros momentos de vida (Nascimento, Soares e Costa; 2015). Nesta perspectiva, uma pesquisa de Oliveira e Dutra (2023) realizado em Rio Grande do Norte, foi observado que o teste da linguinha só é realizado em apenas em cerca de 30% das maternidades de todo o Estado.

A não realização do teste da linguinha como prática rotineira dos serviços de saúde, revela o descumprimento da Lei nº 13.002/2014. Este fato também foi observado em Arapiraca, o que evidencia a necessidade de políticas públicas que garantam a realização do teste da linguinha em todos os recém-nascidos. O envolvimento dos gestores municipais e das equipes de saúde é fundamental para que essa política seja efetivamente implementada.

Este resultado também foi identificado em estudo realizado no Paraná, que revelou que apenas 33,3% dos profissionais de saúde conheciam o protocolo do teste da linguinha, apesar de a maioria ter atendido pacientes com queixas de anquiloglossia. Esse estudo também apontou para a necessidade urgente de treinamento e capacitação desses profissionais, especialmente em áreas onde o subdiagnóstico é comum (Pinto et al., 2019).

Assim, os resultados do presente estudo, além de revelarem a não realização do teste da linguinha, podem servir como base para a Secretaria Municipal de Saúde de

Arapiraca desenvolver um plano de ação voltado à implantação dessa triagem em toda a rede municipal. Tal implementação permitirá não apenas um diagnóstico precoce da anquiloglossia, mas também o aumento das taxas de aleitamento materno e a promoção do desenvolvimento saudável do sistema estomatognático das crianças.

Dessa forma, é necessário continuar sensibilizando os gestores e a população local sobre a importância do teste, por meio de campanhas educativas e outras estratégias de comunicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo identificou que, no mês de janeiro de 2023, não foi realizada a avaliação do frênulo lingual em neonatos nas maternidades do município de Arapiraca, nem houve registros de encaminhamentos ou orientações relacionadas a esse exame em outras unidades de saúde.

Nosso objetivo era comparar as características sociodemográficas desses grupos para avaliar a associação com a realização ou não do teste. No entanto, essa análise não foi possível, pois não houve condições de dividir os participantes em dois grupos distintos. Diante dos dados obtidos, não foi possível comparar as características sociodemográficas dos indivíduos ou mesmo avaliar a associação com a realização ou não do teste, pois não houve condições de dividir os participantes em dois grupos distintos.

Desta forma, para resolver a lacuna da ausência da implementação do teste da linguinha no município de Arapiraca, conclui-se que é essencial sensibilizar gestores e a população sobre a importância do exame. Entre as ações recomendadas estão a caracterização dos serviços que realizam o teste, capacitação dos profissionais de saúde, acompanhamento de casos suspeitos e o monitoramento contínuo dos dados de avaliação do frênulo lingual. Por fim, sugere-se que os gestores adaptem o fluxograma da nota técnica nº 89/2022 do Ministério da Saúde à realidade local.

Embora este estudo apresente limitações como a obtenção de dados no recorte de um mês e a ausência de informações nos prontuários avaliados, o que dificultou a análise ampliada dos resultados, espera-se que o diagnóstico situacional apresentado neste estudo reflita na sensibilização de profissionais e gestores locais, bem como contribua para a

universalização desse teste, em prol do cumprimento dos princípios do SUS e da Lei 13.002/14.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, P. F. de. et al. Provision of specialized care in remote rural municipalities of the Brazilian semi-arid region. *Rural and Remote Health, Townsville*, v. 21, n. 4, p. 6652, 2021. DOI: 10.22605/RRH6652 <https://doi.org/10.22605/RRH6652>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIRURGIA PEDIÁTRICA. **Nota técnica: Frenotomia lingual [Internet]**. 20 dez 2022. [citado 25 de janeiro de 2023]. Disponível em: <https://cipe.org.br/novo/nota-tecnica-frenotomia-lingual/>
Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia. Associação Brasileira de Motricidade Orofacial. **Nota Técnica 01_2022**. Teste da Linguinha. mai 2022.

BATES CJ, PRENTICE A. Breast milk as a source of vitamins, essential minerals and trace elements. *Pharmacol Ther* 1994; 62:193-8.

CARNEIRO, M. J.; SANDRONI, L. Tipologias e significados do “rural”: uma leitura crítica. In: LEITE, S. P.; BRUNO, R. (Org.). *O rural brasileiro na perspectiva do século XXI*. Rio de Janeiro: **Garamond**, 2019. p. 43-58.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Coordenação Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno. **Nota Técnica Conjunta n.º 52/2023** – Anquiloglossia em recém-nascidos.

BRASIL. **Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014**. Obriga a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês. Diário Oficial da União 23 jun 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Coordenação Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno. **Nota Técnica n.º 35/2018** – Anquiloglossia em recém-nascidos.

BRASIL. Portal da Transparência - **Registro Civil** [Internet]. [citado 11 de janeiro de 2024]. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Coordenação Geral de Ciclos da Vida. Coordenação de Saúde da Criança e do Aleitamento Materno. **Nota Técnica Nº 11/2021-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS**. 25 mai 21

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. **Nota Técnica Nº 89/2022-CGPAM/DSMI/SAPS/MS**. 11 nov 22.

HILL RR, LEE CS, PADOS BF. The prevalence of ankyloglossia in children aged <1 year: a systematic review and meta-analysis. **Pediatr Res.** 2021 Aug;90(2):259-266. doi: 10.1038/s41390-020-01239-y. Epub 2020 Nov 13. PMID: 33188284.

INGRAM J, JOHNSON D, COPELAND M, CHURCHILL C, TAYLOR H. The development of a new breast-feeding assessment tool and the relationship with breast feeding self-efficacy. **Midwifery.** 2015 Jan;31(1):132-7. doi: 10.1016/j.midw.2014.07.001. Epub 2014 Jul 14. PMID: 25061006; PMCID: PMC4275601.

KNOX I. Tongue Tie and Frenotomy in the Breastfeeding Newborn. **NeoReviews** 2010 Sept; 11(9): 513-9.

MARTINELLI RL DE C. Validação do protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês [Internet] [Doutorado em Fonoaudiologia]. [Bauru]: **Universidade de São Paulo**; 2016 [citado 13 de junho de 2023]. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/25/25143/tde-17052016-150210/>.

MARTINELLI RL DE C, MARCHESAN IQ, LAURIS JR, HONÓRIO HM, GUSMÃO RJ, BERRETIN-FELIX G. Validade e confiabilidade da triagem: “teste da linguinha”. **Rev CEFAC.** dezembro de 2016; 18:1323–31.

NASCIMENTO LS DO, SOARES V DA SS, COSTA TL DA S. Teste da linguinha: diagnóstico situacional sobre a aplicabilidade do protocolo em neonatos do Distrito Federal. **Rev CEFAC** [Internet]. 2015Nov;17(6):1889–99.

OLIVEIRA SRS, DUTRA MRP. Perfil de serviços públicos que realizam avaliação do frênulo lingual em neonatos no Rio Grande do Norte. **Revista Ciência Plural.** 2023; 9(1): e28076.

PINTO ABR, CRISPIM JB, LOPES TS, STABILE AM, SANTIN GC, FRACASSO MLC. Conhecimento dos profissionais da saúde sobre o diagnóstico e conduta para anquiloglossia em bebês. **Saúde e Pesquisa** [Internet]. 2019 Aug 23.

SILVA JLP, LINHARES FMP, BARROS A DE A, DE SOUZA AG, ALVES DS, ANDRADE P DE ON. Factors associated with breastfeeding in the first hour of life in a baby-friendly hospital. **Texto e Contexto Enfermagem.** 2018;27(4). DOI: 10.1590/0104-07072018004190017.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Solicita ao Ministério da Saúde revogação da lei que torna obrigatório o Teste da Linguinha em recém-nascidos [Internet]. **SBP.** 18 abr 2019 [citado 18 de janeiro de 2023]. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-solicita-ao-ministerio-da-saude-revogacao-da-lei-que-torna-obrigatorio-o-teste-da-linguinha-em-recem-nascidos/>

SUZART DD, CARVALHO ARRD. Alterações de fala relacionadas às alterações do frênulo lingual em escolares. **Revista CEFAC.** 2016;18(6):1332-9.

THOMAS J, BUNIK M, HOLMES A, KEELS MA, POINDEXTER B, MEYER A, GILLILAND A; Section on Breastfeeding; Section on Oral Health; Council on Quality Improvement and Patient Safety; Committee on Fetus & Newborn; Section on Otolaryngology-Head and Neck Surgery. Identificação e tratamento da anquiloglossia e seu efeito na amamentação em lactentes: relato clínico. **Pedi-atrics**. 2024 ago 1;154(2): doi: 10.1542/peds.2024-067605

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância)[acesso: 12/01/2024] <https://brasil.un.org/pt-br/83869-unicef- apenas-40-das-crian%C3%A7as-no-mundo-recebem-amamenta%C3%A7%C3%A3o-exclusiva-no-in%C3%ADcio-da-vida>.

WALSH J, LINKS A, BOSS E, TUNKEL D. Ankyloglossia and Lingual Frenotomy: National trends in diagnosis and management in the United States, 1997-2012. **Otolaryngol--Head Neck Surg Off J Am Acad Otolaryngol-Head Neck Surg**. abril de 2017;156(4):735–40.

Artigo enviado em: 15/10/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024

12

CONSTRUÇÃO DE FOLDERS SOBRE HIGIENE DO SONO E A SUA IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE***CONSTRUCTION OF FOLDERS ON SLEEP HYGIENE AND THEIR IMPLEMENTATION THROUGH HEALTH EDUCATION ACTIONS***

José Eduardo Ferreira Dantas⁴⁵
Josefa Yolanda Vitória Costa⁴⁶
Christiane Cavalcante Feitoza⁴⁷

RESUMO: O sono é uma função fisiológica essencial para a manutenção da homeostase corporal dos seres humanos. Alterações no padrão de sono contribuem para a degradação da qualidade de vida dos indivíduos, sendo necessária a existência de intervenções que minimizem essa degradação. O trabalho objetivou relatar, segundo a perspectiva de acadêmicos, o processo de construção de *folders* sobre higiene do sono e a sua implementação a partir de ações de educação em saúde. Trata-se de um estudo descritivo, do tipo relato de experiência. O sono é influenciado por fatores endógenos e exógenos, desse modo, os *folders* apresentam considerações sobre hábitos que melhoram a qualidade do sono e a sua importância. A heterogeneidade do público e dos locais da realização das ações de educação em saúde possibilitou uma divulgação relevante sobre o tema. O uso dos *folders* como ferramenta para a promoção da qualidade do sono se mostrou uma experiência exitosa a ser somada com as ações de educação em saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Sono. Qualidade do sono. Educação em saúde.

ABSTRACT: Sleep is an essential physiological function for maintaining body homeostasis in human beings. Alterations in sleep patterns contribute to a deterioration in the quality of life of individuals, and interventions are needed to minimize this degradation. The aim of this study was to report, from the perspective of academics, on the process of constructing folders on sleep hygiene and their implementation through health education actions. This is a descriptive study of the experience report type. Sleep is influenced by endogenous and exogenous factors, so the folders present considerations about habits that improve sleep quality and their importance. The heterogeneity of the public and the locations where the health education actions were carried out made it possible to disseminate the topic in a relevant way. The use of folders as a tool for promoting sleep quality proved to be a successful experience when combined with health education actions.

KEYWORDS: Sleep. Sleep quality. Health education.

⁴⁵ Enfermeiro. Universidade Federal de Alagoas, Campus Arapiraca. E-mail: jose.dantas@arapiraca.ufal.br

⁴⁶ Enfermeira. Universidade Federal de Alagoas, Campus Arapiraca. E-mail: vitoriojosefa@gmail.com

⁴⁷ Odontóloga e Doutora em Biotecnologia. Professora Adjunta do Curso de Bacharelado em Enfermagem da Universidade Federal de Alagoas, Campus Arapiraca. E-mail: christiane.feitoza@iqb.ufal.br

1 INTRODUÇÃO

O sono representa uma das necessidades cronobiológicas mais importantes dos seres humanos, uma vez que é essencial para a manutenção das atividades fisiológicas e está diretamente atrelado à ciclicidade do dia, com ênfase nos períodos de claro e escuro. Considerando o pressuposto, o organismo é naturalmente condicionado a preparar-se para dormir durante o entardecer, sendo a diminuição do estímulo de luz solar um *start* para a liberação de mediadores que estão associados à sonolência e à necessidade de dormir. Desse modo, o estado de sono e vigília é precisamente regulado por fatores endógenos e exógenos, com isso, uma disruptura nesse processo ocasiona malefícios à fisiologia humana, como comprometimento da memória e desajustes hormonais (Inocente, 2023).

A regulação entre os intervalos de sono e vigília está relacionada, dentre outras coisas, à faixa etária dos sujeitos. Nessa perspectiva, a Organização Mundial da Saúde (2019) publicou uma diretriz que estabelece a média, em horas, de sono que crianças devem ter segundo a sua faixa etária, estabelecendo-se que bebês de menos de um ano necessitam de quatorze a dezessete horas de sono, já os bebês de um a dois anos requerem de onze a quatorze horas de descanso, enquanto os pequenos de três a quatro anos necessitam entre dez e treze horas de sono. Nos adultos, o tempo de sono é reduzido contabilizando em média de sete a oito horas (Costa; Ceolin, 2013).

Em virtude da senilidade, os idosos apresentam um sono fragmentado e por esse motivo, é comum que apresentem uma necessidade de dormir durante o horário vespertino (Tavares, 2022). Entretanto, com as mudanças no período de sono e vigília ocasionado pelo advento da luz elétrica e das telas digitais houve uma diminuição nas horas de sono e um aumento da má qualidade de sono e dos seus distúrbios relacionados (Castro-Santos et al, 2023).

Os distúrbios do sono são um problema de saúde pública em todo o mundo, estando relacionados a alterações no padrão normal do sono devido a alterações morfofisiológicas, psicológicas e/ou sociais. Um estudo de Cajado *et al.* (2021) analisou os dados sobre o sono da Pesquisa Nacional de Saúde de 2013, em que os participantes eram indagados sobre a frequência de problemas de sono nas duas últimas semanas que antecederam a pesquisa; cerca de quinze por cento (15%) dos envolvidos relataram questões negativas com o sono em mais de sete dias das duas semanas. Além disso, foi

possível identificar que fatores como sexo feminino e doenças de base estão associados ao aumento da incidência de distúrbios do sono.

A utilização de medicamentos, como benzodiazepínicos, é uma constante na sociedade quando se refere ao tratamento de distúrbios do sono, sendo registrado um alto índice do uso desses indutores do sono entre a população brasileira (Araújo et al., 2022). Contudo, existem outros meios para melhorar a qualidade do sono, através de mudanças de hábitos que promovem a higiene do sono, como a diminuição da exposição a estímulos luminosos e redução do consumo de bebidas estimulantes (Santo et al., 2018). Feitoza et al. (2023) estabelecem alternativas como acupuntura, eletroacupuntura, yoga, exercício de Qigong e estimulação magnética transcraniana repetitiva como intervenções não farmacológicas e não invasivas que apresentam resultados positivos na promoção da qualidade do sono.

Apesar das alternativas não farmacológicas para a melhora na qualidade do sono, a implementação delas ainda é insuficiente em virtude do desconhecimento dos sujeitos acerca dos hábitos de higiene do sono. Desse modo, a partir da observação da recorrência de problemas relacionados ao sono na atenção primária à saúde, os autores perceberam a necessidade de haver um instrumento que orientasse os usuários do SUS acerca da importância do sono e de como aprimorar a sua qualidade, evitando o surgimento de distúrbios do sono.

Portanto, o presente estudo objetiva relatar, segundo a perspectiva de acadêmicos, o processo de construção de *folders* sobre hábitos de higiene do sono para crianças e adultos (universitários, usuários de serviços de saúde e cuidadores) e a sua implementação a partir de ações de educação em saúde.

2 MÉTODO

Trata-se de um estudo descritivo, com abordagem qualitativa, do tipo relato de experiência desenvolvido ao longo de 2023 acerca do processo de construção e implementação de *folders* para promoção de qualidade do sono na atenção primária, secundária e terciária à saúde de um município do agreste alagoano. A construção ocorreu como parte das atividades do Laboratório do Sono - Hipnos, vinculado à Universidade Federal de Alagoas (UFAL), *Campus Arapiraca*, e a implementação como parte das

atividades práticas de acadêmicos do Curso de Bacharelado em Enfermagem da UFAL no município.

O processo de construção de um *folder* pode ser observado como parte de um estudo metodológico que, segundo Polit, Beck e Hungler (2004), objetiva a investigação dos métodos de obtenção, organização e análise dos dados no processo de elaboração de instrumentos que, posteriormente, serão sujeitos ao processo de validação por juízes. Entretanto, apesar de o presente trabalho narrar o processo de construção e revisão do instrumento, ele se debruça mais intensamente sobre as contribuições do instrumento para a realidade intrínseca aos sujeitos assistidos, não inibindo a possibilidade de haver a condução de um trabalho metodológico posteriormente, mas enfatizando as contribuições práticas da versão inicial elaborada por acadêmicos.

O processo de construção do instrumento seguiu quatro fases, a saber: 1) revisão da literatura; 2) elaboração do conteúdo do *folder*; 3) construção de modelos gráficos; 4) revisão por pesquisadoras vinculadas ao laboratório do sono. A fase de revisão de literatura e seleção de estudos seguiu sob a égide de revisões sistemáticas conduzida por pesquisadores do Laboratório Hipnos, as quais investigam as potencialidades de intervenções não farmacológicas na promoção da qualidade do sono, “Non-pharmacological management options of insomnia: a systematic review (PROSPERO: CRD42023405142)” e “The impact of non-pharmacological interventions on the sleep quality of individuals with Parkinson's disease (PROSPERO: CRD42023387206)”, às quais evidenciaram a efetividade da higiene do sono como ferramenta para a promoção da qualidade do sono e minimização do uso de fármacos benzodiazepínicos e refletiram na necessidade da construção do instrumento.

A partir das revisões conduzidas e dos estudos selecionados, construiu-se o conteúdo dos instrumentos seguindo os tópicos: 1) Por que dormimos? 2) Benefícios de dormir bem; 3) O que é a Higiene do Sono; 4) Hábitos de Higiene do Sono. Sendo o conteúdo do *folder* e da educação em saúde adaptados a depender do público-alvo estabelecido. Em seguida, utilizou-se a plataforma digital CANVA como ferramenta para a construção de uma identidade visual para os instrumentos.

Após a fase de construção, os instrumentos foram distribuídos em dois hospitais que se localizam no município, um Centro de Atenção Psicossocial tipo II (CAPS II), bem como em três unidades básicas de saúde e no *Campus* Arapiraca, da Universidade Federal de Alagoas pelos acadêmicos, sendo assim, estruturou-se a educação em saúde

segundo os tópicos abordados em cada instrumento. Por se tratar de um relato de experiência, o presente trabalho escusa-se de submissão ao comitê de ética em pesquisa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Elaboração da Cartilha

Para a construção da cartilha considerou-se os pressupostos da teoria de enfermagem fomentada por Wanda Horta, que discorre que uma necessidade humana básica em déficit representa um problema para a enfermagem e que requer assistência adequada que visem promover saúde e quando possível incentivar o autocuidado (Marques; Moreira; Nóbrega, 2008). No autocuidado sobre o sono é possível observar o desconhecimento acerca de sua importância e de como regulá-lo a partir de hábitos.

O instrumento foi desenvolvido no formato de *folder* dobrável, de modo a facilitar a sua distribuição. Teve o tamanho de uma folha A4 com duas dobras. A frente do guia possuía a questão “Como está o seu sono?” ou “Como está o sono do seu filho?”, como pergunta gatilho para despertar o interesse do leitor juntamente com a identificação da Universidade Federal de Alagoas e do Laboratório do Sono - Hipnos.

Ao abrir o *folder* era possível encontrar a página que elucidava o que é a higiene do sono e disponibiliza 10 sugestões de hábitos que contribuem com a melhora do sono (adulto e criança). No verso, há a explicação do porquê dormimos e os benefícios do sono para a saúde dos indivíduos. Na página final ficou os símbolos do curso de enfermagem, medicina e da própria UFAL, juntamente com o nome dos membros do laboratório do sono, um *QR CODE* que encaminha para o instagram do Laboratório do Sono - Hipnos, que possui mais orientações sobre o sono e, no final da página, o nome das docentes responsáveis por revisar o trabalho. As diferenças entre as versões foram mínimas, com pequenos ajustes no tipo de orientação e na parte gráfica dos *folders*.

Figura 01 - Parte externa do *folder* para adultos.

POR QUE DORMIMOS?

Nosso organismo possui mecanismos para estimular o equilíbrio das funções dos nossos órgãos.

Para que isso aconteça precisamos de energia suficiente.

Essa energia vem da nossa alimentação, mas também do nosso sono.

DORMIR BEM É VIVER BEM





Auxilia na memorização.

Conserva energia.

Regula o sistema emocional.

DORMIR BEM

Restaura a energia que perdemos durante o dia.

Estimula o sistema imune e Cicatrização de lesões.



Universidade Federal de Alagoas
Campus Arapiraca
Complexo de Ciências Médicas e
Enfermagem - CCME

Como está o seu sono?



Laboratório do Sono
HIPNOS

Fonte: Elaboração dos autores.

Figura 02 - Parte interna do *folder* para adultos.

Higiene do Sono

A Higiene do Sono é caracterizada como hábitos que promovem uma melhor qualidade do sono de quem os pratica.

Hábitos de Higiene

- Tenha **horário para dormir** e acordar. Sempre que possível, vá dormir e acorde em horários programados
- Não consuma **bebidas estimulantes** (café, chocolate, bebidas alcoólicas, e refrigerantes) pelo menos seis horas antes de dormir.
- Pratique **exercícios físicos**, pelo menos quatro horas antes de ir dormir.
- Tome **banho de sol** por 15 minutos antes das 10 horas ou após as 16 horas.





- Fique **longe de telas**, como celulares, televisão e tablets, na cama pelo menos uma hora antes de dormir.
- Não tire **cochilos maiores que 1 hora** durante a tarde.
- Não usar a cama ou o quarto para outras atividades não relacionadas ao dormir, como trabalhar ou estudar.
- Faça **atividades relaxantes** antes de deitar, como ler, pintar, bordar e escutar música
- Durma só o tempo necessário** para se sentir descansado. Evite dormir por mais de 8 a 9 horas em uma noite.
- Seu **travesseiro e seu colchão** devem ser **confortáveis**. O quarto deve ter temperatura agradável, ter pouca luz e estar livre de barulho.



Laboratório do Sono - HIPNOS

MEMBROS
Bruna Rykelly Ramos dos Santos
Isabella Elizario da Silva Nobre
José Eduardo Ferreira Dantas
Josefa Yolanda Vitorio Costas
Leticia Gabrielly Soares Araújo
Mariana Araújo Oliveria Barbosa Rocha



SIGA NOSSO INSTAGRAM
@HIPNOSUFAL

Responsável
Drª Christiane Feitoza

Fonte: Elaboração dos autores.

3.2 O Sono das Crianças

O padrão de sono das crianças sofre alterações progressivas com o avançar da sua idade. Recém-nascidos passam a maior parte do dia dormindo, podendo chegar a 16 horas de sono de maneira descontínua; a partir dos três meses, há uma mudança no ritmo circadiano e o sono começa a ocorrer predominantemente durante a noite, mas ainda com breves intervalos de sono pelo dia. Aos 6 meses há a redução gradativa do tempo de sono, até que aos 6 anos há uma estabilização do padrão de sono que passa a se assemelhar ao de um adulto (Paiva; Pinto, 2014).

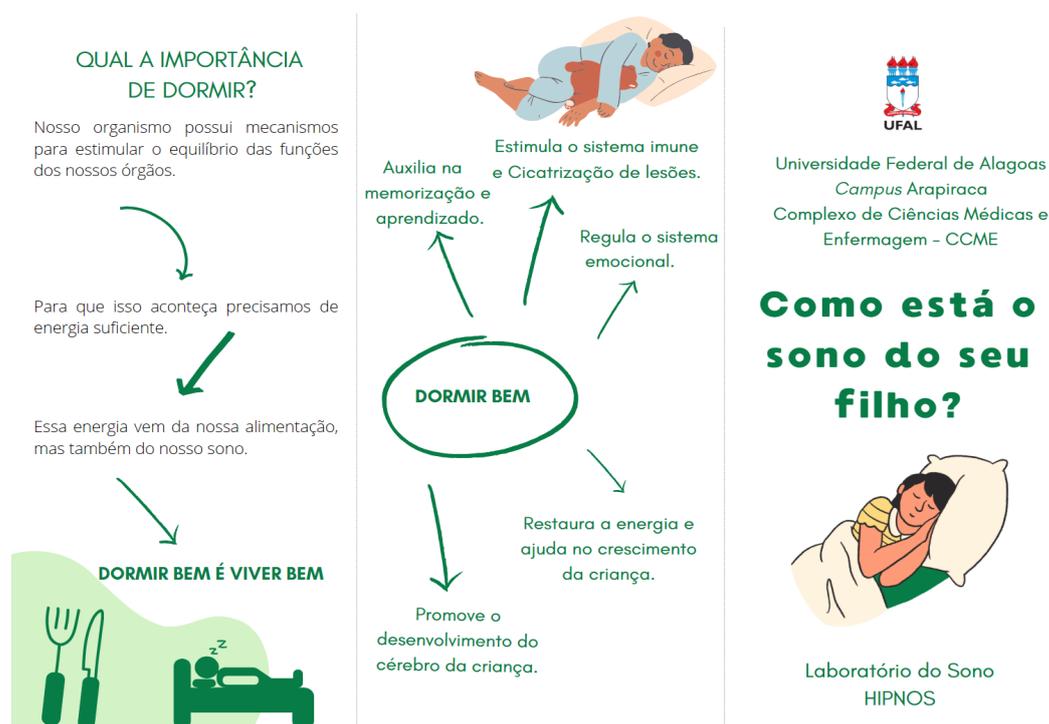
O sono é responsável por possibilitar um adequado desempenho psicomotor, pela conservação de energia, promoção de processos metabólicos, termorregulação, desenvolvimento e maturação do cérebro, consolidação de memórias e liberação de citocinas específicas que auxiliam a imunidade (Silva, 2014). A partir disso, Paiva e Pinto (2014, p. 600) estabelecem que o sono nas crianças é essencial para o “desenvolvimento físico, psíquico e neurocognitivo, bem como para o estabelecimento harmonioso dos afectos”, sendo as alterações nesse padrão de sono responsáveis por impactar o desenvolvimento da criança e na sua dinâmica familiar.

Durante a adolescência, há um aumento da necessidade de dormir, o que aumenta a predisposição ao desenvolvimento da privação de sono que acarreta alteração da função cognitiva, de modo semelhante à embriaguez, com o aumento da lentidão nos reflexos e raciocínio. Apesar de sua relevância, as alterações no padrão de sono de crianças e adolescentes são observadas como algo natural e pouco valorizadas por profissionais da saúde como ponto de intervenção.

O advento das telas eletrônicas foi responsável por alterar o padrão de sono entre as crianças e os adolescentes. Zhu et al. (2020) aponta que há um aumento de 12,35% do risco de desenvolvimento de distúrbios do sono em pré-escolares a cada 1h que ela permanece exposta na televisão, sendo recomendado o tempo menor que 1h de exposição diária à televisão. Segundo Dos Santos et al. (2024) o uso de telas por adolescentes brasileiros foi responsável por impactar negativamente a qualidade do sono nos indivíduos que não praticavam atividades físicas ou que praticavam de maneira insuficiente, não impactando de maneira significativa os adolescentes que praticavam exercícios regularmente.

Durante o dia de puericultura na unidade, preparou-se uma educação em saúde na sala de espera voltada para as crianças e os seus responsáveis. De maneira lúdica, todos foram questionados sobre como estava seu sono, se era revigorante ou não. A partir das falas, os acadêmicos puderam identificar alterações no padrão de sono e desenvolverem orientações sobre o cuidado com o sono das crianças juntamente com a distribuição da cartilha sobre o sono.

Figura 03 - Parte externa do *folder* para crianças.



Fonte: Elaboração dos autores.

Figura 04 - Parte interna do *folder* para crianças.

***Higiene do Sono**

A Higiene do Sono é caracterizada como hábitos que promovem uma melhor qualidade do sono de quem os pratica.

Hábitos de Higiene

1. Manter uma **rotina para os cochilos** diurnos das crianças que ainda necessitam em horários semelhantes, evitando os cochilos no final da tarde.
2. **Evitar** bebidas (chocolate, refrigerante, chá mate ou cafeinados) e medicações que contenham **estimulantes próximas à hora de dormir.**
3. Criar uma **rotina para a hora de dormir**, na qual contenha um momento bom e agradável com os pais (ler histórias, ouvir música calma, etc.), sem muitos estímulos.
4. Criar um **ambiente propício ao sono** e recompensar as noites bem dormidas através de elogios.





5. Manter o mesmo **horário para dormir** e acordar todos os dias, incluindo finais de semana e feriados (horários regulares).
6. Quando lidar com a criança durante a noite, **usar uma luz fraca, falar baixo** e ser breve o suficiente, sem estimulá-la.
7. Tentar **não deixar** a criança adormecer com mamadeiras, leite, chás ou vendo televisão ou em outro lugar que não seja sua própria cama.
8. Faça **atividades relaxantes com a criança** antes de deitar, como ler, pintar, bordar e escutar música.
9. **Evitar** levar a criança para **cama dos pais** ou outros lugares para dormir ou acalmar-se.
10. **Não permita o uso de celulares ou televisão** no período próximo ao momento de dormir e diminua as luzes da casa durante a noite, próximo ao momento de dormir.



Laboratório do Sono - HIPNOS

MEMBROS / DISCENTES

José Eduardo Ferreira Dantas
Josefa Yolanda Vitorio Costas



SIGA NOSSO INSTAGRAM
@HIPNOSUFAL

Responsáveis
Profa. Dr^a Christiane Feitoza
Profa. Dr^a Renise Bastos
Profa. Dr^a Larissa Tenório

Fonte: Elaboração dos autores.

3.3 O Sono dos Universitários

O sono dos universitários, normalmente jovens adultos, é amplamente estudado em todo o mundo (Li et al., 2020; Hasan et al., 2023). O estudo de Vedaa et al. (2019) buscou analisar a correlação entre a insônia, a duração do sono e o desempenho acadêmico de universitários da Noruega e concluiu que a má qualidade do sono está relacionada a um maior índice de reprovação nos exames da universidade, repercutindo em gastos para a educação pública e em transtornos pessoais para os universitários, podendo levar os sujeitos ao fracasso acadêmico.

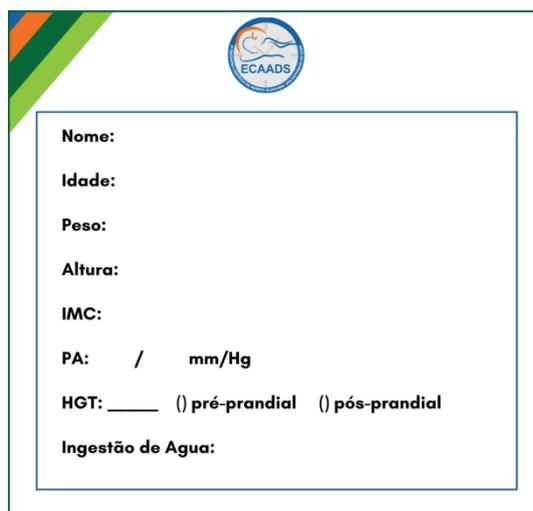
Tendo em vista a relevância da boa qualidade do sono para o desenvolvimento acadêmico dos universitários, formulou-se uma atividade de educação em saúde voltada para esses sujeitos. Estruturou-se então um momento para a realização de orientações e distribuição da cartilha sobre os hábitos de sono, sendo também oferecido a aferição de dados antropométricos, tendo em vista que, segundo Vasconcelos et al. (2013), há uma relação estatisticamente significativa entre um alto índice de massa corporal (IMC), sobrepeso e os dados antropométricos com a má qualidade do sono entre universitários.

Em um estudo que objetivava “identificar a prevalência de ronco e da Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) em universitários, correlacionando seu aparecimento ao índice de massa corporal” conduzido por Gonzaga et al. (2020, p.3) no *Campus Arapiraca* da Universidade Federal de Alagoas, local em que uma das ações foi realizada, identificou-se que 32,35% dos universitários que compuseram a amostra relataram a presença de ronco durante o sono, entretanto, o estudo não conseguiu estabelecer uma relação com relevância estatística entre SAOS e o IMC.

Apesar dos resultados do estudo de Gonzaga et al. (2020), a literatura reforça o papel do sono no processo de ganho de peso. Gale, James Williams e Cecil (2024) conduziram uma revisão sistemática que estabeleceu uma relação significativa entre o sobrepeso e a má qualidade do sono, propondo que a má qualidade do sono repercute em um maior acúmulo de tecido adiposo, formulando assim um *continuum* de retroalimentação, já que o sobrepeso piora a qualidade do sono e a má qualidade do sono leva ao ganho de peso.

Na figura 05 é possível observar a ficha de coleta de dados antropométricos e sinais vitais utilizada, nenhum dos dados ficou sob domínio dos pesquisadores, a ficha foi utilizada para registrar os dados e entregar para os universitários interessados juntamente com orientações sobre o autocuidado e o instrumento construído sobre a higiene do sono. A ação se desenrolou no pátio principal da instituição e foram atendidos 112 discentes.

Figura 05 - Ficha para coleta de dados antropométricos.



Nome: _____

Idade: _____

Peso: _____

Altura: _____

IMC: _____

PA: _____ / _____ mm/Hg

HGT: _____ () pré-prandial () pós-prandial

Ingestão de Água: _____

Fonte: Elaboração dos autores.

3.4 Sono dos Adultos

A qualidade do sono dos adultos é influenciada por múltiplos fatores, tanto intrínsecos quanto extrínsecos; sendo assim, é difícil delimitar uma ação de educação em saúde que consiga atingir todos de maneira igual, tendo em vista a pluralidade de situações que impactam no sono o qual eles seguem sujeitos. Desse modo, as ações voltadas para adultos se concentraram em usuários da unidade básica de saúde e de indivíduos que desempenhavam o papel de cuidadores, seja em âmbito hospitalar ou doméstico.

Os adultos saudáveis estão expostos ao mundo do trabalho que, em um contexto de precarização, colabora com a alteração no padrão de sono dos sujeitos. Silva et al. (2023) analisaram o sono de trabalhadoras da enfermagem que atuaram durante a pandemia e observaram que o trabalho num contexto pandêmico estava associado ao desenvolvimento de insônia, privação do sono e pesadelos, colaborando com o adoecimento mental desses trabalhadores. Rocha, Dantas e Feitoza (2023) identificaram, na literatura, a correlação entre má qualidade do sono e o desenvolvimento de burnout em policiais ocasionado por longos períodos de estresse e condições insalubres de trabalho.

A partir dessas considerações, compreende-se que o trabalho é um fator importante para a qualidade do sono dos trabalhadores, bem como as condições socioeconômicas as quais eles estão expostos. Com isso, as atividades de educação em saúde voltadas a esses adultos levaram em consideração tais particularidades, não generalizando a realização dos hábitos, sugerindo ações de cuidado com o sono que fossem possíveis de serem executadas na realidade observada. As ações de educação em saúde foram conduzidas em três UBS do município que se localizavam em regiões de vulnerabilidade socioeconômica.

Por sua vez, os cuidadores são pessoas responsáveis por oferecer auxílio para indivíduos com alguma enfermidade ou que necessitam de apoio para realizar atividades da vida diária (Brasil, 2008). Dentre os resultados do estudo de Fagundes e Soares (2018), observou-se que 31,6% dos cuidadores estavam insatisfeitos com o sono no período que acompanha um enfermo no hospital; o autor ainda menciona sobre a ambiência e relata que os cuidadores são expostos a estímulos como ruídos e iluminação inadequada, que segundo as evidências científicas são fatores que influenciam o sono. Considerando as

consequências que a privação do sono pode ocasionar associado ao estudo de Perdomo, Cantillo-Medina e Perdomo-Romero (2022) que mostrou que os cuidadores eram maioria do sexo feminino e com vínculo familiar de filho ou esposa, observa-se a necessidade de elaboração de ações de saúde para esse público.

Uma ação em grupo no âmbito da atenção terciária era inviável no ambiente que os alunos estavam inseridos, nesse contexto realizou-se uma educação em saúde à beira leito com os cuidadores. Inicialmente, era feita a pergunta: “como está o seu sono?” Após a escuta qualificada da resposta, eram elucidadas algumas boas práticas para melhorar a qualidade do sono e posteriormente entregava a cartilha com mais informações. Apesar do ambiente da internação dificultar a qualidade do sono, a educação em saúde possibilitou que os cuidadores reflitam sobre a importância da temática e utilizem a ferramenta como um guia para desenvolver estratégias domiciliares para melhorar o tempo de descanso após a alta hospitalar.

Figura 06 - Parte externa do *folder* para cuidadores.



Fonte: Elaboração dos autores.

Figura 07 - Parte interna do *folder* para cuidadores.

Higiene do Sono

A Higiene do Sono é caracterizada como hábitos que promovem uma melhor qualidade do sono de quem os pratica.

Hábitos de Higiene

1. Tenha **horário para dormir** e acordar. Sempre que possível, vá dormir e acorde em horários programados
2. Não consuma **bebidas estimulantes** (café, chocolate, bebidas alcoólicas, e refrigerantes) pelo menos seis horas antes de dormir.
3. Pratique **exercícios físicos**, pelo menos quatro horas antes de ir dormir.
4. Tome **banho de sol** por 15 minutos antes das 10 horas ou após as 16 horas.





5. Fique **longe de telas**, como celulares, televisão e tablets, na cama pelo menos uma hora antes de dormir.
6. Não tire **cochilos maiores que 1 hora** durante a tarde
7. Não usar a cama ou o quarto para outras atividades não relacionadas ao dormir, como trabalhar ou estudar.
8. Faça **atividades relaxantes** antes de deitar, como ler, pintar, bordar e escutar música
9. **Durma só o tempo necessário** para se sentir descansado. Evite dormir por mais de 8 a 9 horas em uma noite.
10. Seu **travesseiro e seu colchão** devem ser **confortáveis**. O quarto deve ter temperatura agradável, ter pouca luz e estar livre de barulho.



Universidade Federal de Alagoas
Campus Arapiraca
Complexo de Ciências Médicas e
Enfermagem - CCME

Laboratório do Sono - HIPNOS



**SIGA NOSSO INSTAGRAM
eHIPNOSUFAL**

Dr^a Christiane Feitoza
Josefa Yolanda Vitorio Costa
José Eduardo Ferreira Dantas



Fonte: Elaboração dos autores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, destaca-se a importância de dispor de instrumentos que facilitem a promoção da higiene do sono, contribuindo diretamente para o neurodesenvolvimento infantil e para a promoção da saúde física e mental dos indivíduos em todas as idades. A experiência relatada revelou-se bem-sucedida, evidenciando a necessidade de validar os instrumentos desenvolvidos, além de consolidar o sono como uma temática transversal na atenção à saúde. Isso se justifica por suas significativas influências no processo saúde-doença, já que os distúrbios do sono estão diretamente associados à redução da qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. F. S.; SOUZA, T. A. de; MEDEIROS, A. de A.; SOUZA, J. C. de; BARBOSA, I. R. Fatores associados aos problemas de sono e ao uso de medicação para dormir em brasileiros. **Revista de Saúde Pública**, v. 56, p. 68, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rsp/article/view/200912>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Guia prático do cuidador**. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.

CASTRO-SANTOS, L.; LIMA, M. de O.; PEDROSA, A. K. P.; SERENINI, R.; DE MENEZES, R. C. E.; LONGO-SILVA, G. Sleep and circadian hygiene practices association with sleep quality among Brazilian adults. **Sleep Medicine: X**, v. 6, p. 100088, dez. 2023. Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S2590142723000289> Acesso em: 22 abr. 2024.

CAVALCANTE FEITOZA, C.; HENRIQUE DA SILVA, B.; EDUARDO FERREIRA DANTAS, J.; KAROLINE TEIXEIRA LEITE, L.; KARLA RODRIGUES SANTOS, J.; RYKELLY RAMOS DOS SANTOS, B.; GABRIELLY SOARES ARAÚJO, L.; ELIZIARIO DA SILVA NOBRE, I.; ARAÚJO OLIVEIRA BARBOSA ROCHA, M.; YOLANDA VITÓRIO COSTA, J.; FLÁVIA OLIVEIRA DE SANTANA, M.; NATALHIA MAIA DE SOUSA, I. Impacto de intervenções não farmacológicas no sono de indivíduos com parkinson - revisão sistemática. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 11, p. e4114163, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4163> Acesso em: 22 abr. 2024.

COSTA, S. V. da; CEOLIM, M. F. Fatores que interferem na qualidade do sono de pacientes internados. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 47, n. 1, p. 46–52, fev. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342013000100006&lng=pt&tlng=pt Acesso em: 22 abr. 2024.

DOS SANTOS, A. B.; PRADO, W. L.; TEBAR, W. R.; INGLES, J.; FERRARI, G.; MORELHÃO, P. K.; BORGES, L. O.; RITTI DIAS, R. M.; BERETTA, V. S.; CHRISTOFARO, D. G. D. Screen time is negatively associated with sleep quality and duration only in insufficiently active adolescents: A Brazilian cross-sectional school-based study. **Preventive Medicine Reports**, v. 37, p. 102579, jan. 2024. Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S2211335523004709> Acesso em: 22 abr. 2024.

FAGUNDES, A. P.; SOARES, V. L. Qualidade de vida de cuidadores de pacientes hospitalizados/Patient caregivers life quality inside the hospital. **Revista Interinstitucional Brasileira de Terapia Ocupacional - REVISBRATO**, v. 2, n. 4, p. 780–792, 3 nov. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ribto/article/view/16223> Acesso em: 22 abr. 2024.

GAJARDO, Y. Z.; RAMOS, J. N.; MURARO, A. P.; MOREIRA, N. F.; FERREIRA, M. G.; RODRIGUES, P. R. M. Problemas com o sono e fatores associados na população brasileira: Pesquisa Nacional de Saúde, 2013. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 2, p. 601–610, fev. 2021. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232021000200601&tlng=pt Acesso em: 22 abr. 2024.

GALE, E. L.; JAMES WILLIAMS, A.; CECIL, J. E. The relationship between multiple sleep dimensions and obesity in adolescents: A systematic review. **Sleep Medicine Reviews**, v. 73, p. 101875, fev. 2024. Disponível em:

<https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S1087079223001314> Acesso em: 22 abr. 2024.

GONZAGA, D. B.; CAVALCANTE, E. R. B.; SANTOS, N. D. de S.; BARBOSA, Í. D.; FEITOZA, C. C. Ronco, síndrome da apneia obstrutiva do sono e índice de massa corporal no ambiente universitário. **Revista Enfermagem Digital Cuidado e Promoção da Saúde**, v. 5, n. 1, 2020. Disponível em: <http://www.redcps.com.br/detalhes/69/ronco-sindrome-da-apneia-obstrutiva-do-sono-e-indice-de-massa-corporal-no-ambiente-universitario> Acesso em: 22 abr. 2024.

HASAN, H.; SHIHAB, K. A.; MOHAMMAD, Z.; JAHAN, H.; COUSSA, A.; FARIS, M. E. Associations of smartphone addiction, chronotype, sleep quality, and risk of eating disorders among university students: A cross-sectional study from Sharjah/United Arab Emirates. **Heliyon**, v. 9, n. 1, p. e12882, jan. 2023. Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S2405844023000890> Acesso em: 22 abr. 2024.

INOCENTE, N. J.; INOCENTE, C. O.; INOCENTE, J. J.; NASCIMENTO, E. F. de A.; SANTOS, T. C. de M. M. dos; MARTINO, M. M. F. de. Distúrbios do sono em estudantes universitários. In: VALLE, L. E. L. R. do; CAPOVILLA, F. C. (org.). **Perspectivas em Transtornos do Desenvolvimento Cognitivo-Comportamental, Linguístico e Social**. São Paulo, SP: Memnon Edições Científicas Ltda EPP, 2023.

LI, Y.; BAI, W.; ZHU, B.; DUAN, R.; YU, X.; XU, W.; WANG, M.; HUA, W.; YU, W.; LI, W.; KOU, C. Prevalence and correlates of poor sleep quality among college students: a cross-sectional survey. **Health and Quality of Life Outcomes**, v. 18, n. 1, p. 210, 1 dez. 2020. Disponível em: <https://hqlo.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12955-020-01465-2> Acesso em: 22 abr. 2024.

MARQUES, D. K. A.; MOREIRA, G. Â. C.; NÓBREGA, MML da. Analysis of the horta's basic human needs theory. **Rev enferm UFPE [Internet]**, v. 4, p. 481-8, 2008. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1032653>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Diretrizes sobre atividade física, comportamento sedentário e sono para crianças com menos de 5 anos de idade. Genebra: 2019. Disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/311664>. Acesso em: 19 abr. 2024.

PAIVA, T.; PINTO, H. R. Clínica do sono da criança e do adolescente. In: **O sono e a Medicina do Sono**. 1. ed. Barueri: Minha Editora, 2014.

PERDOMO, C. A. R.; CANTILLO-MEDINA, C. P.; PERDOMO-ROMERO, A. Y. Competência do cuidar e seu impacto na qualidade de vida de cuidadores. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 35, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://acta-ape.org/article/competencia-do-cuidar-e-seu-impacto-na-qualidade-de-vida-de-cuidadores/>.

POLIT, D.F.; BECK, C.T. HUNGLER, B.P. **Fundamentos de Pesquisa em Enfermagem: métodos, avaliação e utilização**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ROCHA, M. A. O. B.; DANTAS, J. E. F.; FEITOZA, C. C. ASSOCIAÇÃO ENTRE A MÁ QUALIDADE DO SONO E SINTOMAS CARACTERÍSTICOS DA SÍNDROME DE BURNOUT EM POLICIAIS MILITARES. *In: Anais do V Congresso de Inovação e Tecnologia em Diagnóstico Laboratorial no Agreste Alagoano; V Encontro Científico do Agreste Alagoano dos Distúrbios do Sono: III Meeting do grupo sono Alagoas*. Arapiraca: LabMeg, HIPNOS, UFAL, Campus Arapiraca, 2023. Disponível em: https://arapiraca.ufal.br/pesquisa/cintec/anais-5cintec_ecaads.pdf Acesso em: 22 abr. 2024

SANTOS, M. A. dos; CONCEIÇÃO, A. P. da; FERRETTI-REBUSTINI, R. E. de L.; CIOL, M. A.; HEITHKEMPER, M. M.; CRUZ, D. de A. L. M. da. Non-pharmacological interventions for sleep and quality of life: a randomized pilot study. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 26, 14 nov. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692018000100379&lng=en&tlng=en Acesso em: 22 abr. 2024.

SILVA, F. H. L. da. Funções e regulação do sono. *In: O sono e a Medicina do Sono*. 1. ed. Barueri: Minha Editora, 2014. p. 5–19.

TAVARES, M. F. G. Qualidade do sono e o ritmo circadiano em idosos ≥ 65 anos. 2022. Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0033350620303231> Acesso em: 22 abr. 2024. Acesso em: 19 abr. 2024.

VASCONCELOS, H. C. A. de; FRAGOSO, L. V. C.; MARINHO, N. B. P.; ARAÚJO, M. F. M. de; FREITAS, R. W. J. F. de; ZANETTI, M. L.; DAMASCENO, M. M. C. Correlação entre indicadores antropométricos e a qualidade do sono de universitários brasileiros. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 47, n. 4, p. 852–859, ago. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0080-623420130000400012> Acesso em: 22 abr. 2024.

ZHU, R.; FANG, H.; CHEN, M.; HU, X.; CAO, Y.; YANG, F.; XIA, K. Screen time and sleep disorder in preschool children: identifying the safe threshold in a digital world. **Public Health**, v. 186, p. 204–210, set. 2020. Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0033350620303231> Acesso em: 22 abr. 2024.

Artigo enviado em: 24/11/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

13

**ENTRE POSSIBILIDADES E SINGULARIDADES: O
CLUBE DE LEITURA LYGIA FAGUNDES TELLES
COMO METODOLOGIA DE UMA PESQUISA
PSICANALÍTICA*****BETWEEN POSSIBILITIES AND SINGULARITIES: THE LYGIA
FAGUNDES TELLES BOOK CLUB AS A METHODOLOGY FOR
PSYCHOANALYTIC RESEARCH***Wildicleia Oliveira Lopes⁴⁸Charles Elias Lang⁴⁹

Resumo: É pela utilização da fala que a psicanálise acontece, e é por meio da palavra e do sujeito da linguagem que ela pode ser aplicada, seja na construção de uma pesquisa psicanalítica, seja na direção de um tratamento clínico. Os conceitos psicanalíticos fazem referência ao universo dos seres falantes, e foram estes seres que moveram o clube de leitura Lygia Fagundes Telles, lugar onde a literatura foi capaz de alavancar falas e possibilitar que variados sentimentos pudessem circular em meio a um grupo. A aposta no significativo encontro entre psicanálise e literatura ofertou corpo a esta pesquisa, abordando assim uma temática tão relevante e sensível à clínica psicanalítica: a devastação na relação mãe-filha.

Palavras-chave: Pesquisa psicanalítica. Literatura. Devastação. Clube de leitura.

Abstract: *It is through the use of speech that psychoanalysis takes place, and it is through the word and the subject of language that it can be applied, whether in the construction of psychoanalytic research or in the direction of clinical treatment. Psychoanalytic concepts refer to the universe of speaking beings, and it was these beings that drove the Lygia Fagundes Telles book club, a place where literature was able to leverage speech and allow a variety of feelings to circulate within a group. The commitment to the significant encounter between psychoanalysis and literature gave shape to this research, thus addressing a topic that is so relevant and sensitive to the psychoanalytic clinic: devastation in the mother-daughter relationship.*

Keywords: *Psychoanalytic research. Literature. Devastation. Reading club.*

⁴⁸ Mestra em Psicologia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Pós-graduada em Clínica psicanalítica pelo Centro Universitário CESMAC, Graduada em psicologia pelo Centro Universitário CESMAC. Docente no curso de psicologia CESMAC do Agreste. Membro do NAE (núcleo de apoio extensão) Cemac do Agreste. Psicanalista membro do Fórum de psicanálise do campo laciano Alagoas (FCL-AL/ IF - EPFCL-Brasil)

⁴⁹ Doutor em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, Porto Alegre) Especialista em Filosofia da Linguagem e Teoria do Conhecimento (UNISINOS) e em EAD (UNED, Madrid). Graduação em Psicologia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, São Leopoldo, RS). Professor titular no Instituto de Psicologia da Universidade Federal de Alagoas (IP/UFAL, Maceió, AL). Pesquisador e Supervisor em Psicologia Clínica nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Psicologia da UFAL. Coordenador Acadêmico do Serviço de Psicologia Aplicada (SPA) da UFAL. Membro do GT "Psicanálise, Política e Cultura". Secretário Executivo da Anpepp (2014-2016) Psicanalista, Analista Membro de Associação Psicanalítica de Porto Alegre (APPOA)

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a psicanálise passa a ser reconhecida como uma teoria e um método a partir das observações emergidas de dentro dos laboratórios da universidade, dos atendimentos clínicos e da análise pessoal de Sigmund Freud. O pai da psicanálise não adivinhou: ele observou, investigou, estudou seus pacientes e as hipóteses levantadas em torno dos sintomas que apresentavam. Ele pesquisou. “Ao longo de sua obra, Freud afirmou sua submissão a um ideal de ciência ao mesmo tempo em que subverteu os limites da ciência da época ao tentar estendê-los ao estudo da subjetividade” (Pinto, 2018, p. 65).

Todos os desdobramentos deixados como frutos de seu empenho para conseguir entender o funcionamento psíquico foram sendo esmiuçados e, cada vez mais, desenvolvidos pelos pós-freudianos, alguns mais fiéis às suas ideias, outros nem tanto, mas o fundamental é que a psicanálise seguiu sendo pesquisada. Sua evolução não seria possível se não houvesse indivíduos dispostos a investigá-la, contribuindo com uma base teórica que nunca parou de se inquietar diante das questões humanas, e que, por isso, não se limita aos modos padronizados de produzir pesquisa. Assim, na posição de um pós-freudiano assumido – reinventando a psicanálise –, Lacan também quis entender o cerne da experiência freudiana, nomeando como a letra de Freud aquilo que dela se inscreve em seu texto (Diniz, 2018). Ele se debruçou sobre os escritos do inventor da psicanálise disposto a entender o que suas palavras – que tratavam de conceitos em torno do estudo do inconsciente – pretendiam dizer. Isso ofertou campos ainda mais vastos para a produção de trabalhos no viés psicanalítico, contribuindo com o avanço da clínica e das temáticas que nela se presentificam, como as relações com os Outros de cada um e no caso deste trabalho, as relações entre mães e filhas, sob o contexto da devastação.

2 FREUD, LACAN E AS UNIVERSIDADES

Conhecida desde Freud como um método de investigação e tratamento, a psicanálise marca, na atualidade, forte presença nas universidades. Em seu meio, ela vem proporcionando importantes contribuições a partir de diversos tipos de pesquisa sobre o ser humano e seu funcionamento psíquico. A universidade teve uma participação significativa nos primeiros passos de Sigmund Freud rumo à criação da psicanálise. Como relembra Fonteles e Coutinho (2018), sua carreira teve início no laboratório, investigando

o sistema nervoso dos animais inferiores, deparando-se com professores que seriam seus grandes influenciadores, e debruçando-se na pesquisa científica a partir daquilo que seria o grande interesse de sua vida: o inconsciente. Sigmund Freud inaugurou a diferença no modo de ver o humano e, mesmo compreendendo as dificuldades que o aguardavam nesse percurso, não cedeu de seu desejo: seguiu e fez da psicanálise o que almejava, “a primeira tentativa de psicologia profunda” Freud, 1919/2010, p. 286), possibilitando que, posteriormente, além de um método de tratamento, ela fosse também um campo vivo de pesquisa.

É sabido que, desde as primeiras articulações em torno da temática – psicanálise e as universidades –, assinalam-se importantes observações. Já no ano de 1919, no texto *Deve-se ensinar a psicanálise nas universidades?*, escrito por Freud, essa discussão caminhou por dois vieses: o do aprendizado teórico e o da aplicação do método. Ele entendia que os centros acadêmicos poderiam se beneficiar do conhecimento sobre a teoria psicanalítica, mas também afirmava que o psicanalista não se formaria pelo crivo universitário, e sim pela tríade, análise pessoal, supervisão e estudo teórico, o conhecido tripé psicanalítico. Isso não impede que a psicanálise funcione por seu potencial teórico nas universidades, compreendendo, na atualidade, a relevância dos inúmeros trabalhos produzidos para além dos institutos de psicanálise, ou seja, nos centros acadêmicos de pesquisa, não se limitando unicamente ao campo dos distúrbios psíquicos, mas também sendo capaz de conversar com outras ciências, como a arte e a filosofia (Freud, 2010). O fundador da psicanálise fornece linha e agulha, e, com isso, os que vieram depois dele, em especial seu seguidor Jacques Lacan, puderam fazer importantes pontilhados. Uma costura que rende, até hoje, valiosos resultados. Nem Freud, tampouco Lacan, se opuseram ao ensino da psicanálise: eles estudaram, proferiram conferências e discutiram sobre ela nos auditórios acadêmicos, disseminando seus ensinamentos.

[...] se o ensino pretende transmitir a psicanálise, não é possível que não se vincule à pesquisa – uma questão do professor, do mestrando, do doutorando – e não é possível que esse mesmo ensino esteja alienado de um debate que se faça com outros psicanalistas, pares de um questionamento diante da psicanálise. (Alberti, 2010, p. 111).

Atentando para todas as especificidades da psicanálise, Lacan aposta que os psicanalistas podem se servir, de alguma forma, das ciências propagadas à moda universitária, e que estas também podem, no encontro com a psicanálise, ter a oportunidade de renovar-se (Lacan, 1975/2003a, p. 316).

3 OS PRINCIPAIS TIPOS DE PESQUISA PSICANALÍTICA A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES DE ROGÉRIO LUSTOSA BASTOS

Tomando-a por sua capacidade investigativa – que a caracteriza como aquela que mais interroga diante de um querer saber do que responde para garantir que sabe –, a psicanálise pode embasar trabalhos que há muito vêm lhe rendendo aportes valiosos. De acordo com Diniz (2018, p. 116), “perguntar é situar-se entre o que se sabe e o que não se sabe. Nesse movimento de instaurar perguntas, em vez de tentar responder a todas elas, o/a pesquisador/a nutre o seu desejo de saber”. Sendo assim, pesquisar em psicanálise é autorizar-se a percorrer o campo das não garantias.

O pesquisador e escritor Rogério Lustosa Bastos (2009) apresenta, em seu livro *Psicanálise e Pesquisas – Ciência? Arte? Contraciência?*, os principais trabalhos que abriram caminhos para a psicanálise nas universidades, mostrando as diferentes formas de produzir o saber científico para elaborar uma pesquisa psicanalítica. O autor aponta cinco tipos de pesquisa nessa área, bem como os principais teóricos que os defendem a partir de suas produções. Considerando as articulações de Bastos (2009), segue uma breve explanação dos tipos de pesquisa por ele mencionados. Como primeiro ponto, tem-se a pesquisa psicanalítica do tipo teórico. Luiz Alfredo Garcia-Roza, apresenta-o como o tipo mais viável para realização de uma pesquisa psicanalítica, devido à especificidade de seu objeto de estudo e à sua identidade ética, que pode sofrer perdas pelo “apossamento ou pela apropriação por parte dos outros saberes” (Garcia-Roza, 1994, p. 11), já que a psicanálise não tem uma rubrica própria nos institutos aos quais está vinculada.

Um segundo tipo abordado por Bastos (2009) é a pesquisa psicanalítica de material baseado e restrito à clínica: pesquisa que aponta a importância do material clínico como fundamento para se abordar a ética, o desejo e a interpretação, que, de acordo com Birman, só são alcançáveis pela incidência da transferência na clínica analítica, a partir da experiência psicanalítica, sendo esta fundada pela ética e pelos impasses do sujeito (Birman, 1994, p. 11). Como terceiro ponto, Bastos (2009) apresenta a pesquisa psicanalítica histórica e crítica: é o tipo defendido por Renato Mezan, que considera a pesquisa psicanalítica histórica e crítica uma tentativa de “passar para o plano da discursividade da leitura ou da palavra escrita, algumas situações do plano da clínica analítica ou da vivência transferencial” (Bastos, 2009, p. 42). Já a pesquisa psicanalítica

na perspectiva estética e semiótica é um tipo que, de acordo com Bastos (2009), recorre às bases fundamentais da teoria psicanalítica sempre que necessário, mas, também considerando o cotidiano. Para Herrmann, trata-se daquela que busca “o original na situação analítica e, notadamente, nas diferentes situações do dia a dia” (Herrmann, 1994 *apud* Bastos, 2009, p. 47). Um quinto tipo de pesquisa psicanalítica, ainda abordado por Bastos (2009), estrutura-se sob a perspectiva epistemológica. Nele, o pesquisador busca fidelidade ao texto para construir seu trabalho: ressalta as ideias, mas não as modifica.

Ao observar as contribuições desses pesquisadores/psicanalistas, torna-se perceptível o avanço das discussões sobre psicanálise, nas universidades, quanto aos modelos metodológicos que o pesquisador pode seguir em sua pesquisa. Como afirma Birman (2018), “a psicanálise não é só formulada, mas também, reinventada na universidade, o que se evidencia pela diversidade de métodos, temas, autores e articulações com outros campos do saber”. Quando Jacques Lacan retorna a Freud e fomenta na psicanálise uma identidade que possui relação ímpar com o saber e a verdade, ele passa a firmá-la a partir de uma ética que, na pesquisa, não tem por objetivo a junção de informações mensuráveis e quantificáveis que possam resultar na verdade absoluta e imparcial dos fatos, considerando um corpo que surge, desde sempre, afetado pela linguagem e compreendendo que as atitudes do ser se justificam e se denunciam em decorrência dos seus efeitos (Lacan, 1946/1998a; Lang; Andrade, 2020).

Um corpo afetado pela linguagem, que sente e se move pelo que ouve e pelo que fala. O universo das artes apresentou com propriedade isso a Freud, e foi por essa via que ele também seguiu. Desde o surgimento da teoria psicanalítica, a arte foi importante para suas elaborações, principalmente as produções dos literatos e dos poetas. Ele se inquietava com a potência dos escritores e com os efeitos de seus escritos no leitor, queria saber de onde eles extraíam seus temas e como conseguiam comover e despertar emoções (Freud, 2020). Literatura que toca o corpo, onde o sujeito se apropria da linguagem para tentar exprimir sua verdade, ainda que com algumas omissões. Segundo Lang e Andrade (2020), “[...] o sujeito da psicanálise depende da articulação de letras para ser produzido, ou como também podemos dizer, ele depende da articulação entre significantes”. É com a psicanálise, de Freud a Lacan, que se torna possível entender o poder imenso que a linguagem possui: unir, fragmentar e iludir.

4 O CLUBE DE LEITURA LYGIA FAGUNDES TELLES COMO METODOLOGIA DE UMA PESQUISA PSICANALÍTICA

Esta pesquisa utilizou como método o clube de leitura Lygia Fagundes Telles: um espaço para comentar as leituras realizadas e os afetos originados por elas. O objetivo dos encontros e discussões foi a exploração da temática em torno da relação mãe-filha, tendo em vista os conflitos apresentados em alguns dos textos da escritora Lygia Fagundes Telles, sendo tal temática compreendida e estudada pela psicanálise – especificamente na teoria lacaniana – como a devastação, que é o objeto de estudo neste trabalho. O clube de leitura Lygia Fagundes Telles teve seu início nas redes sociais, através da plataforma virtual Instagram. Nela, uma página referente ao clube foi criada para convidar pessoas interessadas no estudo, almejando formar um grupo de seis ou sete participantes. Decidimos não restringir o público participante em termos de sexo biológico, já que, para a psicanálise, feminino e masculino são funções que estão para além da anatomia. Portanto, seria necessário apenas que os participantes fossem letrados, tivessem acima de dezoito anos e, principalmente, interesse pelo mundo literário. Na apresentação da pesquisa, buscamos deixar claro aos interessados qual seria o objetivo do estudo, tratando sobre o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), comunicando que os encontros seriam gravados para que posteriormente pudessem ser transcritos e assinalando a utilização das duas áreas de conhecimento para tal elaboração: a psicanálise e a literatura. Sendo assim, surgiram interessados por ambas as temáticas, ou por apenas uma delas. A proposta apresentada – dentro do que cada um pôde alcançar – moveu de modo singular aqueles que dela decidiram participar, dialogando com a psicanálise naquilo que ela aposta, no um a um e no desejo de saber que pode originar significativas produções, considerando que ela conta com a ciência, mas pretende subvertê-la ao incluir a causa do desejo em seu campo (Pinto, 2018). As pessoas buscaram o clube, foram movidas pela proposta e decidiram participar. As reuniões tiveram início em abril e finalizaram em novembro, totalizando 12 encontros. Entendendo a relevância do vínculo entre os participantes para que as discussões pudessem ser fomentadas e para que a fala pudesse fluir mais tranquilamente, projetamos um período de tempo maior, trabalhando outros textos com o objetivo de apresentar a autora, aproximar os componentes do grupo e possibilitar que as pessoas confiassem no estudo e nos pesquisadores. Ou seja, buscamos estabelecer uma das vias mais fundamentais para que

as falas pudessem emergir, entranhadas com a verdade de cada um: apostamos na transferência. Uma pesquisa, especialmente empírica, não se constrói sem os atravessamentos transferenciais. Como afirma Jeferson Pinto (2018, p. 70), “a transferência pode ensinar muito mais sobre o discurso científico do que a filosofia ou a epistemologia supõem”.

5 SOBRE OS ENCONTROS DO CLUBE E OS TEXTOS PARTILHADOS

A criação do perfil do clube de leitura Lygia Fagundes Telles, na rede social Instagram, ocorreu no dia 20 de agosto de 2020. Nele, diversos textos da autora passaram a ser comentados sob a forma de publicações e, aos poucos, alguns seguidores foram se aproximando. No dia 10 de março de 2021, a proposta do clube passou a ser divulgada, convidando a participar do projeto as pessoas que assim desejassem. Após a procura dos interessados, via mensagem (Instagram e/ou *WhatsApp*), completando um número considerável de pessoas, no dia 28 de abril de 2021, às 20h, os participantes se encontraram pela primeira vez através da plataforma virtual *Google Meet*. A princípio, o clube contou com a mediadora/pesquisadora e mais três participantes, que apresentaremos como Virginia, Lucas e Carlos¹. No decorrer dos encontros uma nova participante, que chamaremos de Bruna, foi adicionada ao grupo. O direcionamento do clube seguiu buscando dar relevância a cada fala e sugestão. Os textos, os dias e os horários eram sempre acordados com o grupo. Os participantes do clube optaram por seguir com o livro de Lygia F. Telles intitulado *Os contos*, coletânea que contempla mais de oitenta textos da autora, inclusive os que foram escolhidos para serem trabalhados nesta pesquisa (Telles, 2018). A pesquisadora, enquanto mediadora do clube, criou um grupo no aplicativo *WhatsApp*, compartilhando o livro escolhido, em formato digital, para que todos pudessem ter acesso. As reuniões passaram a acontecer quinzenalmente, às quartas-feiras, às 20h15min – levando em consideração o horário de trabalho de um dos participantes -, com duração de 50 minutos, 1 hora e, por vezes, 1 hora e 30 minutos. Todos os encontros ocorreram de forma virtual, através da plataforma *Google Meet*. Desde o princípio, a proposta ancorou-se em um clube democrático, sendo temático, por trabalhar uma escritora específica, mas livre em seu formato, não se tratando de um espaço rígido e obrigatório em termos de seu funcionamento. Todos tinham o direito à

fala e às sugestões, pois a literatura e a psicanálise não cabem em espaços onde o pensamento, a fala e o desejo do outro não podem ser respeitados.

Houve quem se identificasse e quem estranhasse alguns dos textos e contextos, mas, entre identificação e estranhamento, seguimos. Em cada encontro, havia a verdade de cada participante em cena, nas leituras e nos comentários – tanto proferidos quanto escutados – sobre os textos selecionados. Ao chegarmos no décimo primeiro encontro do clube, a mediadora/pesquisadora decidiu apostar na entrada de duas novas pessoas que a procuraram apresentando desejo de participar dos encontros do clube: Dulce e Jonas. Ambos haviam sido alunos da mediadora/pesquisadora em um curso de graduação em psicologia, o que reforça ainda mais a importância da transferência na produção de um trabalho em psicanálise, como afirma Jorge (2017, p. 13): “A transferência de trabalho orbita em torno do trabalho obtido como fruto do desejo de saber [...]”. Assim, o clube completou 12 encontros, possibilitando trocas riquíssimas e tomando forma em um período difícil para toda a humanidade.

O mundo, no ano de 2020, passou a vivenciar tempos de muitas mortes, dores, solidão e isolamento. A pandemia da Covid-19 assolou a todos; ainda que cada um a tenha experienciado de modo singular, ela trouxe caos ao mundo. É óbvio que esse cenário catastrófico também teve impacto nas reuniões do clube. O cansaço eclodiu, expressando, junto a ele, a falta pela presença dos corpos nos inúmeros e variados compromissos virtuais, com as pessoas saindo de forma sequenciada de uma tela para outra. De tal modo, esse excesso também provocou exaustão nos participantes do clube de leitura Lygia Fagundes Telles. Foi-se pedindo pausa, e os participantes passaram a verbalizar a necessidade de parar, chegando-se ao fim após um período de grande interação. O término, entendido como necessário, não descartou sua funcionalidade. Os encontros do clube de leitura mostraram o quanto esse espaço de fala é rico e contém vida, porque literatura e psicanálise são, diante dela, uma afirmação: elas afirmam a vida – ainda que não neguem as durezas que a atravessam. A aposta do estudo psicanalítico da devastação pela via da literatura baseia-se no entendimento de que as produções artísticas conversam de forma fluida com a psicanálise (e vice-versa). Como afirma Souza (2020, p. 318), “Freud buscava abrigo na produção literária e artística para suas hipóteses conceituais”.

6 A FALA LIVRE E A ESCUTA DIFERENCIADA NO CAMPO DA TRANSFERÊNCIA

Sigmund Freud cria a psicanálise na certeza de que para que houvesse uma escuta clínica e alguma possibilidade de cura dos sintomas dos pacientes, seria preciso que a transferência se instalasse para que as resistências pudessem ser ultrapassadas. Assim, para a psicanálise, o acesso indireto ao inconsciente ocorreria por fenômenos transferenciais (Jorge, 2017). Freud compreendia que havia um funcionamento transferencial em meio ao desvelamento das questões dos sujeitos. Acreditando nela como uma via de formulação e criação, ele dirá que “a transferência cria, assim, uma zona intermediária entre a doença e a vida, onde se dá a transição da primeira para a segunda” (Freud, 1914/2017, p. 113).

A aposta na transferência levou-o ao desenvolvimento da prática e, também, à construção da teoria psicanalítica. Toda sua construção esteve atravessada por vínculos significativos, tanto acadêmicos quanto filosóficos, artísticos e literários, e isso foi fundamental para que ele pudesse criar a psicanálise. Em seu escrito datado de 1914 – *Contribuição à história do movimento psicanalítico* –, o autor apontou a relevância que algumas figuras tiveram no percurso entre seus estudos e formulações psicanalíticas, a exemplo de Josef Breuer e Jean-Martin Charcot, no que diz respeito às suas primeiras compreensões em torno do funcionamento psíquico, bem como as contribuições dos artistas e literatos pelos quais ele nutria grande apreço. Outro vínculo de muita importância, já conhecido pelos leitores da psicanálise, deu-se junto à Wilhelm Fliess, indivíduo com quem Freud trocou inúmeras cartas sobre as suas ideias e os seus sentimentos em torno delas.

O inventor da psicanálise não esteve só em seus desdobramentos frente à investigação da mente humana: ele formulou sua teoria e a sustentou, corajosamente, diante de todo o descrédito da comunidade médica de sua época, ao passo que também encontrou sustento em importantes representações acadêmico-científicas e, principalmente, artísticas e literárias, como William Shakespeare, Fiódor Dostoiévski, Leonardo da Vinci, Michelangelo e muitos outros que, pela via das artes, cruzaram seu caminho de apreciador/leitor. A psicanálise foi construída sob todos esses atravessamentos, e foi partilhada, desenvolvida e aprimorada em meio a um grupo de indivíduos transferidos com as ideias, as atuações e com a própria figura de Freud, inicialmente reunidos todas as noites de quarta-feira em sua casa. Tais encontros resultaram na estruturação da IPA (Associação Psicanalítica Internacional), tendo sua

“constituição decidida no congresso de Nuremberg, nos dias 30 e 31 de março de 1910” (Chemouni, 1991, p. 100).

Um a um, foram se aproximando, contribuindo e discordando do que era apresentado, alguns permanecendo na caminhada e outros encontrando novos caminhos. Jacques Lacan é um exemplo importante disto: ao sair da IPA, ele caminha para fundar, em 1964, a Escola Francesa de Psicanálise. A via fundamental de acesso à Escola Francesa de Psicanálise passou a estruturar-se pela formação de um grupo em que os membros se escolhiam mutuamente para estudar e produzir trabalhos em psicanálise, nomeado por ele como Cartel – um dispositivo de base no que se refere à psicanálise lacaniana (Lacan, 1975/2003a). Lacan formulou novos modos para que a psicanálise pudesse se estender àqueles que desejassem conhecê-la e experienciá-la, retornando à letra de Freud para dar-lhe, em uma outra época, novos sentidos, mas sem abandonar as bases fundamentais da psicanálise deixadas no legado freudiano: inconsciente, repetição, transferência e pulsão.

É diante do estabelecimento da transferência que o sujeito é capaz de falar, de apresentar os seus ditos e de ter os seus *não-ditos* acolhidos. Um grupo de trabalhadores decididos produz trabalho e transmite psicanálise. Essa foi a aposta do clube de leitura Lygia Fagundes Telles, propondo-se, assim, como um modo possível de fazer pesquisa nessa área, utilizando-se daquilo que temperou as elaborações freudianas, a literatura, bem como daquilo que Lacan afirmou como importante em seu percurso: um grupo movido pelo desejo de saber. Pois, “um saber que passa pelo companheirismo faz da mestria outra função” (Lacan, 2003a, p. 307). O clube de leitura mostrou-se um espaço de acolhimento e produção – ainda que não objetivando a formação de analistas, como se propõe em trabalho de carteis – houve acolhimento de falas banhadas pela liberdade de trazer à tona interpretações e sentimentos, sem que a verdade fosse tomada como algo absoluto e de apenas um.

7 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEVASTAÇÃO NA RELAÇÃO MÃE-FILHA

Quando se discorre sobre maternidade, na psicanálise, também se discorre sobre o amor, seja em sua presença, em sua ausência ou em seu excesso. A construção do imaginário sobre a palavra amor ocupa tanto espaço com o ideal da beleza e do romantismo que escapa algo fundamental quanto ao seu emergir: o amor demanda amor,

ele quer retorno e, quando olhado mais de perto, é possível ver as devastações originadas por ele (Lacan, 1973/2008). Amor que não se reduz ao belo, mas que também faz menção à dor, porque nele moram desejos que estão sempre atravessados pelo Outro, marcando histórias que se repetem e deixam seus restos. Reminiscências que remontam às representações de tantas demandas outras, estabelecendo diversos tipos de relações, onde a linhagem do feminino e da maternidade segue rondando vida e morte, quietude e devastação.

Toda mãe carrega consigo sua marca de filha, e toda filha carrega consigo a marca de uma mãe. O estudo psicanalítico de Lacan segue enveredando na busca de compreender esses femininos que se chocam, se encontram, se desencontram e se hostilizam diante da ausência de representação de seus seres. De acordo com Zalcberg (2003, p. 128), “a criança, portanto, toca a causa do desejo da mãe porque desperta nela não apenas a mãe, mas, além disso, desperta nela a mulher, a mulher em falta. Significa que uma criança tanto se relaciona com sua mãe como com a mulher existindo nela”.

A partir daí, ela se estrutura. A partir dessa relação seu feminino poderá ser criado, considerando a fundamental existência e atuação desse Outro em sua vida, bem como o modo como essa filha será capaz de ler ou não a falta dessa mãe. Todo ser falante alimentou-se da letra advinda do Outro. É nisso que Lacan encontra pauta para seu fundamento do inconsciente estruturado como linguagem: a língua do Outro. Língua que apaixonava, aproxima, rompe e promove repetição, lá onde o in-sabido é via de ato. Não se trata de um não saber pelo que não se lembra, mas um não saber pelo que não pôde ser bem entendido, porque, mesmo que a linguagem se proponha a dizer tudo, algo sempre escapará ao dito, fazendo da palavra via para a vida e para a morte.

Pode-se dizer, então, que a devastação resulta de uma relação *mal-dita* entre mãe e filha. Duas mulheres postas na vida a tamponarem suas faltas. Uma mulher que também é mãe e que levará adiante sua eterna necessidade de ser: ser vista, amada, ouvida, correspondida, porque toda demanda é um pedido de amor. Essa mulher faltosa amará e pedirá retorno desse amor, mas nessa troca algo de muito semelhante poderá levar ambas a uma vida de caos, por não conseguirem fundar a diferença diante da ausência de uma marca que possa explicar suas existências. A mãe é uma mulher que, por um período, estará preenchida e provará do mundo fálico como não houvera provado antes. Uma criança pode lhe dar essa possibilidade; o agravante é que, ao esvaziar-se, tendo uma menina em seus braços, tal qual um dia fora, maiores sacrifícios serão exigidos para que

essa filha possa ser para além dela, bem como para que essa filha possa entender, da maneira menos devastadora possível, que sua criação de mulher se dará a partir da falta que sua mãe também experimenta e que em seu corpo levou adiante.

8 PONTUAÇÕES SOBRE ALGUMAS DAS FALAS EMERGIDAS NO CLUBE DE LEITURA LYGIA FAGUNDES TELLES PELO VIÉS PSICANALÍTICO

As falas aqui pontuadas estarão acompanhadas dos nomes e do tempo/momento em que ocorreram (destaca-se, novamente, que cada participante foi nomeado de forma fictícia). No que tange à movimentação da mediadora/pesquisadora quanto às suas colocações nos encontros, é relevante frisar que ela não esteve isenta de falas: sua conduta foi seguir possibilitando que elas circulassem entre os participantes, fazendo algumas pontuações a partir das colocações emergidas sobre os textos ou provocando-as com alguns questionamentos. Sua função de mediar as falas não a retira do contexto, ao contrário, insere-a por sua importante função de manejá-las em meio ao grupo, estando ela no lugar de uma pesquisadora movida pelo desejo de ouvir e conhecer as várias versões sobre as histórias que se apresentavam a partir das leituras dos contos. As falas eram livres: elas não dependiam da pesquisadora para que fossem autorizadas, e os participantes falaram o que decidiram ser importante, da forma como conseguiram. Ela seguiu apostando na singularidade de tudo que estava sendo dito, sem se preocupar em encontrar algo específico, mas acolhendo as falas e apreciando o fervilhar das ideias que o clube, enquanto espaço de discussão de leituras e sentimentos, pôde ofertar.

Ainda que esta pesquisa não tenha percorrido a via de um tratamento analítico, o respeito ao sujeito e aos seus dizeres permaneceu como guia em sua construção. Transferência, fala e escuta foram, aqui, os principais instrumentos, caminhando de braços dados com a literatura. A pergunta em torno da funcionalidade do clube de leitura como possibilidade de metodologia em pesquisa psicanalítica foi sendo respondida a cada fala, a cada contribuição que, mergulhada na literatura, convidava a psicanálise a adentrar sua leitura. A costura entre literatura e psicanálise seguirá nas falas, que percorreram os sentidos e os sem sentidos dos contos.

9 SOBRE O CONTO *A MEDALHA*

O encontro ocorreu dia 14 de setembro de 2021, às 20h20min, com duração de 56 minutos e 34 segundos. Nesse dia, estiveram presentes os participantes Virgínia, Letícia, Afonso, Natércio e a mediadora/pesquisadora. Os outros dois participantes (Otávia e Conrado) não puderam comparecer. As primeiras falas vieram do participante Afonso, que verbalizou certa dificuldade diante da movimentação com que Lygia vai construindo suas narrativas, o que é característico de sua escrita. Lygia é inventiva e sagaz, e desenvolve as narrativas transitando de um lugar para o outro, sem perder os enlaces necessários na criação dos enredos de seus textos. Isso, às vezes, leva o leitor a retomar pontos para compreender de quem é determinada fala. Como afirma Resende (2016, p. 47):

Podemos dizer que Lygia Fagundes Telles é uma mestra da narrativa, uma mestra de suas técnicas – em especial, no que diz respeito à escolha de como será a voz narrativa em seus contos, de qual será a perspectiva a partir da qual a história nos será narrada. [...] evidencia-se na obra de Lygia um tenaz conhecimento teórico das técnicas de narração (Resende, 2016, p. 47).

Ela se desdobra nas palavras, como bem lhe convoca o feminino. Desdobramentos para (se) inventar, construir ficções. Dialogando com os relances de sua verdade, ela oferece campo para que o leitor, atravessado pelo desconhecido que ronda seus pensamentos, sentimentos e escolhas, elabore uma nova história a partir daquela que ali se apresenta. De tal maneira, o retorno a alguns trechos do conto não impediu que os participantes fossem atravessados pelas afetações a partir dele.

Esse texto me fez lembrar de um vídeo que se chama ‘Vida Maria’, por essa coisa que vai passando de geração em geração e que não deixa espaço para que a menina pense (Afonso, 00:01:00).

Após essa contribuição, ele segue desenvolvendo seu raciocínio junto aos demais.

Não tem espaço para falar ou pensar diferente, se é sufocado (Afonso, 00:05:55).

Diante dessas falas, torna-se necessário fazer um adendo quanto à associação feita, pelo participante, com o vídeo a que se refere. *Vida Maria* é um curta-metragem realizado pelo governo do estado do Ceará, vencedor de mais de 50 prêmios em festivais de cinema nacionais e internacionais. Ele retrata, através do cenário característico do sertão cearense, no nordeste do Brasil, as Marias que seguiram repetindo histórias e, junto a elas, dores e desejos silenciados (Vida, 2006). O que tocou Afonso foi a maneira com que a história tende a se repetir, como que imposta, a ponto de a menina não encontrar espaço

para ser, para construir seus próprios caminhos de mulher, o que, para a psicanálise, é característico de uma relação devastadora entre mãe e filha. Como afirma Soler (2005, p. 91), “no cerne do inconsciente, as falhas da mãe sempre têm lugar [...]”. É nos arredores dessas falhas que a menina tende a fincar seus pés, fazendo remendos nas histórias que, de forma enigmática, se repetem e das quais ela não encontra uma saída simples.

As discussões seguem, em meio ao grupo, sob vários sentimentos em torno de Adriana e de sua mãe (personagens principais no conto). Natércio entrou, aos 6 minutos e 39 segundos. Uma outra participante deu sequência às contribuições:

É a coisa das gerações que passam de mãe para filha, e nesse conto é pela medalha. A medalha vai parar no pescoço do gato porque ela não queria ter filho e passar isso adiante, e porque também não queria casar e assim ter que merecer essa medalha que era da mãe (Leticia, 00:17:47).

Adriana preferiu condecorar o gato a usar a medalha que passou por três gerações femininas, um gesto de recusa que não a livraria do ato de repetição. Ela estava casando por debaixo de uma longa quilometragem de véu, escondendo o que sua mãe apontava como desagrado (ou seja, ela) e apresentando apenas o possível para que por essa mãe pudesse ser aceita, permanecendo no lugar de objeto que se ancorou em uma infância na qual essa relação não teve corte suficiente para que as duas pudessem existir em meio aos seus enigmas.

Se o desejo da mãe é por esse “algo” impossível de ser nomeado, a criança procura identificar-se com esse “algo” que a mãe deseja, sem mesmo saber o que é. Essa identificação resulta da necessidade da criança ser amada e de, através desse amor, procurar um lugar para poder ser. Incluir-se como objeto de amor e de desejo da mãe oferece-lhe essa possibilidade – ser o objeto da mãe. (Zalcborg, 2003, p. 73).

Em meio a afetações, as discussões seguem no grupo, agora com as inquietações de Virgínia:

Que mulher ressentida! Como uma mãe pode falar as coisas que ela falou?! [...] a todo instante ela tenta barrar essa mãe, e a mãe vem com uma facada, ela tenta se esquivar, tenta sair daquele lugar..., mas por outro lado... ela também alfineta a mãe. [...] e o que é que aconteceu com o pai? Cadê ele?! (Virgínia, 00:21:33).

Os sentimentos expressos por Virgínia rendem comentários e outros afetos. A amargura dessa mãe esteve em evidência. Em sua fala, a participante equipara os cruéis

atos da mãe a uma facada, alcançando o quão *aprisiona-dores* e mortíferos esses golpes podem ser. Desviar-se de uma mãe não é o mesmo que sair de sua clausura. Ela se esquiva da morte, mas não consegue bussolar para si outro caminho. De acordo com Zalcberg (2003, p. 165), “quando a criança não é vista, não é recoberta pelo olhar da mãe, esta passa a encarnar para a criança o supereu arcaico que não cessa de a maldizer, de a amaldiçoar [...]”. Configura-se, assim, uma morte em vida. Virgínia também se inquieta pela ausência do pai; ele marca sua falta no texto e na vida de Adriana. Um pai pincelado por entre as linhas e maldito aos olhos da mãe, pai que Adriana defende com a firmeza de quem precisa proteger uma referência que ainda lhe resta e que, de algum modo, se inscreveu em sua vida, mas não o bastante para que ela pudesse percorrer de outras formas esse feminino que a cerca e a aprisiona. Pela informalidade das falas, a psicanálise se apresenta em cada voz e em cada sentimento. Quem segue com a fala é Letícia:

Eu acho que o pai era preto, porque a filha fala do preconceito da mãe e parece que ela quer se vingar, atingir essa mãe. Será que ela coloca no pescoço do gato para mostrar para mãe que algumas correntes precisam ser quebradas? Como um corte?! [...] às vezes a gente precisa cortar correntes, inclusive com alguns familiares que nos fazem muito mal! [...] a mãe diz que a medalha iria enegrecer no pescoço dela, porque ela não seria capaz de ser mãe e de passar adiante como ela fez (Letícia, 00:24:40).

Letícia evidencia uma troca sofrida de ofensas, acusações e disputa: não uma troca simbólica a partir de suas próprias faltas, mas uma atuação violenta sobre os prejuízos de quem não foi capaz de assumi-las. Ainda que Adriana ensaie quebrar essa corrente, ela segue estendendo outros elos que a mantêm ligada à sua mãe, dando sequência à “disputa sobre quem perdeu, onde perdeu, quem perdeu mais, quem perdeu menos” (Costa, 2020, p. 25). Todas perdem, mas olhar para essa perda sem poder fazer dessa ausência irrepresentável uma possibilidade de existir é desolador. A discussão segue com Afonso:

O que essa mãe passa não é um presente, mas é um peso, um peso que passa de mãe para filha. E a filha não quer esse peso, porque ela sabe que não foi bom, ela vê isso na mãe, é como se a mãe tivesse se casado obrigada e quisesse cuspir na filha esse destino. Ela vê na filha essa possibilidade de repetir a mesma história. São tantas coisas que passam na cabeça... não sabia que a literatura era tão boa assim pra conversar. Eu vejo muita dor, tanto da mãe quanto da filha, e vejo também um pai que não está presente (Afonso, 00:32:14).

Os participantes mergulharam na leitura do conto e o vivenciaram em meio ao grupo do clube, expressando seus sentimentos e seus saberes. Em seguida, temos a fala de Letícia:

É muita raiva dessa Mãe! Está sempre desmerecendo a filha. Que coisa! Será que se a Adriana tiver uma filha ela vai repassar isso para ela? Eu queria o resto da história! (Letícia, 00:51:14).

Ainda que permanecendo por um período em silêncio, devido ao cansaço do trabalho, acompanhando o grupo na escuta, Natércio lança uma importante contribuição para o fechamento desse encontro:

O texto não revela nada pra gente. O que nós somos é testemunhas da queda dessas personagens, nós caímos junto com elas no abismo, por isso que penso que não há salvação nem para a Adriana e nem para a mãe. Porque é como aquele vaso comunicante que não se conversa, dois vasos que não se conversam, não há comunicação interna entre elas. A mensagem que fica é que a gente não pode julgar o outro. A literatura da Lygia não tem a ver com a ética no campo da moral, mas simplesmente apontar a realidade... é um texto muito humano! Ela não nos coloca como juizes para decidir quem está certo ou errado, ela aponta, e cabe a nós concluir a história (Natércio, 00:53:49).

Natércio fala da impossibilidade de comunicação entre mãe e filha. A filha quer o que não tem resposta, e a mãe não sabe responder aquilo que, um dia, também foi de seu interesse saber. Não há salvação! Ambas precisarão lidar com suas faltas, e a negação disso é que pode resultar em uma devastação. Desencontro, sofrimento... um abismo. Uma geração de filhas que responsabilizam as mães por não lhes ter transmitido o segredo da feminilidade (Costa, 2020). E, assim, as medalhas seguem condecorando as repetições. A fala circulou por 56 minutos e 34 segundos. Houve troca e acolhimento das diferentes perspectivas. Não houve lição de moral a cada conto, mas houve sentimentos únicos, cada um falando por seus próprios atravessamentos em torno do texto; várias verdades, várias faces dela. O fato de nem todos conhecerem a teoria da psicanálise e/ou da literatura não foi empecilho para que as falas ecoassem em ambos os campos.

10 SOBRE O CONTO UMA BRANCA SOMBRA PÁLIDA

O encontro ocorreu no dia 28 de setembro de 2021, às 20h25min, com duração de 45 minutos e 51 segundos. Nesse dia, estiveram presentes Virgínia, Conrado, Otávia e a mediadora/pesquisadora. Os três outros participantes não puderam comparecer. A primeira fala surge com Otávia, que diz que adorou o conto e lembra que a leitura foi feita

exatamente no mês do Setembro Amarelo, período em que, socialmente, se trabalha a conscientização quanto à questão do suicídio. Nesse enredo, a história da personagem Gina se encerra com sua morte, ao passo que sua existência segue ecoando na vida de sua mãe, pois, mesmo a filha estando morta, a mãe não consegue vê-la como um alguém para além dela. Esse dia marcou um diferencial: as conversas seguiram sequenciadas, e todos contribuíram trazendo seus olhares a partir das pontuações do outro. A fala que deu seguimento ao diálogo de abertura partiu de Conrado:

O texto tem uma disputa da mãe com a companheira, uma disputa para saber quem era a mulher da vida da filha. Quem é nessa história a mulher mais potente para a filha? (CONRADO, 00:03:44).

Conrado percebe um jogo entre mulheres, lugares confusos que resultam em sentimentos de desamparo e ódio, o que não significa ausência de amor. Como afirmou Lacan (1953-1954/1996, p. 316), tanto o amor quanto o ódio representam “as vias da realização do ser, não a realização do ser, mas somente suas vias”. Ambos visam a destituição do ser do outro na busca de se satisfazer, ao passo que “[...] o amor aspira ao desenvolvimento do ser do outro, o ódio quer o contrário, seja o seu rebaixamento, seja a sua desorientação, o seu desvio, o seu delírio, a sua negação detalhada, a sua subversão. É nisso que o ódio, como o amor, é uma carreira sem limite” (Lacan, 1953-1954/1996, p. 316). O diálogo segue com Virgínia:

Parece uma mulher que não sabe lidar com sua própria sexualidade e, quando a filha chega na adolescência e inicia a sua sexualidade, é como se ela quisesse ficar no lugar da filha. Lembra o trecho do texto quando a mãe entra no quarto de Gina e fica repetindo tudo que ela fazia com Oriana, fumando, dançando em meio às almofadas, no chão, como se quisesse viver aquilo ali também (VIRGÍNIA, 00:08:18).

O que abala essa mãe apontada no conto é aquilo que faz menção ao insuportável de sua estruturação como mulher, o que ela própria desconhece quanto a esse gozo suplementar que a toma. Deparar-se com o desejo de sua filha tomando forma, então, coloca-a de frente para seu próprio enigma, o que, para essa mulher/mãe, significa deparar-se com a angústia da sua própria existência. A fala continua com Conrado:

Uma relação cheia de ressentimentos: desde que Oriana entrou em cena, a mãe disse que ela influenciou Gina, porque antes ela só ouvia música clássica e depois passou ouvir coisas que ela chama com um nome pejorativo [coisa de negrada] e que, assim, ela começa a se transformar com esses outros gostos (CONRADO, 00:09:24).

Nesse momento, as falas se engataram, uma contribuindo com a outra, e, ainda que discordando, os sujeitos falantes ali presentes estavam se encontrando. Tomando como referência a fala de Lacan em seu congresso de Roma (1998b, p. 299), “[...] quando vocês se aplaudem por haver encontrado alguém que fala a mesma linguagem que a sua, vocês não querem dizer que se encontram com ele no discurso de todos, mas que lhe estão unidos por uma fala particular”. O grupo se manteve unido por suas particularidades, o que possibilitou um campo rico de trocas por meio da função simbolizadora da fala. A partir do comentário de Conrado, segue a contribuição de Otávia:

A mãe estava incomodada porque a filha era diferente dela! Não foi a filha desejada, a filha ideal... foi a filha possível! E que não era de acordo com os planos dela (Otávia, 00:10:18).

A conversa continua com Conrado:

E quem é que dá conta de ser de acordo com os planos da outra pessoa?! A mãe não deu conta de viver o luto da filha sonhada, idealizada, que é um luto necessário, porque ninguém dá conta de corresponder a esse ideal, e se dá, ou superficialmente acha que dá [...] (Conrado, 00:10:35).

Nesse momento, surge a fala de Virgínia, que complementa:

[...] tem muito sofrimento! (Virgínia, 00:11:00).

A troca segue com Otávia:

A Gina incomodava muito a essa mãe! O termo que ela usa, pequena Gina, pode vir tanto como um carinho como uma forma de diminuir, tipo: ó, como você é pequena! [Otávia gesticula, dando à fala um aspecto de ironia]. (Otávia, 00:13:46).

Logo após, vem a pontuação de Virgínia:

E o que é que ela queria dessa filha!? Ela reclamava porque ela vivia com Oriana, aí, quando a filha faz um ato carinhoso de abraçá-la, ela afasta filha. O que é que ela queria dela?! (Virgínia, 00:15:50).

Em seguida, quem complementa é Conrado:

Acho que nem ela sabia o que queria da filha. Porque filho nenhum vem pra ser resposta na vida de pai nenhum. Ainda que atenda as expectativas, não é suficiente, porque isso não é sobre o filho! [...] também percebo que existe uma relação de ambivalência muito extrema, muito amor e também muita raiva e muito ressentimento. A Gina tá morta e a mãe está ali ressentida falando que logo Oriana vai substituir a filha, parece um cuidado de mãe, mesmo que com uma raiva (Conrado, 00:16:28).

A partir dessa fala, é possível retomar uma pontuação de Lacan, quando ele afirma que “o ódio não se satisfaz com o desaparecimento do adversário” (Lacan, 1953-

1954/1996, p. 316). Gina e sua mãe eram adversárias? No jogo da disputa feminina, tudo leva a acreditar que sim. O simbólico não foi capaz de atuar nesse drama familiar; não pôde ser criado um espaço suficiente para que as duas mulheres pudessem existir. Nesse momento, emerge certa contestação vinda de Virgínia:

Não sei, porque quando a filha morre parece que ela vai organizando o velório, pega o melhor caixão, compra as rosas, mas como se fosse um amor de fachada. [...] aí então quando a mãe se coloca imposta para essa filha, a filha não escolhe! (Virgínia, 00:27:30).

Mais uma discordância surge, agora por parte de Otávia:

Eu acho que ela escolheu! Ela escolheu uma terceira saída! (Otávia, 00:28:42).

Em sequência, vem a fala de Conrado:

É que ela não escolheu entre as duas opções que a mãe impôs para ela, ela criou uma terceira saída aí (Conrado, 00:29:00).

Isso resulta na seguinte pontuação de Virgínia:

Então! Eu acho que ela não escolheu! Nem assumiu o amor por Oriana, nem ficou com a mãe. Ela não escolheu! [...] e a mãe ainda culpa o pai pelo suicídio da filha. Quando ela diz: olha aí no que deu a liberdade que você deu a ela! (Virgínia, 00:29:04).

A fala continua com Virgínia:

Eu estava pensando, a Gina cometeu suicídio, mas e as pessoas que resolvem não se matar, não cometer o suicídio, que fica ali em um sofrimento... para mim acaba que fica morta. Nem comete o suicídio e nem vive (Virgínia, 00:32:14).

Conrado complementa:

Não deixa de ser uma morte. Lembrei de uma animação oriental, onde a mãe faz um bolinho e esse bolinho meio que cria vida, e ela sai segurando, se apegando, se apegando, e o bolinho querendo viver a vida dele, arrumar uma namoradinha, até que ela come o bolinho. Nossa! É muito comum as mães querendo comer os bolinhos [momento de risada] (Conrado, 00:33:47).

A animação que Conrado associa ao conto é um curta-metragem da Pixar chamado Bao. Nele, a presença massiva de uma mãe resulta em uma relação de conflito entre ela e o filho, que, no curta, é simbolizada por um bolinho que ela mesma prepara e que vai ganhando vida. Quando esse filho/bolinho quer sair da redoma de vidro em que a mãe o colocou, ela o come para que ele não vá (Bao, 2019). A arte, mais uma vez, se apresenta

como via para falar da vida (e da morte) em uma de suas criações. O encontro vai finalizando, e Conrado faz a última contribuição da noite:

Eu também fiquei pensando na gata que ela queria que fosse freira; é como se falasse desse lugar de procriar com homens, que ela preferia ser freira do que seguir essa vida padrão de transar com homens, e é por isso que ela fala da gata como se ela fosse ser freira (CONRADO, 00:40:24).

Conrado compreendeu que havia uma homossexualidade emergida como algo subentendido no conto. Gina e Oriana mantinham uma relação que cada um pôde alcançar a seu modo, mas, de toda forma, o amor que ela (Gina) mantinha por essa outra mulher não foi levado adiante: ele não foi maior do que o tamanho de sua mãe, uma mãe tão real que não possibilitou que Gina pudesse encontrar simbolicamente uma outra saída. O último encontro do clube foi finalizado aos 45 minutos e 51 segundos.

A mediadora/pesquisadora finalizou as atividades agradecendo a participação de todos, percebendo que as portas permaneceriam abertas e que, se possivelmente um novo clube literário fosse proposto, haveria um grupo, talvez não o mesmo, talvez apenas alguns. O fundamental é que a psicanálise e a literatura se apresentaram como uma via de criação para todos que no clube de leitura Lygia Fagundes Telles deixaram sua marca significativa. Os textos literários abraçaram e foram abraçados carinhosamente durante essa vivência, mostrando o quanto eles são capazes de acolher dores, vivências e verdades, tal qual a psicanálise.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O clube de leitura Lygia Fagundes Telles tomou forma com o passar dos encontros, fomentando, pela via da transferência, falas carregadas de significação e singularidades. A literatura de Lygia Fagundes Telles possibilitou que uma temática tão delicada quanto a devastação na relação mãe-filha pudesse ser abordada com beleza e certa suavidade, movimento este que as produções artísticas são capazes de realizar.

A literatura e a psicanálise cabem em muitos lugares, e em muitos lugares elas são necessárias. Utilizar um clube de leitura literária para elaborar pesquisas em centros acadêmicos é reconhecer a importância da leitura e da fantasia para a vida humana; é valorizar a particularidade de cada fala e a estranheza de cada afeto emergido. A literatura foi um convite. A sequência dos encontros deu-se pelo manejo relacional e transferencial

executado pela mediadora/pesquisadora, e a pesquisa se estruturou por uma aposta desejante, que aconteceu.

REFERÊNCIAS

ALBERTI, Sonia. **Pesquisa e transmissão da psicanálise no contexto universitário**. In: KYRILLOS NETO, Fuad; MOREIRA, Jacqueline Oliveira. *Pesquisa em psicanálise: transmissão na universidade*. Barbacena, MG: EdUEMG, 2010. p. 113-129.

BAO – **The emotional story**. (Oscar winning animated short film), 2019. [S. l.: s. n.]. 1 vídeo (3 min). Publicado pelo canal Movie Mania 3000. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=f5CcgFTO274>>. Acesso em: 17 maio 2022.

BASTOS, Rogério. *Psicanálise e pesquisas: ciência? arte? contraciência?* 2. ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2009.

BIRMAN, Joel. **Normatividade, instituições e teoria psicanalítica: a psicanálise e suas inserções**. *SciELO em perspectiva: humanas*, São Paulo, 13 abr. 2018, 15h00min. Disponível em: <https://humanas.blog.scielo.org/blog/2018/04/13/normatividade-instituicoes-e-teoria-psicanalitica-a-psicanalise-e-suas-insercoes/>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BIRMAN, Joel. **Psicanálise, ciência e cultura: pensamento freudiano 3**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1994.

CHEMOUNI, Jacqy. **História do movimento psicanalítico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

COSTA, Teresinha. **A devastação na relação mãe e filha**. *Bloco mágico: boletim do corpo freudiano escola de psicanálise*, Rio de Janeiro, n. 18, p. 20-25, set. 2020. Disponível em: <<http://corpofreudiano.com.br/w/wp-content/uploads/2020/09/Bloco-magico-18-setembro-2020.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2022.

DINIZ, Margareth. **O(a) pesquisador(a), o método clínico e sua utilização na pesquisa**. In: FERREIRA, Tânia; VORCARO, Angela (Org.). *Pesquisa e psicanálise: do campo à escrita*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. p. 111-128.

FONTELES, Camila Santos Lima; COUTINHO, Denise Maria Barreto. **A pesquisa psicanalítica e suas relações com a universidade**. *Revista Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*, Rio de Janeiro, v. XXI, n. 1, p. 138-148, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/agora/a/rwm7KKchmRjz6NnrpLXQGMQ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 maio 2022.

FREUD, Sigmund. Lembrar, repetir e perlaborar (1914). In: _____. **Fundamentos da clínica psicanalítica**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

FREUD, Sigmund. Deve-se ensinar a psicanálise nas universidades? (1919). Tradução de

Paulo César de Souza. In: _____. **Obras completas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, v. 14, p. 161-239.

FREUD, Sigmund. O poeta e o fantasiar (1908). In: _____. **Arte, literatura e os artistas**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 317-331.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **A pesquisa de tipo teórico**: atas do 1º Encontro de Pesquisa Acadêmica em Psicanálise: Psicanálise e Universidade. São Paulo: PUC, 1994.

JORGE, Marco Antonio Coutinho. **Fundamentos da psicanálise**: de Freud a Lacan. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

LACAN, Jacques. Alocução sobre o ensino (1970). In: _____. **Outros escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003a. p. 302-310.

LACAN, Jacques. Deus e o gozo d'A/ mulher (1973). In: _____. **O Seminário - Livro 20**: mais, ainda. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 70-83.

LACAN, Jacques. Formulações sobre a causalidade psíquica (1946). In: _____. **Escritos**. v. 1. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 152-194.

LACAN, Jacques. Função e campo da fala e da linguagem (1953). In: _____. **Escritos**. v. 1. Rio de Janeiro: Zahar, 1998b. p. 238-324.

LACAN, Jacques. Os escritos técnicos de Freud (1953-1954). In: _____. **O Seminário - Livro 1**: o conceito da análise. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996. p. 311-327.

LACAN, Jacques. Talvez em Vincennes (1975). In: _____. **Outros escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003a. p. 316-318.

LANG, Charles; ANDRADE, Luciana. **Formalização e clínica psicanalítica: a estrutura, o significativo e o sujeito**. *Estilos da Clínica*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 297-312, set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v25i2>.

PINTO, Jeferson Machado. **O lugar da contingência na clínica e na pesquisa em psicanálise**: mais ainda sobre o problema do método. In: FERREIRA, Tânia; VORCARO, Angela (org.). *Pesquisa e psicanálise*: do campo à escrita. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. p. 63-77.

RESENDE, Nilton. **A construção de Lygia Fagundes Telles**: edição crítica de Antes do Baile Verde. Maceió: Edefal, 2016.

SOLER, Colette. **O que Lacan dizia das mulheres**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

SOUZA, Edson Luiz André. **Faróis e enigmas: arte e psicanálise à luz de Sigmund Freud**. In: FREUD, Sigmund. *Arte, literatura e os artistas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 53-65.

TELLES, Lygia Fagundes. **Os contos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIDA Maria. [S. l.: s. n.], 2006. 1 vídeo (8 min). Publicado pelo **canal Vida Maria**. Disponível em: <<https://youtu.be/yFpoGhtum4>>. Acesso em: 17 maio 2022.

ZALCBERG, Malvine. **A relação mãe e filha**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

Artigo enviado em: 24/11/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

SEÇÃO TEMÁTICA:

Perspectivas de Futuro do Direito das Famílias e Sucessões

O Instituto Brasileiro de Direito de Família do Estado de Alagoas (IBDFAM/AL) realizou seu Congresso Jurídico, nos dias 22 e 23 de agosto, na cidade de Arapiraca, evento que se propôs a explorar como tema central as "Perspectivas de Futuro do Direito das Famílias e Sucessões".

O Direito, como um organismo vivo e dinâmico, deve reger a vida em sociedade, adaptando-se continuamente às novas realidades sociais. Para isso, é essencial que nos voltemos ao passado, às referências jurídicas que moldaram nossa trajetória, absorvendo os aprendizados que nos conduziram até aqui.

Somente com uma compreensão profunda das bases históricas e dos marcos legais que fundamentam o Direito das Famílias e Sucessões, podemos projetar um olhar crítico e inovador para o futuro.

Neste Congresso, o IBDFAM Alagoas reuniu especialistas renomados que compartilharam suas visões sobre como o Direito das Famílias e Sucessões pode e deve evoluir para atender às demandas contemporâneas.

O evento discutiu a adequação da ordem jurídica às transformações sociais, culturais e tecnológicas que influenciam as relações familiares e as questões sucessórias.

O Congresso também oportunizou e fomentou a produção acadêmica, com a submissão de resumos expandidos, que versaram sobre temas atuais e pertinentes à temática central, nas seguintes linhas:

- **Linha 01: Perspectivas da Parentalidade;**
- **Linha 02: Conjugalidades contemporâneas.**
- **Linha 03: Gênero e Vulnerabilidade;**
- **Linha 04: Contratualização das relações familiares e sucessórias;**
- **Linha 05: Família, Sucessões e Tecnologia;**

Os resumos aprovados foram apresentados oralmente, gerando muitas discussões e debates enriquecedores, que podem ser apreciados nesta seção.

Boa leitura!

Comissão Organizadora do Congresso.

14

A GUARDA DOS FILHOS E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA LEI 14.713/2023

*Zilda Cecília Torres Silva⁵⁰
Wlademir Paes de Lira⁵¹*

Resumo: A guarda dos filhos, enquanto instituto jurídico, passou por diversas transformações ao longo do tempo, de uma visão da criança como propriedade até sua primazia dentro do sistema de proteções legais. Atualmente, a guarda deve ser entendida como um dever atribuído aos pais, ou um terceiro na falta destes, de dirigir a criação dos infantes e prover o que lhes seja necessário a um desenvolvimento saudável. Objetiva-se, portanto, atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, o compartilhamento da guarda representa um dos grandes avanços na matéria, por permitir a efetiva participação de ambos os genitores na vida da prole comum, ainda que não possuam um vínculo conjugal. Recentemente, a Lei 14.713/2023 modificou o Código Civil para disciplinar que a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar impede a fixação da guarda compartilhada. Ocorre que, apesar da iniciativa louvável e da importância teórica à proteção daqueles em situação de vulnerabilidade, a redação da norma apresenta algumas imprecisões que dificultam a sua aplicabilidade em consonância com o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, o que será analisado nessa pesquisa.

Palavras-chave: Parentalidade; Filiação; Guarda; Convivência; Violência.

INTRODUÇÃO

O dever de guarda dos filhos é uma atribuição conferida aos pais como uma consequência natural da filiação, de modo que compete aos genitores o dever de assistência, criação e educação da prole, conforme definido pelo art. 229 da CRFB/1988. Excepcionalmente, faltando os pais ou caso não estejam aptos à guarda dos filhos, o encargo poderá ser exercido por um terceiro.

Há não muito tempo, a guarda era quase sinônimo de posse, o menor era uma propriedade do pai, possuindo poucos direitos na esfera jurídica. Com a evolução dos

⁵⁰ Pós-graduanda pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: ceciliazilda@gmail.com

⁵¹ Orientador do resumo expandido. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Juiz de Direito titular da 26ª Vara Cível/Família da Comarca de Maceió Estado de Alagoas. Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. Professor da Universidade Federal de Alagoas. Vice-Presidente do IBDFAM/AL.

direitos da criança e adolescentes, os infantes passam a ter um papel de centralidade no ordenamento jurídico, objetiva-se a prevalência dos seus interesses, tendo em vista sua condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, a guarda passa a representar uma responsabilidade de cuidado e proteção dos genitores para com a prole.

Rafael Madaleno (2022, Page RB. 2.11) explica que quando exercida por ambos os pais na constância do relacionamento conjugal, a guarda será classificada como comum. No entanto, a grande problemática reside justamente na hipótese de inexistência de vínculo conjugal ou convivencial entre os genitores, pois será necessário definir a parcela de responsabilidade que cada um terá na vida do filho (ROSA, 2021, p. 530).

O Código Civil prevê duas possibilidades para o exercício da guarda: a unilateral e a compartilhada. Na modalidade unilateral, será atribuída a um só dos pais ou alguém que os substitua (BRASIL, 2002). O guardião será, portanto, responsável por decidir sozinho as questões relativas à vida do filho, cabendo ao outro genitor o direito a definição de um regime de convivência (ROSA, 2021, p. 535) e o dever de fiscalização.

Por outro lado, a modalidade compartilhada corresponde a responsabilização conjunta, de modo que as decisões relevantes deverão ser tomadas por ambos os pais. Paulo Lôbo (2021, p. 200 e 201) entende que a finalidade essencial do compartilhamento da guarda é a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais.

A guarda deverá ser regulamentada, então, de forma que atenda ao superior interesse do infante. Nesse contexto, tem-se entendido que o compartilhamento propicia uma melhor situação para o desenvolvimento da prole, que poderá usufruir das linhagens materna e paterna, além de ter a participação efetiva de ambos os pais em sua criação.

A vista disso o diploma civil, desde as alterações trazidas pela Lei 13.058/2014, tem instituído a obrigatoriedade da guarda compartilhada (inicialmente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei 11.698/2008).

Atualmente, com a edição da Lei 14.713 de 30 de outubro de 2023, o Código Civil passou a prever que não havendo acordo entre a mãe e o pai, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda do filho ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (BRASIL, 2002).

A Lei 14.713/2023, portanto, inseriu na parte final do art. 1.584, § 2º, do CC/2002 a impossibilidade do compartilhamento quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Ocorre que, apesar da importante iniciativa, a novidade legislativa apresenta algumas obscuridades que dificultam a sua aplicabilidade com vistas ao melhor interesse do menor, o que será objeto da presente pesquisa.

Em primeiro lugar, a redação dada a norma não deixa claro se o risco de violência deverá ser em face da criança ou também de seu ascendente. Além disso, dá margem à falsas denúncias, como forma de vingança pelo fim do relacionamento ou no desejo de ter o filho apenas para a si. Nesse contexto, destaca-se também que o legislador não trouxe quais são os elementos aptos a evidenciar o risco de violência doméstica ou familiar, ainda que em um rol exemplificativo.

Por fim, parece haver uma confusão entre os conceitos de guarda unilateral e direito de convivência, isso porque a simples fixação da guarda unilateral não retira do genitor não guardião a prerrogativa do direito de visitação, permanecendo ao menos em tese a possibilidade de contato entre a vítima e o suposto agressor.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi elaborado a partir de uma pesquisa exploratória, através da análise e fichamento de doutrinas, artigos científicos, legislação e jurisprudência referentes ao objeto de estudo. Além disso, foi empregado o método dedutivo para a obtenção dos resultados e conclusões adiante explanados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por muito tempo, as crianças foram vistas como propriedades, estando seus interesses em segundo plano. Nessa visão de posse, predominou a ideia de pátrio poder, na qual o pai tinha poder absoluto na esfera doméstica, estando os filhos e os demais integrantes da família sujeitos a sua vontade. Assim, ocorrendo a dissolução do vínculo conjugal do casal, os filhos pertenciam ao homem.

No Brasil, o primeiro diploma normativo a tratar da guarda dos filhos de pais que não convivem foi o Dec. 181/1890, definindo que a sentença de divórcio determinaria a

entrega dos filhos comuns e menores ao cônjuge inocente (GRISARD FILHO, 2002, p. 50). Apesar das sucessivas alterações legislativas, a ideia de culpa pelo fim do relacionamento permeou por um longo período as decisões a respeito da guarda da prole comum.

A partir da CRFB/1988, os direitos das crianças e adolescentes assumem posição de centralidade, sendo assegurado a absoluta prioridade de seus direitos como um verdadeiro princípio. Nesse panorama, na definição das questões a eles, diretamente ou indiretamente, relacionadas deve prevalecer sempre aquela decisão que lhes seja mais benéfica, inclusive na definição do regime de guarda.

A guarda compartilhada, por sua vez, foi instituída no Brasil apenas em 2008, passando a ser obrigatória com a edição da Lei 13.058/2014. Essa obrigatoriedade foi bastante discutida, prevalecendo o entendimento de que poderia ser excepcionada caso desatendesse o interesse da criança.

Nesse contexto, o Ministro Villas Bôas Cueva (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020), em julgamento de recurso especial pela Terceira Turma do STJ, afirmou que “o instituto não deve prevalecer quando sua adoção for negativa aos interesses da criança ou lhe seja, inclusive, penoso ou arriscado”. Defendeu, ainda, que a aplicação da Lei 13.058/2014 “se submete à interpretação dos princípios constitucionais, sobretudo a cláusula de supremacia do melhor interesse do menor”.

Mais recentemente, a Lei 14.713/2023, alterou a legislação civil para estabelecer que a guarda não será compartilhada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Ocorre que, tal qual a Lei 13.058/2014, a recente mudança pode levar a situações que contrariem o melhor interesse da criança, devido as imprecisões trazidas por sua redação. Arrisca-se com isso regredir a um período no qual o compartilhamento da guarda era exceção.

De uma primeira análise, é possível notar que a lei não define se o risco deverá ser em face do filho ou também de um dos seus responsáveis. Sem dúvidas, um ambiente agressivo é extremamente prejudicial ao desenvolvimento da criança, ainda que a violência não seja praticada diretamente em face dela. No entanto, nem sempre quando cometida em face do genitor trará reflexos para a vida do filho, notadamente porque pode ser de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). É fundamental, portanto, separar os papéis de pai e cônjuge.

Outro problema reside no fato da redação aberta da norma possibilitar falsas denúncias, como forma de vingança pelo fim do relacionamento ou no desejo de ter o filho apenas para a si. O legislador não trouxe quais os elementos aptos a evidenciar o risco de violência doméstica ou familiar, ainda que em um rol exemplificativo. Diante disso, abre margem para um aumento exponencial de alegações caluniosas para requerer a guarda unilateral da prole comum.

O juiz deverá, portanto, ter cuidado redobrado na análise da veracidade dos fatos trazidos, a fim de evitar manipulações. Nessa linha, Rodrigo da Cunha Pereira (CONSULTOR JURÍDICO, 2023) afirma que “estabelecer a guarda unilateral e restringir o convívio do pai com o filho é uma medida extrema, que deve ser feita excepcionalmente, com a maior cautela, até porque, há casos de abuso e uso indevido de invocação da Lei Maria da Penha”.

No mesmo sentido, Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 545), antes da elaboração da Lei 14.713/2023, já defendia que os profissionais devem estar atentos para evitar que a Lei Maria da Penha sirva como instrumento de retaliação por via dos filhos de algo relacionado à questão conjugal dos pais. Afirma, então, que toda e qualquer restrição do direito à convivência familiar necessita de criteriosa avaliação.

Parece haver, ainda, uma certa confusão entre as definições de guarda unilateral e direito de convivência, isso porque a regulamentação da guarda de forma unilateral não retira do genitor não guardião o direito a definição de um regime de visitação, mas apenas o direito de participar ativamente nas decisões a respeito da vida do filho. Dessa forma, acaso o objetivo fosse restringir o convívio entre o suposto agressor e a vítima, a lei deveria trabalhar com a possibilidade de suspensão do direito de convivência.

Ressalta-se que, apesar de estarem profundamente interligados, o poder familiar, a guarda e o direito de convivência não se confundem. É importante notar, ainda, que já era permitido ao juiz a fixação da guarda unilateral, a suspensão do direito de convivência e até a suspensão ou destituição do poder familiar caso estivesse justificado pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, caso a violência fosse em face da mãe, a Lei Maria da Penha já permitia a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores (BRASIL, 2006).

Ante o exposto, é possível perceber que, tal qual a Lei 13.058/2014, a efetivação da Lei 14.713/2023 se submete a uma interpretação conforme a constituição, devendo sua

aplicabilidade está condicionada ao melhor interesse da criança e do adolescente, bem como dos demais comandos constitucionais.

CONCLUSÃO

Verifica-se, portanto, que, apesar da louvável iniciativa para reduzir os índices de violência doméstica e familiar e conferir proteção às vítimas dessa alarmante realidade, o legislador na elaboração do texto deixou de considerar as várias possibilidades que podem repercutir na aplicação da lei e, assim, contrariar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ressalta-se que a guarda compartilhada surge como um mecanismo para reduzir os impactos originados nas disputas de guarda, evitando que os filhos sejam usados como “peões” nos conflitos decorrentes da separação dos pais. Além disso, a convivência familiar é antes de tudo um direito fundamental garantido a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, e sua suspensão retira do infante a possibilidade de conhecer as crenças e cultura de seu ascendente, limitando, ainda, o convívio com avós, tios, irmãos unilaterais e demais familiares.

Diante disso, é necessário que o emprego da norma esteja em harmonia com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, além dos demais comandos constitucionais.

Por fim, destaca-se que a importância desta pesquisa reside na atualidade do tema, em face da recente alteração no Código Civil, de modo que ainda são, de certa forma, imprevisíveis as suas repercussões na prática judiciária e as suas consequências no âmbito das famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 15 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 25 de março de 2024.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. ver., atual. e amp. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – volume 5: famílias.** 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada** [livro eletrônico]: física e jurídica / Rafael Madaleno, Rolf Madaleno. -- 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106557758/v5>>. Acesso em 08 de março de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Cuidados com a guarda unilateral e o uso indevido da Lei Maria da Penha. **Consultor jurídico**, 2023. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2023-dez-07/cuidados-com-a-guarda-unilateral-e-uso-indevido-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 13 de abril de 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo.** 8. ed., ver., ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021.

Terceira Turma considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-Terceira-Turma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateral-ao-pai.aspx>>. Acesso em 21 de abril de 2024.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

15**A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O TRATAMENTO DA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS**Jardel Ribeiro Ferreira⁵²Karina Barbosa Franco⁵³

Resumo: A constante utilização das tecnologias provocou alterações significativas e demasiadamente profundas na sociedade contemporânea. As relações jurídicas não ficaram imunes a este novo cenário. O presente trabalho buscou compreender como ocorre a transmissão sucessória do acervo digital dos indivíduos a partir da natureza do bem digital e a sua forma de transmissão (integral ou parcial). Além do mais, buscou-se traçar um panorama geral sobre o tema, notadamente após as propostas de modificação a serem implementadas no Código Civil. Quanto à metodologia utilizada, a natureza da pesquisa é básica; qualitativa na abordagem do problema e o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da doutrina e artigos científicos, além de dispositivos legais acerca do tema.

Palavras-chave: Herança Digital; Direito das Sucessões; Bens digitais; Sucessão causa mortis; Reforma do Código Civil.

INTRODUÇÃO

O escritor e jornalista americano Andrew Sullivan (2016) publicou um texto marcante na revista americana *New York Magazine*. Intitulado de “Eu costumava ser um ser humano”, Sullivan relata momentos de tensão enquanto participava de um retiro para desintoxicação virtual, notadamente em razão do uso excessivo das mídias sociais. O cenário descrito por Andrew denota que a tecnologia provocou profundas e significativas alterações na sociedade moderna.

O ideal de um mundo cada vez mais conectado à rede provocou uma ressignificação na identidade dos indivíduos a partir da construção de um corpo eletrônico como reflexo existencial da pessoa conectada (Leal, 2018). A projeção eletrônica passou,

⁵² Especialista em Direito das Famílias e Sucessões (CESMAC). Membro da Comissão Nacional de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado de Alagoas. E-mail: jardelribeiro2@outlook.com.br.

⁵³ Mestre em Direito Público (UFAL). Professora de graduação e pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões. Membro da Comissão Nacional de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Diretora Científica do IBDFAM/AL. Advogada na área de famílias e sucessões. Secretária-geral da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/AL. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas - CONREP/UFPE. E-mail: karybfranco@gmail.com.

inevitavelmente, a produzir cada vez mais conteúdo com informações pessoais e econômicas do indivíduo, assim denominado de patrimônio digital.

Para além da discussão quanto à propriedade do patrimônio digital, é que surge a preocupação com a sua destinação, especialmente se está diante do óbito do titular do patrimônio. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, consenso doutrinário a respeito da natureza dos bens que devem ser transmitidos e regulamentação legal a respeito do tema.

Ocorre que no dia 04 de setembro de 2023, o Senado Federal, a partir da iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, instalou uma comissão de juristas para reformar e atualizar o Código Civil. Ao longo de meses de debates, as comissões apresentaram, no dia 05 de maio de 2024, uma proposta de projeto a ser encaminhada ao Legislativo Federal. Os juristas convocados dedicaram um livro completo ao tratamento das relações jurídicas ocorridas no ambiente digital, especialmente na hipótese da transmissão *causa mortis*.

Diante deste cenário, notadamente na seara do Direito das Sucessões, o objetivo da pesquisa é discutir a seguinte problemática: no panorama atual, em caso de falecimento do titular da herança, há transmissão integral do patrimônio digital via *saisine* aos herdeiros legítimos, sem respeito à privacidade do falecido? As propostas para alteração do Código Civil são suficientemente adequadas para regulamentar a vida no ambiente digital?

O tema se revela atual e amplamente discutível porque a legislação brasileira, até então, não define a natureza jurídica do bem digital e muito menos regulamenta a propriedade e a sucessão desses ativos. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e o Código Civil não foram satisfatoriamente suficientes no trato da matéria. Coube à comissão de juristas responsável pela reforma e atualização do Código Civil a proposição de um livro especialmente para tratar sobre o tema, ressaltando, por fim, que as modificações ainda não foram implementadas.

METODOLOGIA

Para tanto, utiliza-se, quanto à natureza metodológica, a básica, visando gerar novos conhecimentos à ciência jurídica. No tocante à abordagem dos problemas, esta será qualitativa. Quanto ao procedimento técnico, será utilizada a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da doutrina e de artigos científicos, além de dispositivos legais acerca do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão da pesquisa teve como escopo examinar o atual panorama envolvendo a transmissão *causa mortis* dos bens digitais e se as propostas para alteração do Código Civil, recentemente finalizadas, são adequadas à regulamentação do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

A doutrina admite a classificação dos bens digitais em categorias, a depender principalmente de sua natureza: econômica, existencial ou econômico-existencial (híbrido), catalogando-os da seguinte maneira: a) bens digitais patrimoniais; b) bens digitais personalíssimos; c) bens digitais híbridos.

Diz-se bem patrimonial aquele que denota valor econômico que possui o ativo. As milhas aéreas são um exemplo evidente dessa categoria. Os personalíssimos englobam tão somente a natureza existencial do conteúdo que pertence ao titular do acervo ou a terceiros que com o titular mantiveram relações interpessoais na rede. O *Whatsapp*, o *Instagram* e o *Facebook* são exemplos dos bens personalíssimos. Por fim, os híbridos ou econômicos-existenciais englobam a natureza patrimonial e existencial concomitantemente. Os canais do *Youtube* são um exemplo dessa última categoria, uma vez que os seus titulares, intitulados de *youtubers*, dispõem de monetização a cada acesso em razão da utilização da própria imagem.

Os resultados obtidos durante a pesquisa demonstram que há um dissenso doutrinário a respeito dos bens que são transmitidos por ocasião da sucessão *causa mortis* do *de cuius*, perfazendo, assim, duas teorias: a teoria da transmissibilidade parcial e a da transmissibilidade total dos bens.

Segundo a teoria da transmissibilidade parcial, com a abertura da sucessão, a transmissão dos bens patrimoniais digitais seria imediata, preservando-se, por oportuno, a privacidade do *de cuius* nos bens com caráter personalíssimo. Lívia Teixeira Leal e Gabriel Honorato (2022, p. 179-180) adotam esse posicionamento.

Por sua vez, a transmissibilidade total não faria distinção entre a herança patrimonial e a herança existencial. Portanto, aplicando-se o princípio da sucessão universal, todos os bens digitais do falecido são transmitidos aos herdeiros, sem qualquer distinção quanto a sua natureza. A teoria utilizada toma por base a decisão da mais alta corte da jurisdição ordinária alemã, o *Bundesgerichtshof*, e, no Brasil, encontra em Karina

Nunes Fritz (2022, p. 241-242) sua principal expoente.

Descortinadas as correntes doutrinárias a respeito do tema, os autores do estudo filiam-se à tese da transmissibilidade parcial dos bens digitais. Os ativos digitais que refletem direitos da personalidade do indivíduo não devem ser imediatamente transmitidos, de modo que admitir a sucessão legal de toda a herança digital pode acarretar violação à privacidade e à intimidade do *de cuius*.

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não regulamenta a transmissão do patrimônio digital, ao contrário de países como Portugal, Espanha e Estados Unidos. Por essa razão, a doutrina urgentemente analisou alternativas à lacuna legislativa. Bruno Zampier (2021), a exemplo, descortina uma proposição hermenêutica para contornar esse quadro lacunoso existente, baseada em Hans-Georg Gadamer, pautada na criatividade do julgador perante a demanda sucessória digital, buscando, para tanto, uma resolução criativa e adequada ao conflito ora posto. Por outro lado, o planejamento sucessório pode ser acrescido ao rol de instrumentos utilizados na presença da lacuna legislativa.

Contudo, esse cenário está prestes a mudar. O anteprojeto de reformulação do Código Civil predispõe de um livro dedicado à herança digital, convergindo nitidamente com os anseios nutridos por parte da doutrina mais moderna que diz respeito à positivação do tema. Para Jardel Ribeiro Ferreira e Karina Barbosa Franco (no prelo, 2024), era urgentemente desejável que o Brasil se posicionasse sobre o tema e criasse um microsistema de tutela dos bens digitais, regulando as relações jurídicas digitais, argumento corroborado por Laura Porto (2024) ao afirmar que “a regulamentação proposta não só oferece segurança jurídica, mas também assegura que a memória digital dos indivíduos seja tratada com a devida consideração”.

De modo assertivo, a proposta para reformulação do Código Civil conceitua o patrimônio digital como “o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital” (BRASIL, 2024). Outrossim, quanto à sua transmissão após a morte, o anteprojeto adota a teoria da transmissibilidade parcial dos bens na medida em que deixa explícito em um dos dispositivos legais que “salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não pode sem ser acessadas por seus herdeiros”. (BRASIL, 2024).

O dispositivo se alinha com a doutrina e a jurisprudência pátrias, conforme

decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (BRASIL, 2022), que proibiu o acesso de informações pessoais do usuário falecido (BRASIL, 2022). E vai além: um dos dispositivos classifica como nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações. O dispositivo preserva a autonomia existencial dos indivíduos no que diz respeito ao planejamento *post mortem*, encartando o que os autores acreditam se denominar verdadeiramente de uma “autonomia existencial digital”.

As celebradas reformulações a serem implementadas no Código Civil encerram um anseio pela regulamentação do tema no Brasil e, a princípio, o fazem de forma satisfatória. Era inaceitável que a legislação civil ainda permanecesse analógica mesmo em uma sociedade extremamente tecnológica.

No entanto, o debate sobre o tema está longe de findar, notadamente porque parte da doutrina brasileira adota a teoria da transmissibilidade total dos bens digitais, inconformada com o posicionamento que pode ser adotado pelo Código Civil. Para José Roberto Moreira Filho (2024, p. 112), “não há diferença no acesso a bens íntimos contidos em um cofre e bens dispostos em um ambiente digital, apontando que é dado aos bens digitais uma proteção injustificável”.

CONCLUSÃO

É inevitável que a tecnologia participe cada vez mais da contemporaneidade e, conseqüentemente, impacte o nosso cotidiano e crie novos cenários sociais e jurídicos que invariavelmente emergem do mundo hiper conectado à rede.

O presente estudo examinou o impacto das novas tecnologias no Direito Sucessório brasileiro, notadamente definindo o que se entende por herança digital e como, efetivamente, ocorre a transmissibilidade do patrimônio digital após a morte. Em um cenário de controvérsias doutrinárias, demonstrou-se que a parcial transmissão dos ativos digitais é a aplicada, resguardando-se os bens de caráter personalíssimo, como garantia dos direitos da personalidade, privacidade e intimidade do *de cuius*.

O panorama atual posto no ordenamento jurídico brasileiro demonstra que, ao contrário de outros países, não havia regulamentação do tema, causando prejuízo imediatos àquelas relações jurídicas digitais. A doutrina e a jurisprudência pátrias buscaram alternativas para preencher as lacunas legislativas emergentes no país, mais

precisamente de ordem hermenêutica e planejamento sucessório.

Porém, este panorama pode, em breve, ruir. O anteprojeto de reformulação do Código Civil prevê um livro inteiro tratando sobre o tema, e satisfatoriamente se posiciona firmemente na adoção da teoria da transmissibilidade parcial dos bens digitais, além de promover outras alterações significativas.

Chega ao fim a infeliz percepção da ausência de regulamentação do tema no país, igualando-o a outros países ao redor do mundo, proporcionando mais segurança jurídica ao ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da Comissão**. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3f08b888-b1e7-472c-850e-45cdda6b7494>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AI: 10000211906755001**, Relator: Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/01/2022, Data de Publicação: 28/01/2022.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

EHRHARDT JR, Marcos; GUILHERMINO, Everilda Brandão. Breves notas sobre a (in) suficiência da teoria clássica da propriedade para disciplinar a titularidade dos bens digitais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 4, 2022.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Enunciados doutrinários do IBDFAM – 2022/2023**. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022.

FERREIRA, Jardel Ribeiro Ferreira; FRANCO, Karina Barbosa. **A transmissão causa mortis dos bens digitais: uma análise crítica das consequências e alternativas à sua não regulamentação**. 2024, no prelo.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Para novos bens, um novo direito sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Tomo II. Belo Horizonte, Fórum, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceitos, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCIVIL**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. O Direito Sucessório brasileiro e o seu navegar (im)preciso. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Direito Civil: Futuros Possíveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária suspensão do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCIVIL**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Herança Digital: o que se transmite aos herdeiros? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia. (Coord). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba: Foco, 2022.

MOREIRA FILHO, José Roberto. A herança digital como parte integrante do acervo hereditário: análise doutrinária, jurisprudencial e da proposta de alteração do Código Civil. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 64, jul/ago, 2024, p. 86-118.

PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas Quentes**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 09 jul. 2024.

SULLIVAN, Andrew. I used to be a human being. **New York Magazine**, 2016. Disponível em: <https://nymag.com/intelligencer/2016/09/andrew-sullivan-my-distraction-sickness-and-yours.html>. Acesso em: 09 jul. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

16

ANÁLISE DO RESP 1.419.421/GO: A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL DE MEDIDA PROTETIVA

Laís Mello Haffers⁵⁴

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de concessão de medida protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no âmbito cível, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares. A importância deste estudo está relacionada tanto à imprecisão da legislação brasileira acerca da extensão da norma, quanto à ausência de uma discussão específica na doutrina, o que desemboca no declínio precipitado da via cível sob o fundamento de suposta incompetência do juízo, de maneira a desproteger o lado mais vulnerável, isto é, a mulher vítima de violência doméstica. Desta forma, com base no julgamento do Resp nº 1.419.421/GO, do Superior Tribunal de Justiça, pretende-se demonstrar ser possível franquear a via das ações de natureza cível, a auxiliar na prevenção, célere e uniforme, da violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Medida protetiva; Cível. Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Lei nº 11.340/2006.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a possibilidade de agregar caráter cível às medidas protetivas à mulher, vítima de violência doméstica, tal como previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), independentemente de processo penal ou inquérito policial em trâmite. Isto porque, apesar de a matéria exercer importante papel nas relações familiares, a jurisprudência ainda não é uníssona, bem como é escassa a produção científica sobre o assunto, a desproteger o polo mais vulnerável, ou seja, a mulher vítima de violência doméstica.

Considerando a imprecisão da legislação brasileira acerca da temática, bem como o resultado do julgamento do Recurso Especial nº 1.419.421/GO, pelo Superior Tribunal de Justiça, há amplo espaço para o estudo acadêmico de tão interessante tema. Desta maneira, procura-se responder ao seguinte questionamento: É possível deferir medida protetivas da Lei Maria da Penha no âmbito cível, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares?

⁵⁴ Mestra em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP). Advogada. Autora de artigos científicos. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). E-mail: laishaffers@gmail.com

Para tanto, entendemos ser imprescindível um estudo que transcenda à simples revisão do que já fora produzido, sob a ótica do bem maior tutelado, isto é, a mulher vítima de violência doméstica. A partir do desenvolvimento lógico da tese, busca-se contribuir tanto no âmbito acadêmico, a fim de ser uma fonte de pesquisa acessível aos operadores de direito, a estimular a discussão e o desenvolvimento de soluções às problemáticas apresentadas, como também na seara prática e útil àquelas que se socorrem ao Poder Judiciário.

METODOLOGIA

O método utilizado é o dedutivo, a partir da coleta de informações de obras jurídicas, legislação, pesquisas jurisprudenciais, e demais fontes que forem pertinentes ao enriquecimento do trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei Maria da Pena (Lei nº 11.340/2006) foi promulgada para dar cumprimento à norma constitucional, que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF 226, 8º). E também frente à preocupação histórica com a violência a que as mulheres estão submetidas, inclusive, sob a tensão de responsabilização internacional do Brasil, com o reconhecimento da negligência e omissão no combate à violência de gênero.

A posição assumida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Maria da Pena é de ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de coibição e prevenção de violência em desfavor da mulher, visando assegurar a sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Neste sentido é o artigo 4º, o qual estatui que: "na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

A lei, na esteira das disposições internacionais vocacionadas à punição, prevenção e erradicação da violência contra a mulher, traz, logo à partida, norma semelhante, ao afirmar que "cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...] e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar" (art. 1º). É, portanto, evidente que o intento de prevenção da violência doméstica pode ser perseguido com medidas judiciais de

natureza não criminal e que a agregação de caráter cível às medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha amplia consideravelmente a proteção das vítimas de violência doméstica, uma vez que essas medidas assumem eficácia preventiva.

Vale dizer, negar a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha com o fundamento de incompetência do juízo pode acarretar em prejuízos irreversíveis, ao passo que franquear a via das ações de natureza cível auxilia na prevenção, de forma célere e uniforme, da violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. E ainda, sem que haja a necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares. A respeito da ausência de conteúdo exclusivamente criminal, Maria Berenice Dias ensina que:

A violência doméstica normatizada pela Lei Maria da Penha não guarda correspondência com qualquer delito tipificado no Código Penal. A Lei primeiro identifica as ações que configuram violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois define os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5º, I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. **A simples leitura das hipóteses previstas na Lei mostra que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos. Configuram um ato ilícito, pouco importa se ilícito penal ou civil [...] Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descreve (art. 7º) quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (art. 5º). Essas condutas, mesmo que sejam reconhecidas como violência doméstica, nem por isso tipificam delitos com possibilidade de desencadear uma ação penal. [...] Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz.** (DIAS, 2012, p. 45/46).

Fica clara a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como, por exemplo, no seu art. 13, ao afirmar que "ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais [...] aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei"; ou nos artigos 497 e 536 do Código de Processo Civil, posto que inexistente rol exauriente de medidas de apoio para concretização da protetiva. Neste sentido, é de Cândido Rangel Dinamarco a

enfática assertiva sobre o tema:

Com vista a promover a efetiva realização dos direitos e conseqüente plenitude da tutela jurisdicional executiva, o § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil contém uma abertura muito grande para as medidas a serem impostas sobre a vontade do obrigado ou sobre seu patrimônio (medidas de coerção ou de sub-rogação. Ele manda o juiz "determinar as medidas necessárias" e, sem ressalvas ou restrições, passa à enumeração puramente exemplificativa dessas medidas, dizendo " ... tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca-e-apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva". Isso significa que, para obter o cumprimento do preceito contido em sentença mandamental, o juiz tem o poder de impor qualquer das medidas contidas na exemplificação e mais qualquer outra que as circunstâncias de cada caso concreto exijam e não destoem da razoabilidade inerente ao devido processo legal. Essa é a função sistemática das normas de encerramento - permitir que o intérprete vá além da exemplificação, não se prendendo aos limites das tipificações contidas no texto legal. "Deve-se ter por admissível todo modo de atuação da lei e todo meio executivo que seja praticamente possível e não contrarie uma norma geral ou especial de direito" (Chiovenda). O limite das medidas a serem impostas é ditado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, que não têm contornos fixos mas devem servir de guia para a atuação ao mesmo tempo enérgica e prudente do juiz; não chegar ao ponto de degradar o obrigado, humilhando-o com medidas incompatíveis com a dignidade humana, nem ceder a temores e preconceitos irracionais que são óbices ilegítimos à efetividade da tutela jurisdicional (como era o dogma da intangibilidade da vontade) (DINAMARCO, 2005, p. 453).

É, portanto, imperioso que se faça uma interpretação teológica do artigo 33 da Lei nº 11.340/2006, a possibilitar ao juízo cível a concessão de medidas protetivas desta espécie, a fim de se proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência doméstica, de maneira rápida e uniforme. Do contrário, não há razoabilidade alguma em obrigar a vítima, que ajuíza ação cível de divórcio, a recorrer às varas criminais somente para obter uma medida liminar protetiva contra o marido. Seria, pois, interpretação contrária ao próprio escopo da Lei Maria da Penha.

Sob esta perspectiva, que em caso prático, o Superior Tribunal de Justiça deferiu a aplicação das medidas protetivas na esfera cível em favor de uma mãe, no julgamento do REsp nº 1.419.421- GO. O Exmo. Sr. Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, aduziu parecer ser claro que o intento de prevenir a violência doméstica "pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas". A ementa do referido julgado assim constou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.419.421/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 07/04/2014.)

O posicionamento é, inclusive, congruente ao poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 301 do CPC), a fim de se evitar danos à integridade ou aos bens.

CONCLUSÃO

Verificamos ser evidente que inexiste exclusividade de aplicação penal da Lei nº 11.340/2006, quando a própria norma busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como, v.g., no seu art. 13; ou nos artigos 497 e 536 do Código de Processo Civil, pois não há rol exauriente de medidas de apoio para concretização da protetiva.

Observamos que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza satisfativa que dispensam a propositura de outra ação, seja ela cível ou penal. Isto porque, no que se refere às medidas previstas nos artigos 22, 23 e 24 – atendidos os requisitos específicos para a concessão de cada uma –, podem elas ser pleiteadas autonomamente para cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor, tendo em vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal.

Acrescentamos que negar a aplicação das medidas protetivas em comento sob o fundamento de incompetência do juízo pode acarretar prejuízos irreversíveis, ao passo que franquear a via das ações de natureza cível auxilia na prevenção, de forma célere e uniforme, da violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Tal

perspectiva está justamente em consonância às diretrizes da Lei Maria da Penha, uma vez que essas medidas assumem eficácia preventiva.

Por último, apontamos que o posicionamento é, inclusive, congruente ao poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 301 do CPC), a fim de se evitar danos à integridade ou aos bens.

Espera-se, com isso, ter atingido a finalidade deste trabalho, isto é, demonstrado ser possível à concessão de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no âmbito cível, sem necessidade de posterior intervenção penal, atendendo-se a importância de salvaguardar o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência doméstica, de maneira célere e uniforme.

Finaliza-se o presente estudo consignando a esperança e o desejo de que se tenha contribuído ao fomento do debate, bem assim desenvolvimento de soluções as problemáticas apresentadas, tanto doutrinárias, como legislativas, e jurisprudenciais. Na expectativa de dar substrato relevante ao meio acadêmico (como fonte de pesquisa acessível aos operadores de direito), bem como na seara prática e útil daquelas que se socorrem ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1.419.421/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 07/04/2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221419421%22%29+ou+%28RESP+adj+%221419421%22%29.suce.&O=JT>>. Acesso em 07 de agosto de 2024.

DIAS. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. IV. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

17**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL:
FIOS E DESAFIOS**Teliane Lima Baptista⁵⁵

Resumo: A adoção vem a garantir à criança e do adolescente o direito à convivência familiar, estando intimamente ligada à afetividade - independentemente da orientação sexual dos adotantes. A vista disso, o presente trabalho objetiva analisar os fios e desafios da adoção por casais homoafetivos no Brasil. Para tal, recorre a pesquisa bibliográfica e documental. Compreende-se, então, que a união homoafetiva foi equiparada à união estável, o que viabilizou o atendimento de um dos principais requisitos para adoção. Entretanto, subsistem preconceitos desprovidos de base científica, ocultando o fim último do instituto citado: o atendimento ao melhor interesse da criança e adolescente.

Palavras-chave: Adoção; Família; Casal homoafetivo.

INTRODUÇÃO

Conforme a Magna Carta toda criança e adolescente deve ser garantido o direito à convivência familiar, que, por vezes, só é viabilizado por intermédio da adoção, cuja busca por casais homoafetivos vem aumentando. Contudo, dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), evidenciam que 21.292 crianças e adolescentes foram adotados desde 2019, sendo que destas adoções, 1.353 foram feitas por casais homoafetivos, 6,35% do total. O número vem crescendo, passou de 143 adoções em 2019 para 401 em 2023. (Cardoso, 2024). Ainda assim, famílias homoafetivas com adotados não uma minoria no país.

Diante da atual conjuntura, o presente trabalho objetiva analisar os avanços e desafios da adoção por casais homoafetivos no Brasil. Para tal, tem-se como pressuposto o fato de que apesar do avanço na consolidação da igualdade e garantia do direito à paternidade, independentemente da orientação sexual dos indivíduos, subsistem desafios que acabam dificultando a habilitação desses casais para a adoção. Emerge, então, uma temática de grande relevância contemporânea a ser debatida nas linhas seguintes

⁵⁵ Assistente Social. Bacharel em Direito. Especialista em Gerontologia Social. Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões. Mestre em Serviço Social. E-mail: telianelima@hotmail.com

METODOLOGIA

Trata-se de estudo descritivo de natureza qualitativa realizado através da análise de algumas doutrinas brasileiras, tendo como base os preceitos da Constituição Federal de 1988, tanto quanto às leis ordinárias e jurisprudências relacionados à adoção, a parentalidade e a família homoafetiva no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tecendo considerações sobre a adoção

Inicialmente cabe ressaltar que filiação “é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial” (Lôbo, 2008. p.192). Tratando-se aqui da adoção Dias (2023, p. 300) compreende que tal instituto é um dos mais antigos já que “sempre existiram filhos cujos pais não querem ou não podem assumir”.

A adoção já era prevista no Código Civil de 1916 (realizada por escritura pública e mantendo o vínculo somente entre adotante e adotado), porém somente após a vigência da Constituição Federal de 1988 é que foi eliminada a distinção entre adoção e filiação. Tal transformação foi potencializada com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulou a adoção.

Dias (2023), portanto, entende que a adoção “[...] constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade”, consagrando “[...] a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico” (Dias, 2023, p.301). Sendo, pois, a adoção mais do que a busca de uma família para uma criança, tem-se que ela é o meio de entrelaçamento de afetos, de modo que a criança e/ou adolescente passa a ser adotada pelos pais no cotidiano da sua vida.

O afeto, entretanto, deve ser interpretado ultrapassando os aspectos subjetivos, ao abranger também a forma em que ele se exterioriza no exercício da convivência afetiva das relações e que gera condutas objetivas baseadas em deveres assistenciais e responsabilidade de cuidado. Compreensão que traz a imprescindibilidade da observância do disposto no ECA, que prevê a transferência aos pais adotivos dos deveres de guarda, educação e fiscalização da criança/adolescente, já que ele(a) é desligado(a) de qualquer

vínculo com os pais biológicos.

Sob tal enfoque, vale pontuar que um dos efeitos da adoção é que, conforme Lôbo (2008, p. 247), “[...] não há mais filho adotivo, mas adoção entendida como meio de filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho”. Ou seja, não há mais, na concepção do referido autor que se falar em “filho adotivo” e sim em “filho por adoção”.

Através da adoção é garantido à criança e adolescente, entre outros direitos, à convivência familiar (art. 4º do ECA), primordial para o desenvolvimento social e psicológico, e que “[...] não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue” (Dias, 2023, p.69).

Dito isto, a Lei 12.010/2009 veio a alterar o Código Civil e o ECA, que:

trouxe alguns requisitos objetivos para a adoção, tais como a exigência de que o adotante seja maior de dezoito anos (art.42), e que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado (§3º do art. 42), mas deixou a cargo de elementos definidores do convívio e da estabilidade familiar, os atributos mais significativos da decisão, como avaliação psicossocial dos adotantes (§3º, do art. 50); o estágio de convivência (art. 46), o consentimento do adotado (§2º, do art. 45), e que a adoção representar reais vantagens para o adotando (art. 43) (Bezerra, 2015, p.115)

Vantagens ao adotando compreendidas à luz do princípio do melhor interesse do adotando e não nos interesses dos adotantes. Por conseguinte, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p.98) compreendem que “a principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. A família não é mais um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro”. Coloca-se a quebra de paradigmas ao ser posto a centralidade no afeto.

Peculiaridades da adoção homoafetiva

Colocando-se a adoção como alternativa a filiação tem-se a imprescindibilidade de ser considerada a adoção por casais homoafetivos - tratada pela primeira vez no Projeto de Lei nº 1.151/95, proposto pela, então Deputada Federal, Marta Suplicy. Em tal projeto ficava vedada a adoção, tutela ou guarda por casais homoafetivos, ainda que fosse filho de um desses, de modo que a proposta se restringia a dispor sobre a união civil.

De todo modo a filiação homoafetiva ocorria, conforme Dias (2023, p.330-331):

[...] em um primeiro momento, gays e lésbicas, candidataram-se individualmente à adoção, sendo que mantinham um relacionamento homoafetivo. Assim, não era feito o estudo social com o parceiro, o que tornava a habilitação deficiente e incompleta, deixando de atentar aos prevalecentes interesses do adotado [...]. O não estabelecimento de uma vinculação obrigacional gerava a absoluta irresponsabilidade de um dos genitores para um filho que também era seu.

Caso a separação ou morte do indivíduo não adotante ocorresse, a criança ou adolescente não era garantido nenhum direito oriundo da filiação, já que inexistia vínculo legal entre ambos. Ocorria, portanto, prejuízos afrontando o viés protetivo do instituto da adoção e a vedação ao tratamento discriminatório de qualquer ordem.

Panorama que mudou com o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos no país, que se deu por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277- DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal 132-RJ, “em que se discutiu especificamente se seria possível equiparar a união entre pessoas do mesmo sexo a entidade familiar, prevista no art. 1723 do Código Civil Brasileiro”. Como resultado “na histórica sessão do dia 5 de março de 2011, os ministros do STF reconheceram, definitivamente a união homoafetiva como entidade familiar” (Gagliano e Pamplona Filho, 2021, p.1337)

Dias (2023, p.331), entretanto, coloca que “mesmo antes da decisão histórica do STF, reconhecendo a união estável homoafetiva, o STJ já havia admitido a adoção a casais formados por pessoas do mesmo sexo”, o que deu-se com o REsp 889.852/RS. Ainda neste sentido, é notável que “[...] o casamento homoafetivo tem sido aceito por força da atuação dos Tribunais, superando a tradicional exigência da diversidade dos sexos como pressupostos de existência [...]” (Gagliano e Pamplona Filho, 2021, p.1338).

Perspectiva reforçada com a Resolução 175/2013 do CNJ, que oficializou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, vedando às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo; bem como pelo STJ, que em julgamento do REsp 1.183.378/RS, decidiu não existir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Entendimento explícito por meio do voto do Ministro Luís Felipe Salomão:

[...] Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos

possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. (Recurso Especial nº 1.183.378/RS, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro, Relator para acórdão: Luis Felipe Salomão, julgado em 25/10/2011)

Com base na pluralidade do conceito de família e na manutenção do fortalecimento das conquistas obtidas pelos casais homoafetivos tem-se o direito à filiação pela adoção. Entretanto, “sempre quando se trata da adoção por homossexuais, o questionamento está em se um homossexual pode ou não adotar? Se os homossexuais são ou não assimiláveis aos casais heterossexuais?” (Baranoski, 2016, p. 94).

Baranoski (2016) ao realizar uma pesquisa junto a sujeitos envolvidos no processo judicial e que interferem diretamente na decisão daqueles que pleiteiam a adoção e no destino das crianças e adolescentes abrigados (o juiz, o Ministério Público e os técnicos do serviço de assistência à infância) chega à compreensão de que:

O preconceito foi a categoria que emergiu da fala de 50% dos sujeitos quando questionados sobre a sua visão da adoção por homoafetivos. Desses, 25% fizeram referência especificamente às autoridades. [...] risco que existe é o do preconceito das autoridades definidoras no processo. A este preconceito vão somar-se os preconceitos próprios da adoção, pautados no “mito de sangue” que a nova família adotiva vai ter que saber enfrentar [...] (MILITANTE 1, grifo nosso) No estudo feito pelas equipes técnicas será observada sua conduta de dignidade e estabilidade emocional. Eles sofrem o preconceito dos próprios juízes [...] (MILITANTE 3, grifo nosso) (p.139)

Neste sentido, Uziel *apud* Baranoski (2016, p. 139) coloca que “muitas vezes é através do Judiciário que se obtêm ganhos dos quais a legislação só vai se ocupar mais tarde, o que reforça ainda mais a responsabilidade dos pareceres e das decisões”. Para ilustrar tal dinâmica tem-se o RE 846.102, que chegou ao STF após o MP-PR querer limitar a adoção de uma criança por casais homoafetivos com a idade de 12 anos ou mais.

Em sua decisão, a ministra Cármen Lúcia entende que: “delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento”. A citada ministra incluiu em seu voto a interpretação da Corte no julgamento na ADI 4277/ADPF 132 (2011), de relatoria do ministro Carlos Ayres Britto:

a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma

ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser

Por intermédio do preconceito é obscurecido que, ao tratar sobre filiação por adoção, deve prevalecer “o melhor interesse da criança ou adolescente, que deve ser garantido através da colocação em um ambiente sadio que lhe propicie a consecução de sua dignidade” (Maia; Lima, 2011, p.278), independente da sexualidade dos pretendentes. Simultaneamente, “a adoção em uniões homoafetivas deve ser analisada. Não somente focalizada no ato da adoção, ou no direito dos homoafetivos adotarem, mas sim na criação de uma nova cultura, na possibilidade da exigência dos direitos” (Baranoski, 2016, p. 98)

Envolto pelos fundamentos constitucionais atrelados aos Direitos da Criança e do Adolescente, a adoção deve ocorrer, independentemente da orientação sexual dos pais, priorizando os interesses do adotado, na medida em que “as crianças lidam bem com a homossexualidade dos genitores e que essa adoção [...] é tão benéfica às crianças e adolescentes quanto a que tem feição tradicional” (Matos, 2013).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se latente que a união homoafetiva foi aceita de forma incipiente pela sociedade, ocorrendo a evolução jurídico-social para acompanhar as mudanças desencadeadas na sociedade. A vista disso, o Estado incluiu o direito aos casais homoafetivos de constituir família, de viver em união estável e até contrair matrimônio, passando a ter, inclusive, o direito à filiação.

Amparada na igualdade e liberdade trazidas pela Constituição Federal de 1988, a adoção por casais homoafetivos, por um lado, garante a crianças e os adolescentes à convivência familiar e comunitária, por outro, reafirma a concepção da união homoafetiva como entidade familiar, ampliando e consolidando os direitos e as garantias, postos pelo Estado Democrático de Direito. Dinâmica que, cotidianamente, deve ser reafirmada.

REFERÊNCIAS

BARANOSKI, M.C.R. **A adoção em relações homoafetivas** [online]. 2nd ed. rev. and enl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016.

BEZERRA, M. F.. **As uniões homoafetivas nos Tribunais Superiores Brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, N. 27, 2015

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 22 de junho de 2024

CARDOSO, R.. Casais Homoafetivos ainda enfrentam preconceitos para adotar crianças: Direitos da população LGBTQI+ são garantidos por decisões do STF. **Agência Brasil**, 2024.

DIAS, M. B.. **Manual de direito das famílias**. 16º edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023

GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R.. **Manual de direito civil**. 5º edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, P.. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAIA, R; LIMA, R. A. **Adoção e direitos fundamentais: a adoção como efetivação da convivência familiar**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 58, p. 261-290, jan./jun. 2011

MATOS, A. C. H.. **A adoção conjunta de parceiros do mesmo sexo e o direito fundamental à família substituta**. In: Manual do Direito Homoafetivo. Coordenadores: FERRAZ, C. V.. LEITE, G. S.. LEITE, G. S., LEITE. G. S.. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

18

LIBERDADE INDIVIDUAL VS NORMAS SOCIAIS E JURÍDICAS NO TOCANTE À FAMÍLIA POLIAFETIVA

Maria Eduarda Luz Tenório⁵⁶

Patricia Ferreira Rocha⁵⁷

Resumo: A liberdade pode ser algo simbólico, sentido no âmago de cada ser humano, ou algo tangível, vivenciado no dia a dia da população, uma garantia concedida pelo Estado para que cada ser em particular possa desfrutar dessa necessidade primordial da essência humana. Nesse sentido, o relacionamento poliafetivo não é algo para se integrar em todos os meios, mas sim para aqueles que a desejam e a consentem possam usufruir desse direito, pois esse é um exercício de urgência para a liberdade de constituir família. Afinal, como pode a liberdade ser exercida e garantida se não se pode escolher seu núcleo familiar consentido? Além disso, o direito apesar de rígido é mutável, acompanhando as mudanças ao longo do tempo e do espaço, a cultura de cada povo, razão pela qual deve-se considerar essas mutações para que o direito possa representar a população a quem rege, ou por quem é regido, caso o contrário, assim como o pensamento de Lassale (1933), de nada adiantará e a Constituição será apenas “*uma mera folha de papel*” se não representar a vontade e as necessidades da população. Para tanto, esta pesquisa será básica, qualitativa e bibliográfica.

Palavras-chave: Liberdade; Individualidade; Estado; Direito; Família Poliafetiva.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 3º, discorre que “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948), mas o que seria essa liberdade? Até que ponto o indivíduo teria, realmente direito de exercê-la perante o Estado? Rousseau (2002) em sua aclamada obra “O Contrato Social” alega que a liberdade está na submissão à vontade geral da comunidade, pois, para este autor, a liberdade não está em fazer o que quiser, mas sim em sacrificar um pouco da liberdade pessoal em prol da liberdade coletiva, ou seja, seguir regras estabelecidas em comunidade.

Por outro lado, autores como Robert Nozick (1974) e Isaiah Berlin (2007), em suas obras Anarquia, Estado e Utopia e Dois Escritos sobre a Liberdade, respectivamente,

⁵⁶ Graduanda em Direito na faculdade CESMAC do Sertão; Membro do Grupo de Estudos Avançados em Direito Penal e Constitucional (GEAD); Bolsista do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC) da faculdade CESMAC Do Sertão, Participante da promotoria do Segundo Concurso de Júri Simulado da Faculdade CESMAC do Sertão; IG: @duda.l.t E-mail: luztenoriomariaeduarda@gmail.com

⁵⁷ Doutoranda Uminho; Mestre UFPE; pesquisadora do grupo de pesquisa constitucionalização das relações privadas - UFPE, Professora de direito de família e sucessões; Presidente do IBDFAM/AL. IG: @professorapatriciariocha. E-mail: patriciarochamcz@hotmail.com

defendem a mínima intervenção do Estado nas relações humanas, sob argumento de que a liberdade individual é assegurada por uma atuação reduzida do Estado. Para Nozick, a função do Estado deve ser restrita à proteção contra injustiças e agressões, enquanto Berlin distingue entre a "liberdade negativa" (a ausência de interferência externa) e a "liberdade positiva" (a capacidade de agir de acordo com a própria vontade). Desta forma, ambos os autores sustentam que a intervenção mínima é crucial para garantir a verdadeira liberdade individual.

Diante desse contexto, a poliafetividade, em sua acepção gramatical, significa “muitos afetos”, o que acaba por suscitar dúvidas quanto ao alcance da expressão, especialmente no sentido jurídico que se pretende dar neste artigo, como expressão de uma realidade familiar (BÍBLIA, 2001).

Os relacionamentos múltiplos são uma prática antiga, registrada, por exemplo, nas sociedades do Oriente Próximo e na Bíblia Hebraica, onde reis e figuras importantes, como o rei Salomão, mantinham várias esposas e concubinas. Naquele contexto, a poligamia era vista como uma forma de fortalecer alianças políticas e aumentar a prole, diferente da atualidade. Essa construção histórica e social ao longo do tempo também reflete uma dimensão dominatória e religiosa sobre o desenvolvimento da monogamia, já que a poliafetividade pode ser vista como uma expressão da liberdade individual, uma forma de amar e se relacionar com múltiplas pessoas conforme o desejo pessoal, afinal como diz o ditado popular: “*coração é terra sem dono*”. Neste sentido, o Estado não deveria “mandar” nos sentimentos das pessoas e, não deveria ter o direito de tentar regulá-los, restringindo o direito de as pessoas escolherem a quem entregam seus sentimentos.

A Constituição Federal de 1988 regula as relações familiares horizontais fazendo menção, exclusivamente ao casamento e à união estável. O rol de entidades familiares constitucionais, contudo, é meramente exemplificativo, como ficou evidenciado no julgamento da ADI 4.277 de 2011 (BRASIL, 2011) que reconheceu juridicamente as uniões homoafetivas como forma de constituição de família. A questão que se coloca é saber quais os limites à ampliação das modalidades de entidades familiares, em especial, se o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de apreender neste a família poliafetiva como expressão da liberdade individual.

METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida por meio de uma metodologia bibliográfica. Esta abordagem foi escolhida para permitir uma análise detalhada e crítica dos temas relacionados à liberdade, poliafetividade e a evolução da legislação e doutrina brasileira e estrangeira sobre o tema. Para tanto, foram consultadas obras clássicas e contemporâneas sobre teoria política e direito, incluindo textos de Jean-Jacques Rousseau, Robert Nozick e Isaiah Berlin. Além disso, foram analisadas legislações e documentos jurídicos pertinentes, como o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) e o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), além da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), para compreender as mudanças na definição de família e o impacto dessas mudanças na estrutura social e legal.

A metodologia envolveu a leitura crítica e sintetização das principais ideias e argumentos apresentados pelos autores consultados. Foram realizadas comparações entre as diferentes visões sobre liberdade e poliafetividade, bem como analisadas as mudanças legislativas ao longo do tempo. A análise também incluiu a exame das implicações sociais e jurídicas das normas mencionadas, com foco na evolução das leis e seus reflexos para a liberdade individual.

A escolha da metodologia bibliográfica foi justificada pela necessidade de explorar e contextualizar as teorias e normas existentes. Essa abordagem permitiu uma compreensão aprofundada dos conceitos e da evolução legislativa, contribuindo para uma análise crítica e bem fundamentada das questões relacionadas à liberdade individual e à poliafetividade.

A pesquisa é restrita à análise de fontes secundárias, o que significa que não foram realizadas investigações empíricas ou coletas de dados primários. Portanto, as conclusões são baseadas na interpretação das obras e documentos consultados, sem a inclusão de novas pesquisas de campo.

Além disso, a metodologia adotada foi, quanto à natureza, básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência jurídica e, quanto à abordagem do problema, será qualitativa, já que preocupada com aspectos da realidade que não podem ser quantificados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão estabelecida entre as diferentes teorias de liberdade revela um contraste significativo com a visão de liberdade proposta por Rousseau. Rousseau (2002) argumenta que a verdadeira liberdade está na submissão à vontade geral da comunidade, o que implica a renúncia parcial da liberdade individual em prol da liberdade coletiva. Esse conceito sugere que, em um estado ideal, a liberdade individual deve ser sacrificada para garantir a ordem e o bem-estar coletivo. Nesse sentido, a proibição atual da poliafetividade pode ser interpretada como uma medida que busca manter a coesão social e os valores predominantes, alinhando-se à visão de Rousseau.

Por outro lado, as concepções de liberdade propostas por Robert Nozick e Isaiah Berlin oferecem uma perspectiva diferente. Nozick (1974), em sua obra "Anarquia, Estado e Utopia", defende que o Estado deve ter uma intervenção mínima, restringindo-se a proteger os indivíduos contra injustiças e agressões. Berlin (2007), por sua vez, distingue entre "liberdade negativa" e "liberdade positiva", argumentando que a verdadeira liberdade é a ausência de interferência externa, bem como a capacidade de agir de acordo com a própria vontade. À luz dessas teorias, a proibição da poliafetividade pode ser vista como uma forma excessiva de intervenção estatal na vida pessoal dos indivíduos, o que ultrapassa a margem de atuação mínima defendida pelos citados autores. De acordo com essa perspectiva, permitir a poliafetividade seria uma forma de garantir maior liberdade individual, respeitando a diversidade de escolhas pessoais sem impor restrições desnecessárias, de modo que não feriria a liberdade da parcela populacional contrária a poliafetividade, que não seria obrigada a incorporar esse modelo de arranjo familiar, e garantiria que os adeptos a ela pudessem exercer seu direito no âmbito das suas escolhas pessoais.

Dentro desse contexto, podemos analisar a evolução do próprio conceito de família na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro, o que reflete as mudanças na sociedade. A legislação pátria, ao longo do tempo, tem se adaptado às transformações culturais e sociais, evidenciando uma preocupação com a atualidade e com a adequação às novas realidades familiares. Neste sentido, sob a égide do Código Civil de 1916, o ordenamento jurídico brasileiro reconhecia como único modelo de família legítima aquela advinda do casamento, restrição que foi suplantada apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e confirmada no Código Civil de 2002.

Essa evolução normativa sugere que o ordenamento jurídico brasileiro tem a

capacidade de adaptar-se às mudanças na estrutura social e nas concepções de liberdade garantindo que esse direito seja exercido por quem lhe é devido e refletindo a dinamicidade da sociedade e suas transformações ao longo do tempo, além de assegurar um dos pilares da democracia: a liberdade.

No sentido do proposto por Robert Nozick e Isaiah Berlin, o artigo 1.513 do Código Civil estalece ser “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. A dúvida que se coloca é: existe limite ao exercício da liberdade na constituição da família diante dessa ideia de intervenção mínima?

Para Maria Berenice Dias (2016), a Constituição contempla a família, sem limitar, a priori, seu alcance, o que permite que o Estado possa reconhecer a existência de várias possibilidades de arranjos familiares, razão pela qual há um aumento no leque de escolhas existenciais individuais na esfera familiar, sem que essa liberdade se configure, por seu turno, absoluta.

De acordo com o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.727: “*As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*”, não se reconhecendo efeitos jurídicos na esfera familiar a esse modelo de relacionamento afetivo. Ademais, em seu artigo 1.521, inciso VI, o legislador traz como impedimento ao casamento o a situação das “*pessoas casadas*”. Logo, segundo a doutrina e jurisprudência dominante, tais dispositivos retratam que a monogamia está enraizada em nosso ordenamento jurídico, sendo uma construção social, principalmente levando em consideração a predominância religiosa ao longo dos séculos no Brasil, gerando repercussões, inclusive, na seara criminal, na medida em que é tipificado o crime de bigamia (art. 235 do Código Penal brasileiro) (BRASIL, 1940).

Acontece que em todas as normas acima relatadas, o legislador menciona a concomitância de relações afetivas, sendo uma delas, necessariamente, um casamento. Além disso, deduz-se que o legislador está tratando de relacionamentos paralelos ou simultâneos, em que há dois ou mais núcleos em comunhão de vidas vigentes concomitantes e com um mesmo componente em comum, em geral, com desconhecimento dessa circunstância pelas outras partes envolvidas. Mas e se as pessoas que se relacionam de forma múltipla formassem um único núcleo de afeto e comunhão de vidas, o que pressupõe conhecimento e aceitação da poliafetividade?

Para Patricia Ferreira Rocha

Dentro dessa perspectiva constitucional que funcionalizou diversos institutos do Direito, inclusive a família, é preciso observar as novas balizas de sua ressignificação em respeito ao caráter eudemonista que lhe foi atribuído, enquanto local de realização existencial de cada um dos seus integrantes e de afirmação de suas dignidades e seus projetos de felicidade, um espaço de mútua colaboração e solidariedade. Assim, a poliafetividade deve ser pautada, acima de tudo, “na pessoa em sua relação de coexistencialidade e não propriamente na família vista como instituição” (2019, p. 256-257).

Neste sentido, a poliafetividade apresenta-se como uma garantia de liberdade individual, uma expressão de consentimento e entendimento, uma quebra na barreira dos preconceitos, visto que a regulamentação do Estado não permite ninguém a casar com mais de uma pessoa, mas não deveria impedir que uma pessoa possa constituir um único núcleo familiar de afeto com duas ou mais pessoas.

CONCLUSÃO

Portanto, diante de todo o exposto, é possível perceber que o não reconhecimento jurídico da poliafetividade conflita com o princípio da liberdade no tocante à individualidade humana, além de impedir que o direito possa acompanhar as mudanças sociais de uma parcela significativa da população brasileira, que busca relações mais fluidas. Ademais, percebe-se que o direito não pode e não deve continuar inerte quanto às necessidades apresentadas pela sociedade: é de extrema necessidade que o planejamento familiar seja livre, o que inclui o direito de escolher como as pessoas querem se relacionar entre si, com quem e com quantas pessoas, desde que haja conhecimento e consentimento esclarecido de todos os seus integrantes. Sendo assim, o direito brasileiro poderia, no futuro, revisar os textos referentes aos limites à delimitação dos tipos de arranjos familiares para possibilitar que a poliafetividade seja aceita e incorporada ao ordenamento jurídico. Por fim, a reflexão que fica é: a liberdade nunca será plena enquanto o direito não refletir aquilo que a sociedade anseia.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**. Tradução de Milton Carniero. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BÍBLIA. Antigo Testamento. 1 Reis 11:3. Tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 14 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual., e ampl. – SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Tradução de Walter Stöner. São Paulo: Edições e PublicaçõesBrasil, 1933. Disponível em eBooksBrasil.com. Acesso em 14 ago. 2024.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

ROCHA, Patricia Ferreira. **As famílias poliafetivas sob a ótica do direito à reserva da privacidade familiar**. In: *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. EHRAHRDT JUNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Edição eletrônica. São Paulo: Martin Claret, 2002.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

19

**ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI Nº 14.713/2023:
EVOLUÇÃO OU RETROCESSO?**Teliane Lima Baptista⁵⁸

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar aspectos oriundos das alterações dinamizadas pela lei 14.713/2023, que alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil, impedindo a concessão da convivência compartilhada de crianças e adolescentes quando há risco de violência doméstica. Para tal, recorreremos à pesquisa descritiva qualitativa, tendo por referencial a categoria violência de gênero, ancorada no materialismo histórico- dialético. Considera-se, portanto, que a referida lei vem a potencializar a gama de normativas existentes, mas que deve ser utilizada com parcimônia, fortalecendo o seu real propósito: garantir o atendimento do melhor interesse da criança e/ou adolescente

Palavras-chave: Violência Doméstica; Guarda Compartilhada; Lei 14.713/23.

INTRODUÇÃO

O fim da conjugalidade não reduz os direitos e deveres do casal junto a prole, de modo que o estabelecimento do regime convivencial “objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental” (Dias, 2023, p.381). Sendo assim, o estabelecimento da convivência é norteado pelo melhor interesse dos filhos menores, de modo que é posto a convivência unilateral como exceção e a convivência compartilhada como regra, que, de acordo com a citada autora, leva “à pluralização das responsabilidades”, ocasionando “um freio da irresponsabilidade provocada pela guarda individual” (Dias, 2023, p.381).

A vista disso, a partir da Lei 14.713/2023, passaram a emergir alterações no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015 impedindo a concessão da convivência compartilhada de crianças e adolescentes face à probabilidade de risco de violência doméstica e familiar. Tal modificação gera questionamentos, de modo que o presente artigo objetiva trazer alguns apontamentos que evidenciam a importância de tais modificações na garantia das crianças e adolescentes. Afinal, como prevenir a exposição das crianças e adolescentes a situações de violência? Como agressor e vítima poderão

⁵⁸ Assistente Social. Bacharel em Direito. Especialista em Gerontologia Social. Especialista em Saúde do Adulto e do Idoso. Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões. Mestre em Serviço Social. E-mail: telianelima@hotmail.com

manter contato para tomar decisões em conjunto, sem abrir vias a perpetuação de agressões?

METODOLOGIA

Trata-se de estudo descritivo de natureza qualitativa realizado através de levantamento bibliográfico através de revisão narrativa de literatura, tendo por referencial a categoria violência de gênero, ancorada no materialismo histórico-dialético. Ou seja, realizamos uma revisão de literatura partindo das relações sociais concretas, já que “realidade só existe enquanto historicamente situada (por isso mesmo não é natural nem imodificável) e compreendida em seus conflitos reais. (Coelho, 2023, p.76) Esse tipo de pesquisa, portanto, permite entender como operam os mecanismos de dominação e resistência, ao mesmo tempo em que são reelaborados conhecimentos acerca do dinamismo da realidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante a vigência do Código Civil de 1916, amparado pelos princípios da doutrina cristã, o casamento era o único meio de constituição da família, sendo determinado que em caso de dissolução conjugal os filhos menores deveriam ficar junto ao cônjuge inocente. Os filhos, então, eram transformados em um prêmio a ser conquistado, de modo que: “a hipótese de serem ambos os pais culpados, os filhos menores podiam ficar com a mãe, isso se o juiz verificasse que ela não lhes acarretaria prejuízo de ordem moral” (Dias, 2015, p.519)

Perspectiva que, paulatinamente, foi banida com a emergência de conquistas constitucionais e infraconstitucionais, assegurando ao homem e a mulher os mesmos direitos, bem como a criança foi resguardada a sua condição de sujeito de direito. Sob tal enfoque, é válido dispor sobre o previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que traz o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade inúmeros direitos, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contexto em que emergiu a discussão em torno da guarda, expressão semântica que Dias (2015) tece críticas, por compreender ser ela dotada de conteúdo objetificante:

A palavra guarda significa verdadeira coisificação do filho, colocando-o muito

mais na condição ele objeto que ele sujeito de direito. **Daí a preferência pela expressão direito de convivência.** Como refere Gustavo Tepedino, a carga semântica da palavra guarda também demonstra ambivalência, indicando um sentido de guarda como ato de vigilância, sentinela, que mais se afeiçoa ao olho unilateral do dono de uma coisa guardada, noção inadequada a uma perspectiva bilateral de diálogo e de troca na educação e formação da personalidade do filho (Dias, 2015, p.522) (grifos meus)

Trata-se, então, de um termo que não deve ser assimilado em sua literalidade e sim como um meio necessário para efetivação do “poder familiar”, incluído no Código Civil de 2002 - afinal o estado de família é indisponível, intransferível, imprescritível, inalienável e indivisível (em sua titularidade e não de exercício).

Diniz (2007, p.1019) nos traz a seguinte definição de “guarda” como:

[...] um dever de assistência material e moral a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor e do maior incapaz, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico. É um poder-dever exercido no interesse da prole. Ao genitor guardião se defere o poder familiar em toda sua extensão, cabendo-lhe a decisão sobre a educação do filho. Ao outro genitor se defere o direito de visita e o de fiscalizar a criação daquele filho, visto que apenas seu exercício passou para o guardião (Diniz, 1998, p.47)

A guarda, portanto, é um atributo do poder familiar amparado pelos arts 1583 a 1590 do Código Civil de 2002, a partir da vigência da Lei 11.698/2008, que preveem as modalidades da convivência unilateral e compartilhada. Sendo assim, ao ser colocado a dissolução dos vínculos afetivos, o ordenamento jurídico resguarda o exercício do poder familiar, mediante a guarda compartilhada como meio de manutenção da aproximação da criança e/ou adolescente com ambos os genitores, propiciando a continuidade da relação.

Perspectiva fortalecida pelo ECA que em seu art. 4º dispõe ser um dos seus direitos da criança e do adolescente ter resguardados pela família, comunidade sociedade e poder público: à convivência familiar e comunitária, necessária ao seu bom desenvolvimento. Eis um meio de desarmamento, superação de mágoas e de frustrações em prol dos interesses dos filhos, “reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar” (Dias, 2015. p. 525), minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, já que “[...] confere aos genitores a responsabilização conjunta e o exercício igualitário dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental” (Dias, 2015, p. 520)

Entendimento que não nega o fato de que o §2º do art. 1584 coloca as hipóteses de não incidência da convivência compartilhada, a saber: quando um dos genitores declarar não possuir interesse e, por força da modificação dinamizada pela Lei nº 14.713/2023, que acrescentou a não aplicação da citada modalidade de guarda, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou

familiar.

Violência que se sobrepõe a garantia da dignidade da pessoa humana, de modo que cabe o resgate a compreensão de que:

A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade é tratá-lo não como humano, e sim como coisa. (Chauí *apud* Guimarães; Pedroza, 2015, p.259)

Como contraponto a essa lógica, tem-se o advento da Lei 11.340/2006 (conhecida como Maria da Penha), trazendo várias inovações jurídicas estruturando-se em “três eixos principais de medidas de intervenção: criminal; de proteção dos direitos e da integridade física da mulher; e de prevenção e educação”. (Guimarães; Pedroza, 2015, p.258). Some-se a isto, o fato de que “[...] ao descrever detalhadamente as modalidades de violência, a Lei contribui para uma compreensão mais ampla e aprofundada da violência doméstica e familiar contra a mulher” (Guimarães; Pedroza, 2015, p.262). Ou seja, ultrapassa-se a percepção de que a violência é restrita ao aspecto meramente físico, de modo que:

esta definição clara dos tipos de violência tem sido importante para destacar as diferentes maneiras que a violência pode se expressar nas relações conjugais e familiares e que por muito tempo não foram enxergadas como tal ou não receberam a devida atenção e cuidado. Podemos destacar, por exemplo, um novo status atribuído a comportamentos de humilhação, de isolamento, de controle ou de destruição de documentos pessoais que não eram claramente definidos ou entendidos como violência (Guimarães; Pedroza, 2015)

Dito isto, cabe considerar que, após o divórcio, a disputa pela guarda passa a ser um dos momentos críticos na dinâmica da vida de mulheres e crianças que vivenciam e/ou sentem-se ameaçadas a serem submetidas a contextos de violência. Partindo da compreensão da vulnerabilidade acarretada pela violência e objetivando regulamentar ainda mais o estabelecimento da guarda, a Lei 14.713/2023 detém um viés protetivo relevante.

Mediante a citada normativa coloca-se a possibilidade da concessão da guarda unilateral, atribuída apenas a um genitor, o que não desconstitui o poder familiar do genitor não guardião, porém reafirma-se o viés protetivo do instituto. Sob tal enfoque, Marques Junior (2023) compreende que o destinatário da proteção trazida pela nova lei é a criança e/ou adolescente, já que os direitos da mulher são resguardados pela Lei Maria da Penha.

Tal autor defende algumas premissas indispensáveis para o afastamento da guarda compartilhada: a probabilidade de risco de violência deve ser futura (não sendo suficientes fatos pretéritos); a violência doméstica deve impedir ou tornar muito difícil o compartilhamento da guarda do filho; o risco de violência deve ser concreto; a violência deve ser de tal natureza a afetar o menor ou impossibilitar o exercício do compartilhamento de responsabilidade dentre os genitores.

Conforme a nova Lei, ao ser levada a apreciação judicial a guarda, o juiz deverá indagar às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes. Dito isto, é oportuno considerar que tal normativa emerge no contexto social que em casos de violência doméstica, as crianças e adolescentes também podem ser afetados.

Argumenta, portanto, Espoze (2023, p.26) que:

As experiências das mulheres em relação à guarda dos filhos também mostraram que os agressores ameaçam manter o controle, incluindo humilhar e machucar as crianças, raptá-las e retirá-las através do processo judicial de guarda. Nessa pesquisa, 20% das mulheres disseram que desistiram de romper o relacionamento por causa das ameaças.

Não se nega aqui que são postos dois bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro a serem resguardados: o melhor interesse da criança e a integridade física (e psíquica) da genitora. E por que não falar da própria criança? Afinal,

estudos demonstram que as crianças cujo parceiro da mãe tenha abusado da mãe correm maior risco de serem abusadas pelos mesmos homens” dinâmica ocultada “[...] pela ideia de que ‘agressor pode ser um bom pai’ ou de que o relacionamento abusivo constitui um mero conflito conjugal”. (Espoze, 2023, p.22).

Simultaneamente, questiona-se: como seria aplicado o compartilhamento de guarda para um ex-casal que não possui o mínimo de urbanidade para alcançar uma regra geral em detrimento de um princípio constitucional, qual seja o melhor interesse e proteção absoluta das crianças? Realidade que impacta no desenvolvimento psicológico e emocional da criança e corrói a “ideologia da cooperação mútua entre os separados e divorciados” (Gonçalves, 2022), já que a concessão da guarda compartilhada favorece a presença do agressor junto a vítima e a perpetuação de um ciclo crescente e letal da violência - por vezes presenciada e vivenciada por crianças e adolescente.

De todo modo, não se deve ignorar que uma vez definida, a guarda pode ser revista a qualquer tempo, bem como que em qualquer modalidade se deve sempre

prevalecer o interesse da criança. Portanto, ainda que a guarda seja atribuída a um só genitor, ao outro deve ser garantido a convivência com ambos, já que:

[...] a regulamentação do direito de convivência no Código Civil - que todos insistem em chamar de direito de visitas, expressão de todo inadequada, pois os encargos inerentes ao poder familiar não se limitam a assegurar ao genitor o direito de ter o filho em sua companhia em determinados períodos de tempo. A locução de visitas evoca uma relação de índole protocolar, mecânica, como uma tarefa a ser executada entre ascendente e filho, com as limitações de um encontro de horário rígido e de tenaz fiscalização. Daí a preferência por direito de convivência ou regime de relacionamento, eis que é isso que deve ser preservado, mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor (Dias, 2015, p.532)

O direito à convivência é do(a) genitor(a), bem como da criança e/ou adolescente enquanto, “um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver” (Dias, 2015, p.532). Neste sentido compactua Nader (2016, p. 396) ao entender que: “a guarda, conforme a boa doutrina, não é da essência do poder familiar, pois este pode subsistir sem aquela. O fato se patenteia quando os genitores se separam, seguindo-se a guarda única, não compartilhada”.

Considera-se, portanto, que a Lei 14.713/2023 vem a potencializar a gama de normativas existentes tanto no Código Civil, como em leis que objetivam proteger a criança e/ou adolescente, tais como a Lei Henry Borel e a Lei da Alienação Parental, mas que deve ser utilizada com parcimônia minorando as interpretações equivocadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é notório que, apesar de ser posta como regra, a concessão da guarda compartilhada deve ter limitações, não sendo aplicável como solução para todos os casos, em que devem prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, enquanto sujeitos de direito são mercedores da tutela do ordenamento jurídico. Em meio ao ambiente familiar que seja capaz de sujeitar a criança a risco de algum tipo de violência doméstica ou familiar praticado por algum dos genitores, coloca-se a guarda unilateral como opção, o que veio a ser resguardado mediante a Lei 14.713/2023.

Por conseguinte, coloca-se a absoluta prioridade aos interesses da criança em detrimento dos interesses dos genitores, de modo a evitar prejuízos ao seu

desenvolvimento ao ser analisado o caso concreto. Melhor interesse que relacionasse diretamente a dignidade humana, sendo consideradas as vulnerabilidades, afinal, a criança não pode (e nem deve) estar em um ambiente que lhe ofereça riscos, perigos ou danos.

REFERÊNCIAS

COELHO, B. da P. de M.. **Materialismo histórico e dialético: entre aproximações e tensões.**

Lua Nova: São Paulo, 118: 75-100, 2023.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998. D-I, v. 2

ESPOZEL, A. G. F. B. **A Guarda Compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 89, jul./set. 2023

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro – volume 6.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, 2015 (p. 256-266)

MARQUES JUNIOR, M. M. **Breves observações sobre a Lei no 14.713/2023** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no 91, jan./mar. 2024

NADER, P. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

20**DIREITO DE (TER) FAMÍLIA: UM ENSAIO JURÍDICO SOBRE AS NUANCES DA DOAÇÃO DE SÊMEN E SUAS PERSPECTIVAS.**Wellington da Silva Lima Santos⁵⁹Patrícia Ferreira Rocha⁶⁰

Resumo: No Brasil, o direito de ter uma família é garantido pela Constituição Federal, que assegura a proteção à família e o direito ao livre planejamento familiar. No contexto da doação de sêmen, o direito de constituir família envolve aspectos complexos relacionados à reprodução assistida e à regulamentação da doação de materiais biológicos para fins de fertilização. Dentre as complexidades que o tema suscita, é possível identificar a questão relativa ao anonimato do doador e o direito da criança às informações sobre sua origem genética, assim como o estabelecimento da filiação e dos efeitos jurídicos advindos da eventual parentalidade responsável. Não tendo o objetivo de esgotar a temática, mas de elevar a um debate sistêmico, este trabalho pretende levar à reflexão acerca dos direitos e deveres dos doadores, seja quando disponibilizam gratuitamente seu material genético por meio de procedimento médico-laboratorial de reprodução assistida, seja quando o fazem por meio da inseminação caseira.

Palavras-chave: Direito de família; doação de sêmen; Parentalidade; Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

Observada a máxima de que o direito acompanha a evolução social, volta-se o olhar para uma nova temática quando o assunto é parentalidade: a doação de sêmen. A história da doação de sêmen no Brasil está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida, que permite, com auxílio de técnicas médico-científicas, que pessoas ou casais com problemas relacionados à fertilidade possam concretizar seu projeto parental. Esse processo evolutivo reflete tanto o avanço científico quanto as mudanças sociais e culturais no país, por meio de pessoas que buscam através de meios alternativos seu direito constitucional à instituição de sua família. A prática, no entanto, levanta várias questões jurídicas relacionadas ao estabelecimento da parentalidade e à responsabilidade parental, cabendo ao operador do direito estudar e explicar as nuances por trás dessa tendência moderna no tocante à reprodução.

⁵⁹ Advogado; pós-graduado em direito obrigacional; pós graduando em ensino e docência do ensino superior;

⁶⁰ Doutoranda na Universidade do Minho, Portugal; Mestre pela UFPE; Pesquisadora do grupo de pesquisa constitucionalização das relações privadas - UFPE, Professora de direito de família e sucessões; Presidente do IBDFAM/AL.

Inicialmente, a ausência de uma regulamentação específica criou um cenário de incerteza e diversas práticas clínicas sem diretrizes uniformes. Foi somente em 1992 que o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução CFM nº 1.358/92, estabelecendo normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida no Brasil, sendo o assunto, no âmbito da deontologia médica, atualmente regulamentado pela Resolução CFM nº 2.320/2022. O tema, contudo, continua a carecer de regulamentação jurídica, salvo quanto ao registro de filhos oriundos das técnicas de reprodução assistida, através do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Observando as relações sociais e familiares da geração Alpha, o presente artigo visa, não esgotar, mas abordar alguns temas relacionados à identidade e à responsabilidade parental do doador de sêmen que enfrenta desafios contínuos, como a necessidade de maior conscientização e informação tanto para doadores quanto para receptores, bem como a adaptação constante às novas descobertas científicas e tecnológicas e, ainda, dos riscos e consequências jurídicas inerentes ao procedimento de inseminação caseira.

Segundo Carlos Almeida (2022), a ausência de responsabilidade legal do doador de sêmen quanto ao sustento financeiro e aos deveres parentais sobre a criança é essencial para incentivar as doações. Além disso, ele enfatiza a importância de uma regulamentação rigorosa e de supervisão das clínicas de fertilização para garantir a segurança e os direitos de todas as partes envolvidas (ALMEIDA, 2022). Mas e quando o procedimento de fertilização é realizado sem o intermédio de clínicas especializadas, sendo o material genético do doador coletado em ambiente doméstico e introduzido no corpo de uma mulher (receptora), por ela própria ou com auxílio de uma pessoa leiga, não havendo qualquer controle sobre o material genético ou a sua implantação?

Abordando o cunho prático da questão em debate e as nuances materiais, quanto à questão relativa à auto inseminação, no dia 02 de julho de 2023, o programa Fantástico da Rede Globo exibiu uma reportagem onde o holandês Jonathan Jacob Meijer doou 100 amostras de seu sêmen de forma ilegal, o que resultou na paternidade biológica de aproximadamente 270 crianças. “Pelas leis holandesas, um doador pode ajudar a conceber 25 crianças de até 12 famílias diferentes” (Holandês doador de esperma que diz ter mais de 500 filhos admite ter enganado mulheres que queriam engravidar (FANTÁSTICO, 2024).

METODOLOGIA

Para o presente trabalho, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, baseando-se na revisão e análise da literatura existente para compreender o estado atual do conhecimento sobre o tema e identificar as lacunas na pesquisa.

Foi utilizado também o método de estudo de caso, examinando as especificações de casos concretos com especificações em profundidade para entender as características e complexidades do tema abordado, aproveitando inclusive de fontes de dados.

Por fim o método comparado, citando de casos que envolvem legislações externas comparadas à legislação brasileira para identificar possíveis soluções ou até mesmo nuances que acrescentem ao problema de pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este trabalho tem por objetivo abordar as implicações legais da doação de sêmen no Brasil, focando nos deveres bioéticos quanto o anonimato do doador, os direitos e deveres dos envolvidos e a questão da responsabilidade parental.

O Código Civil Brasileiro, no artigo 1.597, inciso V, presume a paternidade do marido da mulher que concebe por inseminação artificial heteróloga com seu consentimento, isentando o doador de qualquer responsabilidade parental, na medida em que o vínculo familiar é constituído com os autores do projeto parental, independente da sua identidade genética com a criança gerada.

A respeito, a Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM) permite que a doação de material genético se dê anonimamente ou entre parentes, desde que não incorra em consanguinidade. Por óbvio, a confidencialidade da identidade do doador e dos receptores, que não podem conhecer uns aos outros, salvo situações especiais por motivação médica, não se aplica aos doadores parentes. Sobre o anonimato, leciona Juliana Queiroz:

O anonimato é, ao mesmo tempo, medida de proteção de todas as partes envolvidas. De um lado, a doação de esperma veio para contribuir com o projeto parental de um casal impossibilitado de procriar. A esse casal nunca esteve presente a vontade de enquadrar um terceiro – o doador biológico – ao seu projeto. Em outro ângulo, o doador não possui nenhum projeto parental, é desinteressado quanto ao destino do sêmen e, portanto, não deseja nenhuma relação de filiação (2001, p. 95).

A manutenção deste sigilo, contudo, não é absoluto, podendo ser flexibilizado não apenas perante a iminente lesão à vida ou integridade da pessoa gerada com material fecundante de outras pessoas que não seus pais, mas também como um direito da personalidade, consistente no reconhecimento à pessoa do direito de saber quem são seus genitores biológicos, não podendo a ninguém ser negado o direito de saber a forma como foi gerado e a sua identidade genética, sem que essa descoberta possa gerar alguma vinculação parental ou obrigacional ao doador.

Em complementação, o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o registro de filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida, independentemente de prévia autorização judicial, determina o estabelecimento da parentalidade com os beneficiários do procedimento, mas resguardando o direito ao conhecimento da ascendência genética, sem que isso importe em vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida heteróloga (art. 513, § 3º).

Dos citados documentos podemos extrair, portanto, que a doação de material genético deve ser, em regra, sigilosa, salvo quando a doação ocorrer entre parentes e para resguardar questões médicas ou a descoberta da própria identidade e que a mera oferta de sêmen para construção de um projeto parental de terceiros não é causa suficiente para impor ao doador as responsabilidades no campo das relações familiares, como alimentos, dever de cuidado e herança.

Quando a construção do projeto parental, por sua vez, ocorre por meio da inseminação caseira, na qual o doador é conhecido e escolhido pela mulher ou pelo casal que pretende efetiva um projeto parental, selecionado geralmente por meio das redes sociais, onde são listadas as suas características físicas, estéticas e intelectuais, alerta Patricia Rocha que

Além das questões atinentes à saúde e segurança, a autoinseminação abre espaço para a existência de conflitos de parentalidade diante da ausência de anonimato do doador, mesmo quando este, por meio de cláusula contratual, tenha abdicado da sua paternidade biológica, com vistas a isenção de quaisquer responsabilidades futuras com relação ao filho assim gerado (ROCHA, 2022).

Em que pese não haja qualquer regulamentação do procedimento de autoinseminação, entendemos que ausente o anonimato do doador e, uma vez comprovada a identidade genética entre ele e o filho assim gerado, esta filiação pode (e deve) constar no registro de nascimento da criança, com a atribuição de todos os efeitos

decorrentes desta relação familiar.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o principal desafio enfrentado pela legislação atual é equilibrar o anonimato do doador com o direito da criança à identidade e à informação genética, bem como os aspectos relativos ao estabelecimento de sua parentalidade e a responsabilidade familiar daí advinda. Neste sentido, a falta de regulamentação jurídica sobre os limites e repercussões do procedimento de reprodução assistida heteróloga, bem como nos casos de autoinseminação, causa uma grande insegurança jurídica, podendo impactar na própria disponibilidade de material genético pelos doadores.

Concluimos, não obstante, que o descendente gerado por meio desses procedimentos, seja através de clínica de fertilização ou mediante autoinseminação, tem o direito de conhecer sua origem genética, independente da constituição do vínculo parental com o doador de sêmen, conforme o princípio constitucional do direito à identidade (art. 227 da Constituição Federal).

No que diz respeito à constituição do vínculo parental, quando este se der mediante intervenção médico-hospitalar, a mera identidade biológica não será suficiente para impor responsabilidades parentais ao doador de material genético, nos termos do art. 1.597, inciso V do Código Civil. Na hipótese de inseminação caseira, contudo, não seria possível o afastamento do vínculo familiar, mesmo que o doador tenha inserido cláusula em que abdicava da parentalidade com o filho assim gerado, na medida em que os dispositivos que regulamentam a filiação são normas de ordem pública, que não podem ser afastadas por mera vontade das partes. E, uma vez sendo reconhecido o vínculo familiar em relação ao doador de sêmen, a identidade biológica refletirá na responsabilidade jurídica, impondo-lhe os deveres de cuidado e sustento decorrentes da parentalidade.

As perspectivas futuras incluem a necessidade de produção legislativa que regule a complexidade advinda do tema para assegurar a proteção dos direitos das pessoas envolvidas nestes procedimentos, em especial, das crianças concebidas por doação de material genético por pessoa estranha ao projeto parental, assim como para garantir maior clareza e eficácia nas práticas de reprodução.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Eduardo. Aspectos Jurídicos da Doação de Sêmen no Brasil. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, v. 2, pág. 45-68, 2022.

BRASIL. Código Civil. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 05/08/2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução n.º 1358**, de 11 de novembro de 1992. Dispõe sobre a regulamentação das técnicas de reprodução assistida no Brasil. Disponível em: DESPACHO (cfm.org.br). Acesso em: 05/08/2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução n.º 2320**, de 20 de julho de 2023. Dispõe sobre a regulamentação das técnicas de reprodução assistida no Brasil. Disponível em: 2320_2022.pdf (cfm.org.br). Acesso em: 05/08/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n.º 149**, de 30 de agosto de 2023. Dispõe sobre o registro de filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso: 05/08/2024.

FANTÁSTICO. Holandês doador de esperma que diz ter mais de 500 filhos admite ter enganado mulheres que queriam engravidar. **G1.globo.com**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/07/02/holandes-doador-de-esperma-que-diz-ter-mais-de-500-filhos-admite-ter-enganado-mulheres-que-queriam-engravidar.ghtml>) Acesso em: 02/08/2024.

QUEIROZ, Juliana Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial**, 2001.

ROCHA, Patrícia Ferreira. O projeto parental de corrente de reprodução humana assistida sob o olhar do princípio do interesse superior da criança e do adolescente. In: **6º Encontro de Investigadores da Uminho**. anais: [Sl: sn]. 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/107317690/O_projeto_parental_decorrente_de_reprodu%C3%A7%C3%A3o_human_a_assistida_sob_o_olhar_do_princ%C3%ADpio_do_superior_interesse_da_crian%C3%A7a_e_do_adolescente?uc-sb-sw=92103565. Acesso em: 07/08/2024.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

21

MUDANÇAS SOCIAIS E A FAMÍLIA POLIAFETIVA: DESAFIOS À JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NO SÉCULO XXI

Aline Rossiter Fonseca da Silva⁶¹

Diego Henrique Barros Melo⁶²

Antônio Tancredo Pinheiro da Silva⁶³

Resumo: Como organismo vivo em uma sociedade, a família passa por diversas transformações, adquirindo novas formas de arranjo e vinculação entre seus integrantes. A Constituição Federal de 1988 veio para permitir ao Estado o reconhecimento e a proteção às várias formas de família, tendo como foco o princípio da dignidade da pessoa humana e a realização e a felicidade do indivíduo. As chamadas “famílias poliafetivas”, no entanto, ainda não gozam desse reconhecimento. O objetivo deste trabalho é apontar sob quais aspectos esse tipo de família ainda não possui a proteção estatal e jurídica, bem como quais são os entendimentos que balizam os pontos de vista divergentes. Para isso, o estudo elaborado configura-se de dois tipos: bibliográfico e documental. Percebeu-se, por fim, que o princípio da monogamia é o principal argumento que impede avanços no reconhecimento da “família poliafetiva”. No entanto, o Estado precisa dar respostas a questões oriundas desse tipo de relação, como registro de filhos, sucessão, guarda em caso de separação, entre outros aspectos.

Palavras-chave: Famílias; Proteção; Reconhecimento.

INTRODUÇÃO

Razão de disputas políticas, econômicas e religiosas, a família, ao longo da história da humanidade, constituiu-se como elemento de interesse e instrumento de poder. Esse importante arranjo social está no centro de diversos estudos das mais variadas áreas de conhecimento, como as Ciências Humanas, as Ciências Sociais Aplicadas, Ciências da Saúde, Ciências Biológicas, entre outras possibilidades. Trata-se, portanto, de temática fundamental que apresenta diversos desdobramentos que irão direcionar e determinar os rumos da sociedade no tocante às questões existenciais e patrimoniais.

Embrionariamente, as primeiras estruturas familiares eram consideradas poligâmicas. A noção de família surgiu, inclusive, anteriormente à construção de um

⁶¹UNEAL, discente de pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões, e-mail: rossiteraline@gmail.com;

⁶² UNEAL, discente de pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões, UFAL, mestrando em Ciência da Informação, e-mail: diegobarrosweb@gmail.com;

⁶³ UNEAL, Professor, Mestre em Educação (UFAL), Doutorando em Educação (UFAL), Advogado.

arcabouço jurídico formal e codificado que estabelecesse sua acepção. Coube ao poder econômico e à religião, especialmente à Igreja Católica (Direito Canônico), a capacidade de definir a sua estrutura e seus moldes estanques.

Desta forma, especialmente nas sociedades ocidentais, a noção de família é forjada no período das Revoluções Liberais e do Code Civil Francês (1804), que influenciou o continente europeu e o Brasil, antiga colônia de Portugal, que adotou em seu Código Civil de 1916 diversos preceitos aplicados ao Direito de Família. Neste momento histórico, a família seguia um modelo aristocrático e patriarcal, tendo a figura do homem burguês e seu “pátrio poder” sobre os filhos e “pátrio poder marital” sobre a esposa como núcleo central. Neste sentido, o casamento tradicional constituiu-se como único modelo para se compor uma família: laços de sangue entre pai, mãe e filhos.

Contudo, como elemento vivo de uma sociedade, esse arranjo social passou por diversas transformações ao longo do tempo e do espaço. Assim, seu conceito vem, paulatinamente, deixando de ser encarado de modo estático, possibilitando evoluções em seu modo de compreensão. No Brasil, essas mudanças foram influenciadas pela Lei N° 6.515/1977, que instituiu o divórcio como meio para dissolver a sociedade conjugal, bem como a evolução do papel desempenhado pela mulher dentro das famílias tradicionais no final do século XX. A promulgação da Carta Magna de 1988, por sua vez, trouxe princípios que alicerçam as novas uniões, a exemplo da união estável, da união homoafetiva, monoparental, multiparental, poliafetiva, dentre outras formas, ou seja, reconhecendo a pluralidade das formas de família.

No entanto, apesar da Constituição Federal reconhecer, de forma ampla e genérica, a existência de diversos modelos constitutivos de família, a chamada “família poliafetiva”, aquela na qual um homem e mais de uma mulher ou uma mulher e mais de um homem convivem no mesmo lar, mantendo entre si uma relação afetiva mútua, pública, duradoura e estável, ainda não dispõe de regulamentação legal e, aos olhos da justiça, com base na jurisprudência, não é considerada como família, uma vez que fere o chamado “princípio da monogamia”.

Desse modo, esta pesquisa tem como objetivo apresentar qual o contexto atual da chamada família poliafetiva diante da justiça, da doutrina e dos dispositivos legais que impedem seu reconhecimento formal como uma das modalidades de família, apesar de sua existência em meio às transformações sociais.

METODOLOGIA

Como sinalizam Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa científica trata-se de um conjunto de procedimentos e métodos sistemáticos e lógicos, organizados para encontrar respostas para problemas propostos ou constatar como ocorrem determinados fenômenos, utilizando-se para isso de métodos científicos previamente planejados.

Nesse sentido, para responder à questão-problema desta pesquisa, os procedimentos e métodos científicos estão organizados e classificados em algumas categorias. O estudo elaborado configura-se de dois tipos: bibliográfico e documental.

Para isso, foi realizado um levantamento bibliográfico em artigos acadêmicos e outras literaturas, por meio de consultas a artigos científicos da plataforma Science Electronic Libray Online (SciELO) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Por outro lado, foram consultadas decisões judiciais (jurisprudência) e autores consagrados da área de Direito de Família (doutrina).

A presente pesquisa tem, dessa forma, características que a colocam dentro das duas classificações citadas pelas autoras, isto é, como uma pesquisa bibliográfica e documental. Já quanto aos objetivos, foi feita uma abordagem qualitativa, com base descritivo-exploratória.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A origem da palavra poliamor surge de maneira moderna no século XX, no entanto, sua aparição de maior notoriedade é em 1990, quando Morning Glory Zell-Ravenheart publicou junto ao jornal da Igreja de Todos os Mundos um artigo que mencionava uma noção básica da palavra “poly-amorous”, se referindo ao indivíduo que mantinha relações amorosas e sexuais com mais de uma pessoa ao mesmo tempo (Cardoso, 2010). Etimologicamente, o termo poliamor vem do grego [poli (vários ou muitos)] e do latim (amor). (Pilão; Goldenberg, 2012, p. 63). O dicionário Michaelis define o significado de poliamor como:

Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao

mesmo tempo.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 desempenhou o papel de permitir a construção de uma nova forma de encarar o Direito das Famílias, alterando sua função e objetivos, abrindo portas para uma realidade já existente, mas ainda distante de um universo jurídico preso em dogmas obsoletos. Assim, arranjos sociais ainda não reconhecidos juridicamente passaram a contar com a tutela estatal. A Constituição de 1988 garantiu à família proteção estatal, ao determinar em seu art. 226 que sendo ela “base da sociedade, tem especial proteção do estado” (Brasil, 1988).

Outra importante mudança de paradigma foi a repersonalização das famílias, que deixam de ser uma instituição que objetiva a procriação e os interesses patrimoniais como um norte, para a centralidade do indivíduo e de sua satisfação plena enquanto ser humano. Este fenômeno, para Lôbo (2024, p. 6) “é a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade”.

Diante de tamanha evolução, o entendimento sobre o que é família, seus integrantes e finalidades foi ampliando. Novos contornos foram emancipados, tornando a família um instrumento e não mais um fim. Esta entidade passou a ser constituída de múltiplas formas, é democrática, plural, socioafetiva ou biológica, heteroparental ou homoparental. É espaço de dignidade e desenvolvimento de seus participantes, um locus de realização da felicidade.

No bojo destas transformações, o princípio da dignidade da pessoa humana surgiu como epicentro valorativo da ordem constitucional vigente consagrando o valor humano como predominante nas relações sociais. A declaração expressa deste princípio (art. 1º, CF/88) como fundamento do ordenamento jurídico revela a sua importância e assegura a primazia da pessoa frente ao Estado e também diante das relações privadas. É através deste princípio que outros podem decorrer, como liberdade, afetividade, solidariedade, autonomia, entre outros.

Fundamentadas nestes princípios que as relações poliafetivas pleiteiam o pedido para alcançar o seu reconhecimento jurídico como entidade familiar. Estes arranjos são formados por três ou mais indivíduos que se envolvem emocionalmente, com mútuo consentimento, havendo a promoção do afeto, igualdade e solidariedade dentro do relacionamento. Importante ressaltar também que o poliamorismo é diferente da poligamia, uma vez que na poligamia apenas um dos agentes da relação é polígamo. Já no poliamorismo, todos os membros mantêm relações amorosas recíprocas (Pilão, 2012).

Há quem discorde que a poliafetividade seja diferente da poligamia, como por exemplo Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente e fundadora da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Ela argumenta que o Poliamor: “é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica”. Acrescenta também que a escritura pública que reconheceu o primeiro caso de poliamorismo no Brasil tem teor machista, uma vez que o documento atribui a administração de bens ao homem e de submissão para as mulheres, considerando um retrocesso (Tavares, 2016).

As famílias poliafetivas são diferentes das famílias simultâneas. Nessas, um dos participantes mantém vínculo com os outros membros de forma separada, ou seja, em outros núcleos habitacionais, sendo uma das principais causas a pré-existência de alguma outra forma de união conjugal. Já na poliafetiva, os indivíduos na maioria das vezes convivem na mesma moradia, com anuência dos participantes (Pereira, 2021).

Quanto aos impedimentos jurídicos da família poliafetiva, podemos citar o Código Civil Brasileiro, no inciso VI do art. 1521 e art. 1527, que impede um novo matrimônio a pessoas já casadas; o Código Penal Brasileiro, em seu art. 235, que considera crime a poligamia, com pena de reclusão de 2 a 6 anos; e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que é uniforme com relação à “natureza monogâmica” das relações matrimoniais. A monogamia ainda impede o reconhecimento de direito às famílias simultâneas, conforme decisões neste sentido do STF no REsp ordinário nº 397.762 (Brasil, 2008) e no Mandado de Segurança nº 33.555 (Brasil, 2015), afastando o reconhecimento das uniões paralelas ao casamento.

CONCLUSÃO

Apesar do não reconhecimento formal pelo ordenamento jurídico brasileiro, as famílias poliafetivas ou poliamoristas já são uma realidade. Baseados no princípio de que o bem-estar de cada indivíduo é mais importante do que a instituição família por si só, seus integrantes convivem de maneira pública, permanente, estável e geram filhos. Não é raro observar, em veículos de imprensa ou em mídias sociais, casos de famílias com três ou mais componentes que se relacionam entre si e vivem no mesmo núcleo habitacional.

Mesmo ainda não havendo a proteção legal, a família poliafetiva carece de algumas garantias já dadas a outras formas de família, como aquelas formadas por união

homoafetiva, família multiparental, multiespécie, etc. É preciso, por exemplo, assegurar os direitos dos filhos oriundos das famílias poliafetivas. Eles poderão ter os nomes de todas as mães ou de todos os pais na certidão de nascimento? Terão direito à herança dos genitores e dos pais e mães socioafetivos dessa relação?

É fundamental que o Brasil desenvolva mecanismos de proteção social para os integrantes adultos e filhos de famílias poliafetivas, que ainda não são reconhecidas legalmente. Isso pode carecer, por exemplo, de emendas à própria Constituição Federal de 1988 e até alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

REFERÊNCIAS

CARDOSO, D. D. **Amando vári@s – individualização, redes, ética**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa, 2012.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>: [https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum). Acesso em 6 jul. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**, vol.5, 14ª. ed. SaraivaJur, 2024. PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

PEREIRA, Renata Ramos Carrara. **Família poliafetiva: entraves para seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91429/familia-poliafetiva-entraves-para-seu-reconhecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 28 jun. 2024.

PILÃO, Antônio Cerdeira. **Normas em movimento: monogamia e poliamor no contexto**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF, 2021.

PILÃO, Antônio Cerdeira. **POLIAMOR E MONOGAMIA: CONSTRUINDO DIFERENÇAS E HIERARQUIAS**. **REVISTA ARTEMIS**, jan-jul, 2012.

ROUX, Vincent Olivier Jean. **O reconhecimento do poliamor no atual código civil brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-do-poliamor-no-atual-codigo-civil-brasileiro/1795115948>. Acesso em: 3 jul. 2024.

TAVARES, R. B. **'Poliafetivos não têm direito de família', diz advogada contrária às uniões**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291>. Acesso em: 2 jul. 2024.

Artigo enviado em: 01/12/2024
Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

21

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE SOB À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Jardel Ribeiro Ferreira⁶⁴Janaina Paiva Sales⁶⁵

Resumo: A nítida afetividade entre seres humanos e os animais tornou-se um tema frequentemente discutido na atualidade. No ano de 2023, uma comissão de juristas foi instituída para a atualização do Código Civil. Dentre as alterações a serem implementadas, a codificação privada cambiará a natureza jurídica dos animais, tratando-os como seres sencientes, além de reconhecer a afetividade entre aqueles e os seres humanos na composição da entidade familiar, o que é comumente denominado de família multiespécie. O presente trabalho buscou compreender se as modificações sugeridas reconhecem a existência jurídica das famílias multiespécie. Quanto à metodologia utilizada, a natureza da pesquisa é básica; qualitativa na abordagem do problema e o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da doutrina, jurisprudência e artigos científicos, além de dispositivos legais acerca do tema.

Palavras-chave: Famílias multiespécie; Reforma do Código Civil; Seres sencientes.

INTRODUÇÃO

Há mais de duas décadas a nossa atual codificação privada era promulgada. Após um grande lapso temporal de gestação, o Código Civil entrava em vigor formalmente atual, mas com os mesmos ideais e estruturalmente igual a codificação pretérita (Tomasevicius Filho, 2016).

Deste modo, a então nova codificação vigente enfrentou um cenário de crise hermenêutica na medida em que não dispunha, em seu regramento, de parâmetros próprios e eficazes para uma interpretação das suas normas perante a realidade em que estava inserida.

Assim, coube a ordem constitucional suplantar o cenário crítico apresentado pela codificação. Após o fenômeno jurídico denominado de constitucionalização do Direito Civil, princípios de elevada carga axiológica foram reconhecidos e aplicados às relações

⁶⁴ Especialista em Direito das Famílias e Sucessões (CESMAC). Membro da Comissão Nacional de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado de Alagoas. E-mail: jardelribeiro2@outlook.com.br.

⁶⁵ Advogada. Professora de Direito. Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea – Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Coordena o Núcleo Norte e Nordeste da Comissão Nacional de Pesquisa do IBDFAM.

intersubjetivas, estando o princípio da dignidade da pessoa humana contido naquele rol. Na seara do Direito das Famílias, o Estado se tornou menos presente na constituição da entidade familiar e um novo mosaico familiar surgiu, plural, que a cada dia mais clama por efetivação dos direitos fundamentais de seus componentes.

O atual panorama demonstra que a sociedade não é estática e que frequentemente passa por modificações. Hodiernamente, por exemplo, é possível perceber a presença do compartilhamento de vínculos afetivos entre os animais e os seres humanos, arranjando-se o que se denomina de famílias multiespécie, cada vez mais presente na sociedade moderna, mas que ainda não possui regulamentação das relações jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

Por essas e outras razões é que no ano de 2023 uma comissão de juristas foi formada para revisão e atualização do Código Civil vigente, não sendo a promulgação de um novo Codex Civil o escopo dos juristas. Após meses intensos de debates das comissões instituídas, foi enviado ao Senado Federal um anteprojeto das alterações a serem promovidas, e, entre as novidades, a codificação privada dispôs sobre a nova natureza jurídica dos animais e reconheceu a afetividade humana entre animais humanos e não-humanos que compõem o entorno sociofamiliar.

As famílias multiespécies surgem como manifestação latente do direito fundamental à liberdade afetividade e a autonomia privada na constituição dos arranjos familiares, merecendo, portanto, especial proteção jurídica. Não cabe ao direito, inclusive, fazer qualquer distinção entre este e outros núcleos familiares, sob pena de ferir a liberdade de constituir família.

O núcleo familiar multiespécie deve ser afirmado e reafirmado juridicamente com frequência, visto que a família atualmente deve assumir a busca da felicidade como premissa maior.

METODOLOGIA

Diante do atual cenário, o objetivo da pesquisa é discutir a seguinte problemática: as atualizações a serem implementadas no Código Civil reconhecem a existência jurídica das famílias multiespécie?

Outrossim, o tema se revela atual e amplamente discutível à sociedade brasileira em razão da constante construção de arranjos familiares multiespécie e a demanda por

regulamentação das relações jurídicas sobre a temática.

Para tanto, utiliza-se, quanto à natureza metodológica, a básica, visando gerar novos conhecimentos à ciência jurídica. No tocante à abordagem dos problemas, esta será qualitativa. Quanto ao procedimento técnico, será utilizada a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da doutrina, de artigos científicos e jurisprudência acerca do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão teve como escopo analisar se as atualizações propostas no anteprojeto de reforma do Código Civil reconhecem a existência jurídica das famílias multiespécie e por conseguinte, os direitos fundamentais desta entidade familiar.

A relação entre animais e seres humanos não é recente. Seja no viés da convivência diária ou na agricultura, o relacionamento entre eles remonta há muito tempo e recentemente, cada vez com mais frequência, os seres não-humanos estão fazendo parte da composição das famílias. Dados recentes da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) demonstram que mais dos 50% dos lares brasileiros têm cães ou gatos (Metrópoles, 2023).

Apesar da realidade já imposta, é perceptível que o reconhecimento jurídico das relações entre animais e humanos ainda está longe de ser satisfatório, visto que, a princípio, perpassando por uma análise da natureza jurídica dos próprios animais, vislumbra-se que eles ainda são considerados como coisas, desvalorizados em sua essência, despidos de direitos individuais, submetidos a vontade de seus donos.

Essa análise pode ser efetuada a partir de dois planos: um constitucional e um infraconstitucional.

Sob o panorama constitucional, é inegável que a Constituição Federal de 1988 inaugurou um marco importante para o Direito Animal, uma vez que foi precursora na regulamentação do Direito Ambiental em comparação às outras constituições vigentes à época. Sob uma visão antropocentrista, a Carta Magna previu o princípio da proibição à crueldade animal, disposto no art. 225, §1º, inciso VII daquele diploma legal. Para Vicente de Paula (2018, p. 50), o dispositivo constitucional representou o “surgimento do direito fundamental animal à existência digna e não apenas que ele fosse objeto de compaixão ou de tutela.”

Posteriormente, em decisões originárias do Supremo Tribunal Federal, o princípio

da proibição à crueldade animal foi com frequência reafirmado. Em um dos casos emblemáticos, o referido tribunal analisou o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 originária do Estado do Ceará que regulamentava e permitia a vaquejada como atividade desportiva e cultural, proibindo a sua prática a partir da demonstração dos métodos cruéis a que eram submetidos os animais que participavam dos eventos (Brasil, 2017).

O esforço constitucional se revela um paradoxo ante a legislação infraconstitucional. A legislação civil enquadra os animais como coisa, notadamente como seres semoventes, assim dispendo: “art. 82. são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002), nítidos objetos de propriedade e submissos aos desejos dos seus próprios donos.

A partir de uma análise ao direito comparado, vislumbrou-se que o Brasil é um dos países no mundo que possui uma legislação ultrapassada para tratar sobre o tema. Países europeus como a Alemanha e a Áustria já dispunham, desde o século passado, de dispositivos legais que distinguiam os animais dos bens corpóreos. Mais recente coube a Portugal revisar sua codificação civil. Previu-se, a partir do ano de 2017, que os animais são seres dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica (Código Civil de Portugal, 1966).

Somente no corrente ano houve a preocupação de superar a catalogação dos animais como coisa no Brasil. O anteprojeto de revisão do Código Civil prevê que os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica (BRASIL, 2024). Além deste passo fundamental, outra novidade imprescindível foi acrescida: o reconhecimento jurídico da afetividade entre humanos e animais no art. 19 do anteprojeto (BRASIL, 2024). As novidades a serem implementadas deixaram claro que o Brasil avança em termos de direito animal e, especialmente, no Direito das Famílias.

Acontece que mesmo antes do anteprojeto a doutrina e a jurisprudência discordavam do que está posto no Código Civil. Para Vicente de Paula e Daniel Brava (2024), por exemplo, deve-se aplicar aos animais a teoria dos entes despersonalizados, deslocando-os para um terceiro gênero que “pode titularizar direitos fundamentais a serem reconhecidos paulatinamente pelo legislador”.

Na seara da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, em análise ao REsp 1.797.175/SP consignou, ao decidir que um papagaio domesticado não deveria voltar ao

seu hábitat natural, que “a destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.” (Brasil, 2019). Restou demonstrado, na pesquisa, que as modificações a serem implementadas no Código Civil reconhecem juridicamente as famílias multiespécies, cenário fático anteriormente já posto. Ademais, a configuração familiar multiespécie está pautada na afetividade entre os componentes do núcleo familiar (animais e humanos) revelando uma das faces do princípio da afetividade: a segunda, conforme bem evidencia Ricardo Calderón (2017, p. 138), a “geradora de vínculo familiar ainda não reconhecidos pelo Direito.”

CONCLUSÃO

Apesar do histórico de não reconhecimento jurídico, os animais com frequência estão compondo o núcleo familiar por todo o Brasil e clamam, por conseguinte, por regulamentação jurídica para as relações fáticas existentes.

É de se concluir, portanto, que a partir das modificações a serem implementadas pela revisão e atualização do Código Civil a classificação jurídica dos animais cambiará, resultando na admissão de sua natureza como seres dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica.

Por outro lado, ressalte-se que a família clássica então descrita no Código Civil pretérito foi superada por um modelo de família que tem por alicerce a afetividade, caracterizado pela preocupação com o desenvolvimento pessoal dos componentes do núcleo familiar e a clara efetivação dos seus direitos fundamentais.

Ademais, o anteprojeto de atualização da legislação civil igualmente admite a existência de vínculos afetivos entre os animais e seus donos, formando-se o que atualmente se denominado de famílias multiespécies, arranjo familiar que deve ser reconhecido juridicamente e deve ter os direitos fundamentais dos seus membros amplamente afirmados e preservados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 de jul. de 2024.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 4 de jul. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**, Ministro Relator Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.797.175/SP**, Relator Ministro Og Fernandes, julgado 13/05/2019, publicado em 20/05/2019.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da Comissão**. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3f08b888-b1e7-472c-850e-45cdda6b7494>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 47344/1966. **Código Civil de Portugal**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 02 de ago. 2024.

Dia do pet: mais de 50% dos lares brasileiros têm cães ou gatos. **Metrópoles**, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/e-o-bicho/dia-do-pet-mais-de-50-dos-lares-brasileiros-tem-caes-ou-gatos>. Acesso: 04 ago. 2024.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 02 de ago. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 85-100, 2016.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

22

OS DESAFIOS DA DUPLA MATERNIDADE EM CASOS DE INSEMINAÇÃO CASEIRA

Fannyelaisa Alves de Oliveira Costa⁶⁶

Resumo: A sociedade brasileira viveu um longo processo até o reconhecimento e proteção aos direitos de casais homoafetivos. Com a promulgação da Constituição de 1988 e o novo olhar sobre os Princípios, muda-se o paradigma sobre o qual repousava o instituto da família, tornando a afetividade sua principal sustentação em detrimento da consanguinidade. Nesse contexto, surgem demandas de filiação e parentalidade, como a reprodução assistida heteróloga. Fundamentado nos Princípios Constitucionais, na Lei de planejamento familiar e nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, estudaremos a equiparação entre as inseminações médica e caseira no que se refere ao registro civil extrajudicial.

Palavras-chave: Inseminação heteróloga; Dupla maternidade; Registro civil.

INTRODUÇÃO

O século passado foi marcado por inúmeros acontecimentos que mudaram a forma de viver em sociedade, como consequência houve alterações na forma de criação e aplicação do ordenamento jurídico como um todo. As regras que tratavam do direito de família deixaram de lado o viés sacramentado do casamento e da filiação e amadureceram considerando as novas composições familiares existentes.

Sob análise desse novo Direito que passou a privilegiar o indivíduo em todas suas nuances, o presente trabalho foi dividido em três partes. A primeira faz uma breve demonstração da evolução das garantias conquistadas constitucionalmente no que se refere a união estável e seu reconhecimento também para casais do mesmo sexo, demonstrando os princípios que fundamentam a atual visão da família.

A segunda parte trata da homoparentalidade, analisando o direito a planejamento familiar inerente a qualquer pessoa, não limitando a casais ou impondo restrições heteronormativas. Apresenta a controvérsia acerca do aspecto biológico com as possibilidades de reprodução assistida heteróloga médica e caseira e encerra com os aspectos do registro civil extrajudicial.

A terceira parte questiona a falta de legislação e os aspectos sob os quais o legislativo se mantém inerte. Apresenta os casos em que a dupla maternidade foi

⁶⁶ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas.

reconhecida por via judicial, corroborando a ideia de que é possível utilizar a legislação pertinente a reprodução assistida heteróloga realizada em clínicas de fertilidade para fundamentar o registro civil dos casos de dupla maternidade com inseminações caseiras.

METODOLOGIA

Com essa construção, utilizar-se-á metodologia dedutiva com abordagem qualitativa através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a fim de concluir se a parentalidade homoafetiva por meio de reprodução assistida heteróloga caseira encontra algum impedimento na legislação pátria ou configura manifestação do direito ao planejamento familiar garantido a casais do mesmo sexo na constância de casamento ou união estável.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Utilizaremos como base no presente trabalho, o julgamento no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.277/2011, onde as uniões homoafetivas foram reconhecidas como união estável, sendo um grande avanço no que se refere aos direitos dos casais do mesmo sexo, pois, a partir desta decisão as mais diversas demandas passaram a ser julgadas levando em conta a constituição familiar existente.

Observa-se em decisões do STJ anteriores a 2011, que as ações que tratavam dos direitos de casais do mesmo sexo possuíam um caráter patrimonialista, que se limitava a resolver questões atinentes a bens e pensão por exemplo, utilizando o instituto do Direito Empresarial da Sociedade de Fato, que foi a solução empregada pelos tribunais para tratar as questões de uniões estáveis antes do seu reconhecimento como família dado pela Constituição Federal em 1988.

Observa-se que os acórdãos passaram a se valer da analogia fundamentada na Lei de Introdução ao Código Civil, para que a relação homoafetiva tivesse os mesmos direitos da união estável. Em julgamento de Recurso Especial proveniente do Tribunal do Rio de Janeiro, em 2010, a Ministra Relatora Nancy Andrichi da terceira turma, fundamentou sua decisão com o seguinte trecho:

Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas do mesmo sexo tem batido às portas do poder judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância

que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera da entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais.

Do que se observa que o comportamento dos Tribunais, antecipando a legislação, sempre foi no sentido de fazer prevalecer a Constituição, que promete a garantia de direitos de forma ampla, incluindo minorias.

Embora todas as modificações que ocorreram em torno da família no Brasil, com suas diferentes formações, a família continua sendo um dos pilares da sociedade. Mas essa nova parentalidade não mais se restringe a filiação oriunda de uma união sexual entre pessoas de sexos distintos, chamada filiação biológica, também ocorre por adoção ou relação socioafetiva. Além disso, há formas diferentes de concepção, as quais destacamos, as técnicas de reprodução assistida, como inseminação artificial e fertilização in vitro, homóloga e heteróloga.

Como os fatos e o direito, a ciência evolui e talvez de maneira mais célere. Com a possibilidade de reproduções assistidas nas últimas décadas do século passado, surgiram novas viabilidades de construção familiar. É certo que o objetivo tinha em vista casais heterossexuais com impedimentos de reprodução via natural (TAMANINI, 2020), mas não demorou para que se enxergasse o procedimento como possibilidade para mulheres solteiras que desejavam a maternidade, bem como casais do mesmo sexo.

Sabe-se que o planejamento familiar é livre, Estado e sociedade não podem impor limites a liberdade de escolha de cada um, dessa forma, aqueles que por enfermidade ou por orientação sexual necessitam recorrer aos métodos de reprodução assistida devem ter os seus direitos garantidos. Conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2013):

O acesso aos modernos métodos de produção assistida é igualmente garantido em sede constitucional, pois planejamento familiar também significa a realização de projeto de parentalidade. (...) Todas as pessoas tem direito fundamental à saúde sexual e reprodutiva. Assim distúrbios da saúde reprodutora constituem problemas de saúde pública, devendo o Estado garantir acesso a tratamento de esterilidade e reprodução.

Ocorre, que muitos casais acabam frustrados em razão das dificuldades burocráticas do sistema único de saúde e dificuldades financeiras em relação às clínicas particulares. Em razão disso, muitas famílias se veem impedidas na realização do seu sonho.

Além disso, a Lei 9.263/96, pensada para regular o planejamento familiar, assegura a todo cidadão a utilização de métodos e técnicas de concepção e contracepção, muito embora a mencionada lei tenha um caráter de controle de natalidade, seus artigos também corroboram para a possibilidade de fecundação sem imposição de limites ou forma específica.

O artigo 1.597 do Código Civil estabeleceu as relações de parentesco em consequência de concepção na constância do casamento, trazendo nos incisos III, IV e V, sobre a fecundação artificial homóloga e heteróloga juntamente com a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022 são utilizados para regular a utilização de material genético de terceiro esclarecendo as hipóteses permitidas para esse tipo de projeto de parentalidade, vejamos:

1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
(...) V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.
IV 2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.

Em relação ao código civil, considera cumprido o requisito da parentalidade por meio da inseminação artificial heteróloga, a prévia autorização do marido, neste caso, a depender da construção familiar existente, entende-se que a autorização se estende ao convivente nos casos de união estável ou a convivente em caso de dupla maternidade.

Adiante, temos que a Resolução do CFM, impõe como regra o anonimato do doador, mas possibilita como exceção a doação de parentes até 4º grau, restando mitigada a questão do anonimato. Além disso, hoje, sabe-se que o direito ao conhecimento das origens genéticas já possibilita filhos que nasceram por inseminação artificial buscarem informação quanto a sua ascendência genética.

A controvérsia que existe quanto ao assunto, tem diminuído a medida que a diferenciação entre filiação e identidade biológica tornam-se mais contundentes. Quando a Constituição de 1988 reconhece a união estável como entidade familiar, coloca em evidência a afetividade capaz de unir pessoas com o objetivo de formar família.

Tal princípio torna-se o pressuposto para entendimento de toda nova composição familiar e toda formação parental não positivada, segundo Maria Berenice Dias:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da

convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

Como mencionado, as inseminações realizadas em clínicas especializadas, a priori, mantém a restrição quanto a identidade do doador, ocorre que o anonimato foi mitigado em razão de alguns direitos tutelados constitucionalmente, indisponíveis e intransponíveis dentre os quais destacamos novamente a dignidade da pessoa humana, o direito a integridade pessoal, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e, ainda o direito à saúde (SALES, 2012).

A convenção internacional sobre os direitos da criança, de 1990, que foi ratificada pelo Brasil, traz em seu texto que quando a criança não for criada pelo pai ou mãe biológicos, tenha conhecimento de quem sejam estes, sempre que isso for possível. Nesse sentido, o conhecimento das origens genéticas traduz um direito fundamental e individual da personalidade e por isso protegido constitucionalmente.

No caso da inseminação caseira, muito se discute a respeito da existência de um pai, que diferente das clínicas pode ser mais facilmente conhecido. Ocorre que deve se colocar na equação a manifestação da vontade que era de realizar a doação do gameta, por isso, não deve haver distinção de tratamento entre os métodos.

Imprescindível trazer à discussão a diferença entre filiação e conhecimento das origens genéticas. Considerando que o afeto é o que caracteriza a família atual, nos moldes dos princípios constitucionais, estabelecer a filiação, em que uma pessoa é considerada filha de outra vai além do aspecto biológico, os novos métodos de concepção implicam numa parentalidade que deve ser dissociada da ascendência genética.

Heloisa Helena Barboza (2012), ensina que para a psicologia, a figura do pai, é antes de mais nada uma função exercida e a criança não é mero fruto de pais biológicos ou resultados de técnicas modernas de procriação, mas é o filho daquele que o desejou como tal.

Segundo Jussara Maria Leal de Meirelles: “a verdade biológica não abriga o desenvolvimento do sistema de filiação, estando fundada em valores que atendam aos interesses do filho e da família no seu sentido mais amplo”.

CONCLUSÃO

Desta feita, com o anonimato relativizado, pergunta-se porque não permitir o direito de registro civil a inseminações que são realizadas fora das clínicas, num contexto em que se cumpriu todos os requisitos exigidos pelas leis existentes que tratam do assunto.

Há de se convir que a dupla maternidade que estamos tratando, originada por uma inseminação heteróloga, nasce com um planejamento familiar, direito constitucionalmente previsto, cuja concepção na constância do casamento ou união estável, é autorizada pela convivente e o fato de se ter conhecimento acerca da identidade do doador do gameta não pode prosperar como único fundamento para a inviabilização do registro civil administrativo.

São infinitas as dificuldades que mulheres casadas ou vivendo em união estável tem enfrentado para efetivação do registro civil de seus filhos de forma extrajudicial, impedindo a realização de direitos básicos de personalidade e do melhor interesse da criança.

Importa mencionar, acerca do Registro Civil, que embora a Lei 13.112 de 2015 tenha retirado a restrição de apenas o pai ir ao cartório para o registro civil, caso este não possa comparecer, e não for casado civilmente com a mãe da criança, ele somente será incluído caso a mãe esteja com uma declaração com firma reconhecida ou por meio de procuração. Nos casos de união estável também há a obrigatoriedade de comprovação ou da declaração emitida.

No caso de reprodução assistida heteróloga, além dos documentos mencionados, inclui o documento da clínica assinado por médico com firma reconhecida, mas permite que seja feito em nome das duas mães caso toda a documentação estiver completa, inclusive em seu parágrafo terceiro, fica defeso o vínculo genético:

O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Do que se percebe duas coisas, não existe qualquer valoração ao doador do gameta quando o procedimento é realizado dentro de clínica, e a única diferença legislativa existente entre os métodos para registro extrajudicial é o documento preenchido pelo médico, ou seja, embora a constituição e a legislação pertinente do planejamento familiar, possibilitem arranjos que priorizem o indivíduo e suas escolhas, na prática o Estado não tem assegurado a garantia desses direitos por meio de suas instituições oficiais.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena G.; ALMEIDA, V. **Unões estáveis homoafetivas entre a norma e a realidade: em busca da igualdade substancial**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 24, p. 121-147, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/404> Acesso em: 11 jun. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena G. **Princípios do Biodireito**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 11/12, p. 11-28, 2010. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276 Acesso em: 11 jun. 2024.

BORGES, Daniela de Lima. **A dificuldade de reconhecimento extrajudicial de dupla maternidade de filhos havidos por inseminação heteróloga fora das clínicas de fertilização** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1986/A+dificuldade+de+reconhecimento+extrajudicial+de+dupla+maternidade+de+filhos+havidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+heter%C3%B3loga+fora+das+cl%C3%ADnicas+de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Brasília, DF.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2320, de 20 de setembro de 2022. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FELIPE, M. G., TAMANINI, M. **Inseminação caseira e a construção de projetos lesboparentais no Brasil**. Revista Ñanduty, 8(12), 18-44. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/nty.v8i12.15301> Acesso em: 11 jun. 2024.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus> Acesso em: 11 jun. 2024.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **Planejamento Familiar e Reprodução assistida** Conpedi Law Review Evento virtual V. 6 n. 1 p. 138-157 jan-dez 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/6970> Acesso em: 11 jun. 2024.

SALES, Ana Amélia Ribeiro. **O direito ao conhecimento das origens genéticas e a procriação medicamente assistida.** Revista Juris Rationis. v.6 n. 1. Dez. 2012. Disponível em:
<https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/229> Acesso em: 11 jun. 2024.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

23

OS EFEITOS DO “PÁTRIO PODER” NAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEASValkiria Malta Gaia Ferreira⁶⁷Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro⁶⁸

Resumo: O artigo explora o conceito de "pátrio poder" e sua persistência nas estruturas familiares contemporâneas, mesmo após a reformulação das leis brasileiras. O estudo analisa como este conceito histórico reflete e perpetua a desigualdade de gênero, com ênfase na violência simbólica e na construção de um imaginário social que ainda coloca o homem como a autoridade central nas famílias. Embora as leis estabeleçam igualdade entre cônjuges, a prática judicial e as normas culturais muitas vezes mantêm a supremacia masculina. Para superar esse legado patriarcal, a pesquisa sugere a necessidade de uma reforma educacional e social que inclua uma compreensão crítica das raízes patriarcais do direito de família, promovendo uma cultura de igualdade nas decisões familiares e na atuação do sistema jurídico. A desconstrução dessas tradições é essencial para alcançar a verdadeira igualdade de gênero nas relações familiares

Palavras-chave: Pátrio poder; Desigualdade de Gênero; Patriarcado; Direito de Família.

1 INTRODUÇÃO

Embora a ideia de pátrio poder possa parecer uma relíquia do passado, ele ainda ecoa nas estruturas invisíveis das nossas convenções sociais, especialmente nas relações de gênero. Isto acaba por perpetuar certos valores e representações sociais nas quais há evidente desigualdade no seio das famílias, baseada em uma pretensa superioridade natural ou moral dos homens sobre as mulheres. Os efeitos dessa cultura incluem desde a violência contra a mulher (em atos cometidos entre cônjuges) à construção/perpetuação de uma moral familiar despótica, na qual não apenas a mulher, mas todos, dentro do âmbito familiar, se veem envoltos em relações baseadas na violência simbólica.

Para entender a persistência dessas raízes, é essencial explorar o terreno histórico e jurídico desse conceito. Partindo-se desta consideração, esta pesquisa tem como problema o seguinte questionamento: Quais os efeitos da figura jurídica/social do “pátrio poder” nas relações familiares contemporâneas? Quais caminhos podem ser seguidos, tanto no campo jurídico como no social, para superar a cultura machista e patriarcal

⁶⁷ Doutora em Letras (DINTER-CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação “Lato Sensu” em Direito Processual (CESMAC) e Direito Processual Civil (UNINASSAU). Graduação em Direito (CESMAC). E-mail: valkiria.ferreira@cesmac.edu.br.

⁶⁸ Doutora em educação e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Professora do curso de Direito do CESMAC. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

herdada deste instituto?

2 METODOLOGIA

A fim de realizar este estudo, optou-se por uma metodologia exploratória, a fim de entender o conceito e previsão do pátrio poder, na história da tradição jurídica, e como este instituto acabou por reforçar/constituir as relações de gênero do passado e presente. Para isto, as fontes primárias selecionadas incluíram Miranda (1947); Rocha (1978); Veronese e Gouveia, 2005); Lôbo (2009) entre outros. Para a análise do conceito de representação de gênero, pautamos a investigação em Jodelet (1985) e para entender a natureza da violência simbólica Bourdieu (1987). Ao fim, lançamos importantes reflexões sobre o problema lançado e, em um processo de produção circular do conhecimento, novos questionamentos acerca do futuro das relações familiares a partir da perspectiva de gênero.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O PÁTRIO PODER: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Embora a ideia de pátrio poder possa parecer ultrapassada nos dias de hoje, ainda é um instituto que se faz presente nas convenções sociais sobre relações de gênero. Para entender esta realidade, importante realizar algumas observações históricas sobre o conceito jurídico do termo.

O instituto do “Pátrio Poder” consistia no poder que o pater (o chefe de família) detinha sobre seus filhos menores. Era exercido exclusivamente pelo pai, que tinha a titularidade de forma taxativa e absoluta, como disposto no Código Civil de 1916. O pátrio poder familiar na sociedade conjugal era prerrogativa do homem sobre os filhos menores; somente na sua ausência ou havendo impedimento do pai, tal poder era então exercido pela mãe. Como preleciona Pontes de Miranda (1947, p. 109):

Os romanos davam ao pater famílias o direito, inclusive, de matar o filho (*jus vitae et necis*), estendendo-se esse direito no período da República, embora com alguma moderação, mas apenas no século II, sob a influência de Justiniano, os poderes do chefe de família teriam sido limitados ao direito de correção dos atos da prole.

Esse poder que o chefe de família possuía também o habilitava a vender seus filhos, pelo período de cinco anos, para depois recuperar a potestade, como uma espécie momentânea de suspensão do Pátrio Poder, com o objetivo de suprir alguma dificuldade econômica da família, sacrificando apenas um ente familiar em benefício de toda a família (ROCHA, 1978, p. 19).

Existia outra possibilidade de venda do filho (*iusvendendi*): era o *noxaededitio*, quando o filho era entregue à vítima de um dano causado pelo pai, como compensação do dano sofrido, ofertando o filho para se submeter à prestação de serviços para a vítima.

O poder soberano do pai ainda lhe facultava abandonar o filho recém-nascido (*iusexponendi*), caso se tratasse de uma criança deficiente. Exercia então o direito de seleção eugênica (ROCHA, 1978, p. 23).

O Cristianismo, após tornar-se a religião oficial do Estado Romano, aboliu essas regras de poder de mando sobre a vida e a pessoa do filho, sendo proibida a entrega do filho ao credor, sua venda ou sua morte (VERONESE; GOUVEIA, 2005, p. 18).

O Brasil sofreu profunda influência do Direito Romano; manteve esse instituto na sua essência por muito tempo. No Brasil colonial, sob as Ordenações e as Leis do Reino de Portugal, o pai tinha o domínio quase que absoluto sobre os filhos, bem como sobre a esposa e os escravos.

O exercício do pátrio poder pela figura paterna teve uma significativa alteração com o advento do Decreto-Lei nº 5.213, de 21 de janeiro de 1943: “Art. 16. O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai, salvo se o juiz decidir doutro modo, no interesse do menor.”

Com essa norma, foi permitido ao pai ou à mãe o exercício do “poder” sobre os filhos menores, devendo a decisão judicial levar em conta o interesse do menor.

O Código Civil de 1916 positivou no art. 380 a noção de “colaboração da mulher”, ainda que privilegiasse o pai no exercício do pátrio poder, *in verbis*:

Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Grifos nossos).

Com o reconhecimento da emancipação da mulher no matrimônio, por meio da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, o

ordenamento passou a valorizar o papel da mulher na sociedade conjugal. Reconheceu a capacidade plena da mulher, pois desde o advento do Código Civil de 1916 até esse momento a mulher, quando casava, perdia sua capacidade plena e era considerada relativamente capaz. Apesar dessa mudança, não foi alterado o nomen juris do instituto, que continuou a simbolizar um tipo específico de relação de desigualdade no âmbito conjugal.

Com a vigência do Código Civil de 2002 é que houve alteração na sua essência, sendo reconhecida pela doutrina a necessidade de mudar o termo "pátrio poder".

Esclarece Paulo Lôbo (2009, p. 271-272) sobre essa terminologia:

Ressalte-se que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por "autoridade parental". A noção de poder evoca uma espécie de poder físico sobre a pessoa do outro. A França a utilizou desde a lei de 4 de junho de 1970, que introduziu profundas mudanças no Direito de Família [...]. O Direito de Família Americano, tende a preferi-lo [...]. Com efeito, parece-nos que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. "Parental" destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe.

O poder familiar passou a ter finalidade de proteção, tornando-se uma imposição de com o objetivo da formação integral dos filhos, alcançando as diretrizes constitucionais do art. 227 e assegurando à criança e ao adolescente absoluta prioridade, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Em tese, essa mudança pavimenta o terreno propício, em termos legais, para o exercício da igualdade nas relações parentais. No entanto, como campo dos fatos (REALE, 2002), manifesta-se de maneira evidente um conjunto de representações sociais que ainda não foram superadas, nas quais prevalece um certo tipo de moral e os papéis de gênero.

Como se sabe, as representações sociais têm caráter dinâmico. Isto porque elas podem e geralmente mudam com o passar do tempo, sempre que ocorre a ressignificação de certas convenções e prescrições sociais. As representações permitem ao indivíduo que

entendam o próprio meio ao qual pertencem (JODELET, 1985).

A convenção social se forma a partir de símbolos que passam a ser enxergados como representativos de fatos, comportamentos, mensagens e acontecimentos entre as pessoas (BOURDIEU, 1987). Essas convenções podem perdurar por períodos diversos, a depender do nível de enraizamento das representações sociais vigentes. No caso dos papéis socialmente ocupados pela mulher, ainda prevalecem estereótipos de gênero pautados na desigualdade, o que tem atrapalhado a efetividade da norma (BARROSO, 1996).

3.2 EFEITOS DA CULTURA DO PÁTRIO PODER NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

No teatro das relações familiares contemporâneas, a cultura do pátrio poder continua a se manifestar como um diretor de cena oculto, guiando as interpretações do direito e das práticas sociais. Apesar das mudanças legais, o legado patriarcal persiste, como uma herança cultural que molda as expectativas de gênero e define as linhas de comando nas famílias.

Mesmo com a modificação das prescrições sociais sobre o pátrio poder no Brasil, ainda subsiste a convenção da prevalência do poder paterno sobre o materno como resquício da ideia de pátrio poder. Em pesquisa realizada em 2014, pelo IPEA (2017), dados revelaram que há uma adesão majoritária da população ao modelo patriarcal de família nuclear. Prevalecem ideais do século passado, como “o homem é o chefe da família”, “a mulher tem que se dar ao respeito”, que o Estado não deve interferir em conflitos nas relações conjugais, à exceção dos casos mais graves.

Percebe-se, desse modo, que a sociedade brasileira pode ter alterado sua legislação para promover as relações igualitárias entre homens e mulheres no espaço familiar, mas isso não modificou as representações sociais que prevalecem no seio das famílias ainda hoje (JODELET, 1985). O homem permanece como o centro e o chefe de toda a organização familiar, sendo a mulher vista como sua ajudadora e, em certa medida, o objeto da relação. A violência simbólica se perpetua desse modo, na inviabilização da igualdade que deveria existir nas famílias e na naturalização desses comportamentos que revelam o machismo estrutural da sociedade brasileira (BOURDIEU, 1987).

4 CONCLUSÃO

A sociedade brasileira pode ter reformulado suas leis, mas as convenções sociais mantêm a figura do homem como o centro do poder familiar. Esse legado histórico ainda reflete o machismo estrutural, onde a mulher, apesar de formalmente livre, muitas vezes continua a ser vista como um satélite girando em torno da autoridade masculina, uma situação que perpetua a violência simbólica e inviabiliza a plena igualdade de gênero nas relações familiares.

Esse fenômeno pode ser visto na persistência da imagem do pai como a figura de autoridade final, mesmo em situações em que a lei estabelece a igualdade entre os cônjuges. A autoridade parental, embora teoricamente compartilhada, muitas vezes é exercida de forma que reflete a tradicional supremacia masculina, um eco do pátrio poder que ressoa nos julgamentos e nas decisões cotidianas.

Essa perpetuação do pátrio poder é uma muralha invisível que bloqueia o caminho para a verdadeira igualdade de gênero nas relações familiares. Essa muralha não pode ser derrubada apenas por reformas legais: é necessário desconstruir as narrativas sociais que sustentam esse poder, desafiando as normas culturais e sociais que ainda veem o homem como o "cabeça do lar".

Para reescrever o roteiro das relações de gênero no direito de família, é preciso mais do que palavras novas nas leis: é necessário um novo imaginário social, onde as velhas metáforas do poder sejam substituídas por narrativas de igualdade e respeito mútuo.

Uma maneira de empreender este projeto é através da educação jurídica e social, que precisa ser reformulada para incluir uma compreensão crítica das origens patriarcais do direito de família, equipando profissionais do direito e a sociedade com as ferramentas necessárias para reconhecer e desafiar essas tradições. A mudança começa com a conscientização, mas não pode parar aí: deve avançar para a transformação ativa das práticas judiciais e das políticas públicas.

Além disso, é crucial promover uma cultura de igualdade nas famílias, onde as decisões sejam tomadas com base na parceria e no melhor interesse de todos os membros, e não na hierarquia de gênero. Isso envolve a valorização do papel de ambos os pais como cuidadores e a rejeição de estereótipos que limitam as mulheres ao espaço doméstico e os homens ao papel de provedores.

O fim do pátrio poder como conceito legal não significa o fim do patriarcado nas famílias brasileiras. As raízes históricas e culturais desse poder continuam a influenciar as relações de gênero no direito de família, exigindo um esforço consciente e sustentado para promover a verdadeira igualdade. Somente através da desconstrução dessas tradições e da construção de novas narrativas de paridade é que poderemos imaginar um futuro em que o poder familiar seja, de fato, exercido em igualdade, refletindo os valores democráticos e de justiça social que aspiramos alcançar.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BOURDIEU, Pierre. What makes a social class? On the theoretical and practical existence of groups. **Berkeley Journal 01 Sociology**, n. 32, p. 1-49, 1987.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873. Acesso em: 31 de jul. 2024.

JODELET, Denise. La representación social: Fenómenos, concepto y teoría. *In: Psicología Social* (S. Moscovici, org.), pp. 469-494, Barcelona: Paídos, 1985.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo, Martins Fontes, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**: São Paulo, Max Limonad Editor, 1947. V. III.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. **O pátrio poder**. São Paulo: Leud, 1978, p.19.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVEIA, Lúcia Ferreira de Bem e SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder Familiar e Tutela à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2005.

Artigo enviado em: 01/12/2024
Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

24

PERSPECTIVA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE DIREITO DE FAMÍLIA

Catarina Merz dos Santos⁶⁹

Laís Mello Haffers⁷⁰

Resumo: O presente trabalho objetiva discutir a necessidade da aplicação do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça) nas demandas de Direito de Família, nas hipóteses em que pendura a situação de vulnerabilidade suportada pela mulher enquanto parte do processo. Para tanto, buscou-se demonstrar a necessidade de equiparação entre as partes, o que é alcançável tão somente a partir da mitigação do pensamento hegemônico misógino, uma vez que a violência processual sofrida pelas mulheres é um sintoma do machismo estrutural em que se baseia o ordenamento jurídico nacional. Desta maneira, pretendeu-se demonstrar a importância do papel do magistrado e a possibilidade de responsabilização civil do advogado que pratica violência processual e causa dano moral à parte contrária.

Palavras-chave: Desigualdade; Gênero; Resolução 492/2023; Violência Processual.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico pode ser entendido como recorte dos valores prevalescentes em determinado momento histórico. Assim sendo, reflete ele os ideais hegemônicos da sociedade e, portanto, torna-se imperioso entender o direito como produto da sua época. Nesse sentido, percebe-se que as necessidades sociais se modificam no decorrer do tempo e, por isso, deve o ordenamento acompanhar essas transformações, sob pena de se tornar obsoleto ou cristalizar normas ultrapassadas.

Observar o direito a partir da perspectiva feminista é necessário justamente por se compreender que a legislação estabelecida fora vislumbrada a partir de uma visão machista e patriarcal, vez que as leis eram criadas por homens para satisfazer os seus próprios interesses. É recente a participação feminina na política, razão pela qual, muitas normas e condutas ainda têm raízes arcaicas, que não refletem as concepções atuais de

⁶⁹ Advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

⁷⁰ Mestra em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP). Autora de artigos científicos. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

igualdade. Imprescindível, portanto, que os magistrados utilizem da razoabilidade ao proferirem decisões, levando em consideração as influências ocultas que se manifestam durante sua interpretação das normas e posicionamentos apresentados no curso do processo. O mesmo deve se aplica aos advogados no modo de conduzir o litígio.

Contudo, o que se verifica frequentemente no âmbito do Direito de Família é que muitos dos magistrados, por se basearem em seus valores pessoais, acabam inserindo em suas decisões estereótipos ultrapassados que não contemplam as transformações sociais alcançadas e, conseqüentemente, prejudicam enormemente as partes. Isso é verdadeiro principalmente quando verificamos a reprodução de padrões machistas nas decisões, podendo se perceber recorrentemente ônus exacerbado à mulher em virtude de seu gênero, violência processual, menosprezo dos pleitos, entre outras questões. É igualmente possível notar essa violência processual à mulher na conduta de advogados.

Percebendo a necessidade de mudança o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023), cuja pretensão é de ampliar a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres, possibilitando verdadeira igualdade entre as partes. Nesse sentido, verifica-se a importância de se avaliar a aplicabilidade concreta do protocolo nas cortes nacionais, não somente para estimular o debate acadêmico, mas também para entender a orientação doutrinária e da jurisprudência, buscando trazer novas perspectivas que estimulem uma maior congruência entre a realidade e o ideal jurídico.

METODOLOGIA

Para elaboração do presente resumo fora empregada a metodologia dedutiva, tendo sido utilizadas informações coletadas de obras jurídicas, artigos científicos, dissertações e legislação nacional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É importante que os profissionais do Direito percebam e reflitam sobre o viés opressivo do patriarcado existente intrinsecamente no ordenamento jurídico pátrio e no modo de condução das demandas judiciais, o que, naturalmente, se reflete nas normas existentes e demonstra a necessidade de uma interpretação e posicionamento humanos e

contemporâneos do Direito. É diante deste cenário, que se firma a importância do estabelecido na Resolução n. 492/2023 do CNJ, a qual estabelece expressamente um método hermenêutico, instaurando, além de uma política afirmativa, artifício que viabilize equidade entre as partes.

Nesse sentido, ressalta-se que o parlamento tem maioria masculina, de forma que este privilegia os interesses dos homens, deixando de incluir prerrogativas indispensáveis para garantia de uma vida digna às mulheres. Uma vez que as normas jurídicas são conjecturadas a partir de uma perspectiva masculina, mantém-se a submissão feminina, afastando a igualdade de gênero constitucionalmente prevista. Pode-se dizer que a igualdade, a partir dos parâmetros atuais, não ultrapassa a mera ilusão, porquanto ainda se ignora a diferença das necessidades e condições históricas experimentadas pelas mulheres em relação ao homem, razão pela qual se mostra indispensável à aplicação do protocolo ora analisado.

Há quem defenda que a utilização de protocolo de julgamento com base em uma perspectiva de gênero afastaria a equidade entre as partes, por supostamente criar privilégio para as mulheres ao se instituir uma concepção hermenêutica que considere a disparidade existente entre homens e mulheres. Porém, Eduardo Salomão Cambi é categórico ao afirmar que tal entendimento não se sustenta:

Mesmo com o advento da Resolução n. 492/2023 do CNJ, é possível se perguntar: A obrigatoriedade da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero compromete a garantia de imparcialidade judicial? A resposta é negativa, porque é função do Poder Judiciário aplicar a Constituição Federal e os Tratados de Direitos Humanos que o Brasil é signatário para combater preconceitos e discriminações, baseadas no gênero, promover a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e contribuir para eliminar todo e qualquer costume, tradição ou padrão sociocultural baseado na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer pessoa. (CAMBI, 2024, p. 179).

Logo, percebe-se que o protocolo busca instituir uma releitura das interpretações historicamente estabelecidas para as normas jurídicas, em especial buscando construir uma jurisprudência e produção doutrinária progressista que preza pela equidade de gêneros, em congruência às bases do movimento feminista, o qual alterou substancialmente as dinâmicas sociais, demonstrando a importância de criticar o pensamento masculino hegemônico.

Sobre a temática, Luciana Brasileiro fez comovente exposição no XIV Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões do Instituto Brasileiro de Direito de

Família (IBDFAM), em que se demonstrou a maneira como o sistema judiciário invisibiliza a mulher nas demandas de Direito de Família e, conseqüentemente, dificulta seu acesso à justiça. O que se percebe é uma conduta patológica de inserir a mulher em um papel de algoz, utilizando-se de diversos subterfúgios questionáveis para desacreditar a mulher enquanto sujeito de direitos.

Por conta disso, é comum as mulheres suportarem escárnio durante o trâmite do processo, que pode ser caracterizado por prolongamento intencional da demanda, utilização de linguagem desrespeitosa que lhe cause dano de ordem moral nas manifestações, utilização de meios processuais com o objetivo de intimidar ou trazer desgaste psicológico, dentre outros.

Nesse diapasão, Eduardo Salomão Cambi bem explica que o assédio processual é uma das hipóteses de violência de gênero:

O conceito de violência processual de gênero pode ser construído a partir da interpretação dos artigos 5º e 8º do Código de Processo Civil, 7º da Lei Maria da Penha, 2º, “e”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, e Item 26 da Recomendação Geral n. 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU). O assédio processual é uma das hipóteses de violência processual. Trata-se de espécie do gênero assédio moral, uma vez que visa causar abalo psicológico na parte contrária para obstar a efetivação de seus direitos. Caracteriza-se pela utilização abusiva do direito processual (v.g., a dedução de argumentos preconceituosos, a prática de condutas discriminatórias, a propositura sucessiva de ações desprovidas de fundamentação, a provocação de incidentes ou de recursos manifestamente infundados ou protelatórios, e a utilização de estratégias antiéticas, como alterar a verdade dos fatos ou impor resistência injustificada ao andamento do processo). Revela-se como grave violação da garantia constitucional do acesso (e ao decesso) à justiça e, como modalidade de violência processual, precisa ser reconhecida de ofício pelo Estado-Juiz, que tem o dever de assegurar o direito fundamental ao processo justo, inibir o lawfare de gênero, promover o respeito pelos direitos humanos nas relações processuais e repreender toda e qualquer conduta que implique em litigância de má-fé. (CAMBI, 2024, p. 298/299).

Com isso, fica verificada a extensão da hostilidade que as mulheres encontram ao acionar a justiça, ao passo que o protocolo de gênero se faz necessário para interromper o abuso suportado, efetivando a prestação jurisdicional. Entendendo esse fenômeno, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão reconhecendo a possibilidade de se imputar responsabilidade civil a advogado que ofenda a parte contrária e lhe gere dano moral:

Civil. Processual civil. Ação de reparação de danos morais. Ofensas desferidas pelo advogado contra a mãe do autor em ação investigatória de paternidade preteritamente julgada procedente. Afirmação de que a mãe seria prostituta e teria mantido relações sexuais com inúmeras pessoas. Argumentação jurídica

irrelevante e dissociada da defesa técnica. Ações de família que versam sobre vínculos biológicos que se desenvolvem, há mais de três décadas, com ênfase na prova técnica consubstanciada no exame de DNA. Absoluta irrelevância de elementos morais ou de conduta das partes. Dever do advogado de filtrar as informações recebidas de seu cliente, sob pena de responsabilização civil. Imunidade profissional que não é absoluta e não contempla ofensas desferidas em juízo contra a parte adversária, sobretudo quando irrelevantes à controvérsia e não comprovadas. Ausência de condenação criminal dos réus. Irrelevância. Independência entre as justiças cível e penal. Fato danoso que é incontroverso. Ofensas apenas desferidas em peças escritas em processo sob sigilo de justiça. Irrelevância para a configuração do dano. Objetivo de desqualificação da mãe do autor atingido. Circulação dos autos restrita, mas existente. Relevância somente para a quantificação do dano. Responsabilização exclusiva do advogado. Regra geral excepcionada pela existência de culpa in eligendo ou assentimento às manifestações escritas pelos demais réus [...] (REsp nº 1.761.369/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.06.2022, DJe 22.06.2022, pub. no Boletim Jurisprudência em Teses 209 do STJ, de 24.03.2023).

Ante o exposto, destaca-se, sobremaneira, a importância do papel do magistrado no combate dos estereótipos que maculam a imagem das mulheres e que afastam a igualdade entre os gêneros no âmbito jurídico. Naturalmente, por estarmos contestando uma tendência tão característica de nossa sociedade, como o machismo estrutural, antecipa-se que os vícios não serão dissolvidos instantaneamente, sendo importante fazer o uso contínuo dessa política afirmativa para garantir igualdade entre as partes. Esse processo de transição pode conceber uma transformação que exceda o judiciário, quanto a isso, as autoras Gabriela Barbosa, Júlia Borges e Luciana Cascaes mencionam:

[...] verifica-se que há um caminhar, mesmo que a passos lentos para implementação real do Protocolo, em que vem sendo observadas em decisões, considerando as intersecções existentes no caso concreto. Assim, o protocolo de gênero não é um fim em si, mas um meio, capaz de abrir caminhos transformadores e modificadores, tanto na esfera judicial como na cultura do direito e sociedade em geral. (BARBOSA, BORGES e CASCAES, 2024, p. 138).

Identificar a importância do Protocolo e Julgamento na Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023 do CNJ) é uma necessidade de todos os operadores do Direito. Apenas quando sua aplicação for natural é que poderemos vislumbrar o verdadeiro equilíbrio processual e, conseqüentemente, uma tutela jurisdicional verdadeiramente justa.

CONCLUSÃO

Verificamos ser necessário perceber o sistema jurídico como recorte histórico dos

valores predominantes da época em que se consolidou. Dessa maneira, importante assimilar que as mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade por não terem tido possibilidade de participar do processo de construção do direito, o que, conseqüentemente, culminou por sedimentar no ordenamento pátrio um viés hermenêutico machista, que afasta das mulheres prerrogativas fundamentais.

Por essa razão, observamos ser essencial a supressão desses critérios para que se vislumbre a igualdade de gênero constitucionalmente garantida. É diante deste cenário, que se firma a importância do quanto estabelecido no Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023 do CNJ), o qual possibilita a diminuição da lacuna material existente entre homens e mulheres.

Apontamos, ainda, a responsabilidade que os magistrados possuem nesse processo de concretização de direitos humanos fundamentais, demonstrando a necessidade de uma postura humanizada do Poder Judiciário para uma maior efetividade da tutela jurisdicional. Essa dinâmica estimula possível transformação social ao garantir equidade entre as partes e evitar a violência processual em desfavor da mulher.

Espera-se, com isso, ter atingido a finalidade deste trabalho, isto é, demonstrado a importância do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023 do CNJ) nas demandas de Direito de Família, visto a necessidade de romper as desigualdades de gênero historicamente estabelecidas, ou seja, a perspectiva hegemônica patriarcal.

Finaliza-se o presente estudo consignando a esperança e o desejo de que se tenha contribuído ao fomento do debate, bem assim desenvolvimento de soluções as problemáticas apresentadas, tanto doutrinárias, como legislativas, e jurisprudenciais. Na expectativa de dar substrato relevante ao meio acadêmico (como fonte de pesquisa acessível aos operadores de direito), bem como na seara prática e útil daquelas que se socorrem ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.761.369/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.06.2022, DJe 22.06.2022, pub. no Boletim Jurisprudência em Teses 209 do STJ, de 24.03.2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801119804&dt_publicacao=22/06/2022>. Acesso em 10 de agosto de 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em 10 de agosto de 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

LINDOSO, Luciana Ferreira. **As Relações de Famílias sob a Análise da (Des)igualdade de Gênero**. IBDFAM. 10.07.2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1846/As+rela%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlias+sob+a+an%C3%A1lise+da+%28des%29igualdade+de+g%C3%AAnero>>. Acesso em 10 de agosto de 2024.

BARBOSA, Gabriela Jacinto; BORGES, Júlia Melim; CASCAES, Luciana da Veiga. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Direito das Famílias**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. V. 63, maio/jun 2024.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

25

RUPTURA DE TESTAMENTO COM RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE POST MORTEM

Rodrigo Cajé Souto Tenório⁷¹

Paula Falcão Albuquerque⁷²

Resumo: Com os avanços do Direito da Família quanto ao reconhecimento das evoluções das relações e formações familiares, torna-se cada vez mais necessária a adaptação da jurisdição na proteção desses grupos sociais. O reconhecimento da multiparentalidade é um dos grandes avanços jurídicos quanto à família, mas apenas ser reconhecido não torna esse instituto suficientemente amparado. Garantir o acesso dos seus entes aos direitos inerentes à bens, sucessão e poder familiar, por exemplo, é garantir seu real e digno reconhecimento, para além das decisões pontuais quanto ao tema. A ruptura do testamento, já apreciado pelo Código Civil é, então, um dos direitos garantidos à prole injustiçada pelo não reconhecimento parental, e se faz necessária, portanto, uma abordagem ampla, além da pacificação das decisões envolvendo esse instituto.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Ruptura testamental; Parentalidade socioafetiva.

INTRODUÇÃO

Com o advento das inúmeras possibilidades de inserções familiares, vê-se o não acompanhamento célere da jurisdição com relação aos problemas e direitos que devem acompanhar. É fato que ainda há uma certa resistência da sociedade com relação a vários tipos de formação familiar, como as formadas por casais homossexuais, multiparentais, sem laços consanguíneos, dentre outras.

Alguns direitos já expressos, tanto em leis quanto em decisões diversas já são garantidos. Hoje é possível visualizar a inserção de ascendentes afetivos para além do tradicional adotivo. O CNJ garante essa possibilidade, porém, pouco se fala quanto aos direitos sucessórios do filho afetivo na multiparentalidade, e principalmente no reconhecimento post mortem e em suas implicações. A ruptura do testamento é um dos temas pouco abordados, e este resumo propõe uma reflexão à luz do Direito Sucessório e do Direito da Família, além dos autores citados.

⁷¹ Graduando em Direito pela Uninassau Maceió

⁷² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Graduação em Direito e especialização em Direito Constitucional pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC. Advogada e professora de Direito na Faculdade Delmiro Gouveia - FDG (antiga FAMA) e no Centro Universitário Maurício de Nassau - Alagoas - UNINASSAU

METODOLOGIA

No presente trabalho foi utilizada a metodologia qualitativa, onde se apreciou a legislação vigente sobre o tema, bem como o material de autores consagrados, e a analogia pertinente à ligação entre os subtemas referentes. A análise aprofundada tanto da jurisprudência quanto da sociologia se faz necessária por lidar com as relações interpessoais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Multiparentalidade

Antes de destrinchar os conceitos envolvendo a multiparentalidade, se faz necessário entender o que é a parentalidade socioafetiva. Há diversas possibilidades, dentro do espectro familiar, de filiação, seja ela biológica ou não. A exemplo de famílias compostas por apenas um dos ascendentes sendo biológico, como a mãe, e registrado pelo outro ascendente, mesmo que não biológico, ou a possibilidade da adoção por ascendentes não biológicos. Enfim, dentro do Direito de Família, o provimento do registro de nascimento independe dos laços consanguíneos.

A multiparentalidade é a possibilidade de se ter, no registro de nascimento, a adição de um ascendente além do já existente. Essa adição pode, de acordo com o Provimento nº 83 de 14/08/2019 do CNJ, em seu artigo 14, parágrafo 1º, ser feita em um dos lados da ascendência, ou seja, pode ser adicionado um ascendente paterno ou materno. Dentro desse contexto multiparental, as possibilidades são igualmente extensas. É possível que uma família composta por um dos ascendentes sendo socioafetivo, adicione mais um ascendente socioafetivo do mesmo lado deste. Ou que seja adicionado um ascendente socioafetivo ao lado do ascendente biológico, por exemplo. Para além do ascendente adicional, há a possibilidade da inclusão de mais ascendentes. Estes, de acordo com o Provimento supracitado em seu artigo 14, parágrafo 2º, dependem de decisão judicial. Sobre a socioafetividade e seu importante reconhecimento jurídico, Simone Tassinari Cardoso pontua:

A questão do reconhecimento jurídico da socioafetividade em matéria de filiação desafia a certeza técnica do DNA. É certo que a verdade genética é

com ele demonstrada, mas a socioafetividade é capaz de aliar à verdade biológica uma outra, a dos fatos, da convivência cotidiana, tão verdadeira quanto a primeira (CARDOSO, 2016, p.13).

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, em 2016, tese que acolheu a multiparentalidade, decisão essa que afasta a prevalência da paternidade biológica sobre a paternidade socioafetiva. Um avanço considerável nas questões da complexidade das relações familiares. Essa decisão traz uma considerável segurança jurídica nos provimentos a favor, tanto da adição de ascendentes socioafetivos, quanto no que tange as complexidades e nuances dessas relações, como casos que envolvem bens e sucessões, poder familiar, alimentos e abandono afetivo. Os avanços nessa última área fazem com que se torne ainda mais importante a efetividade jurídica nas decisões envolvendo a multiparentalidade. O parentesco afetivo é também protegido pelo ordenamento jurídico no artigo 1.593 do Código Civil, que diz: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem.**”

O Ordenamento Jurídico Brasileiro já prevê, no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, e repetindo no artigo 1.596 do Código Civil, em seu caput, a equiparação entre os filhos havidos ou não em relações biológicas. Isto é, filhos adotivos têm os mesmos direitos e qualificações dos filhos biológicos. Pode-se, a partir disso, traçar um paralelo entre a filiação e a parentalidade socioafetiva. Se filhos, independente da condição consanguínea têm, em todos os aspectos, os mesmos direitos, é fato afirmar que os pais, independente da sua relação biológica, também os tenham. Fazer qualquer discriminação quanto a essas relações, é ir de encontro com a Carta Magna da Federação, e contra seu ordenamento jurídico. A defesa da multiparentalidade é entender que o filho vai ver, em seu parente socioafetivo, uma figura a mais quanto à responsabilidade do seu crescimento. Sobre esse ponto, refletem Teixeira e Rodrigues (2015, p. 23):

São situações em que os menores podem enxergar não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por lhes criar e educar. Não tutelar esse fenômeno, que ousamos denominar multiparentalidade, pode ser explícita agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que nessas situações prescinde da convivência com todas essas figuras, e que deve ser, portanto, tutelada amplamente pela ordem jurídica.

Ruptura testamental

Uma das formas mais conhecidas e seguras de se fazer a disposição de bens para a sucessão é o testamento. Quando cumpridas as formalidades e os requisitos, o testador

pode dispor seus bens, os dividindo da forma que achar conveniente. Além da segurança e da prevalência da vontade do testador, essa ferramenta traz a vantagem aos herdeiros da celeridade na partilha, não dependendo dos trâmites sucessórios padrões, como cálculos e alienações, além de evitar conflitos, e poder beneficiar terceiros que não sejam herdeiros necessários, além da possibilidade de se estabelecer, por exemplo, cláusulas especiais, como a determinação de um bem para um fim específico. Enfim, o planejamento sucessório é uma grande ferramenta para descomplicar a sucessão.

Em qualquer modalidade de testamento se faz necessário seguir todos os requisitos e formalidade, a fim de garantir sua completa eficácia. Além da possibilidade da revogação, a partir da confecção de um novo testamento, há a possibilidade da sua ruptura ou rompimento. Esse método é determinado em lei, a partir das seguintes hipóteses, de acordo com os artigos 1.973 e 1.974 do Código Civil:

- I. o aparecimento de um descendente sucessível ao testador, quando este não o tinha ou não o conhecia quando testou;
 - II. quando o testamento foi feito sem a ciência da existência de outros herdeiros necessários.
- Ou seja, é possível a invalidação, pelo menos de forma legal, desse instrumento, a partir de particularidades sociais e familiares em tese bem incomuns, mas que não fogem à realidade dos poucos que as contemplam.

Como descrito anteriormente, não há em qualquer hipótese, a distinção entre filhos havidos de forma biológica ou afetiva, e, paralelamente, entre pais progenitores ou afetivos. Para além da forma mais tradicional da constituição de família, hoje se faz necessária a ampliação desse conceito, de forma a não a limitar. Famílias são, de acordo com Paulo Nader:

uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (NADER, 2006; p. 3)

CONCLUSÃO

Fica claro a igualdade de direitos entre filhos biológicos e socioafetivos, e também em relação aos ascendentes. O reconhecimento da paternidade socioafetiva não é mais algo a se pensar, existe há tempos e é uma prática comum. Houve o tempo em que havia uma clara distinção entre o ‘padrasto’ e o pai, e claro que em alguns casos ainda vai, e deve existir. Mas na complexidade das relações parentais, ascendentes afetivos por vezes

ganham o papel de protagonista enquanto pai ou mãe. A questão é quando há mais de um protagonista em qualquer um dos dois lados.

O que se discute, portanto, é além do técnico, algo sociológico e psicológico, onde a legalidade deve se adequar à realidade de que é sim possível haver dois pais ou duas mães, um pai e duas mães, dois pais e uma mãe, dois pais e duas mães, enfim, a formação que a família quiser ter. Novamente, a própria família deve regular a sua formação, cabendo ao ordenamento jurídico apenas prover a sua proteção e seu suporte, permitindo a ela todos os direitos e deveres inerentes a qualquer outra constituição de família.

E dentro de todos esses direitos, a ruptura testamental é apenas mais um que deve ser resguardado. O primeiro passo é o pedido do reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, ou seja, o reconhecimento do vínculo paterno ou materno após a morte do ascendente socioafetivo. Já há decisão do STJ nesse sentido no REsp 1.500.999-RJ, onde, além do reconhecimento da paternidade socioafetiva, houve também a garantia da reserva de quinhão hereditário. Ou seja, a reserva de quota-parte em herança. Pode-se fazer analogia ao ascendente multiparental, onde o descendente gozaria dos mesmos direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.999 -RJ (2014/0066708-3). [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400667083&dt_publicac_ao=19/04/2016>.

Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>.

CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://civilistica.com/notas-sobre-parentalidade-biologica-e-socioafetiva/>

CAROLINA, A.; RENATA. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade = Multiple parenthood as a new structure of parenthood in the contemporary world. 1 jan. 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 - Direito de Família. 1ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.

26

SHARENTING: exercício disfuncional da autoridade parental no ambiente digitalCamila Sampaio Galvão⁷³Karina Barbosa Franco⁷⁴

Resumo: As redes sociais provocaram uma revolução na forma como as pessoas se relacionam, tornando-se essencial para o cotidiano moderno. Com ela, surgiu um grave problema consubstanciado na publicação exacerbada, pelos pais, de dados de seus filhos *online*, fenômeno denominado *sharenting*. Diante disto, o presente trabalho tem como objetivo principal discutir a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e os impactos que esse fenômeno tem na tutela integral à pessoa humana em desenvolvimento, sobretudo tendo em vista o conceito de autoridade parental, intrinsecamente ligado à realização do melhor interesse dos filhos e à proteção integral da criança e do adolescente. É possível, ou não, defender que o *sharenting* viola a proteção constitucional à criança e ao adolescente, sendo um exercício disfuncional da autoridade parental.

Palavras-chave: *Sharenting*; Autoridade parental; Redes sociais; Proteção integral.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento das redes sociais, observa-se uma metamorfose significativa nas relações interpessoais, de forma que o ambiente digital passa a ser uma das principais formas de comunicação social da atualidade. Dentre os usuários das redes sociais, encontram-se pais e mães que orgulhosamente compartilham a vida de seus filhos online.

É de se destacar que o ambiente digital por vezes é inóspito, sendo costumeiro que os usuários deixem aflorar o que de pior tem em si nas redes sociais. Qualquer indivíduo que ali se expõe, sobretudo de forma monetizada, sujeita-se a um julgamento no qual não há a garantia do contraditório, muito menos direito de defesa, mas sim ataques, críticas, xingamentos e agressões (Nery, 2019, p. 74).

⁷³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Instituto Imadec. Advogada. Membro associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (Conrep/UFPE).

⁷⁴ Mestre em Direito e Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Professora de graduação e pós-graduação em Direito das Famílias, Sucessões e Processo Penal. Advogada com atuação na área das famílias e sucessões. Membro e Secretária-geral da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/AL. Membro associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM e do Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. Diretora Científica do IBDFAM/AL. Membro fundadora da Associação As Civilistas. Integrante e Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa em Direito Civil - Constitucionalização das Relações Privadas (Conrep/UFPE) e em Direito Privado e Contemporaneidade/UFAL. Autora de livro e artigos científicos.

As crianças e os adolescentes são tidos como seres vulneráveis por estarem em desenvolvimento. Recai sobre eles a proteção especial do ordenamento jurídico, encontrada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, o Código Civil regulamenta o poder familiar – ora denominado de autoridade parental pela orientação da doutrina especializada (Lôbo, 2023, p. 324) –, evolução do que se outrora se tinha por pátrio poder. É sob o manto da autoridade parental que os pais conduzem a vida e educação de seus filhos.

Dito isto, é importante destacar que se percebe na atualidade a proliferação de rostos infantis nas publicações nas redes sociais. Pais compartilham não só suas próprias vidas, mas também as vidas de seus filhos na internet, publicando fotos e vídeos que vão desde os marcos do desenvolvimento infantil aos aspectos mais íntimos do dia a dia da criança.

Em razão disto, aflora a preocupação com o fenômeno denominado de sharenting (ou oversharenting), que descreve a conduta dos pais de compartilhar excessivamente informações sobre seus filhos na internet (Blum-Ross; Livingstone, 2017).

Diversas são as preocupações com os efeitos deletérios do sharenting, tanto em termos práticos, quanto em relação à potencial violação a direitos da personalidade da criança ou do adolescente, notadamente o direito à privacidade (Blum-Ross; Livingstone, 2017).

Com isso, busca-se analisar a tutela das pessoas humanas em desenvolvimento – especificamente as crianças – sob o manto da proteção integral e do princípio do melhor interesse, que têm suas vidas superexpostas por seus pais, no exercício (inadequado) da autoridade parental.

METODOLOGIA

A investigação sobre a superexposição de crianças nas redes sociais encontra particular relevância e deve ser feita em paralelo à autoridade parental, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e à doutrina da proteção integral.

No tocante à abordagem dos problemas, esta será qualitativa. Quanto ao procedimento técnico, será utilizada a pesquisa bibliográfica, centrada nos pilares da doutrina brasileira e estrangeira, dando-se destaque à valiosa contribuição feminina para o estudo, notadamente por meio das professoras Ana Carolina Brochado, Stacey

Steinberg, Anna Brosch e Leah Plunkett, entre muitas outras.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A internet configura instrumento essencial para o contexto social da atualidade e, sobretudo, por meio das redes sociais, conquistou uma infinidade de usuários ao redor do mundo. Não obstante, o ambiente digital é fértil no desenvolvimento das relações sociais, sendo imprescindível destacar que:

As relações desenvolvidas na internet, assim como todas as demais, devem obediência estrita aos princípios constitucionais, em especial ao princípio fundador do Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana, e o intérprete, à luz da legalidade constitucional, diante do conflito ou do litígio, deverá colocar os interesses existenciais em posição de preeminência (De Teffé; De Moraes, 2017, p. 111).

No âmbito das redes sociais, vem-se percebendo a proliferação desenfreada de rostos infantis em publicações, levantando o questionamento acerca da pertinência de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Nesse sentido, o sharenting é um fenômeno que vem sendo exponencialmente observado no cotidiano digital. O termo, cunhado a partir da junção de “share” – compartilhar – e “parenting” – exercer autoridade parental – diz respeito à publicação exacerbada de fotos, vídeos e dados dos filhos nas redes sociais pelos pais (Brosch, 2017, p. 6/7).

O fenômeno instiga cuidado especial em razão dos riscos associados à superexposição infantil online. A partir do momento em que um compartilhamento é feito nas redes sociais, é improvável que se consiga voltar atrás, de forma que os pais, ao praticar o sharenting, criam “pegadas digitais” sobre seus filhos (Steinberg, 2020, p. 11), que gerarão efeitos ainda desconhecidos sobre a criança tanto na atualidade quanto no futuro.

A superexposição infantil através do sharenting pode influenciar o desenvolvimento da identidade da criança que está sendo retratada (Davidson-Wall, 2018, p. 3), além de influenciar no conceito de privacidade que a criança desenvolverá. A formação da identidade, por vezes, tem um viés contextual e comparativo, de forma que a criança está em constante observação do seu lugar no mundo, moldando o seu autoconceito aos parâmetros que lhe são fornecidos (Plunkett, 2019, p. 17).

Em verdade, alguém que tem seu cotidiano compartilhado na internet pelos pais – figuras de referência – tende a fundamentar uma noção de privacidade mais restrita, na qual as linhas entre público e privado são mescladas.

É relevante, ainda, a preocupação com o risco de stalking e sequestro que é elevado pela abundância de dados detalhados que estão disponíveis na internet para acesso irrestrito, inclusive sobre a rotina familiar e os locais que a criança frequenta (Steinberg, 2020, p. 64).

Outra relevante preocupação diz respeito ao uso das imagens das crianças por terceiros. Isso pode ocorrer na forma de sequestro digital, quando alguém se apropria da imagem da criança e lhe atribui uma nova personalidade – por exemplo, alguém cria um perfil utilizando as imagens daquela criança, fingindo ser sua filha. Pode acontecer, ainda, em situações de pedofilia infantil transformada, que ocorre quando fotografias inicialmente inocentes de crianças e adolescentes são transformadas através de softwares de edição ou de inteligência artificial, para torná-las pornográficas (Steinberg, 2020, p. 74).

Os perigos da superexposição infantil, portanto, são inúmeros e levantam as preocupações sobre a pertinência do ambiente digital para as crianças.

Diante disto, destaque-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe como princípio norteador do ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana, o que impôs a dita repersonalização das relações privadas, com o deslocamento da tutela jurídica do patrimônio para o indivíduo, dando conta de sua condição enquanto ser dotado de dignidade (Lôbo, 2019, p. 37).

Essa alteração substancial ensejou a evolução do modelo outrora consolidado da família patriarcal para o que se tem como modelo democrático de família (De Moraes, 2005), que consolida não apenas a proteção aos mais diversos modelos de entidades familiares, mas também altera a hermenêutica aplicável no seio familiar, privilegiando a tutela dos direitos dos integrantes da família.

Nesse sentido, “a autoridade parental modificou sua estrutura e sua função com o passar dos tempos, já que o foco de tutela constitucional passou a ser os filhos menores, pessoas em desenvolvimento que merecem diferenciada proteção do Estado, da família e da sociedade.” (Teixeira, 2022 p. 421).

Modificou-se, assim, o antigo insituto do pátrio poder, para o que se tem hoje previsão por autoridade parental, transformada para uma perspectiva de diálogo, de

respeito e valorização da criança e do adolescente, especialmente protegidos, devendo ser exercida “exclusivamente em prol do interesse dos filhos com a finalidade de promover seu desenvolvimento como pessoa”, (Teixeira, 2022 p. 427).

Nesse sentido, a autoridade parental é o mecanismo através do qual os pais gerem a vida de seus filhos, sendo aos pais facultada “a escolha da forma como pretendem viver e educar seus filhos, desde que garantam o exercício dos seus direitos fundamentais” (Teixeira, 2022 p. 422). No contexto proposto, o *sharenting* é praticado no exercício desse poder-dever, o que, a princípio, não configura um exercício adequado da autoridade parental. Ao contrário:

o fornecimento de dados pessoais na infância e, ainda, o uso indiscriminado da imagem infantil em redes sociais, especialmente com fins comerciais, com base na representação conferida à autoridade parental, pode se caracterizar como hipótese de abuso, capaz até mesmo de ensejar a suspensão do poder familiar, conforme prevê o art. 1.637 do Código Civil (Brasileiro; Holanda, 2019, p. 275).

Portanto, diante do caráter instrumental e protetivo da autoridade parental em paralelo ao conceito de *sharenting* enquanto exposição *exacerbada* de dados dos filhos nas redes sociais, é possível verificar – nos casos concretos – que a superexposição de crianças no contexto digital viola a doutrina da proteção integral e não concretiza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, configura exercício disfuncional da autoridade parental, sendo passível, assim, de remédios jurídicos como suspensão – e perda – da autoridade parental, além de responsabilização civil pelos danos concretamente verificados.

CONCLUSÃO

A novel sistemática das redes sociais trouxe consigo uma nova forma de relacionamento entre as pessoas. Verifica-se uma tendência desenfreada ao compartilhamento de dados pessoais nas redes sociais, o que se torna particularmente problemático em razão do compartilhamento exacerbado de dados de crianças ou adolescentes por seus pais.

A autoridade parental, fundamentada na promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, só se justifica enquanto poder-dever se for exercida no melhor interesse da dos filhos, garantindo-lhes a proteção integral conferida pela Constituição.

Portanto, a prática de *sharenting* enquanto comportamento reiterado de compartilhamento de dados dos filhos – contexto que já contém o critério da razoabilidade – configura um exercício disfuncional da autoridade parental, na medida em que põe em risco o desenvolvimento e a segurança dos filhos, além de criar rastros digitais que acompanharão os filhos à idade adulta, sem que se saiba os efeitos disto.

Em verdade, configura uma violação aos direitos da personalidade dos filhos, notadamente a privacidade. Trata-se de tendência preocupante, que precisa ser discutida e combatida, especialmente através da conscientização de pais e responsáveis para os efeitos deletérios de sua prática.

REFERÊNCIAS

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. **Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self**. Taylor & Francis, 2017.

BRASILEIRO, Luciana e HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. *In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.)*.

Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 269-279.

BROSCH, Anna. When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. **The New Educational Review**, Toruń, v. 43, n. 1, p. 225-235, March 2016. DOI:10.15804/tner.2016.43.1.19. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/bitstream/handle/123456789/9226/16.%20When%20the%20child%20is%20born%20into%20the%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DAVIDSON-WALL, Nadine. Mum, seriously!”: Sharenting the new social trend with no opt-out. *In: Debating Communities and Social Networks OUA Conference*. 2018. p. 1-11.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. **A Família Democrática**. 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza. v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. **Direito das Relações Familiares Contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lobo**. Fabíola Albuquerque Lôbo, Marcos Ehrhardt Jr. e Gustavo Andrade. (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 31-47.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil-Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

NERY, Maria Carla Moutinho. Se você gostou, dê um “like”. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73- 86.

PLUNKETT, Leah A. ***Sharenthood: Why we should think before we talk about our kids online***. Cambridge, MA: Mit Press, 2019.

STEINBERG, Stacey. ***Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World***. Naperville, Sourcebooks, Inc., 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. *In*: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.